



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2014 – São Paulo, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5081

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Apresentem as partes suas alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF e, ao final, tornem-me conclusos juntamente com os autos da cautelar.

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Dê-se vista aos requeridos da juntada da carta precatória, parcialmente cumprida, com as oitivas de Kaiser Freitas e Helvécio Guimarães Barroso da Silva. Sem prejuízo, relativamente à Celso Martins Sá Pinto, testemunha comum de Maria Cecília dos Santos e Maria Perpétua Santos Oliveira, oficie-se ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária, solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 186/2013, expedida em 30/08/2013, à fl. 6092 bem como, em sua complementação, informe outro endereço para possível localização de Celso Martins Sá Pinto, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 6236: DEPEX/RJ, Av. Presidente Antonio Carlos, 375 - 5º andar, salas 521/527, Rio de Janeiro/RJ. Int.

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Dê-se vista aos requeridos para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002599-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA X MARI SANTANA CARNEIRO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO X MARIA RITA SILVA(SP138728 - ROBERTO FERREIRA E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Conforme determinado em audiência, apresente a defesa dos requeridos Marcelo Marcos Teixeira de Gois e Marcia Regina Alves Pedrosa suas alegações finais. Após, dê-se vista às partes da juntada do CD com o arquivo digital das audiências realizadas nas Ações Cíveis de Improbidade Administrativa desmembradas do processo nº 0029378-78.2001.403.6100.

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 309/313. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria obscura, pois não houve a fixação do termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fl. 316/317, as alegações da embargante não merecem prosperar. A sentença de fls. 309/313 foi lançada nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, bem como CONDENAR o requerido a ressarcir a totalidade dos valores omitidos decorrentes de operações irregulares realizadas, no importe de R\$135.697,54 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 11/03/2011. A correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Assim, depreende-se que a correção monetária e os juros de mora foram fixados em conformidade os ditames no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Disciplinam os itens 4.2.1 e 4.2.2 do referido Manual: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: (...) NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). (...) 4.2.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: (grifos nossos) Destarte, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é expresso ao dispor que, nas ações condenatórias, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso até o efetivo pagamento. Por sua vez, o referido Manual define que os juros de mora serão contados a partir da citação, salvo determinação judicial em contrário. Portanto, trazendo o Manual os critérios para a incidência de juros e correção monetária para as ações condenatórias, e havendo expressa determinação na sentença no sentido de sua aplicação no que concerne aos consectários, não há de se falar em omissão do julgado quanto à fixação dos termos iniciais dos juros e correção monetária. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÍNDICE E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inexiste omissão quando a decisão embargada é clara e esclarecedora quanto à

forma de aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora e seus períodos incidentes. 2. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados na decisão embargada deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Embargos rejeitados.(STJ, Primeira Turma, EDRESP nº 503.270, Rel. Min. José Delgado, j. 17/06/2003, DJ. 08/09/2003, p. 239)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES EM ATRASO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DESPESAS PROCESSUAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I - O julgado embargado foi explícito quanto aos critérios de cálculo dos valores em atraso, determinando que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). II - No tocante às custas processuais foi consignado que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Entretanto, no caso em tela, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.(TRF3, Décima Turma, APELREEX nº 0041022-45.2011.403.6301, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17/09/2013, DJ. 25/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO AO FIXAR HONORÁRIOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO. JUÍZOS RESCISÓRIO E RESCINDENDO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INEXISTENTE. 1. A dupla condenação em honorários advocatícios justifica-se diante da procedência do iudicium rescindens, invalidando-se a sentença, e do iudicium rescissorium, consistente em novo pronunciamento acerca da causa ordinária, e que, no caso concreto, acabou por acolher o pedido dos autores para julgar procedente a ação proposta. 2. Há espaço para a disposição acerca de duas verbas honorárias: uma devida por conta do êxito da ação rescisória e outra pela procedência da ação ordinária, sem que isto provoque contradição ou obscuridade. 3. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. 4. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. 5. Desnecessária a fixação dos parâmetros de correção monetária e juros de mora a serem aplicados aos honorários advocatícios. Por ocasião da liquidação do julgado observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla a aplicação da correção monetária e juros sobre a verba honorária. 6. O levantamento das quantias depositadas na ação originária deve ser requerido em primeiro grau de jurisdição, já que eventual divergência em relação ao valor depositado deve ser dirimida pelo Juízo a quo. 7. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.(TRF3, Primeira Seção, AR nº 0075683-63.1996.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/04/2013, DJ. 29/04/2013)(grifos nossos) Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 309/313 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009684-74.2011.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU(SP102903 - ETEL DOS REIS) X EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO(SP102903 - ETEL DOS REIS)

Intimem-se os requeridos, na pessoa do procurador, a fim de que paguem a quantia referente a condenação no importe de R\$ 470.531,20 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011633-65.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND MET MEC ELET RIBEIRAO PRETO(DF015720 -

ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SERTÃOZINHO E REGIÃO propõe a presente Ação Civil Pública em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine: a1) a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU a2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a alegação de incompetência territorial é relativa e, portanto, deveria ter sido discutida através de exceção, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária (CC 200602616338, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/02/2010). Dessa forma, passo à análise da preliminar suscitada. Estabelece o artigo 93, inciso II, da Lei n. 8.078/90: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (grifos nossos) No entanto, embora o autor fundamente que a questão de mérito - correção das contas fundiárias pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fl. 08), o Sindicato atua na qualidade de substituto processual, pois eventual procedência da demanda não beneficiará toda a coletividade, mas estará adstrita apenas aos substituídos, que são os sindicalizados. Não se trata, portanto, de direitos coletivos lato sensu, em que se poderia justificar a competência com fulcro no inciso II, do artigo em referência. Ademais, o Sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para deduzir defesa de direitos coletivos, que são aqueles subjetivamente transindividuais, em que não existe um titular determinado; são indivisíveis. Ao contrário, na hipótese de defesa coletiva, em que o Sindicato é apenas substituto processual, a competência não é determinada pelo inciso II do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, mas sim em razão do lugar, ou seja, na base territorial do Sindicato. A corroborar, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. [...] (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 13/05/2013.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. MP 1.522/96. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2012). 3. Agravo Regimental não provido. EMEN: (EDARESP 201202372059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2013 ..DTPB:.). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (02ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Int.

0011650-04.2013.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS

ESP(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011654-41.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS INDUS.OFICIAIS METALURGICAS MECANICA MAT.ELETRICO,CONSTRUCAO NAVAL,MEC.AUTOS MAC.AFINS JAU(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Jau (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Int.

0000848-10.2014.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor cópia da inicial relativa ao processo nº 0017360-05.2013.403.6100, em trâmite junto à 9ª Vara Cível/SP. Após, tornem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Em 07/02/2013 a CEF foi intimada para se manifestar acerca do cumprimento da carta precatória. Em 28/11/2013 noticia que o bem não foi entregue ao depositário. O mandado de fls. 116 encontra-se preenchido e assinado. Dessa forma, determino que a CEF comprove suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI

Fls. 123/147: defiro pelo prazo requerido. Int.

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI, objetivando provimento determine a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo XSara BK GLX 1.6, cor prata, chassi nº VF7N2N6A41J404544, ano/modelo 2001, placa DAE2613/SP, RENAVAM 769839886, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/46. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 49/vº). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 75/76). Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 81). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por

intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 19, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de carta registrada com aviso de recebimento (fl. 19). A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 75/76), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca CITROEN, modelo XSara BK GLX 1.6, cor prata, chassi nº VF7N2N6A41J404544, ano/modelo 2001, placa DAE2613/SP, RENAVAL 769839886), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.

0002980-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

Considerando que existe notícia nos autos de que há outro processo tramitando com o mesmo objeto (fls. 30/32 e 47/63), bem como que o trâmite é perante a Quinta Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, oficie-se a esse Juízo solicitando a remessa dos autos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Panamericano S.A. em relação ao contrato em questão, o que faz alterar a competência da Justiça Estadual para a Federal. Saem os presentes intimados.

0008159-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA DE LIMA(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA)

Baixo os autos em diligência. Defiro os benefícios da gratuidade processual ao requerido. Providencie o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de objeto e pé atualizada do Processo nº 01801140820128260100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011757-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo NXR BROS, cor preta, chassi nº 9C2KD0560CR500197, ano/modelo 2011/2012, placa EXG 4847, RENAVAL 366825801, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico à fl. 16 que o crédito decorrente do contrato nº 46850772 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do

Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 17, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 11/12). Assim, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca HONDA, modelo NXR BROS, cor preta, chassi nº 9C2KD0560CR500197, ano/modelo 2011/2012, placa EXG 4847, RENAVAL 366825801), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

0013256-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA LOZADA DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o pedido da autora. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Revogo o despacho de fl. 1886. Indefiro o pedido de fl. 1885, visto que cabe à parte interessada a juntada de extrato analítico dos depósitos judiciais efetuados, visto que todas as guias relativas aos depósitos judiciais constam dos autos. Quanto a correção monetária que, por ventura, possa haver em extratos analíticos, não interfere na expedição de futuro alvará de levantamento, que é confeccionado com o valor originalmente depositado. Providenciem as partes andamento ao feito. Int.

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Promova a parte autora andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0019068-90.2013.403.6100 - SILVIA REGINA BUENO MESQUITA(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA
Recebo a petição de fls. 31/36 como emenda à inicial. Traga a autora cópia da referida petição para contra-fé. Após, tornem os autos conclusos para, inclusive, analisar o pedido de gratuidade de justiça. Int.

DESAPROPRIACAO

0107156-82.1968.403.6100 (00.0107156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GIAO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP009776 - HUBERT

VERNON LENCIONI NOWILL) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS(Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E Proc. ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Fl. 1313: defiro pelo prazo requerido. Int.

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Revogo, por ora, o despacho de fl. 422. Tendo em vista os pedidos de esclarecimentos da CESP - Companhia Energética de São Paulo às fls. 421 e 423, verifico que a própria expropriante, em suas manifestações de fls. 104/107 e 109/126, bem como o perito judicial, conforme laudo de fls. 194/217, discriminaram a área desapropriada para cada expropriado, com as devidas frações. Assim, manifeste-se a expropriante sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Após, se em termos, forneça a CESP minuta de edital para conhecimento de terceiros, com todas as especificações de acordo com os memoriais e laudo pericial. Int.

0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X RUI CALAZANS DE ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)

Forneça a expropriante minuta com todas as especificações do imóvel em tela para expedição de edital. Após, tornem os autos conclusos para, se em termos, expedição. Int.

0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Providencie a expropriante o depósito do valor da indenização. Int.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Fls. 277/278: defiro pelo prazo requerido, devendo a expropriante, ao final, comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação.

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTHERO ROIZ PANTOJA(SP128215 - JOAO CLAUDIO SILICANI E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA)

Manifeste-se o expropriado sobre o requerimento de fls. 295/296, quanto a alegação de prescrição. Após, visto o pedido às fls. 297, dê-se vista à União Federal (AGU).

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Verifico que a expropriante Elektro Eletricidade e Serviços S/A juntou, às fls. 424/428, supostas comprovações de publicações de edital. Ocorre que, trata-se, edital, de documento público e, conseqüentemente, expedido por autoridade judiciária o que, até a presente data, não ocorreu. Deste modo, declaro nulas as publicações dos editais, comprovadas às fls. 424/428, advertindo os procuradores da expropriante, que deverão se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o ocorrido. Após, diga a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, de acordo com o apresentado às fls. 405/408, 412/422. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, aguarde-se. Int.

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO

Tendo em vista o transcurso de tempo, desde o deferimento do prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização processual, devido ao óbito de Onerville Ferreira, providencie a expropriante CTEEP -

COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA andamento ao feito. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDICTO DOS SANTOS MOREIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR E SP300327 - GREICE PEREIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 3 (três) meses. Findo o prazo acima estabelecido, deverão os herdeiros do expropriado comprovar o andamento do formal de partilha para futura habilitação nestes autos. Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro seus benefícios. Int.

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERTO SCARAZZATTI X VICTORIO SCARAZZATTI X CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X ADEMIR APARECIDO SCARAZZATTI - INCAPAZ X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X JOSE ROBERTO SCARAZZATTI X ANDRELINA FERREIRA SCARAZZATTI X NAIR MARIA SCARAZZATTI PASCON X JOSE OSMAR PASCON X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X LUIZ REYNALDO PASCON X SANDRA CRISTINA MARGATO PASCON X NELSON EDILSON PETIAN X MARIA APARECIDA PASCON PETIAN X FELIX DE MARCHI X ROSEMARY LUCCHETTI DEMARCHI X WAGNER ANGELO X MARILENE LUCCHETTI ANGELO X IRINEU BENEDICTO SCARAZZATTI X INEZ RONCATO SCARAZZATTI X NAIR PASCON SCARAZATTI X FLAVIO ROBERTO ARAUJO X LUCIA ELENA SCARAZATTI X MAURO PONTIN X SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN X VALDINEI APARECIDO SCARAZZATTI X JEANETTE MUZA ANTONIASSI SCARAZZATTI X LUCIA CERCHIARI SCARAZZATTI X LUIS ALBERTO SCARAZZATTI X GLORINHA KRAFT SCARAZZATTI X WILSON ROBERTO SCARAZZATTI X MARIA JOSE NICOLA SCARAZZATTI X SEBASTIAO ERNESTO COLOMBI X MARIA APARECIDA SCARAZZATTI COLOMBI X GERSON LUIS IATAROLA X VERA LUCIA SCARAZZATTI IATAROLA X GERALDO JOSE SCARAZZATTI X CARLOS ALBERTO SCARAZZATTI X ELSON BUSINARI X PASCHOA SCARAZATTI BUSINARI X HELENA SCARAZZATTI MELLONI X JOSE LUIZ BUTION X MARILENE MELLONI BUTION X SONIA APARECIDA MELLONI X PAULO CESAR MELLONI X FLAVIA RENATA MACARI MELLONI X LUIS FERNANDO MELLONI X ELISETE MARIA OSTI MELLONI X ROGERIO MELLONI X ELIANE GUIMARAES PEREIRA MELLONI X LAURA LUIZA SCARAZATTI ALLEONI X AMAURI CESAR ALLEONI X IVONE MARIA PYLES ALLEONI X ANGELA MARIA ALLEONI X LUIS ANTONIO SCHIAVON X ELIANA ALLEONI SCHIAVON X JOAO DA SILVA X SILVANA TERESA ALLEONI DA SILVA X APARECIDA ZAMPIERI SCARAZATTI X SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO X NEIVA DE FATIMA SCARAZATTI GAZETA DO AMARAL CASTRO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Tendo em vista toda documentação juntada aos autos, em cumprimento ao artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, diga a expropriante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ESPOLIOS DE MIGUEL ESPOSITO COLHADO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Providenciem os expropriados a juntada da matrícula atualizada do imóvel em tela, como requerido pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, às fls. 501/502. Int.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Diante da ausência de manifestação da CESP - Companhia Energética de São Paulo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros com prazo de 10 (dez) dias, devendo a expropriante providenciar a retirada da sua via para posterior publicação em jornais de grande circulação, comprovando-se nos autos. Publique-se e afixe-se em local de costume. Após, tornem os autos conclusos para expedição de carta de adjudicação, bem como de alvará de levantamento, se em termos. Int.

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA

SALAROLI)

Manifeste-se a expropriante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de Lucia Figueiredo às fls. 572/573 quanto a impossibilidade de providenciar certidões negativas, para cumprimento integral do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41, bem como sobre as matrículas juntadas às fls. 560/562 e 572/573. Após, quanto aos valores relativos à indenização, em virtude da divergência apontada, remetam-se os autos à contadoria do Juízo. Int.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Verifico que a expropriante foi intimada a cumprir o despacho de fl. 703, que remete ao de fl. 697, que deferiu pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mas ficou-se inerte. Assim, providencie a BANDEIRANTE ENERGIA S/A o atendimento do requerido na Nota de Devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, juntada às fls. 686/690, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MICHELE LUIGI DE PENNAVARIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, devendo ser afixado no local de costume. Intime-se a expropriante para que providencie sua retirada e comprovação de publicação em jornais de grande circulação. Int.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Dê-se vista aos expropriados da guia de depósito juntada às fls. 305/307. Int.

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Cumpram as partes, em prazo comum, o despacho de fl. 278, devendo a expropriante comprovar as publicações do edital e, os expropriados, promoverem habilitação dos herdeiros. Int.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Cumpra a expropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A o despacho de fl. 356, manifestando-se a respeito da exclusão de Fernando Silva Filho do polo passivo do presente feito, bem como para que comprove o registro da carta de adjudicação, eventualmente efetivado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Int.

0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARLOS LOUREIRO

Verifico que a própria expropriante requereu prazo para juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel e planta cadastral adequada a eventuais desmembramentos, bem como certidão negativa de impostos dos últimos 5 (cinco) anos, o que foi deferido, mas até a presente data tais documentos não foram juntados. Assim, providencie a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA as peças necessárias à expedição da carta de adjudicação, com as devidas atualizações do imóvel em tela, para registro. Após, se em termos, expeça-se-a, devendo ser encaminhada por carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, cumpra o expropriado o artigo 34 do Decreto Lei 3365/41, com prova de propriedade e ausência ou quitação de dívidas fiscais para o fim de levantamento da importância depositada a título de indenização. Int.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do senhor perito pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Quanto ao pedido de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, aguarde-se. Int.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Verifico que intimada a expropriante a dar cumprimento ao despacho de fl. 322, requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias à fl. 323, de acordo com o protocolo datado de 15/01/2013. Diante do decurso considerável de lapso temporal, atenda a BANDEIRANTE ENERGIA S/A o requerido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Itaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias, descrevendo os lotes 20-A e 20-B, tendo em vista o desdobramento do lote 20, conforme averbação 13 feita na matrícula 10.611. Após, se em termos, expeça-se novo aditamento à carta de adjudicação, que deverá ser retirada pela expropriante para que se proceda a entrega junto ao referido CRI, munido do cartão de IPTU e depósito prévio de custas e emolumentos. Int.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Verifico que intimada a cumprir o despacho de fl. 446, que remete ao de fl. 445, quedou-se inerte a expropriante. Assim intime-se-a novamente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos descrição completa do imóvel em tela, especialmente o nome da via pública para a qual faz frente ao imóvel, medidas de frente, laterais e fundos, bem como da área total e a distância de localização do terreno em relação a esquina mais próxima relatando, inclusive, se está do lado direito ou esquerdo da via, em atendimento ao requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itaquecetuba/SP. Após, se em termos, expeça-se aditamento à carta de adjudicação, devendo esta Serventia cumprir a parte final do despacho de fl. 445. Int.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Verifico que após várias intimações, a expropriante não providencia o devido andamento ao feito consistente no atendimento às exigências feitas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itaquecetuba/SP. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, junte a expropriante cópia autenticada da sentença, conforme item b no referido ofício, bem como certidão de propriedade do imóvel atualizada. Após, se em termos, cumpra esta Serventia a parte final do despacho de fl. 598. Int.

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Manifeste-se a expropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A sobre o não cumprimento do determinado na carta precatória juntada às fls. 409/427, consistente na juntada de vias originais da guia de recolhimento para diligência de oficial de justiça, devendo providenciar o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Verifico que à fl. 266 a expropriante requereu suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o fim de juntar certidão de propriedade do imóvel, bem como guia para diligência de oficial de justiça, em cumprimento ao despacho de fl. 262, o que foi deferido. Assim, tendo em vista o tempo transcorrido, providencie a expropriante o andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP018356 - INES DE MACEDO)

Intime-se o expropriado para que se manifeste, como requerido pelo MPF ao verso da fl. 299, relativamente ao valor da indenização a ser devolvido pelo espólio do perito.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Verifico que a expropriante foi intimada a cumprir o despacho de fl. 235, que remete ao de fl. 229, quedando-se inerte. Assim, providencie a expropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A guia de custas para diligência de oficial de justiça para posterior expedição de carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória, com termos de abertura e encerramento, devidamente numerada. Int.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Verifico que a expropriante requereu suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para retificação da área para registro da servidão, o que foi deferido. Intimada a dar andamento ao feito, requereu mais 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do processo para proceder ao levantamento topográfico do imóvel, o que foi deferido, determinando-se que a expropriante deveria impulsionar o andamento do feito, quando encerrado o prazo. Intimada novamente, quedou-se inerte. Assim, atenda a expropriante o requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP à fl. 255, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Cumpra a expropriante FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A o despacho de fl. 424, que remete ao de fl. 422, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se publicação do edital expedido à fl. 419. Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento da importância depositada a título de indenização, aguarde-se comprovação acima determinada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Providencie a expropriante a juntada de minuta de edital, com todas as especificações do imóvel em tela. Sem prejuízo, cumpram os expropriados o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, trazendo aos autos prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais. Int.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Verifico que a expropriante foi intimada a cumprir o despacho de fl. 270, que remete ao de fl. 263, quedando-se inerte. Assim forneça a BANDEIRANTE ENERGIA S/A cópias necessárias a instrução da carta de adjudicação, bem como junte guia de custas para diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Int.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO)

Dê-se vista à expropriante da juntada de fls. 412/415, com possível cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Int.

0046457-27.1988.403.6100 (88.0046457-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X RUI COIMBRA FILHO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X LILIAN CHAVES SPINI COIMBRA(SP015958 - STANLEY ZAINA)
Diga a expropriante CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO sobre a planilha Bacenjud de fls. 838/843, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo andamento ao feito. Int.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)
Cumpra a expropriante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ o despacho de fl. 452, que deferiu o pedido de prazo suplementar para comprovação de publicação do edital. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)
Cumpra a expropriante o despacho de fl. 313, que remete ao de fl. 307, devendo providenciar a juntada da guia de custas para oficial de justiça na comarca de Itaquaquecetuba. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Int.

IMISSAO NA POSSE

0024523-56.2001.403.6100 (2001.61.00.024523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE LEITE DE SIQUEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X JANE PEREIRA BARROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS)
Fls. 252/253: defiro pelo prazo requerido. Int.

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X JOSE CARLOS ZEFERINO X SILVANA ROMILDA ZEFERINO
Dê-se vista à Caixa para réplica. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Carlos Zeferino e Silvana Romilda Zeferino do polo passivo, como determinado à fl. 103. Int.

USUCAPIAO

0004392-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004392-1) - PAULO DA SILVA OLIVEIRA X NERI MARTINS DE ARRUDA OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a petição de fls. 408/412 como parcial emenda à inicial. Dê-se vista ao polo passivo tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra a autora o despacho de fl. 254, providenciando o recolhimento das custas necessárias a tramitação do processo junto à Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desistência de fls. 244/246, não apreciado pela Justiça do Trabalho em virtude da declaração de incompetência em razão da matéria. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0010300-78.2013.403.6100 - MARIA DOGANIAN GINBAHAGIAN DE GEUNJIAN(SP218400 - CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER) X DIKRAN GEUDJIAN SIMONIAN
Diante das informações prestadas pelo INSS, que corroboram o ofício de fls. 290, reputo desnecessária a

expedição de novo ofício à CEF. Tendo em vista as informações de fls. 376/377, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, face ao interesse de idoso declarado ausente pela Justiça Estadual, mas aposentado e com vida civil regular, dê-se vista ao MPF para manifestação. Juntem-se os documentos extraídos do CNIS. Na sequência, venham conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008572-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021602-41.2012.403.6100) ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Diga a CEF sobre as cópias juntadas às fls. 25/43 tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X BMW DO BRASIL LTDA(SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X MARCOPOLO S/A(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO)
Atenda-se o requerido pela ANFAVEA, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Quanto ao pedido de prazo para vista dos autos efetuado pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, às fls. 1203/1207, defiro. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023733-52.2013.403.6100 - MIKE PERNA X SHARON PERNA(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X NAO CONSTA
Tendo em vista a quota do MPF à fl. 31, atendam os requerentes. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010527-65.1976.403.6100 (00.0010527-9) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Cumpra o autor o despacho de fl. 403 na sua integralidade, informando os números de documentos do autor. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do reclamante junto ao sistema processual. Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório. Int.

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)
Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo reclamante. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)
Providencie o espólio de Eugenio Ripoli, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de formal de partilha a fim de habilitar os herdeiros. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0006861-59.2013.403.6100 - LWR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP157922 - SANDRA

DE SOUZA RESENDE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)
Fl. 184: defiro pelo prazo requerido. Int.

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)
Defiro à Caixa o pedido de prazo suplementar, como requerido. Sem prejuízo, intime-se-a da juntada da informação da Receita Federal à fl. 271. Int.

0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA(SP038164 - MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA) X ADRIANE MEDRADO DE AGUIAR MONTEIRO X ARMANDO BARROS MONTEIRO
A autora tem razão no que se refere à possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica. A má-fé dos requeridos é evidente. Disse a Sra. Adriane Monteiro, ao oficial de justiça, em 06 de maio de 2011, que a Brazil Imagem encerrou suas atividades e não possui qualquer bem. Entretanto, o comprovante de inscrição de situação cadastral do CNPJ (fl. 322), emitido em 15/08/2013, dá conta de que a situação cadastral está ativa, e o endereço é o mesmo do início da diligência do oficial de justiça (fl. 240). A certidão da JUCESP, emitida em 15/08/2013, também dá conta de que a pessoa jurídica ré está ativa (fls. 323/324). A ré tem, como sócio, Armando Barros Monteiro (fl. 324) que também age como pessoa jurídica (fls. 306/307) no mesmo endereço (Rua Ipatinga, 125, Bosque dos Eucaliptos, em São José dos Campos - SP). Verifica-se, pois, que há confusão patrimonial entre a ré, pessoa jurídica que ficou sem patrimônio, encerrou as atividades apenas de fato e se mantém formalmente ativa, e os seus sócios; havendo, além disso, confusão de endereços. Está demonstrado também nos autos que houve má administração. Tem razão a autora quando afirma que a situação cadastral, na JUCESP e na Receita Federal, é ativa e que não há patrimônio da empresa para saldar as dívidas desta, o que significa má administração, com dívidas contraídas e que não podem ser solvidas. De fato, pelo que consta dos autos, é possível concluir que há abuso de direito e propósito de fraudar credores. Configura-se, pois, a situação prevista no artigo 50, do Código Civil. Assim, modifico em parte a decisão de fl. 294 e DEFIRO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica em relação à ré. Incluam-se os sócios (fls. 320/321) no polo passivo. Proceda-se ao bloqueio do valor de fl. 321 pelo sistema BACENJUD. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003265-04.2012.403.6100 - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fl. 98: manifeste-se a CEF sobre o pedido de pagamento de honorários de sucumbência. Int.

0003865-25.2012.403.6100 - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que os autos vieram do Judiciário Estadual em março de 2012, quando se determinou o recolhimento de custas relativas a processo de jurisdição voluntária, o que até a presente data, após reiteradas determinações no mesmo sentido, não foi cumprido. Promova o requerente referido recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, prazo este que começará a fluir a partir da intimação do procurador do autor pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. int.

0020158-36.2013.403.6100 - MARGARETE GRASSIANI RODRIGUEZ VIEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Atenda a requerente o solicitado pelo MPF.

0020161-88.2013.403.6100 - MARIA YVONE APARECIDA CARRARO BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU

UNIBANCO S/A

Atenda a requerente o solicitado pelo MPF.

0020387-93.2013.403.6100 - JANICE GROSSI NOGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Atenda a requerente o solicitado pelo MPF.

0021316-29.2013.403.6100 - RODOLFO CALIL BERNARDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Emende o autor a inicial, esclarecendo seus termos, como requerido pelo MPF às fls. 12/13.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Tendo em vista a juntada da carta precatória cumprida, comprove a expropriante FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A o registro da carta de adjudicação junto ao CRI competente. Int.

0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, encaminhando-se a carta de adjudicação. Sem prejuízo, intime-se a expropriante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO para que providencie, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, apresentação de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal do local do imóvel que ateste a imunidade do ITBI, referente à desapropriação em tela ou, guia recolhida de imposto devido ao Município (ITBI), acompanhada de seu relatório fiscal, bem como Certidão do Valor Venal do imóvel objeto desta demanda, referente ao exercício fiscal vigente, para que seja efetuado, de acordo com a Nota de Devolução do CRI/São Bernardo do Campo/SP à fl. 193, o cálculo das custas devidas para o registro da carta de adjudicação. Int.

Expediente Nº 5197

CARTA PRECATORIA

0001603-34.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIST VOLKSWAGEN ASSOBRAV X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X FIAT AUTOMOVEIS SA X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. X PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. X TOYOTA DO BRASIL LTDA. X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA. X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Para tanto, designo o dia 18/03/2014, às 14 horas, para realização de audiência para inquirição de testemunhas. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas indicadas na presente carta precatória. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-se da designação, para as providências que entender cabíveis, bem como dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698385-60.1991.403.6100 (91.0698385-5) - JAYME CHIOVATTO(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento nestes autos, porém, não junta cópia do referido

recurso. Destarte, determino a parte agravante que dê integral cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, juntado cópia do recurso em comento. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Int.

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 713/719, elaborados pela Contadoria do Juízo. Int.

0007645-66.1995.403.6100 (95.0007645-4) - GERSON STOCHI X IDA DANELUCCI STOCHI X AROLDO J. STOCHI X ARNALDO W. STOCHI(SP104963 - ADELINO DE SOUZA E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARILIA B RODRIGUES CAMARGO TIETZMA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031615-95.1995.403.6100 (95.0031615-3) - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada pelos motivos na mesma declinados. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 348: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 185/186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e requerimentos da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004366-67.1998.403.6100 (98.0004366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5)) ALBERTO ANTONIO COUTO X ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ X ANTONIO ZAMPAH FILHO X CARLOS ALBERTO MORILHA X FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS X HELENO CAVALCANTI SILVA X JOSE MARTINS NOGUEIRA X PEDRO ANCILOTO NETO X ROMILDO ARCHANJO X WILSON APARECIDO HORACIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de parte autora de fl.483.

0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022997-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022997-7) - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, os valores referentes a sucumbência cobrada nestes autos de forma discriminada para cada executado, haja vista a inexistência de solidariedade entre as mesmas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de parte autora, no prazo legal.

0004004-39.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016014-19.2013.403.6100 - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da apresentação de rendimentos do autor (fls. 142/147), e de sua apreciação, defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se. Int.

0016558-07.2013.403.6100 - DIONISIO ZERBETTI X JONAS DA CRUZ SILVA FILHO X JOSE DONIZETI DOS SANTOS X MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO X MARCELO MARCOS TORRES(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021184-69.2013.403.6100 - PAULO AGUIAR SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 54: Mantenho a decisão de fl. 53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0023039-83.2013.403.6100 - SEBASTIAO MANOEL DA COSTA X JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA X ANGELA CALORI PILOTTO MOINO X FRANCISCO DIAS DA CUNHA X ANTENOR CORREIA DE FARIAS X MARLI PEREIRA DE LIMA X JONAS TIMOTIO X ANGELA LOVATO HILA X HELIO LOPES X EDNA GOMES DO NASCIMENTO LAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o desentranhamento dos documentos dos requerentes Marli Pereira de lima, Jonas Timotio, Angela Lovato Hila, Helio Lopes e Edna Gomes do Nascimento Lago, devendo os mesmos serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação. Remetam-se os autos ao SEDI para que cancele a distribuição em relação a estes requerentes. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita. Int.

0023241-60.2013.403.6100 - ORLANDO FERNANDES GREGORIO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 50: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023591-48.2013.403.6100 - IRINEU GRIGOLETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que o requerente não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que apresenta um demonstrativo de pagamento que se desvincula, e muito, do que se possa chamar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois recebe mensalmente a importância de R\$ 3.031,89 como se verifica no documento de fl. 71. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo o requerente, no interesse do prosseguimento, fazer o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU, devendo a mesma ser paga em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos Int.

0000398-67.2014.403.6100 - GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0000933-93.2014.403.6100 - ANTONIO LUCIO ORLANDO COSTA X ROBERTO GOMES NERY X FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual efetuado por cada requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002360-28.2014.403.6100 - CLAUDIO SCAPIN(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002395-85.2014.403.6100 - MARIA HELENA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face dos valores da coluna corridos de fls.44/58, não ultrapassarem o teto estabelecido pela competência absoluta do Juizado, declino a competência para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com baixa na distribuição e homenagens de estilo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004110-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-66.1995.403.6100 (95.0007645-4)) GERSON STOCHI X IDA DANELUCCI STOCHI X AROLDO J. STOCHI X ARNALDO W. STOCHI(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARILIA B RODRIGUES CAMARGO TIETZMA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016607-82.2012.403.6100 - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a designação de audiência no juízo deprecado.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9) - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS)

Apresente a Sra. Elizabeth da Silva Nakano, no prazo de 05 dias, documentos que comprovem sua relação de sucessão com o requerente Augusto Claro da Silva. Após, faça-se vista a União Federal para que se pronuncie sobre este pedido. Determino a União Federal (AGU) que se manifeste de forma específica acerca dos pedidos de habilitação dos sucessores de Augusto Claro da Silva, documentos juntados as fls. 263/271, devendo manifestar-se também sobre o pedido de habilitação de sua companheira Hilda Ferreira Fonseca. Manifeste-se ainda sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de Pedro da Silva conforme documentos de fls. 450/453, haja vista que em sua manifestação de fl. 535 pronunciou-se apenas em relação a sua viúva Sra. Célia Maria Vieira. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033275-27.1995.403.6100 (95.0033275-2) - ADELINO BENEDITO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls.258/259.: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$460,79, com data de 15/10/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0046594-62.1995.403.6100 (95.0046594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043959-11.1995.403.6100 (95.0043959-0)) DIORACI MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Despachado em inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021874-94.1996.403.6100 (96.0021874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-59.1996.403.6100 (96.0009719-4)) ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI) Despachado em Inspeção. Fls.313: Dê-se vista a CEF das alegações da parte autora. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0038970-88.1997.403.6100 (97.0038970-7) - DEVANDAS CANTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos

para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047191-60.1997.403.6100 (97.0047191-8) - SERGIO ROBERTO BARBOSA X LUZIA ELENA VIEIRA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls.402/403: Intime-se a parte autora para o pagamento de R\$ 449,81 com data de 10/01/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interpôsta pelo corréu Companhia Metropolitana de São Paulo-COHAB/SP, tornem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que a mesma seja apreciada.

0019253-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019253-8) - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Despachado em Inspeção. Defiro o prazo de 20(vinte)dias, requerido pela parte autora para cumprimento do determinado às fls.334.

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tornem os autos à Contadoria para analisar a alegação de fls. 617/619 e então ratifique os cálculos feitos ou retifique se for o caso.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para retirar o Termo de Quitação do imóvel, referente ao contrato de mútuo firmado por Jose Carlos Ibanez de Oliveira, juntando aos autos cópia autenticada, bem como recibando a retirada.Prazo:10(dez)dias.

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 275 e verso: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que houve na decisão erro material.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim de ocorrência de erro material, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, e lhes dou provimento.Passo a corrigir o erro material ocorrido, devendo constar no lugar de Caixa Econômica Federal, a parte autora, ficando assim:Dessa forma, providencie a parte autora o pagamento da diferença consistente em R\$ 7.712,31(sete mil setecentos e doze reais e trinta e um centavos), atualizado até dez/2012 no prazo de 15(quinze)dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475 J ,do Código de Processo Civil, mantendo-se o restante da decisão na íntegra.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

À vista do informado supra, decido: Intime-se a parte para que traga aos autos a petição protocolo nº 2012.61.00.026631-2 em 07/12/2013 afim de que seja juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos.

0004385-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004385-0) - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista a parte autora dos comprovantes de cumprimento de sentença no que se refere à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Após, venham os autos conclusos.

0024325-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024325-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAZARA CORREA DORTA DE OLIVEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a não manifestação da parte autora, Aguarde-se sobrestado em arquivo.

0023583-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023583-3) - DIOGENES FORMENTI X ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI X CLAUDIO DOMINGOS PRADO X ANA MARIA ZANFOLIN PRADO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 510 e 512 nos termos requerido às fls. 515 (procuração às fls. 11). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010958-78.2008.403.6100 (2008.61.00.010958-7) - HUMBERTO DE MOURA LEAL(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF)

Defiro conforme requerido pela CEF.

0000833-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000833-9) - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Compulsando os autos, anoto que a autora Elaine Moreira da Silva é representada nestes autos, pela Defensoria Pública da União, devendo esta ter vista dos autos a cada determinação judicial, podendo assim, exercer as prerrogativas que lhe são inerentes. Com as considerações supra, chamo o feito à ordem, para que sejam desconsideradas as determinações à partir de fls. 208. Dê-se vista à Defensoria Pública do despacho de fls. 208, para querendo, apresentar quesitos e em não havendo interesse, apreciar o laudo pericial. Entretanto, no caso de apresentação de quesitos, os autos deverão ser encaminhados ao Sr. Perito para elaboração de novo laudo.

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista a União. Após, venham os autos conclusos para analisar o requerido pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais.

0003443-84.2011.403.6100 - DOUGLAS AGUILAR - ESPOLIO X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução

CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) 3 (tres) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, a começar pela parte autora.

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, especificamente, a contestação apresentada pela RÉ, denota-se que foram suscitadas as seguintes preliminares: a) Carência de ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em 18.06.2004; b) Necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, na qualidade de litisconsorte necessário c) Como prejudicial de mérito, a prescrição e decadência. Não merece prosperar a preliminar de carência da ação, uma vez que o autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em si, sob a alegação de descumprimento das formalidades da Lei n.º 9.514/97. Assim, entendo que remanesce o seu interesse processual. Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário, entendo que assiste razão à ré, uma vez que ocorreu a alienação do imóvel a terceiros na data de 12.03.2012. Desse modo, como o pedido deduzido nos autos busca anular não só a arrematação do imóvel, bem como a eventual venda do imóvel, o que já ocorreu, entendo que o autor deverá promover a inclusão de Perli Genuíno da Silva (arrematante), uma vez que a decisão judicial a ser proferida nos autos poderá intervir na esfera jurídica deste. Em relação à prescrição ou decadência, entendo que ao contrário do alegado pela ré, deve ser aplicada a prescrição decenal do art. 205, do Código Civil, uma vez que a data de início para o cômputo da alegada prescrição deve ser aquela em que ocorreu a extinção do contrato por consolidação da propriedade e, desse modo, não se operou a prescrição. Assim, rejeito tais alegações. Nesse sentido, intime-se o autor, a fim de que promova a citação do arrematante Perli Genuíno da Silva e o seu ingresso no polo passivo da ação como litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002123-62.2012.403.6100 - MARCOS DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES DE SOUZA X ADELINA GODOY DE SOUZA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora e também do correu Unibanco, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES (SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despachado em inspeção. Dê-se vista à parte autora da guia de fls. 182, referente ao pagamento de honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar nos autos nome do procurados constituído, em nome do qual deverá ser expedido o alvará, bem como manifestar-se sobre o pedido de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 dias para manifestação da CEF. Int.

0014203-58.2012.403.6100 - MARCIA REGINA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) 3 (tres) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, a começar pela parte autora.

0020645-40.2012.403.6100 - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA (SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Indefiro o requerido pela autora às fls. 250/251. Consigno que é ônus da parte autora arcar com o pagamento dos honorários requeridos por ela, às fls. 215/217. Com as considerações supra, intime-se a

parte autora para que deposite os honorários periciais no valor de R\$700,00, já fixados por este juízo.
Prazo:10(dez)diasCom o cumprimento venham os autos conclusos para análise sobre os pareceres da CEF e do autor sobre o laudo pericial.

0007371-72.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ROCHA BORGES(SP325684 - DANIELA ALMEIDA E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 161.Nomeio o perito judicial, Joaquim Carlos Viana. Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco)dias. Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30(trinta)dias. Int.

0010429-83.2013.403.6100 - VALERIA GOMES SERRA X JOSE ADAO SERRA X MARGARIDA GOMES SERRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste, tendo em vista a citação negativa dos litisconsortes:José Gomes Serra e Margarida Gomes Serra para requerer o que entender de direito.
Prazo:10(dez)dias.

0012001-74.2013.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista a parte autora da consolidação da propriedade juntada pela CEF às fls.202/221.Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARTINS GAIARSA

Intime-se o autor Aureo Arrovabe Silva para que traga aos autos, petição inicial, sentença,dos processos:0021934.57.2002.403.6100, 0038888-79.2010.403.6301 que tramitam na 3ª Vara e 17ª Vara, tendo em vista a prevenção às fls.166/168. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção Por ora, aguarde-se em Secretaria a juntada da contestação de:PDG Serviços Imobiliários SPE Ltda e Residencial Campi Dei Fiori. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0043959-11.1995.403.6100 (95.0043959-0) - DIORACI MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Despachado em inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3442

MANDADO DE SEGURANCA

0034741-51.1998.403.6100 (98.0034741-0) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerida às fls. 296. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0021976-14.1999.403.6100 (1999.61.00.021976-6) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMAR S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0024727-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024727-4) - IRINEU BOSSA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do ofício recebido pela CEF às fls. 735/738. À União para manifestação conclusiva dos valores a levantar e a converter. Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-44.2002.403.6100 (2002.61.00.003382-9) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante as custas necessárias à expedição da certidão de inteiro teor. Intime-se.

0019823-66.2003.403.6100 (2003.61.00.019823-9) - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do REsp nº 116582. Intimem-se.

0012693-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012693-2) - JOSE HENRIQUE GIACHELI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito de o impetrante ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico da drogaria de sua propriedade. Em sentença, o pedido foi julgado improcedente. Inconformado, o impetrante interpôs o Recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal. Negado provimento à Apelação, o impetrante interpôs Recurso Especial e, em face da decisão que não admitiu o recurso especial, interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.012062-6 onde foi dado provimento, determinando a inscrição do recorrente, técnico em farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autorizando-o a assumir a responsabilidade técnica por drogaria. O impetrado interpôs Agravo Regimental ao qual foi negado provimento e os autos encontram-se pendentes de julgamento dos Embargos de Declaração. O impetrante, por sua vez, requereu às fls. 299/324 a execução provisória da decisão que determinou a sua inscrição, como técnico em farmácia, no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança. Embora, no presente caso, a sentença tenha sido julgada improcedente, é possível a execução provisória baseada na decisão proferida no Agravo de Instrumento em sede de Recurso Especial, que determinou a inscrição do recorrente, técnico em farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, já que não há notícia de concessão de efeito suspensivo. Tão logo é publicada a decisão, passa ela a produzir todos os seus efeitos, podendo, inclusive, ser dado início à execução provisória, uma vez que os efeitos da decisão não se encontram suspensos. Ante o exposto, intime-se o impetrado para cumprimento da decisão, com a inscrição do impetrante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

0011661-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011661-0) - LIVRARIA CULTURA S/A X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 1 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 2 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 3 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 4 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 5 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 6 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 7 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 8(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos.Sobrestem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0005564-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005564-8) - SER SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008358-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008358-6) - HALNA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0014187-46.2008.403.6100 (2008.61.00.014187-2) - ALEX RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0017350-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017350-2) - SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA X SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA X CARBORUNDUM TEXTIL LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000037-21.2012.403.6100 - LAURO ROMANO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em que pese o provimento jurisdicional favorável ao impetrante, que requereu o imediato levantamento dos valores depositados nos autos, mantenho o despacho de fls. 428, considerando a complexidade do caso; necessidade da reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do Impetrante, pela Receita Federal.Entretanto, o prazo de 60 dias teve início a partir da vista dos autos à União Federal, ficando indeferida nova vista após o transcurso do prazo, conforme requerida às fls. 431.Assim, decorrido o prazo concedido à União Federal, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0001438-55.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DOURADO BATISTA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP008869 - LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0016351-08.2013.403.6100 - ARCOM TRANSPORTES LTDA(MG090147 - DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017159-13.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017983-69.2013.403.6100 - ITDEVELOPERS INFORMATICA S/S LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018369-02.2013.403.6100 - BERNARDO DAVID EDELSTEIN(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018774-38.2013.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019877-80.2013.403.6100 - PLATINUM TRADING S/A(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021664-47.2013.403.6100 - JANIO GOMES DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021792-67.2013.403.6100 - ERICA PORTO ARANHA 33532935821(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021955-47.2013.403.6100 - Q1 COML/ DE ROUPAS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008546-59.2013.403.6114 - JULIANO CAMARGO VERNIER(SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO - UESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizada na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, na qual o impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a exclusão da obrigação (...) em cursar as 15 (quinze) disciplinas instituídas no curso de Engenharia de Produção Mecânica e, assim, permita que o mesmo conclua o curso e retire seu certificado de conclusão de curso.Ao final, postula pela declaração da inconstitucionalidade da inclusão de 15 (quinze) disciplinas na grade curricular do impetrante e da consequente não conclusão do curso e não obtenção do certificado de conclusão, fl. 10.Aduz o impetrante ser aluno do curso de Engenharia de Produção Mecânica e que, segundo o contrato de prestação de serviços educacionais, concluiria o curso, com recebimento do certificado, no primeiro semestre de 2012. Ocorre que, por problemas pessoais não concluiu o curso no primeiro semestre, tendo retornado no segundo semestre de 2012 para cursar as disciplinas faltantes (de física, física 2, entrega do TCC e estágio).Para a sua surpresa, a instituição de ensino decidiu que deveria se submeter à nova grade curricular, que incluiu 15 (quinze) novas disciplinas. Entende que não há nenhuma explicação lógica para tanto, nem fundamento legal.Quer, assim, seja reconhecido o direito de cursar apenas as 2 matérias de dependência, entrega de TCC e estágio, devendo a instituição de ensino lhe conceder a colação de grau, com respectivo diploma de conclusão do

curso. Acostou documentos (fls. 12/65). O Juízo de São Bernardo do Campo/SP declinou a competência para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fl. 67). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 69/70). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão da liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto aos fatos e direitos alegados na inicial. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008119-47.2013.403.6119 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença de fls. 238. No silêncio, abra-se vista à União Federal para as providências cabíveis. Intime-se.

0000658-47.2014.403.6100 - CELSO IAMAMOTO (SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar, determinando ao impetrado a imediata suspensão do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/2011, ante a nulidade insanável do processo e inexistência de prova concreta dos fatos alegados e, ainda, por falta de amparo legal para a instauração do processo ético-profissional eis que, inexistente lei federal regulamentando a profissão de acupuntor (acupunturista) e que proíba o médico de ministrar cursos de acupuntura a profissionais da área da saúde e não médicos, ferindo de morte o constitucional direito da liberdade de ofício/atividade/trabalho, manifestação de pensamento do impetrante que como profissional que é procura difundir os conhecimentos milenares da acupuntura, bem como por caracterizar clara perseguição e discriminação a pessoa do impetrante. Ao final, postula pela confirmação da liminar, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 1.455/95 do Conselho Federal de Medicina que reconheceu a acupuntura como especialidade médica, impedindo assim a utilização da técnica por profissionais não médicos, fls. 30/31. Acostou os documentos de fls. 33/323. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 327 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 333/391), arguindo a ocorrência da decadência e a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, pretende o impetrante a declaração da nulidade do ato de instauração do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/2011 contra si, sob o fundamento de estar ministrando cursos de acupuntura a profissionais da área da saúde, mas não médicos. Sustenta a inexistência de prova concreta dos fatos alegados e a inexistência de previsão legal no sentido de proibir tal prática. Segundo informações e documentos juntados pela autoridade impetrada, notadamente às fls. 337 e 384, o parecer que opinou pela instauração do referido Processo Ético-Profissional foi elaborado em 15/12/2010, sendo aprovado e homologado em Reunião Plenária na mesma data. A instauração do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/2011 contra o impetrante foi fundamentada nos artigos 38 e 133 do Código de Ética Médica vigente à época dos fatos, com correspondência nos artigos 10 e 113 do Código de Ética Médica atualmente vigente. Veja-se o teor dos dispositivos legais mencionados: Art. 10. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos. Art. 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente. Constata-se que o impetrante foi citado, na esfera administrativa, para a apresentação de defesa prévia, por meio do Ofício nº 1487, de 17/03/2011 (fl. 80), tendo juntado instrumento de procuração para o seu advogado, em 11/04/2011 (fls. 81/82). Depreende-se, pois, que o fato ora impugnado (instauração do Processo Ético-Profissional por ministrar aulas de acupuntura a não médicos) era de seu conhecimento desde março/abril de 2011, de sorte que ao ajuizar o presente mandamus em 17/01/2014 (fl. 02), já havia se escoado o prazo legal de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Portanto, vislumbra-se a impossibilidade de discussão da apontada ilegalidade da instauração do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/2011 nesta sede, por carência da ação (inadequação da via processual eleita), vez que o direito de requerer mandado de segurança já estaria extinta pelo decurso do prazo legal. Observe-se, outrossim, que não há nos autos notícia de conclusão do referido Processo Ético-Profissional. A última petição juntada nos autos administrativos é do próprio impetrante aduzindo que por motivo de saúde não poderá comparecer à

audiência designada para (...) dia 16.01.2014, às 18:00hs (fl. 391). Daí a questão ainda se encontra em discussão, tendo o impetrante direito de ampla defesa no âmbito administrativo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação de mérito, com fulcro nos artigos 6º, 5º e 23 da Lei nº 12.016/09, c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0001364-30.2014.403.6100 - MONTERA PARTICIPACOES S.A. - EM LIQUIDACAO (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 48/51 - Formula a impetrante novo pedido de concessão de liminar. Mantenho a r. decisão de fls. 43 e verso, a qual determinou a oitiva da autoridade impetrada antes da prolação de provimento liminar, mesmo porque não vislumbrou perecimento de direito até a vinda das informações. Constata-se que a própria impetrante aduziu que Embora conste no documento (...) a motivação de indeferimento do seu pedido administrativo, qual seja, de incompatibilidade relativa a sigilo fiscal, verifica-se que a decisão é extremamente genérica. Isto é, necessário se faz a oitiva da parte contrária para se saber, ao certo, o real motivo/empecilho à baixa do débito sub judice. A impetrante trouxe aos autos o pagamento da última parcela 31 do parcelamento especial, no valor de R\$ 610,91, em 27/01/2014 (fls. 50/51). Ou seja, no valor previsto no extrato do INSS e dentro do prazo de vencimento, até 30/01/2014 (fl. 38). Desse modo, incumbe à autoridade impetrada esclarecer se ainda há algum impedimento à pretensão deduzida em Juízo. Observe-se que a impetrante somente trouxe cópia completa da petição inicial para fins de instrução da contrafé, nesta oportunidade - petição protocolada em 12/02/2014, sendo expedida, nesta mesma data, notificação à autoridade impetrada para prestar informações (fls. 46/47). Aguarde-se, pois, a vinda das informações e tornem os autos conclusos. Int.

0002255-51.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO OSTROCK (SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifica-se da petição inicial que o impetrante ajuizou a presente demanda para discutir a CDA nº 80112019814 protestada no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí-SP, cuja apresentante é a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com endereço em São Paulo - SP (fl. 09). Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Nesse passo, apesar da existência da ação cautelar preparatória nº 0006724-90.2013.403.6128, ajuizada pelo impetrante em 22/10/2013, perante a 1ª Vara de Jundiaí - SP, cujo objeto era impedir o referido protesto (fl. 15), ainda assim não há possibilidade de encaminhamento dos autos para julgamento da causa pelo mesmo Juízo. Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública. Tendo a autoridade impetrada - PGFN, sede funcional em São Paulo - SP (fl. 09), é de rigor o reconhecimento da competência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Pretende o impetrante a sustação do protesto lavrado no livro 2221-G, folhas 158 de 17/10/2013, protocolo nº 420/14.10.2013, referente ao título CDA nº 80112019814. O valor constante na certidão positiva de protesto era de R\$ 2.454,82 (título) e valor protestado de R\$ 4.003,74 - emissão e vencimento em 09/10/2013 (fl. 09). Aduz que o instituto do protesto de Dívida Ativa da União, em valor inferior a R\$ 50.000,00, autorizado pela Portaria nº 17/2013, é um meio de constituir o devedor em mora, mas de forma abusiva e ilegal, pois retira do devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa existente na ação de execução fiscal. Daí busca o Poder Judiciário para ver sustato o protesto promovido pela PGFN. A matéria objeto de debate neste mandamus já foi apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando a legalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), mesmo porque incluída tal possibilidade por meio da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e ainda não retira o direito de a parte discutir o débito na via judicial, não havendo ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado,

instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/12/2013) Cabe ao Poder Judiciário apenas examinar a regularidade do protesto, não podendo influir na decisão administrativa de recorrer ou não ao protesto de Certidão de Dívida Ativa. In casu, o impetrante não demonstrou nos autos qualquer impedimento à discussão da higidez ou não do título levado a protesto, tanto que há ação cautelar preparatória nº 0006724-90.2013.403.6128, em trâmite perante a 1ª Vara de Jundiaí - SP. Atualmente, os autos encontram-se conclusos para sentença (fl. 15). INDEFIRO, pois, o pedido liminar por ausência de seus requisitos legais. Regularize o impetrante o valor da causa, compatibilizando-o com o valor econômico almejado na demanda - valor constante do protesto no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí-SP (fl. 09). Traga, outrossim, cópia completa da petição inicial e aditamento para fins de instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e voltem os autos conclusos. P. R. I.

0002285-86.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Ante a informação de fl. 33, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo a fim de se determinar a autoridade

coatora que se abstenha de efetuar o desconto no ponto dos servidores integrantes do Sindicato-impetrante, relacionados ao movimento ocorrido em 11/02 p.p e a fim de se determinar a ilegalidade da exigência do fornecimento da lista prévia de participantes do movimento sindical realizado no dia 11/02 p.p, fls. 17/18. Sustenta, em prol de sua pretensão, que o direito de greve dos servidores públicos encontra previsão constitucional nos artigos 3º e 37, incisos VI e VII. Ainda, que a Lei nº 8.112/90, em seus artigos 166 e 117, prevêem os deveres e proibições dos servidores públicos, não impondo sanção, sem o devido processo legal. O artigo 45 também conceitua que a remuneração será suspensa quando se faltar ao serviço sem motivo justificado. A compensação de horas paradas em razão de movimento grevista é, outrossim, permitida. Não se deve, portanto, punir pecuniariamente os servidores públicos por deflagração de movimento paredista, que visa à reestruturação salarial e melhoria das condições de trabalho das carreiras da polícia civil federal. Por outro lado, a participação na greve é livre, não podendo o Sindicato cumprir a exigência concernente ao fornecimento prévio da lista de servidores que participarão da paralisação. Acostou junto à inicial os documentos de fls. 19/99. É o relatório. DECIDO. O direito de greve, previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada segundo a classificação de José Afonso da Silva e conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MI 20/DF- DISTRITO FEDERAL MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 19/05/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001). Tem-se, desse modo, que o direito de greve no serviço público, demanda a regulamentação exigida na Constituição Federal, por meio de lei específica que deve prever os requisitos e efeitos da paralisação laboral na Administração Pública. Em razão dessa omissão legislativa, conforme decidido pelo STF, deve-se aplicar aos servidores públicos civis, de forma analógica, a Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989 - que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral (celetistas), previsto no artigo 9º da CF. Quanto à possibilidade de descontos nos pagamentos em decorrência do exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n 670-ES, fixou os critérios de processamento e julgamento dos litígios correlatos ao tema. Veja-se. MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei n 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 E m razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei n 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei n 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica

da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei n 7.701/1988). (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei n 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei n 7.783/1989, in fine). (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixe-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis n 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. O desconto dos dias parados, portanto, somente será ilegítima se a greve foi deflagrada por motivo de atraso no pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. No caso dos autos, pelos elementos probatórios acostados junto à inicial, não é possível aferir a ocorrência de qualquer das duas situações excepcionais, que tornaria o desconto do dia não trabalhado como ilegal. Houve uma paralisação de apenas um dia (11/02/2014), não havendo, ainda, notícia de eminente desconto na remuneração dos servidores participantes. A Administração Pública tem o livre arbítrio para decidir se os servidores poderão compensar o dia não laborado ou se procederá ao desconto na remuneração. A esse propósito, o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 17.405/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal, de relatoria do Ministro Felix Fischer: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e doc. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve. IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada. Não há nos autos qualquer decisão administrativa a respeito da paralisação deflagrada neste ano. Mesmo sendo a demanda preventiva, é de se constatar que inexistente, por ora, eminente periculum in mora. Já na paralisação deflagrada em 20/08/2013, a Administração Pública havia emitido ofício comunicando o seu posicionamento de que não obsta o exercício do direito de greve, mas a única consequência é o registro da falta e desconto do dia não trabalhado (fls. 67/68). A Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, de fato, solicitou, em 10/02/2014, a relação dos servidores que concordaram em aderir à greve de um dia. Justificou o pedido no seguinte sentido: para que possam ser substituídos tempestivamente nas missões inadiáveis para as quais foram designados (fl. 65). Todavia, o ato grevista já ocorreu, no dia 11/02/2014, não havendo nos autos notícia de nova exigência de apresentação da lista dos servidores que concordaram em aderir à greve de um dia. A própria Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo já havia solicitado a colaboração do Sindicato para orientar os servidores a registrarem no sistema REF II o código falta por greve (fl. 65). Daí poder-se-á obter os dados dos efetivos participantes na anotação das suas folhas de

presença. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar tal como formulado, por ausência de seus requisitos legais. Traga a impetrante duas cópias da petição inicial (uma completa e outra simples), para fins de instrução da contrafé e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifiquem-se a autoridade impetrada e seu representante legal para prestarem informações, no prazo legal, dando-lhes ciência desta decisão. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0002332-60.2014.403.6100 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ante a informação de fl. 48, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição nº 18300.87134.090911.1.2.04-1831, apresentado pela impetrante em 09/09/2011, no prazo razoável de 30 (trinta) dias. Juntou documentos de fls. 09/40. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do pedido administrativo objeto da demanda. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Providencie, ainda, a impetrante a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018596-26.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - APMSP(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006808-78.2013.403.6100 - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao requerente para contrarrazões. Após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012318-09.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RICARDO LOPES BIANCHI X NEUSA PINHEIRO BIANCHI

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018941-55.2013.403.6100 - VALTER FERREIRA MAIA(SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para determinar a sustação do protesto do título emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na importância total de R\$ 8.205,52 (fl. 06), independentemente de caução. Caso assim não entenda, oferece garantia real consistente na Motocicleta, marca HD, ano/modelo 2008/2009, placa EJN 7970, no valor de R\$ 36.000,00. Alega, em síntese, que o título protestado, relativamente ao IRPF/2006, encontra-se prescrito. O requerente informou o débito no IRPF de 2006/2007, valor originário R\$ 3.771,98, com data de vencimento 30/04/2007, porém não teve condições de pagar. Houve inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80112114485-15, mas consta situação em 01/04/2013: ativa não ajuizada em razão do valor. Entende que, por se tratar de auto-lançamento/confissão de dívida, a ação judicial para cobrança deveria ser ajuizada no prazo de 5 anos, isto é, até o dia 01/05/2012. A inscrição em dívida ativa ocorreu após o prazo quinquenal, a saber, 21/12/2012. Incabível, portanto, o protesto em questão. O pedido liminar foi indeferido (fls. 15/16). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 22/29). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo e a perda superveniente do interesse processual. No mérito, defendeu a legitimidade do protesto. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Dada vista à requerente (fl. 30), quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 30-verso. É o breve relato.

Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a ação cautelar de protesto tem regramento processual próprio, incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Ainda que não esteja enquadrada

nas exceções à competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º) deve tramitar perante a Justiça Comum Federal. No caso sub judice, trata-se de cautelar de sustação de protesto, sendo atribuído à causa o valor da dívida que pretende o requerente suspender a sua exigibilidade. Informa na inicial que ajuizará ação principal, no prazo legal, para o reconhecimento da prescrição e da nulidade do protesto promovido pela requerida, atinente à dívida de IRPF-2006/2007 - inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.1.12.114485-15. O pedido liminar foi indeferido em 16/10/2013 (fls. 15/16). Publicação no DEJ de 22/10/2013 (fl. 19). Em consulta ao sistema processual, não consta o ajuizamento de qualquer outra demanda pelo requerente, conexa à presente cautelar de sustação de protesto. É de se constatar que, apesar de o valor da causa ser correspondente a R\$ 8.205,52 - fl. 05, isto é, valor inferior a sessenta salários mínimos, quando da propositura desta demanda, em 15/10/2013 (fl. 02), evitando-se maiores digressões em relação à competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta demanda, fato é que a própria requerida informa que o requerente, em 21/10/2013, efetuou o pagamento da dívida, acarretando a extinção da inscrição em dívida ativa da União nº 80.1.12.114485-15, por pagamento (fl. 23). Trouxe documentação comprobatória (fls. 27/29). Inclusive esclareceu a requerida: pagamento efetuado em 21/10/2013 no valor de R\$ 7.626,59, que, somado à compensação malha débito de R\$ 13,46 em 06/07/2013, foram suficientes para extinguir a totalidade da cobrança. Por conseguinte, o presente processo perdeu seu objeto, razão por que deve ser extinto por ausência superveniente de interesse processual (fl. 23). A solução da controvérsia na via administrativa faz desaparecer o interesse processual do requerente nesta cautelar de sustação de protesto. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 30), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 30-verso. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelo requerente em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018527-57.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Intimem-se.

0003405-46.2014.403.6301 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de ação cautelar na qual o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO pleiteia a concessão de medida liminar em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, para que forneça o cadastro completo de profissionais nele registrados, com todos os dados (NOME, CPF, NÚMERO DE INSCRIÇÃO e ENDEREÇO COMPLETO) em arquivo digital que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins exclusivos de emissão da guia de notificação e cobrança da Contribuição Sindical compulsória, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Ao final, postula pela confirmação da liminar, para declarar o direito a livre acesso ao cadastro atualizado dos profissionais regularmente inscritos no Conselho réu, declarando, também, ser o requerido obrigado a fornecê-lo, anualmente, ao Sindicato autor, com todos os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins exclusivos de emissão da guia de notificação e cobrança da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, fls. 18/19. Alega ter solicitado administrativamente tais informações, inclusive à Confederação Nacional das Profissões Liberais, tendo recebido respostas negativas. Sustenta, outrossim, que o interesse público se traduz no fato de que o FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT depender da arrecadação sindical para o seu fomento, como também para que a entidade sindical possa manter suas atribuições constitucionais e aquelas previstas no art. 592, da CLT. Rebate suposto argumento do réu de que haveria direito ao sigilo de dados, vez que tratará com absoluto sigilo os dados cadastrais dos seus inscritos. Acostou à inicial os documentos de fls. 20/73. É o relatório. Decido. Verifica-se do Termo de Prevenção, notadamente à fl. 78, que o Sindicato autor já havia ajuizado anteriormente, em 15/03/2011, o Mandado de Segurança nº 0003904-56.2011.403.6100, perante a 21ª Vara Cível Federal, buscando que lhe fosse assegurado o direito de ter acesso aos dados cadastrais de cirurgiões-dentistas inscritos no CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP. Do andamento processual de fls. 80/81, constata-se que foi indeferido o pedido liminar e denegada a segurança, com julgamento de mérito, no sentido de que (...) se de um lado, foi assegurada a liberdade de criação e associação sindical (artigos 8º e 11, da Constituição Federal), por outro, o constituinte consagrou a legalidade (art. 5º, II), a proteção à intimidade e ao sigilo necessário à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, X, XXXIII e LX). No caso vertente, é razoável a negativa da autoridade impetrada, cujo ato apontado como coator não merece ser considerado arbitrário ou ilegal,

pois as informações cadastrais dos profissionais a ela vinculados merecem sigilo, até porque sua divulgação destoa das atribuições legais do conselho classista que não tem por função precípua servir como banco de dados (...). Atualmente, o referido processo encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso de apelação. Ora, a matéria ora em debate já foi apreciada por aquele Juízo da 21ª Vara Cível Federal, estando pendente de julgamento na 2ª instância. Aparentemente, não traz o Sindicato autor fundamento novo a ensejar a repropositura da ação. Da própria narrativa da inicial, depreende-se que o autor insiste desde 2011 em obter os dados dos cadastros de inscritos no CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP para fins de cobrança da contribuição sindical (fl. 03). Restou assentada na r. sentença da 21ª Vara Cível Federal o direito à liberdade de criação e associação sindical (artigos 8º e 11, da Constituição Federal). Ainda, que o conselho classista não tem por função precípua servir como banco de dados. E as informações cadastrais dos profissionais a ela vinculados merecem sigilo. Ou seja, o fornecimento de dados dos seus inscritos para o Sindicato autor culminaria em ofensa ao sigilo de dados pessoais. Não entende este Juízo que a pretensão deduzida nestes autos traduz em interesse público na arrecadação do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, mas, sim, de interesse do próprio Sindicato autor em aumentar as suas arrecadações. Não há qualquer vinculação do Conselho réu com o Sindicato autor. Desse modo, inexistente fundamentação nova a embasar a propositura de nova demanda judicial para o mesmo fim almejado no Mandado de Segurança acima citado. A questão discutida nestes autos já se encontra submetida à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (recurso de apelação), devendo o Sindicato autor aguardar o deslinde final daquela causa. Ressalte-se que o mérito da causa foi apreciado naquele Mandado de Segurança. Sem razão, portanto, ingressar com ação cautelar e eventual ação principal para a mesma finalidade. Deduz-se haver identidade de elementos da demanda, a saber, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se litispendência, uma vez que a primeira ação ainda se encontra em curso (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Trata-se de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3448

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013757-80.1997.403.6100 (97.0013757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-41.1997.403.6100 (97.0009220-8)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X TINTAS ELIZA COELHO LTDA X AGA S/A (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2) - ADAILTON FERNANDES CABRAL (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X JOSE RUBENS DECARES X PAULO CEZAR DA SILVA X PAULO CIRILLO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ADAILTON FERNANDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DECARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041544-50.1998.403.6100 (98.0041544-0) - MARIA HELENA DA SILVA MELLO(Proc. SUELI MENDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Trata-se de execução de valores devidos relativos aos expurgos do FGTS conforme acórdão transitado em julgado. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação a autora. A CEF juntou documentos que comprovam a adesão da autora MARIA HELENA DA SILVA MELLO (fls. 106/107), bem como os valores creditados em suas contas em decorrência dessa adesão. Referida LC 110/01 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e II do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça, juntada à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência, às partes, acerca da redistribuição dos autos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor pessoalmente para que:- regularize sua representação processual, constituindo procurador;- apresente a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50; Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001033-82.2013.403.6100 - JANAINA LOPES FLAUSINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X MARCELA BALSEIRO DE FREITAS

Por derradeiro, manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça, juntada às fls. 391, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça juntada às fls. retro. Int.

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Tendo em vista a informação supra: Após o cadastramento da procuradora, republique-se o despacho de fl. 36, qual seja: Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. retro.

0014862-33.2013.403.6100 - RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONCA(RJ002429A - NADIR

PATROCÍNIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA ACCICA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias.

0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

0020349-81.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado à parte ré que proceda ao depósito do valor restante do convênio 195.073/89/2006, no importe de R\$39.309,25 (trinta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Informou a parte autora que firmou convênio com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, objetivando a transferência de recursos financeiros da União para a execução de reestruturação de via pública, no valor contratual de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) e a contrapartida da autora, no valor de R\$16.262,72 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).Informou que a obra foi executada pela empresa Terralis Construções Ltda, vencedora do certame licitatório, sendo certo que, em 02 de julho de 2005, a Caixa Econômica Federal autorizou o início da execução dos serviços.Narrou o autor que a obra foi iniciada e, em 31/07/2008, foi liberada a primeira parcela do contrato de repasse 0195-073-89/2006, no valor de R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais) e, em 11/08/2008, foi liberado novo valor no montante de R\$6.990,75 (seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco).Afirma, ainda, que não foi repassado mais qualquer depósito na conta do referido convênio, sendo certo que a obra já foi concluída, correndo, assim, o risco de ser acionada judicialmente pela empresa Terralis Construções Ltda.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/34).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 38), o que foi cumprido (fls. 39/40).Em seguida, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41).Citada, a União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos, requerendo, preliminarmente, a citação da Caixa Econômica Federal, a fim de integrasse a lide. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 46/100). É o relatório. Fundamento e DECIDO.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Além dos pressupostos acima mencionados, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil ressalva que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Este é o caso ora em análise, em que o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, o pagamento da quantia restante devida relativamente ao convênio em questão.Pois bem, a União Federal argumentou em sua contestação, embasada nos ofícios ali mencionados, que a não liberação dos recursos se deu em virtude de pendências no CAUC (Cadastro Único de Convênio), e que, até que fossem tais pendências regularizadas, não haveria como liberar parcelas do convênio firmado entre as partes (fl. 49).Ora, acerca da repartição das receitas tributárias, assim dispõe a Constituição Federal em seu artigo 160 e incisos, in verbis:Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)(...)Outrossim, há que ser observado o previsto no artigo 25 da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) acerca das transferências voluntárias a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira que não decorra de determinação constitucional, in verbisArt. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. I - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:I - existência de dotação específica;II - (VETADO)III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente

dele recebidos;b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.Destarte, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, entendo há probabilidade da irreversibilidade do provimento antecipado, na hipótese de improcedência da presente demanda. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, considerando os fatos narrados e o contrato celebrado entre as partes, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0022039-48.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Preliminarmente, intime-se o autor para que junte nos autos as cópias necessárias para a citação dos réus.Após, se em termos, citem-se.

0022502-87.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMBEV S/A., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos depósitos vincendos do FGTS realizados nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 nos limites da incidência sobre as verbas não remuneratórias em questão, quais sejam, o terço constitucional de férias, o abono assiduidade, o auxílio-doença do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 (pago pela Autora sob a rubrica auxílio enfermidade), o aviso prévio indenizado e o auxílio-creche, além dos respectivos reflexos, pelas razões de direito expostas acima, devendo a Ré abster-se de praticar contra a Autora quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações suspensas, notadamente a restrição à concessão da necessária Certidão de Regularidade do FGTS - CRF.Informou a parte autora que a adoção da base de cálculo do FGTS que extrapola a remuneração devida aos seus funcionários ocorre em flagrante desrespeito ao artigo 7º, inciso III da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 8.036/90.O pedido de tutela antecipada foi, por ora, indeferido (fls. 146/148). Desta decisão, a parte autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 154/173), tendo sido por este Juízo mantida a decisão agravada (fl. 174). Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 217/220).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição no que tange aos recolhimentos efetuados anteriormente a 11 de dezembro de 2008. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 182/216).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Como já registrado na decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela antecipada, os pressupostos autorizadores da antecipação são a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora se refere aos depósitos vincendos do FGTS. Ora como observado na contestação apresentada, não restou claro quantos empregados estão abrangidos na presente demanda, qual seria o impacto financeiro no Fundo de Garantia, não havendo como mensurar e delimitar a pretensão da autora. Ainda que assim não fosse, de rigor registrar a diretriz traçada pela da Súmula nº 353 do STJ:Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Daí se vê que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, revestindo-se de caráter social, destinando-se à formação do patrimônio do trabalhador, que poderá ser utilizado nas hipóteses legalmente previstas.Ao contrário do alegado, não guardam similitude com as contribuições previdenciárias, eis que possuem natureza jurídica distinta. Nessa medida, não há como aplicar ao caso a jurisprudência relativa à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, tal como se vê no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As

disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 16. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 19. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 20. Tendo em vista a sucumbência parcial, não há que se falar em restituição de custas judiciais. 21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 00180102320114036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1

DATA:17/01/2014)Por fim, saliento que não há que se falar em perigo da demora ou risco de dano irreparável ou de difícil reparação acaso aguarde o pronunciamento final deste Juízo.Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0022744-46.2013.403.6100 - VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o r.despacho de fls. 90, declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, cite-se.

0023287-49.2013.403.6100 - JAYME MOREIRA BOTA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

0004144-53.2013.403.6301 - SERGIO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. retro como emenda da inicial.Por primeiro, intime-se a CEF acerca da petição do autor de fls. 126/159.

0013637-54.2013.403.6301 - PRISCILA SANTOS ROSA(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada movida por PRISCILA SANTOS ROSA, nos autos qualificada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando sua imediata inscrição junto ao COREN-SP, até a entrega do Diploma, tornando-a definitiva, para que a mesma assumira a função de enfermeira.Alega, em síntese, que seu pedido de inscrição foi indeferido, por não ter apresentado o diploma, embora tenha apresentado a solicitação de expedição do mesmo e o certificado de Conclusão de Curso.Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 27/29.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/44.Réplica às fls. 68/69.DECIDOCCom a emissão do diploma e da Carteira de Enfermagem (fls. 81/82) pelo réu, houve a perda superveniente de objeto, deixando de existir uma das condições da ação, o interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001058-61.2014.403.6100 - CLAUDINEI FAVARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da ação nesta subseção judiciária, haja vista o imóvel, objeto da ação e local de sua residência, estar localizado na cidade de Mauá.Int.

0001839-83.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DO EST DE SAO PAULO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

petição despachada: Junte-se. Indefiro o pedido, uma vez que o prazo recursal está suspenso e a questão tratada nos autos não se reveste da necessária irreversibilidade, eis que os valores poderão ser cobrados posteriormente, se o caso.No mais, publique-se a decisão de fls. 91/92: Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à parte ré que forneça o cadastro ativo e baixado (nome completo, filiação, CPF, RG, endereço para correspondência física e eletrônica) dos médicos veterinários inscritos, com a finalidade de efetivar a cobrança sindical em favor do Estado e das entidades sindicais, tudo em arquivo digital em qualquer um dos formatos (PDF, TXT ou XLS).Informou a parte autora que, na qualidade de agente arrecadador, deve recolher a contribuição sindical, nos termos do artigo 579 da CLT.Assim, em razão de estar compelido a implementar a cobrança sindical de todos aqueles que estejam com seus registros ativos perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, notificou o ora réu para que apresentasse a lista atualizada dos

profissionais ali inscritos para a cobrança da contribuição sindical, realizada anualmente, sendo certo que a cobrança relativa ao presente exercício se dará no próximo dia 28. Narra, por fim que, embora notificada o Conselho réu se negou a lhe entregar o cadastro em questão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Além dos pressupostos acima mencionados, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil ressalva que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Este é o caso ora em análise, em que a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, o fornecimento de cadastro dos médicos veterinários inscritos no Conselho Réu. Outrossim, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifico não haver amparo legal para que o Conselho Réu seja compelido a fornecer listas de cadastro de seus inscritos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE LISTAGEM COM DADOS CADASTRAIS DE PROFISSIONAIS NELE INSCRITOS. ART. 16 DA LEI Nº 5.517/68 E RESOLUÇÃO Nº 667/2000 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinárias não são obrigados a fornecer, a sindicatos, listagem com os dados cadastrais dos profissionais nele inscritos. No caso, existe até impossibilidade, por determinação expressa da Resolução nº 667/2000, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, escorado na atribuição prevista no art. 16, alínea f da Lei nº 5.517/68. Há que ser observado o sigilo de dados, já que a função do Conselho não é secretariar sindicatos. Na verdade, o art. 584 da CLT impõe ao próprio sindicato ou, na sua falta, federação, organizar a lista dos contribuintes da contribuição sindical. Apelação desprovida. (6ª Turma Especializada - AC 545970 - Processo nº 2011.50001.00176-10 - Relator: Guilherme Couto - j. em 18/06/2012 in E-DJF2R de 03/07/2012 - pág. 204/205) Destarte, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, entendo há probabilidade da irreversibilidade do provimento antecipado, na hipótese de improcedência da presente demanda. Ademais, recomenda a prudência que, em homenagem aos vetores constitucionais, haja a formação do contraditório. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, promova a parte autora a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0001925-54.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO OLIVEIRA CAMARGO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando mais uma contrafé haja vista que contem 2 (dois) réus; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0002164-58.2014.403.6100 - ALESSANDRO MOYSES TEIXEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0002243-37.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração nos termos do art. 9 e 11 da ata de assembleia juntada às fls. 42/49, ou seja, a procuração deve ser assinada por dois diretores (presidente e vice-presidente). - complementando o recolhimento das custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0002325-68.2014.403.6100 - DIEGO REAL(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original; - apresentando cópia do

RG/CNPJ do autor;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 259, V, do CPC;-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0002608-91.2014.403.6100 - CRISTIANE FERREIRA DE CASTILHO MARANGON(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0002680-78.2014.403.6100 - RODRIGO CIOPPI(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0002766-49.2014.403.6100 - PEDRO DA SILVEIRA MACHADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção.O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 700,00 (setecentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001629-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017570-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

X JOSE PELEGRINI JUNIOR

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001772-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022502-87.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista a União Federal acerca da petição de fls. 361/363. Fls. 364. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Expediente Nº 8242

MANDADO DE SEGURANCA

0030323-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030323-3) - OCESA MERCURY ENTRETENIMENTO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do acórdão transitado em julgado proferido em sede de Agravo em Recurso Especial n. 327.797. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0022885-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022885-2) - ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança encontra-se aguardando movimentação pela parte impetrante desde o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorrido em 11 de junho de 2013. Porém, compulsando os autos verifico não haver depósito a ser levantado por nenhuma das partes, devendo os autos serem imediatamente remetidos ao arquivo findo, uma vez que a ação mandamental não comporta execução. Cumpra-se.

0001919-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001919-2) - NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro a conversão da totalidade dos valores relacionados à inscrição nº 80.6.03.138556-73, devendo ser utilizado, para tanto, o código 7525, conforme requerido pela União Federal às fls. 412. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0005121-47.2005.403.6100 (2005.61.00.005121-3) - MARIA CHAVES DE SALLES - ESPOLIO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do valor integral cobrado a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre acordo firmado pela impetrante e a Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência. No referido acordo, homologado judicialmente, restou estabelecido que a parte

impetrante receberia R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas. Às fls. 72/73 foi deferida a liminar para determinar que a entidade hospitalar efetuasse o depósito das importâncias relativas ao IRRF sobre a indenização a pagar à impetrante, na medida em que fossem liberadas as parcelas objeto do acordo. A sentença (fls. 176/183), já transitada em julgado, concedeu a ordem tal como pretendida, afastando a incidência do tributo e garantindo à requerente o integral recebimento da indenização, sem qualquer dedução. Deferido o levantamento do montante depositado em Juízo, a impetrante informou que a primeira parcela, de abril/2005, fora recolhida como imposto de renda retido na fonte - IRRF através de DARF, no valor de R\$ 8.114,65. Desta sorte, requer a expedição de RPV. Pois bem. Entendo que a expedição de RPV como forma de pagamento dos valores referentes à primeira parcela do acordo celebrado entre o hospital e a parte impetrante foge dos limites desta lide. Isto porque o objetivo do presente mandado de segurança fora cumprido com a determinação do levantamento, pela requerente, dos valores depositados a título de IRRF. Portanto, não cabe a este Juízo determinar à União que devolva a importância recolhida equivocadamente via DARF pela entidade hospitalar, devendo a impetrante buscar, em ação própria, o recebimento da importância faltante. Tendo em vista a liquidação do alvará expedido, noticiada às fls. 275, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Expeça-se ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, dando-lhe ciência do despacho proferido à fl. 337, em que autoriza a penhora no rosto por ela requerida. Outrossim, solicitem-se informações acerca da transferência do valor requisitado. Instrua o ofício em apreço com as cópias das fls. 310/312. Int.

0025425-96.2007.403.6100 (2007.61.00.025425-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O Impetrante concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, de modo que deve ser expedido Alvará de Levantamento de parte do valor em favor da parte impetrante, sendo que o restante será convertido em renda. Cumpre informar que ao expedir esse documento, o valor a ser levantado é calculado em forma de porcentagem do montante existente na conta. Destarte, entendo que esse valor apresentado pela Fazenda Nacional não corresponde ao real valor do Alvará, tendo em vista que a Fundação CESP continuou procedendo aos depósitos, mesmo após o trânsito em julgado. Nesse sentido, determino a expedição de Ofício à CEF para que nos forneça o extrato da conta 635.2504343 vinculada a este Juízo. De posse desse documento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe exatamente o valor que deve ser levantado pelo Impetrante, com base nos valores atualizados apresentados pela Instituição Financeira. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição do Alvará de Levantamento, bem como da conversão em renda. Cumpra-se.

0012536-08.2010.403.6100 - ALUMINIO MARPAL LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0022126-72.2011.403.6100 - PAULO KOVACEVICK E CIA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0020518-05.2012.403.6100 - JONATAS MACHADO GOMES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003868-43.2013.403.6100 - TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO

DE MATERIAIS LTDA(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006038-85.2013.403.6100 - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/262: Dê-se ciência à Impetrante acerca da manifestação da Fazenda Nacional em relação à sua inclusão no cadastro da SERASA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 256, dando-se vista à União Federal para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da adesão do parcelamento pela Impetrante. Intimem-se.

0006297-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0013929-60.2013.403.6100 - GKN STROMAG BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. Ante a apresentação de novos documentos, abra-se vista à União Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019875-13.2013.403.6100 - CLAUDIA HIROKO EGUCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 52: Ante a alegação da Impetrante, expeça-se ofício à autoridade coatora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a liminar concedida às fls. 34/36. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020594-92.2013.403.6100 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA X VINICIUS ROSA DE AGUIAR(SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação de novos documentos, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021444-49.2013.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar com o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos futuros de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas, salário-maternidade, aviso-prévio indenizado e auxílio-educação e, em caráter definitivo, de reconhecer a ilegalidade e assegurar seu direito no sentido de não recolher as contribuições previdenciárias em apreço. Requer, ainda, que o crédito decorrente daqueles pagamentos de contribuição previdenciária, realizados nos últimos 05 (cinco) anos, seja compensado com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 24/63). Determinada a emenda da petição, o impetrante assim procedeu, conforme petição de fls. 65/98, 100/132 e 134. É o breve relato. Defiro a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, devendo constar no polo passivo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI/SP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Barueri/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Inicialmente, recebo a petição de fl. 108 como emenda à inicial. Outrossim, em observância aos princípios do

contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0001493-35.2014.403.6100 - EVANIO SILVA KOBAYASHI X ROSILANE LIMAS KOBAYASHI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção, Pretendem os impetrantes, medida liminar que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo enfim o processo administrativo nº 04977.016002/2013-67. Afirmam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil do imóvel descrito na inicial e que em 29/11/2013 formalizaram o pedido administrativo de transferência, objetivando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, sendo certo que até o momento da presente impetração, não havia sido concluído o processo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/23). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o requerimento administrativo já foi tecnicamente analisado, retornando agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação de transferência deverá ocorrer na sequência. (fls. 34/36). É o breve relato. Decido. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É esta a situação dos autos, onde o interesse pessoal dos impetrantes reside na impossibilidade de regularizar a situação do imóvel. Destarte, têm os impetrantes o direito de, ao menos, ser informado dos motivos pelos quais o processo ainda não foi concluído, não sendo justificável a omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os órgãos públicos. Porém, a expedição de certidões não pode ser feita sem obediência aos requisitos legais, devendo ser verificada a situação fática subjacente, a fim de que, efetivamente, traduza a realidade. Não menos certo, porém, é o dever do órgão público em proceder àquela verificação e expedir a certidão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9051, de 18.05.95. Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AFORAMENTO APÓS RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Determina, ainda, que o registro no cartório de imóveis somente se dará com a certidão de aforamento expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. IV - De acordo com o art. 1º da Lei 9.051/95, as certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada devem ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias. Com efeito, assim dispõe a lei e a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, destarte constatando-se o descumprimento do prazo legal e devendo ser concedida a segurança. V - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI - Embargos de declaração não providos. (5ª Turma - REOMS 305338 - Processo nº 00193281720064036100 - Relator: Antonio Cedenho -j. em 26/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012) (negritei) Assim, para que seja expedida a Certidão, nos moldes em que requerida, é indispensável a verificação dos requisitos a saber: i) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; ii) estar o transmitente quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; iii) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área declarada de interesse do serviço público. Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Ao revés, apurando eventual débito de laudêmio, seu valor deve ser informado ao impetrante, a fim de que, após o recolhimento do montante, o pedido de certidão tenha normal prosseguimento. Por tais motivos, não se afigura plausível, em sede liminar, o

acatamento integral do pedido principal (inscrição dos impetrantes como foreiros), eis que ignorado o preenchimento dos demais requisitos legais. Pelo exposto, em atenção à garantia veiculada pelo artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, concedo parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.016002/2013-67, de acordo com a situação do imóvel, com observância dos requisitos legais para tanto, ou, existindo débitos de laudêmio, informe previamente aos impetrantes o exato valor para pagamento, com os acréscimos legais, se for o caso. Comunique-se com urgência. Após, ao Ministério Público Federal.P. e Int.

0001930-76.2014.403.6100 - THIAGO VIEIRA CORTES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos e etc., Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, porquanto também ausente o periculum in mora imediato. Requisitem-se as informações. Após, com a juntada das informações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002064-06.2014.403.6100 - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO - CENTRO, objetivando que seja expedida Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com efeito de negativa (CPD-EN), a fim de participar de licitação junto ao Banco da Amazônia. Afirma a impetrante que requereu à autoridade impetrada a certidão ora almejada, tendo-lhe sido negada verbalmente (fl. 06). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/136). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Outrossim, como cediço, a via mandamental repressiva se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de ato de autoridade, ou seja, manifestação inequívoca do Poder Público ou de seus delegados tendente a ferir direito líquido e certo do impetrante. Pois bem, compulsando os autos, constato que a impetrante não comprovou a ocorrência do ato coator, na medida em que sequer trouxe aos autos a Certidão Positiva de Débitos. Também não foram acostadas à inicial as Informações de Apoio para Emissão de Certidão e o Resultado de Consulta de Inscrição, emitidos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujo Procurador também não consta do polo passivo do presente mandamus. Assim, acaso vislumbresse o dito ato coator de início, não seria possível verificar quais débitos estariam a impedir a emissão da pretendida certidão. Pelo exposto, indefiro a liminar. Sem prejuízo, proceda a impetrante ao aditamento da inicial, juntando aos autos a procuração original, cópias para a contrafé, bem como providencie a autenticação dos documentos acostados à exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, proceda também à retificação do polo passivo para incluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0002120-39.2014.403.6100 - ALINE OLIVEIRA LIMA DE SA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

1. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. 2. Regularize a impetrante a petição inicial, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente, no mesmo prazo, cópias dos documentos juntados à inicial para instrução da contrafé. 3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Após o cumprimento do item 2, notifique-se a autoridade impetrada e, com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002175-87.2014.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 80/83, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para fornecer as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para

oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014340-16.2007.403.6100 (2007.61.00.014340-2) - LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA X LUCIANE TERRA DA SILVA (SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0020871-11.2013.403.6100 - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF acerca do pedido de desistência (fl. 139) formulado pela requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0734376-97.1991.403.6100 (91.0734376-0) - SUPERMERCADOS URSO LTDA (SP052523 - JOSE CARLOS DELA TERRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 49: defiro. Oficie-se a CEF para que informe os valores vinculados ao presente processo depositados à disposição deste Juízo. Após, abra-se nova vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse.

0012576-82.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Requerida (fls. 175/180), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao Requerente para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Considerando a informação/consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a União Federal no polo passivo do feito (Executado). Após, expeça-se Ofício Requisitório no valor apontado na fl. 248. Expedido o ofício, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado em Secretaria. Juntado o comprovante de pagamento, remetam-se os autos ao Arquivo findo. Int.

Expediente Nº 8256

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES (SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA GONCALVES SOUZA (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I. Audiência de Oitiva das testemunhas arroladas pelo réu GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, quais sejam, MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA, GÍLSON CÁSSIA DE CARVALHO e NÉLSON RODRIGUES DOS SANTOS no Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Campinas/SP.: dia 08 de abril de 2014, às 14h30 (fls. 3397/3398). II. Audiência de Oitiva da testemunha arrolada pelos corréus AMAURI ROBLEDO GASQUES e EDNA GONÇALVES SOUZA, qual seja, DARCÍSIO PERONDI, Deputado Federal, em data, hora e local a ser designado pelo Parlamentar ou, em caso de sua inércia,

dia 27 de fevereiro de 2014, às 14h30, na sede do Juízo Deprecado da 21ª Vara Federal do Distrito Federal/DF. (fls. 3399/3400 e fls. 3533).III. Audiência de Oitiva das testemunhas arroladas pelo réu GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, quais sejam, SADY CARNOT FALCÃO FILHO e ARIONALDO BOMFIM ROSENDO, no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal do Distrito Federal/DF: dia 20 de março de 2014, às 16h30 (fls. 3430). IV. Audiência de Oitiva da testemunha arrolada pela corré EDNA GONÇALVES SOUZA, qual seja, ULISSES VILELA, no Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP.: dia 20 de abril de 2014, às 16h00 (fls. 3532). V. Audiência de Instrução a ser realizada neste Juízo para a oitiva da testemunha TARQUÍNIO BORRALHO LEITE PEREIRA bem como o depoimento pessoal dos Réus: dia 25 de março de 2014, às 15:00 horas. VI. Fls. 3387/3388: Ciência às partes dos documentos juntados pelo corréu AMAURI ROBLEDO GASQUES. VII. Fls. 3394/3395: Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pelo corréu AMAURI ROBLEDO GASQUES, qual seja, ROBSON VILELA e, em consequência, solicite-se ao Juízo Deprecado de Jacarezinho/PR. (fls. 3380) a devolução da Carta Precatória Inquiritória independentemente de cumprimento. VIII. Anote-se a interposição de Agravo Retido pelos corréus DANILO MASIERO e FLÁVIO AZENHA. IX. Manifeste-se o Agravado (Parquet Federal), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.X. Fls. 3529/3531: Nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, forneça a patrona da corré TELUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. o endereço atualizado da parte.XI. Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado nestes autos, da decisão proferida a fls. 3369/3370, em que foi designada audiência de Instrução a ser realizada neste Juízo bem como das petições dos corréus AMAURI ROBLEDO GASQUES (fls. 3387/3388), DANILO MASIERO e FLÁVIO AZENHA (fls. 3401/3402; 3403/3409; 3410/3428 e 3434/3486) e TELUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 3489/3528).XII. Publique-se e, em seguida, intime-se pessoalmente o Autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à Exequente do retorno do mandado de intimação, o qual restou negativo (fls. 408/410).Ante a proximidade do primeiro leilão designado, publique-se com urgência.Int.

Expediente Nº 8257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Vistos em Inspeção Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, a fim de que seja determinado à parte Ré que observe, na classificação final para o processo de seleção para seu programa de residência médica de 2014, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, nos termos da Resolução nº 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica, sob pena de multa diária. Informou a Autora que a Ré deixou de aplicar no processo de seleção para o respectivo programa de residência médica as regras do PROVAB que determinam um bônus na pontuação daqueles que dele participaram, o que, além de prejudicar os candidatos inscritos, enfraquece a política pública voltada à proteção da saúde básica e familiar. Afirmou a parte autora que a Faculdade de Medicina da USP, por meio do edital para Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, iniciou processo de seleção para seu programa de residência médica para o ano de 2014, prevendo em seu item IX.8 que não será considerada nesta seleção, para fins de classificação final, pontuação adicional para candidatos que tenham participado do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB, afrontando assim a legislação aplicável. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/67). Vindo os autos à conclusão, concedeu-se à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação antes de qualquer análise quanto ao pedido de tutela antecipada (fls. 70/70vº). Intimada, a Universidade de São Paulo - USP apresentou sua manifestação (fls. 78/96). É o relato do necessário. Fundamento e decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se

tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Além dos pressupostos acima mencionados, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil ressalva que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Este é o caso ora em análise, em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré seja condenada na obrigação de fazer consistente em observar, na classificação final para o processo de seleção para seu programa de residência médica de 2014, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução nº 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) e sua Comissão de Residência Médica (COREME) publicaram Edital de Abertura de Inscrições para Médicos Residentes nos Programas de Residência Médica de 2014, fazendo constar em seu item IX.8 (fl. 58) o seguinte, in verbis: 8. Considerando que os critérios de admissão de candidatos à Residência Médica estabelecidos neste Edital de Seleção objetivam garantir igualdade de oportunidades aos médicos formados por quaisquer escolas médicas credenciadas, que ministrem cursos de Medicina reconhecidos, fica estabelecido que não será considerada nesta seleção, para fins de classificação final, pontuação adicional para candidato que tenha participado do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB, bem como o trancamento de matrícula para aqueles que ingressarem nesse programa. Consoante a Lei Federal nº 6.932/1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. Assim, o oferecimento de programa de residência médica é condicionado a uma série de procedimentos, coordenados pela Comissão de Residência Médica (CNRM), que, por sua vez, através de seu Plenário, em sessão realizada em setembro de 2013, aprovou o informe nº 4, por unanimidade que os médicos participantes do PROVAB poderão requerer pontuação adicional nos processos seletivos de ingresso aos Programas de Residência Médica para o ano de 2014, a que fazem jus, segundo Resolução CNRM/MEC 03/2011, no ato de sua inscrição (fl. 16). Pois bem, o Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica - Provab, criado pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.087/2011, objetivando prover e fixar médicos em regiões de difícil acesso ou populações de maior vulnerabilidade, previu em seu artigo 10º que o profissional que participar do PROVAB fará jus a um bônus em sua pontuação em processo seletivo de Programa de Residência Médica. Acerca da competência administrativa para regular o processo seletivo de Residência Médica, trago à colação as considerações do Exmo. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, registradas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001955-56.2014.4.03.0000/SP, in verbis: Em primeiro lugar, insta perscrutar se a Comissão Nacional de Residência Médica tem competência administrativa para regular completamente o processo seletivo de Residência Médica, sobrepondo sobre a regra constitucional da autonomia universitária (art. 207 CF), ainda mais em face de uma universidade estadual. A autoproclamada competência plena da Comissão Nacional de Residência Médica é de problemática constatação à luz da própria lei que regulamentou a Residência Médica (Lei nº 6.932/81), e mais ainda diante do decreto presidencial que atualmente estrutura a Comissão Nacional de Residência Médica (Decreto nº 7.562/2011). O art. 2º da referida lei diz: Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica. Ou seja: o que comporá esse programa que estabelece o processo de seleção? Será que às instituições de ensino superior que oferecem cursos de Residência Médica nada sobra para ajuizarem a melhor forma de realizar os certames que conduzem? Será que pode um organismo menor, uma comissão vinculada a um Ministério de Estado suplantar a autonomia universitária preconizada no art. 207 da CF, que determina categoricamente que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial? Não se deve esquecer que a Lei nº 6.932/81 é um resquício do período autoritário vivido pelo país de 1964 até 1985, época em que a autonomia das universidades - e dos brasileiros em geral - era nenhuma. Basta recordar a sinistra memória do Decreto-lei nº 477, urdido no próprio Ministério da Educação do regime militar, que atribuía às autoridades universitárias e às autoridades educacionais do MEC o poder de desligar e suspender estudantes que estivessem envolvidos em atividades que fossem consideradas subversivas, isto é, perigosas para a segurança nacional. Esse decreto veio na sequência de uma draconiana reforma do ensino engendrada nos idos de 1968, cujo único objetivo era impedir a crítica ao conhecimento estabelecido e impedir a difusão de idéias reformadoras, ou que colidisse com a orientação política da época. A legislação que submeteu as universidades - desprotegidas pelas Constituições de 1967/1967, depois que a Constituição de 1946 tentou minorar os controles que a Ditadura do Estado Novo impôs à educação nacional - traumatizou toda uma geração de alunos e professores, gerando tal repúdio que o constituinte de 1988 inseriu no corpo da Carta Magna a tão almejada autonomia. Essa autonomia tem pouco a ver com aquela que pode existir nas repartições públicas; é muito mais do que isso, posto que representa a prerrogativa de a universidade se desenvolver sem a ingerência castradora ou repressora do Estado. No cenário atual é muito complicado admitir que o Poder Executivo Federal, através do seu Ministério da Educação, possa se valer de uma comissão (por mais respeitável que seja) para impor regras de procedimento interna corporis às universidades, no tocante ao regimento de um certame convocatório para curso de pós-graduação, como é o caso

da Residência Médica. Diretrizes e programas são uma coisa; determinações são outra. Não parece possível, na quadra em que vivemos, restaurar comportamentos de um passado recente que todos condenam. A propósito, nem mesmo a leitura do art. 7º do Decreto nº 7.562/2011, norma orgânica da Comissão Nacional de Residência Médica, permite supor que o órgão tenha competência impositiva sobre as universidades, derogando - absurdamente - o art. 207 da CF. Eis o texto do art. 7º: Art. 7º Compete à CNRM: I - credenciar e reconduzir instituições para a oferta de programas de residência médica; II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica; III - estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica; e IV - promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica no País. Não se enxerga, sequer com muita boa vontade, nesse dispositivo a permissão para que a CNRM dite regras de elaboração de editais para certames de escolha dos médicos que desejam cursar a pós-graduação na área de Residência Médica. Outro aspecto deve ser lembrado: esquece-se a União que está questionando procedimento de uma instituição de ensino estadual, determinado pelas autoridades universitárias competentes dentro da universidade. Ora, a UNICAMP é uma autarquia do Estado de São Paulo e que só se subordina ao Governo Estadual na obtenção de recursos econômicos para sua manutenção. A intervenção de um organismo do Poder Executivo Federal em procedimentos internos dessa autarquia - no caso, a confecção de edital de concurso para Residência Médica - parece afrontar o art. 207 da CF e também, ostensivamente, interferir numa pessoa jurídica pública desvinculada da União e que gozam de liberdade administrativa nos limites da lei estadual que a instituiu. É certo que a União pretende fazer a UNICAMP (autarquia estadual, nada vinculada ao Poder Público Federal) prestigiar, no seu certame, um programa federal de formação de médicos que atendam a necessidade da população brasileira mais carente, levando os profissionais para localidades e rincões com maior carência do serviço médico. O PROVAB é louvável e não está em discussão. Agora, fazer a UNICAMP vergar-se a uma resolução do CNRM - despojada de qualquer força impositiva, própria da lei (art. 5º, II, CF) - parece demais. É certo que no Direito Administrativo a resolução é a forma pela qual se exprime a deliberação de órgãos colegiados; mas obviamente não dispõe de força de lei, não pode impor obrigações. Bem ao contrário do que sustenta a União (fls. 7, fine, e 8), não há espaço para obrigar a UNICAMP a proceder deste ou daquele modo com base numa simples resolução. O intento da União esbarra no inc. II do art. 5º da CF. Daí se vê que os sólidos fundamentos do precedente citado tiveram alicerce em normas constitucionais, de evidente supremacia sobre as demais. No presente caso, ademais, o Edital ora questionado foi publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de setembro de 2013, não havendo qualquer recurso administrativo em relação ao dispositivo em comento, consoante informado pela parte Ré (fl. 81). Anote-se, ainda, que a demanda foi ajuizada somente em 24/01/2014, quando o certame já se encontra em fase avançada. Também de acordo com os autos, foram cerca de 4.350 inscritos para as vagas disponibilizadas, sendo certo que o acolhimento da pretensão liminar teria o condão de causar prejuízo a esse universo de profissionais. Assim, expostos os pontos principais da demanda, não constato a presença dos pressupostos que autorizam a concessão do provimento acautelatório pretendido. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se e cite-se com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0030750-48.1990.403.6100 (90.0030750-3) - ILTON BORGES DOS SANTOS (SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO E SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos etc. Fls. 434/440: Preliminarmente, manifeste-se o autor quanto ao requerimento de cancelamento da Averbação 4 e do Registro 5 na matrícula nº 18.741, Livro 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, formulado pela Caixa Econômica Federal. Em caso de concordância, expeça-se mandado de cancelamento. Na eventual discordância, à imediata conclusão. I. C.

0686651-15.1991.403.6100 (91.0686651-4) - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fls. 330 para conceder à parte autora prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de secretaria, mediante carga nos autos.I.

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Razão socorre à União. Mantenho a decisão de fls. 347. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da efetivação das próximas parcelas. I. C.

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de liquidação, em que SILVIA INEZ BRAMBILA objetiva o arbitramento da indenização para ressarcimento e reparação de danos materiais e morais, devida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no montante de R\$ 2.777.660,03 (fls. 133/134). À fl. 135, consta irrecorrida decisão que dispensou a realização de perícia e declarou a inexistência de danos materiais a serem ressarcidos, dada a recomposição na via administrativa. A executada pugnou pelo arbitramento da indenização para reparação de danos morais em R\$ 2.000,00, alegando que atuou de forma célere para reparar o equívoco cometido em relação à conta da autora. É o relatório. Decido. De acordo com a sentença prolatada (fls. 51/57), confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 120) e submetida à coisa julgada (fl. 127), a CEF foi condenada no pagamento à autora de indenização correspondente aos danos moral e material experimentados, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Reconheceu-se que, em janeiro de 1990, foi impressa uma folha de talonário de cheque de terceira pessoa com a indicação da conta da autora. Com a devolução do referido cheque por insuficiência de fundos, a autora teve seu nome incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo do BACEN e nos órgãos de proteção ao crédito. A autora, funcionária do Banco Itaú, teve seu crédito abalado na praça, seus benefícios e privilégios bancários no Itaú, decorrentes de sua boa reputação, foram cessados (qualidade de cliente especial, direito a cheque especial, cartão cinco estrelas, direito a tri-shop etc.). Asseverou-se, expressamente, que as providências adotadas pela CEF para resolução do ocorrido não foram hábeis a evitar a lesão, ainda que a tivessem minimizado, mormente pelo transcurso de meses desde o evento danoso (fl. 56). Sobre o tema da coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva: O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio..... A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei. No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in *Título Executivo e Liquidação*, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar

observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda. Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). O título executável, para viabilizar-se processualmente, deve ser líquido, certo e exigível. Determinado o arbitramento da indenização por meio de liquidação, cumpre ao Juízo da execução fixá-la observados os limites da lide definidos no julgado (artigo 475-G do CPC). A alegação da CEF sobre a celeridade de sua atuação para reparação do equívoco foi apreciada na sentença, tendo sido considerada insuficiente. O valor indicado para indenização dos danos que causou é insignificante. Por seu turno, o montante pretendido pela autora revela-se exorbitante. Não há danos materiais a serem ressarcidos, conforme decidido à fl. 135. Quanto ao dano moral, embora seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando o abalo sofrido pela autora em sua reputação, seja na praça, seja no banco Itaú em que, além de correntista, era funcionária, bem como o período aproximado de cinco meses para que a CEF adotasse medidas para reparação de seu equívoco e restabelecimento do bom nome da autora, arbitro a indenização para reparação de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, a ser corrigido, conforme determinado no título judicial, desde esta data de arbitramento (Súmula STJ n.º 362) pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, incidindo juros legais desde o evento danoso (Súmula STJ n.º 54). Ante o exposto, nos termos do art. 475-C, I, e 475-D, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitro para prosseguimento da execução o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização para reparação de danos morais. O montante será corrigido desde a data do presente arbitramento de acordo com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal, incidindo juros de mora legais (artigo 1062 do CC/1916 e artigo 406 do CC/2002) desde o evento danoso, conforme determinado no título judicial. Requeira a parte exequente o que de direito, na forma do artigo 475-B do CPC, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. Intime-se.

0011671-15.1992.403.6100 (92.0011671-0) - ACOS TURIN LTDA X WALDOMIRO RAGOSTA X AFFONSO RAGOSTA(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fl.529, para conceder à parte autora dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento de fl.519.I.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de fls. 813/815.I.

0034053-55.1999.403.6100 (1999.61.00.034053-1) - ANA JULIA SANTOS DE SOUZA X ROSALINA APARECIDA PARUSSULO RAMOS X MARIA JESUS DOS SANTOS X GIL JOAO LOPES X VALTAIR INACIO DE SOUZA X WAGNER NIERI X MARCIO APARECIDO DO CARMO SIQUEIRA X OURIOVALDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO BUTTINO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE

ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores Ana Júlia Santos de Souza (fl. 349), Roberto Buttino (fl. 350), Valtair Inácio de Souza (fl. 351) e Wagner Nieri (fl. 352), nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Intimem-se os autores Maria Jesus dos Santos, Gil João Lopes, Márcio Aparecido do Carmo Siqueira e Ouriovaldo Pereira da Silva, em relação às memórias de cálculos colacionadas pela parte ré referente ao depósito realizado em suas contas fundiárias (fls. 324/348 e 353/361). Contudo verifico que a parte ré não se manifestou em relação à autora ROSALINA APARECIDA PARUSSULO RAMOS. Assim, intime-se a parte ré para prestar informações em relação a aludida autora, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo supra. Por outro lado, desentranhe-se a petição de fl. 364, tendo em vista que o peticionário não tem capacidade postulatória, devolvendo-a ao Dr. Accacio Alexandrino de Alencar, OAB/SP 68876. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0049844-27.2001.403.0399 (2001.03.99.049844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0006675-4) DEOSDETE DE CASTRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc. Fls. 177/194: Preliminarmente, manifeste-se o autor quanto ao requerimento de cancelamento do sequestro do imóvel registrado sob n.º 4, à margem da matrícula n.º 63.530, do 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, formulado pelo Banco ABN AMRO REAL S/A. Em caso de concordância, expeça-se mandado de cancelamento. Na eventual discordância, à imediata conclusão. I. C.

0026931-49.2003.403.6100 (2003.61.00.026931-3) - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 216/218: Junte-se. Intimem-se.

0031650-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031650-7) - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Indefiro o pedido formulado às fls. 256/257 pois cabe à parte autora a apresentação dos cálculos, a fim de executar o feito. Desta forma, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0005266-93.2011.403.6100 - RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES(RN008347 - WALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR)

Em complemento ao despacho de fl. 186, verifico que a parte autora efetuou o recolhimento do valor das custas iniciais utilizando o código errado, conforme atestado à fl. 59. Dessa forma, intime-se a parte autora para que efetue novo recolhimento das custas iniciais (1%) no código correto (18710-0) conforme previsto na Resolução n.º 426/2011 de 14/09/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal (AGU) para apresentar suas contra-razões. I. C.

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante a duplicidade de apelações apresentadas pela parte autora às fls. 254/263 e 269/276, determino: Desentranhe-se a de protocolo mais recente (fls. 269/276) para entrega ao patrono da parte autora, Dr. Luiz Carlos Scaglia OAB/SP n.º 59.676, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte

final de fls.265.I.C.

0016172-74.2013.403.6100 - NOTEMAX SERVICE CADASTROS E COBRANCAS LTDA-ME(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.NOTEMAX SERVICE CADASTROS E COBRANÇAS LTDA. - ME propôs contra a UNIÃO FEDERAL ação de rito ordinário, objetivando a repetição de indébito tributários recolhido em 2008 na sistemática do Simples Nacional, no montante total de R\$ 10.648,84.A ré apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa ao Juizado Especial Federal (fls. 83/101).Houve réplica (fls. 104/108).É o relatório. Decido.A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 06.09.2013, sendo atribuído o valor de R\$ 10.648,84 à causa.A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista objetivar a repetição de indébito tributário. Desse modo, sendo a autora microempresa e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor.Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 30 , 1º, LEI 10.259/2001) - RESOLUÇÃO Nº 228/2004 - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA MANTIDA. (...) 3. O Juizado Especial Federal Cível não tem competência para reexaminar ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou que não seja relativo a lançamento fiscal, na forma prevista no 1º, III, do art. 3o , da Lei 10.259/2001. (...) [g.n] (TRF3, 1ª Seção, CC 0071641-19.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 19.09.2007)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO EX VI DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juizes Federais da área de sua jurisdição, ex vi do art. 108, I da Constituição Federal. (...) 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (...) [g.n] (TRF3, 2ª Seção, CC 0020763-90.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, d.j. 04.03.2008)Assim, acolho a preliminar arguida, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.I. C.

0016885-49.2013.403.6100 - MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 240/250: Mantenho a decisão de fl. 227/227 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.

0017908-30.2013.403.6100 - IMACULADA IZILDINHA VITERITTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Dra. Maria Lucia Dutra Pereira para aposição de sua assinatura na petição de fls. 64/69.I.C.

0020276-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, por meio da juntada aos autos do instrumento de procuração original, ou por cópia autenticada, ressaltando-se que em caso de eventual levantamento de valores, este ficará adstrito à utilização de procuração original com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias, sob pena de extinção, segudo às hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0022584-21.2013.403.6100 - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Acolho o pedido de fl.67 para conceder à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final de fl.66.

0023528-23.2013.403.6100 - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma cópia para servir de contra-fé, haja vista que requereu a permanência da CNEN no pólo passivo(fl.81/92).Cumprida a determinação supra, requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) no pólo passivo.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.I.C.

0000731-19.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MEMPHIS S/A INDUSTRIAL contra a UNIÃO FEDERAL e IPEM/MT, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial do valor que estaria sendo cobrado pelas rés (processos administrativos nºs 5676/13, 5801/13, 9217/13, 4274/13, 6160/13, 3794/13 e 3781/12), no valor total de R\$ 25.902,00. Às fls. 118 foi comprovado o depósito judicial do valor discutido na ação.É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 117/118 como emenda a inicial. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida.O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte).A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade.Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01).PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95).Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado:Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções.(...)Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159).O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios.Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade das multas referentes aos processos administrativos nºs 5676/13, 5801/13, 9217/13, 4274/13, 6160/13, 3794/13 e 3781/12 em virtude da realização do depósito nos autos, aparentemente no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, ficando assegurado o direito à obtenção de certidões negativas no que se refere a estas exigências e afastadas negativas em cadastros restritivos de crédito. A regularidade do depósito deverá ser verificada pelas rés, por meio de seus órgãos competentes. Intime-se. Cite-se.

0001099-28.2014.403.6100 - EDUARDO HARMINIO DE MEDEIROS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. I. C.

0001137-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014959-33.2013.403.6100) MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Antes da apreciação do requerimento de antecipação de tutela, esclareça a parte autora o interesse nessa solicitação, tendo em vista a existência de medida liminar em vigor (fls. 50), que assegura o pretendido, concedida nos autos do processo cautelar em apenso (MC nº 0014959-33.2013.403.6100), no prazo de 10 dias. Eventual descumprimento pela parte ré das determinações exaradas naquele feito deverão ser comunicadas pela autora naqueles autos, acompanhadas das provas necessárias. No mesmo prazo deverá esclarecer se a omissão de inclusão da União Federal no pólo passivo foi voluntária ou fruto de mero equívoco, considerando a presença deste ente no processo acessório. O silêncio será interpretado como desistência do requerido, devendo a Secretaria, neste caso, seguir o procedimento regular, expedindo mandado de citação dirigido à Caixa Econômica Federal para, em querendo, apresentar sua defesa. Decorrido o prazo estipulado com manifestação, à conclusão imediata. I.C.

0001376-44.2014.403.6100 - KILDERE DE LUCENA VIANA(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA E SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor KILDERE DE LUCENA VIANA visa, na presente ação, obter a aplicação da correção monetária, desde de janeiro de 1999, em sua conta no FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, atribuindo ao valor da causa a quantia de R\$ 380.000,00, destacando, às folhas 3, que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais. Apresenta, ainda, declaração de pobreza às folhas 22. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, tendo em vista que, conforme consta às folhas 21 dos autos, a parte interessada: a) desde de janeiro de 2012 exerce a função de Gerente Regional nas Casas Pernambucanas e, b) a remuneração pelo seu trabalho é de mais de R\$ 10.000,00. Portanto, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas nos termos da legislação em vigor, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Após o pagamento das custas, cite-se a parte ré. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Em complemento ao despacho de fl. 26: Recebo a petição do autor de fls. 27/37 como aditamento à inicial. Para tanto, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, mais uma cópia das fls. 27/37 para servir de contrafé. I.C.

0001482-06.2014.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia a exclusão do seu nome de cartório de protestos e cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais em montante equivalente ao décuplo do valor protestado. Requereu a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a manutenção de sua inscrição é indevida, tendo em vista que o débito que aparentemente embasa o protesto vigente foi quitado tempestiva e integralmente após acordo com a credora. Foram juntados documentos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações foi demonstrada pela prova documental apresentada. A manutenção do nome do autor no cartório de protestos foi comprovada pelo documento de fls. 39. Os extratos bancários de fls. 26, 27 e 35 aparentemente demonstram que o débito referente ao contrato de que trata o protesto foi regularmente quitado, após acordo pactuado com a CEF. Assim, ao que tudo indica, não há mais motivo para o débito que havia sido protestado em 17.12.10 constar como ativo, ante o pagamento em 18.06.13. Portanto, não é razoável que o devedor que teve seu nome negativado perante o mercado por um débito à época existente, assim permaneça meses após à sua quitação, por desídia da credora. O periculum in mora está presente na medida em que a manutenção do nome da requerente no cartório de protestos e órgãos de proteção ao crédito ocasionaria transtornos e prejuízos que não poderiam ser revertidos ao final do processo. Ante o exposto e observados os princípios do código de defesa do consumidor, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré providencie o cancelamento do protesto ocorrido em 17.12.10, no valor de R\$ 5.720,79, perante o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange a esta dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de cominação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Manifestem-se as partes sobre eventual interesse em designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cite-se.

0001750-60.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, 1. Verifica-se inexistir prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no Quadro Indicativo de Prevenções (fls. 81/103), por versarem sobre apólices diferentes. 2. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea d do Código de Processo Civil), tendo sido requerida, pelo próprio Autor, na petição inicial, a conversão para o rito ordinário, uma vez que, não obstante sua inequívoca tipificação, o feito amolda-se perfeitamente ao rito ordinário, e poderá, segura e beneficentemente, tramitar de acordo com as normas estabelecidas neste procedimento. Observo que o processamento da presente ação regressiva de ressarcimento de danos, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência não raro é infrutífera, relativamente à possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Ademais, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. De qualquer forma, ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação, nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, observadas as considerações supra, DEFIRO o pleito do Autor, pa determinar a CONVERSÃO do rito em procedimento ORDINÁRIO, procedendo-se, junto ao SEDI, às anotações pertinentes. Após, cite-se.

0001963-66.2014.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE MORAES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Antes da apreciação do requerido, atribua a parte autora valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, considerando que os extratos de FGTS juntados, ainda que acrescidos das majorações advindas da forma de correção monetária pretendida, aparentemente perfazem valor muito menor do que aquele indicado na petição inicial, não alcançando quarenta mil reais. Em caso de discordância com este entendimento, deverá ser apresentada planilha analítica mensal do período questionado, em que esteja discriminada a forma de cálculo, índices aplicados e valores obtidos, tanto com a aplicação da TR quanto com a incidência dos índices mencionados na inicial. 2. No silêncio da parte autora, tendo em vista o exposto no primeiro parágrafo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, ante sua competência absoluta para causa. 3. No caso de haver manifestação acompanhada da referida planilha, se a diferença entre o valor obtido com a TR e aquele com os índices pretendidos na ação não for superior a 60 salários mínimos (após observado o disposto no art. 260 do CPC), a Secretaria deverá seguir o disposto no item 2. Caso contrário, remetam-se os autos à conclusão para regular seguimento. I.C.

0002521-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-70.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico que o volume de documentos é grande, colocando em risco a duração razoável do feito (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB), dificultando, assim, o manuseio e carga dos autos. Portanto, determino a apresentação de forma digitalizada e armazenada em mídia CD-R dos documentos que acompanham a petição inicial, a fim de agilizar a prestação jurisdicional (art. 365, VI-CPC e Lei 11.419/2006). Defiro a retirada dos documentos pela autora, para integral cumprimento da decisão, mediante recibo nos autos. Após, cite-se obedecidas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 4527

MANDADO DE SEGURANCA

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante (BANCO REAL S/A - incorporado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - incorporado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A - incorporado pelo BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E CIA. REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO - incorporado por FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) pretendem contra o DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL afastar as disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 9.316/96 que vedam a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL na apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, bem como da base de cálculo da própria CSL, nos períodos-base de 1997 e subsequentes. O pedido foi julgado improcedente (folhas 109/113). Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de apelação (folhas 121/144) que foi recebido em seu efeito devolutivo (folhas 145). A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de apelação dos impetrantes (folhas 167/171). Os bancos Banco ABN AMRO REAL S/A (sucessor por incorporação do Banco Real S/A), o Banco Alfa de Investimento S/A (atual denominação do Banco Real de Investimento S/A e Financeira Alfa S/A - Crédito Financiamento e Investimento) e Banco ABN AMRO REAL S/A (sucessor por incorporação do BANCO REAL S/A) requereram a parcial desistência do recurso de apelação, com a renúncia exclusivamente em relação à pretensão de deduzir a despesa relativa ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro da sua própria base de cálculo (folhas 174/192, 194/209, 211/215). A Egrégia Terceira Turma negou provimento ao recurso de apelação dos impetrantes (folhas 220/229). Às folhas 232 foi homologada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia parcial formulada pelo apelantes-impetrantes mencionados no parágrafo anterior; às folhas 174, 194 e 211; no que tange à pretensa dedução da Contribuição Social sobre o Lucro da sua própria base de cálculo. Os embargos de declaração dos impetrantes (folhas 235/241) foram rejeitados (às folhas 245/250) pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Inconformados os bancos impetrantes apresentaram recurso especial (folhas 256//284) e recurso extraordinário (folhas 285/313), sendo que somente o recurso especial foi admitido pela Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 332/334). Consta, às folhas 341, certidão que registra que foi interposto agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, que foi autuado sob nº 2003.03.00.075485-6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, às folhas 350/351, negou seguimento ao Recurso Especial. Inconformada a parte impetrante interpôs agravo (folhas 353/351) em que foi negado provimento pela Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (folhas 369/370). Os embargos de declaração dos interessados autores (folhas 372/375) foram rejeitados (folhas 377/380). Os embargos de infringência opostos pelos impetrantes (folhas 395/392) foram indeferidos liminarmente, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do RISTJ, pelo Relator Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins (folhas 446/449) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O feito foi encaminhado à Vara de Origem em cumprimento à OS nº 01/05 e 09/05 da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 470-verso). O pedido de arquivamento por sobrestamento dos autos por pendência de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do agravo de instrumento de decisão denegatória do recurso especial nº 510.139-7 (folhas 476) pelos impetrantes foi acatado pelo Juízo às folhas 477. Às folhas 603/609 e às folhas 820/824 foram trasladadas as cópias da r. decisões finais referentes aos agravos nºs 2003.03.00.037334-4.e 2003.03.00.075785-6. Às folhas 968/971 foi deferida a conversão em renda, bem como o levantamento de valores depositados pelo atual BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (antiga CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, BANCO ABN AMRO REAL S/A), nos termos da planilha apresentada pela União Federal (folhas 766/767). O feito foi remetido ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP e /ou eventual ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O processo foi desarquivado à pedido do BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS que requereu a homologação da desistência da presente ação, bem como a renúncia ao direito em que se funda a demanda nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para cumprimento do disposto no artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 e artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, às folhas 1090/1116). A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) discorda de tal pleito e solicita pela transformação em renda integral dos valores depositados (folhas 1118/1124) e o BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS reitera o pedido de desistência e renúncia do presente feito (folhas 1130/1178). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, providencie a Secretaria o pedido de desarquivamento do agravo de instrumento nº 0075485-79.2003.403.0000 e o seu devido apensamento aos presentes autos. Tendo em vista que pende de julgamento o Recurso Extraordinário nº 582.525/SP entendo que não há como este Juízo, neste instante, apreciar os pedidos de renúncia e desistência do BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS e quanto à eventual transformação em pagamento definitivo e/ou levantamento dos valores depositados pelo banco, uma vez que a jurisdição está devolvida às Superiores Instâncias. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Recurso Extraordinário nº 582;525/SP e/ou eventual ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0015641-90.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013483-57.2013.403.6100 - MAZARS CABRERA CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1559: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022347-84.2013.403.6100 - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP(SP256055 - JEFERSON FERNANDO CELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Folhas 540/552: Mantenho a r. decisão de folhas 293/294 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em não havendo manifestação da parte impetrante em face da r. determinação de folhas 539, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000261-85.2014.403.6100 - BIANCA CAROLINA TALAVERA LARA X MARIANA CLARA TALAVERA LARA X MARIA SORAYA TALAVERA Y ROMERO X JOAO CARLOS LARA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 43/44: Expeça-se mandado de intimação para a indicada autoridade coatora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça ao Juízo se procedeu a inscrição das adquirentes como foreiras, conforme determinado na r. liminar de folhas 31.Após a juntada da manifestação do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0002017-32.2014.403.6100 - MARINA FOGATO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia o afastamento da exigência de realização de exame de suficiência para poder voltar a exercer a profissão de contadora, cujo registro estava baixado a seu pedido. Sustenta que o ato praticado pela autoridade coatora é inconstitucional, ferindo seu direito, não podendo criar obrigações em seu desfavor. Foi requerida justiça gratuita. Juntou documentos.Concedida a justiça gratuita e determinada a regularização da inicial (fls. 67), a impetrante apresentou petição às fls. 68/74.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 68/74 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Dentre os princípios insculpidos na Constituição Federal, encontra-se em seu artigo 5º, inciso II, e no artigo 37, caput, o da reserva legal, que resguarda a todos o direito de não ser obrigado a fazer algo (ou deixar de fazê-lo) senão em virtude de lei em sentido estrito e o da Administração Pública (em sentido amplo, incluídos os conselhos de profissões regulamentadas) de somente agir quando respaldada em lei, in verbis:art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência e, também, ao seguinte:(...) Disto se deflui que para o Conselho de Contabilidade poder praticar algum ato em face da impetrante seria necessária determinação expressa em lei nesse sentido, autorizando-aquele a realizá-lo. Ocorre que ao ser analisado o Decreto-lei nº 9.295/46, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/10, diante das circunstâncias descritas na inicial, é possível se concluir que tal disposição legal inexistente para aqueles já formados no momento do início da vigência desta. Estes são os termos da norma atinente ao caso:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)A Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. Podem ser, assim, realizados exames de proficiência, caso necessário, como de fato ocorre para o exercício da advocacia.Ocorre que a exigência prevista no caput do inciso

12, acima mencionado, não se aplica ao caso concreto por dois motivos. O primeiro é pelo fato de que a contadora teria pedido a baixa do seu registro por vontade própria, o que equivale, na prática, a uma mera suspensão, pois à época não houve de fato a perda do direito de exercer o ofício, por qualquer motivo, apenas a interessada houve por bem requerer a baixa que lhe era facultada. O segundo motivo, caso se insista na validade da exigência em qualquer espécie de baixa, é que in casu, a impetrante já é contadora por formação, inclusive já tendo sido registrada e exercido a profissão e está, neste momento, requerendo a reativação do registro, assim podendo se valer do seu direito adquirido, que lhe assegura o exercício da profissão sem restrições. À impetrante é garantido o exercício diretamente pelos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que se aplica perfeitamente ao caso: CF, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Logo, nesta primeira análise do caso, entendo preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, essencial à liminar requerida. Presente, ainda, o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante está correndo o risco de deixar de tomar posse em concurso público que exige o desempenho da contabilidade, posto que para tanto é necessário o registro ativo perante o respectivo conselho profissional. Desta forma, preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino o afastamento da exigência de exame de suficiência imposta pelo impetrado, ficando assegurada a reabilitação da impetrante como contadora, desde que inexistentes outros impedimentos. Notifique-se o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para que preste as necessárias informações e dê cumprimento a esta decisão. Cientifique-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0002926-74.2014.403.6100 - CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0101284-06). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, cujo domínio útil foi adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange à apreciação do requerimento de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.016274/2013-67, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6757

MONITORIA

0001650-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)

A fls. 53/79 ingressou o réu com pedido de desbloqueio do valor bloqueado em sua conta corrente nº 30895-1, Agência nº 2003 do Banco Bradesco sob a alegação de que a quantia se trata de verba salarial, sendo, portanto, impenhorável, a teor do que consta o artigo 649, IV, do CPC. Tal pedido foi recebido como impugnação à penhora, tendo sido determinada a intimação da CEF (fls. 53). A fls. 81 o réu reiterou o pedido, oportunidade em que este Juízo exarou despacho determinando fosse aguardado o transcurso do prazo previsto no artigo 475, J, 1º, do CPC. A fls. 83/93 consta notícia da interposição de agravo de instrumento pelo réu em face da referida decisão. A fls. 96/98 a CEF manifestou-se pelo desacolhimento da pretensão. A fls. 100/103 o réu noticiou ter requerido desistência do Agravo de Instrumento interposto, tendo reiterado a apreciação do pedido de desbloqueio dos valores, bem ainda o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação. É o breve relato. Decido. A presente impugnação merece ser parcialmente acolhida. No caso em questão, de acordo com o extrato da conta bancária nº 30895-1 acostado pelo réu, bem ainda ante os holerites juntados, há comprovação de que parte do valor total da quantia bloqueada - relativa ao valor de R\$ 7.820,91 - refere-se, com efeito, a salário, sendo cabível o seu desbloqueio em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor. Já com relação ao valor de R\$ 2511,41, que de acordo com referida documentação (fls. 78) diz respeito a recebimento de crédito de Mapfre Capitalização, não há respaldo legal para ser deferida a liberação de tal montante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 7820,91 (sete mil, oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos) da conta corrente nº 30895-1 de MANOEL NOVAIS JUNIOR, devendo o saldo remanescente relativo à quantia de R\$ 2511,41 (dois mil, quinhentos e onze reais e quarenta e um centavos) ser transferido em conta à disposição deste Juízo. Quanto ao pedido de realização de audiência de conciliação formulado, considerando que o mandado monitório já foi constituído em título judicial, manifeste-se a CEF se concorda com a sua designação. Intime-se, publicando-se ainda o despacho de fls. 94, e cumpra-se ao final. DESPACHO DE FLS. 94: Fls. 83/93 - Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7373

DESAPROPRIACAO

0484077-18.1982.403.6100 (00.0484077-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X JOSE GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(Proc. WALTER DE SOUZA RUIZ E SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO E SP087027 - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

.PA 1,7 Fls. 498/499: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da expropriante. Os valores depositados nos autos (fls. 323/324) pertencem aos expropriados, sendo este o valor da execução nos termos do título executivo. O levantamento de tais valores caberá à parte expropriada, a qual resta cumprir integralmente a decisão de fl. 471. .PA 1,7 Sem prejuízo, regularize a expropriante BANDEIRANTE ENERGIA S/A sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome ao advogado subscritor da petição apresentada, assinada por seu representante legal, comprovada essa condição por meio de cópia de seu contrato social, considerando-se que o instrumento de mandato e o substabelecimento de fls. 500/504 são cópias. .PA 1,7 Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0036130-57.1987.403.6100 (87.0036130-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ROSA MARIA SALVETTI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da expropriante, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 320, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 226/227 e substabelecimentos de fls. 225 e 284).2. Fica a expropriante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

MONITORIA

0019791-08.1996.403.6100 (96.0019791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou inicialmente execução de título executivo extrajudicial, convertida para a ação monitória, em face dos réus, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 826.523,58 (oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), para 07.03.2007, relativo ao contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória/cheque azul empresarial, pactuado em 24 de agosto de 1994, débito esse vencido em 24.11.1994 e não pago pelos réus. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4 e 155/156).A ré Janete Mitiko Shiozawa de Deus foi citada pessoalmente (fls. 207/212).Os réus Tamy e Tainá Comércio de Veículos Ltda. e Roberto Leandro de Deus não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos por esses réus, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial deles e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 512/519), recebidos no efeito suspensivo (fl. 521) e impugnados pela autora (fls. 526/534).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A oposição dos embargos com impugnação por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.PrescriçãoA demanda foi ajuizada em 17 de julho de 1996, ainda na vigência do Código Civil de 1916, que no artigo 177, primeira parte, estabelece que As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos. Vencida a dívida em 24.08.1994, a prescrição somente se consumaria em 24.08.2014, razão por que rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança.AvalNão é abusiva a cláusula contratual em que o sócio da pessoa jurídica assume a condição de avalista desta, a fim de garantir o pagamento do débito. O aval é um contrato tradicional em nosso Direito e tem previsão em lei, fazendo nascer para o avalista a obrigação de pagar a dívida, se o avalizado não o fizer.Além disso, não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, ao contrato em questão, destinado à abertura de crédito para capital de giro da pessoa jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos:1. O agravo regimental não merece acolhida.2. De fato, em que pese a súmula 297?STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o

contratante for considerado destinatário final do produto?serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor.A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867?BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005).Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal.Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.Capitalização de jurosNão há interesse processual na impugnação dos réus contra a capitalização de juros. Segundo a memória de cálculo de fls. 114/124, a autora não está a cobrar juros capitalizados, mas apenas comissão de permanência, composta exclusivamente pela variação do CDB, conforme o autoriza a cláusula décima segunda do contrato, que autoriza a incidência do CDB na atualização do débito. Não há nessa cobrança incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor nem, portanto, capitalização de juros.AutotutelaNão há interesse processual na impugnação dos réus contra o disposto na cláusula sétima, que autoriza a autora a utilizar o saldo deles em qualquer conta ou aplicação financeira na própria CEF, para liquidar ou amortizar o débito. Esta demanda não foi ajuizada pela autora para valer-se dessa prerrogativa, tampouco há notícia de que a autora o tenha feito em algum momento.Pena convencional, despesas processuais e honorários advocatíciosNão há interesse processual na impugnação dos réus contra a cláusula vigésima sétima, que prevê a obrigação de pagamento de multa de 10%, custas judiciais e honorários advocatícios de até 20%, nos casos de cobrança judicial ou extrajudicial do débito. A autora não está a cobrar nenhum valor a título de multa, custas e honorários advocatícios, segundo a memória de cálculo de fls. 114/124. As custas e os honorários advocatícios serão fixados por este juízo nesta sentença, não por força do contrato, e sim com base no Código de Processo Civil, em razão da sucumbência.DispositivoResolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 826.523,58 (oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), para 07.03.2007, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno os réus a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEOVANI DIAS MENDONCA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 88.728,25 (oitenta e oito mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), para 14 de janeiro de 2008, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato de crédito educativo n 95.2.31428-7. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4).O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 30, 35/36, 113/114, 155/161, 205 e 236/238). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 217 e 218/230) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo réu (fl. 231), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 232) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 271/288), recebidos no efeito suspensivo (fl. 290) e impugnados pela autora (fls. 294/306).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A contestação por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem ingressar no julgamento de questões exclusivamente de direito, não

ventiladas na petição inicial. A impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos ao mandado monitório inicial. Preliminar suscitada pela CEF de intempestividade dos embargos Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos. Nomeada a Defensoria Pública da União curadora especial do réu, ela teve a primeira vista dos autos em 19.04.2013. Em 24.04.2013 os autos foram recebidos na Secretaria deste juízo, com a manifestação de fl. 239, verso. Nessa manifestação a Defensoria Pública da União requereu que a autora fosse intimada para apresentar informações e que, depois de prestadas estas, a Secretaria lhe abrisse nova vista dos autos, o que foi deferido (fl. 241). Prestadas as informações pela autora e aberta nova vista dos autos à Defensoria Pública da União em 20.09.2013, sexta-feira (fl. 270), o prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 23.09.2013, terminando em 22.10.2013, data em que esta opôs os embargos ao mandado monitório inicial (fl. 271). O prazo para opor embargos não pode ser contado da data em que a Defensoria Pública da União teve a primeira vista dos autos. Foi concedido novo prazo para oposição de embargos, depois de prestadas as informações pela autora. Desse modo, os embargos opostos ao mandado monitório inicial são tempestivos. Além disso, tratando-se de curadoria especial, ainda que intempestivos os embargos, não se poderia dispensar a apresentação deles pela Defensoria Pública da União. Poderia haver, se apresentados intempestivamente os embargos - ou que não ocorreu -, eventual responsabilidade funcional do Defensor Público, mas jamais dispensa de defesa pela curadoria especial de réu revel citado por edital. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autora. Prescrição O contrato de crédito estudantil de que decorre o crédito em cobrança nesta demanda foi assinado em 12.02.1996, na vigência do Código Civil de 1916 (fl. 9). O vencimento antecipado do saldo devedor também ocorreu ainda na vigência do Código Civil de 1916, em 31.05.2001. O Código Civil de 1916 estabelecia no artigo 177 que As ações pessoas prescrevem ordinariamente em vinte anos (...) contados da data em que poderiam ter sido propostas. Com o início da vigência do atual Código Civil a partir de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo para o exercício da pretensão de cobrança, exercitável a partir do vencimento antecipado do saldo devedor, em 04.02.2002. Aplica-se a regra de transição artigo 2.028 do Código Civil em vigor: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por força desse dispositivo de transição, a prescrição passou a ser regida pelo Código Civil em vigor, contada a partir da data de início de sua vigência, em 11.01.2003. Nesse sentido estes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I (prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 do CC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. REVISÃO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE

IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.2. Nas dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, 5º, inciso I, atendida a regra de transição do art. 2.028 do atual Codex.3. Aplicam-se as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas de contrato e análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (AgRg no Ag 1102335/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).Fixada a incidência do novo Código Civil, não se consumou a prescrição, qualquer que seja o prazo adotado, de 5 ou 10 anos. Isso porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual me curvo, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela prevista no contrato:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda (REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).Assim, em outras palavras, o termo inicial da prescrição, mesmo vencida antecipadamente a dívida, não é a data de vencimento antecipado de todo o saldo devedor, mas sim o de vencimento da última prestação de amortização prevista no contrato.Prevedo o contrato a amortização do saldo devedor mediante o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) prestações mensais sucessivas, - amortização essa iniciada no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, conforme previsto no parágrafo único da cláusula sexta do contrato (fl. 9, verso), a última delas vencidas em 31.08.2005, e tendo esta demanda sido ajuizada em 31.10.2008, não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança, ainda que aplicado o prazo de 5 anos. O termo inicial da prestação é 31.08.2005.Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição.A contestação por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem ingressar no julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.A impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos ao mandado monitório inicial.A não-incidência do Código do ConsumidorAs disposições do Código de Consumidor não incidem no contrato de crédito educativo. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora dos contratos, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos do crédito educativo são públicos, conforme artigo 5.º da Lei 8.436/1992, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ARTIGO 1336, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 52, 1º, DO CDC.1. A matéria não apreciada pela Corte de origem, nem cogitada em aclaratórios, não pode ser conhecida por carecer de prequestionamento, atraindo a incidência da súmula 282/STF.2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se

aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.³ A multa contratualmente ajustada não pode ser afastada com base no art. 52, 1º, do CDC.⁴ Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 1348354/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013). A tabela Price não gera capitalização de juros. Não é necessária a produção da prova pericial para comprovar que houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros começa logo no início do contrato de crédito educativo, na denominada fase de utilização do capital, e permanece na fase de carência. Na fase de utilização do capital e na fase de carência são cobrados juros remuneratórios capitalizados trimestralmente, compostos pela TR acrescida de 6% ao ano, nos termos da cláusula quinta do contrato. Esses juros remuneratórios cobrados na fase de utilização e na fase de carência são incorporados ao saldo devedor e neste há a incidência dos juros remuneratórios trimestrais capitalizados, gerando assim a capitalização ou anatocismo. A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não decorre da utilização do denominado sistema francês de amortização ou tabela Price, que não é aplicado na fase de utilização do capital nem na fase de carência, mas somente a partir da fase de amortização, iniciada no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, conforme previsto no parágrafo único da cláusula sexta do contrato (fl. 9, verso). A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Na fase de amortização, em que é aplicada a tabela Price para calcular as prestações, estas, se liquidadas no vencimento, são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar parte do saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados, justamente porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da prestação. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. Tal incorporação de juros pode decorrer da falta de pagamento dos juros, e não da aplicação da tabela Price. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Os juros são liquidados porque o valor da prestação é superior ao daqueles, que não são incorporados ao saldo devedor, não gerando a capitalização de juros, considerando a definição de capitalização, que é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e a incidência de novos juros sobre os que não foram liquidados. Cabe a advertência: a capitalização da taxa, na fase de amortização, não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito crédito estudantil (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente texto legal que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. A capitalização dos juros ocorre pela incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e restam incorporados ao saldo devedor no qual sofrerão a incidência de novos juros. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve

o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido (REsp 1319121/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012). Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados em qualquer periodicidade nos contratos de crédito educativo, por falta de expressa autorização legal. Os juros não liquidados deverão ser mantidos em conta separada do saldo devedor, sem a incidência de novos juros contratuais, ficando tais juros sujeitos apenas à correção monetária. A tabela Price incidirá sobre o valor total do débito, inclusive sobre os juros não liquidados que foram mantidos em conta separada. Quando do cálculo da parcela da amortização e juros por meio da tabela Price, nos termos do contrato, continua vedada a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Os juros eventualmente não liquidados também na fase de amortização, até o vencimento do saldo devedor pelo inadimplemento, serão mantidos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Multa, despesas e honorários advocatícios Não há interesse processual na impugnação do réu contra a cobrança de multa, despesas e honorários advocatícios. A memória de cálculo não contém a cobrança de nenhum valor a tal título. Neste ponto não conheço dos embargos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, o título executivo judicial, excluída a incorporação, ao saldo devedor, em qualquer periodicidade, de juros não liquidados, durante todo o período de vigência do contrato (fases de utilização, de carência e de amortização), juros esses que ficarão sujeitos apenas à atualização monetária. A partir da citação incidem juros moratórios de 0,5% ao mês. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu ao pagamento à autora das custas por esta despendidas nos presentes autos e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Em 10 dias, esclareça a autora a inclusão da expressão IOF na memória de cálculo e se está a cobrar valores a esse título. Publique-se. Intime-se.

0016938-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

A autora ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.086,87, relativo a faturas não pagas do contrato múltiplo de prestação de serviço e venda de produtos e anexos n 9912.21.0026, que firmaram em 06.06.2008 (fls. 2/8). Deferida a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos (fls. 114/115), a ré não foi encontrada no endereço descrito na petição inicial (fls. 121/122). Realizada por este juízo consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil (fl. 124) e de instituições financeiras por meio do BacenJud (fls. 132/135), foram expedidos novos mandados de citação e carta precatória para diligências nos endereços encontrados em nome da ré (fls. 125, 137 e 152), nos quais ela também não foi encontrada (fls. 130/131, 144/145 e 158/159). Expedida carta precatória para diligência em endereço fornecido pela autora (fls. 162 e 170), novamente a diligência resultou negativa (fl. 182). Realizada por este juízo consulta no banco de dados do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais (fls. 192/204), foi expedido novo mandado de citação e carta precatória (fls. 20, 207 e 286), mas a ré também não foi encontrada nos endereços deles constantes (fls. 215/216, 238 e 296). Determinada a expedição de mandado de intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse o endereço da ré ou requeresse a citação desta por edital (fl. 299), a autora foi intimada pessoalmente (fl. 301/302), mas não se manifestou (certidão de fl. 303). É o relatório. Fundamento e decido. A autora foi pessoal e expressamente intimada, pela decisão de fl. 299, para que apresentasse a este juízo, no prazo de 30 dias, o endereço da ré ou pedisse a citação desta por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Mas a autora não se manifestou, o que configura a situação descrita no artigo 267, III, do CPC, autorizando a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas. A autora goza de isenção legal. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Registre-se. Publique-se.

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.962,22 (dezesete mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), 22.09.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4031.160.0000256-23, firmado em 28.05.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 53/54, 77/79, 240/244 e 247/248). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 137, 138/142 e 146/147) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 148), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 149) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 151/182), recebidos no efeito suspensivo (fl. 184) e impugnados pela autora (fl. 188/226). Ante a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União de nulidade de citação por edital por ausência de diligências em endereços descritos em documentos apresentados pela autora, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de carta precatória e de mandado de citação para diligências em tais endereços (fl. 232). Realizadas as diligências, o réu não foi encontrado nesses endereços (fls. 240/242 e 247/248). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça em todos os endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União segundo a qual não houve diligências nos endereços descritos no documento de fl. 111, apresentado pela autora, restou prejudicada. Ante a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União de nulidade de citação por edital por ausência de diligências nesses endereços foi determinada a expedição de carta precatória e de mandado de citação para diligências em tais endereços (fl. 232). Realizadas as diligências, o réu não foi encontrado nesses endereços (fls. 240/242 e 247/248). Em relação à afirmação da Defensoria Pública da União de que não se procedeu a pesquisas no INFOSEG, cumpre salientar que apenas os juízos criminais têm acesso a esse cadastro. Este juízo cível não tem cadastro no INFOSEG. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União de que não houve diligência no INFOJUD, é de todo improcedente. O endereço do contribuinte, no INFOJUD, é o mesmo obtido do banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que houve pesquisa por este juízo em duas oportunidades (fls. 64 e 95). Relativamente à afirmação da Defensoria Pública da União de que não houve diligência no Detran, também é de todo improcedente. Conforme documentos de fls. 110/132, além de pesquisa no Detran a autora realizou outras pesquisas dispendiosas, em todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital. Não há que se falar, portanto, na falta de esgotamento das diligências possíveis para encontrar o endereço do réu. Estes autos têm mais de 250 folhas, grande parte delas relativas apenas a diligências para localizar endereços do réu e tentar citá-lo pessoalmente. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao

mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima oitava, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula vigésima, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A impugnação das cláusulas 10ª, 12ª, 15ª, 16ª, 18ª e 20ª O réu afirma que essas cláusulas são nulas porque violam a regra contida no 4 do artigo 54 da Lei n 8.078/1990. Segundo ele, tais cláusulas são restritivas de direitos, mas não foram redigidas de forma clara, precisa e com caracteres diferenciados e destacados. Quanto às cláusulas 12ª, 18ª e 20ª, reporto-me aos fundamentos expostos no capítulo anterior, em que assentada a inadequação dos embargos para revisão de cláusulas contratuais que nada têm a ver com os valores cobrados na ação monitória, em razão da falta de previsão legal da natureza dúplice desses embargos. No que diz respeito às cláusulas 10ª, 15ª e 16ª, que dizem respeito aos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, aos encargos exigidos a partir do inadimplemento e ao vencimento antecipado do saldo devedor, conheço da causa de pedir, pois diz respeito aos valores cobrados, mas rejeito tal causa de pedir. Isso porque o réu não explicita, concretamente, os motivos por que tais cláusulas não teriam sido redigidas de forma clara e precisa. Ele se limita a citar, genericamente, teorias e julgados, sem demonstrar, concretamente, obscuridades ou imprecisões existentes nas indigitadas cláusulas 10ª, 15ª e 16ª que impeçam o conhecimento e entendimento de seu conteúdo. No que diz respeito à exigência do réu de que tais cláusulas teriam que ser redigidas com destaque, também não procede a impugnação. As cláusulas 10ª e 15ª não limitam direitos do consumidor. Versam, respectivamente, sobre encargos devidos no prazo de amortização da dívida e encargos exigidos a partir do inadimplemento, matérias estas que fazem parte de qualquer contrato de mútuo. A previsão dos encargos no prazo de amortização e dos encargos no prazo de inadimplemento não restringe direitos do consumidor. Quanto ao vencimento antecipado do débito, previsto na cláusula 16ª, embora também não restrinja nenhum direito do consumidor, foi redigida com destaque, em negrito, de modo diferente das demais cláusulas do contrato, o que atende ao que se contém no 4 do artigo 54

da Lei n. 8.078/1990. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quinta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,59% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a

incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,59% e taxa anual de juros de 22,27%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O percentual dos juros moratórios afirma o réu que caracteriza onerosidade excessiva a cobrança dos juros moratórios previstos no contrato no percentual de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso cumulados com os juros remuneratórios de 1,59% ao mês. Não procede tal afirmação. O percentual de juros moratórios está limitado no contrato a 1% ao mês, respeitando a tradição do direito praticado no País. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência (o que não ocorre neste caso) é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente. Ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora da ré tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 17.962,22 (dezesete mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), 22.09.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Em 10 dias, esclareça a autora a inclusão da expressão IOF na memória de cálculo e se está a cobrar valores a esse título. Publique-se. Intime-se.

0018169-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOREIRA MAGALHAES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.881,23 (treze mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), em 23.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0263.160.0000340-62, firmado em 17.12.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 39/40, 46/47, 59/61, 69/70 e 78/79). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 84/85, 86/90 e 94/96) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 97), a Defensoria Pública da

União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 98) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 100/118), recebidos no efeito suspensivo (fl. 120) e impugnados pela autora (fl. 121/136). É o relatório. Fundamento e deciso. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União segundo a qual não houve diligências deste juízo no RENAJUD, cumpre salientar que o endereço da ré nesse cadastro é o seguinte: PROFESSOR GIOIA MARTINS, N 00369, JD MTE KEMEL - SAO PAULO, 05632-020. Nesse endereço já houve diligência negativa, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 61). Também cabe frisar que o endereço do contribuinte, no INFOJUD, é o mesmo obtido do banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que houve pesquisa por este juízo (fl. 51). Não há que se falar, portanto, na falta de esgotamento das diligências possíveis para encontrar o endereço da ré. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao

mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisao ou anulacao de clausulas contratuais ou de exclusao da possibilidade teorica de cobranca de valores que nem sequer estao sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda propria. Os embargos ao mandado monitorio inicial sao meio de defesa destinado tao-somente a afastar totalmente a cobranca ou a reduzir-lhe o valor. Se nao ha cobranca, a questao da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas clausulas contratuais deve ser deduzida em demanda propria, por serem os embargos, na acao monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, nao conheco dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) a pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorarios advocaticios de 20%, previstos na clausula decima oitava, nao cobrados pela autora nesta demanda; ii) a clausula vigesima, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigacoes previstas no contrato. Conforme ja salientado, nao cabe nos embargos pedido contraposto de revisao de clausulas contratuais que nao dizem respeito aos valores em cobranca; iii) ao imposto sobre operacoes financeiras - IOF, que nao esta sendo cobrado. A operacao e isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na clausula decima primeira. Conforme esclareceu a autora, a insercao da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de calculos padronizada que pode ser aproveitada para calculos relacionados a outras operacoes bancarias em que ha incidencia desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que ha alusao a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestacao etc.), dai o lancamento de valores nessas colunas que nao dizem respeito ao IOF, que nao e cobrado; iv) ao registro do nome da re em cadastros de devedores inadimplentes; ev) ao protesto da nota promissoria, que, de qualquer modo, nem sequer foi apresentada nem consta dos autos e cujo protesto, de qualquer modo, tambem nao esta documentado nos autos. A capitalizacao mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalizacao mensal de juros a partir do inadimplemento. A clausula decima quinta do contrato estabelece no paragrafo primeiro que Sobre o valor da obrigacao em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta clausula, incidirao juros remuneratorios, com capitalizacao mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operacao. A capitalizacao dos juros e expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisoria 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispoe que Nas operacoes realizadas pelas instituicoes integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e admissivel a capitalizacao de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisoria 2.170-36, de 23.8.2001 nao esta com a eficacia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Esta suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sitio na internet. Na jurisprudencia do Superior Tribunal de Justica e pacifica a orientacao de que 2- A capitalizacao dos juros e admissivel quando pactuada e desde que haja legislacao especifica que a autorize. Assim, permite-se sua cobranca na periodicidade mensal nas cedulas de credito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operacoes realizadas pelas instituicoes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicacao da Medida Provisoria n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisoria prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisao que admitiu a capitalizacao mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalizacao mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos nao podem ser acolhidos. A questao da capitalizacao dos juros no prazo de utilizacao do limite contratado (clausulas oitava, nona e decima) A clausula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mes incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta clausula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestacao, calculada por meio do sistema de amortizacao previsto no contrato (tabela Price). Nao ha, nessa clausula, nenhuma determinacao de capitalizacao (incorporacao desses juros ao saldo devedor). Tais juros sao devidos mensalmente, com a parcela de amortizacao. Nao ha previsao de capitalizacao de juros (incorporacao ao saldo devedor de juros nao liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilizacao do limite de credito (clausula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (paragrafo primeiro da clausula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do periodo de utilizacao do credito) serao incorporados ao saldo devedor, que servira de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no periodo de amortizacao, quando passam a ser exigiveis as parcelas de amortizacao e juros (clausula decima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no periodo de utilizacao de credito, incidam juros contratuais e correcao monetaria pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do inicio do periodo de amortizacao, incida a tabela Price. Dai por que ha previsao no contrato de incidencia dos juros contratuais mensais, devidos a partir do periodo de amortizacao, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e ja acrescido de juros no periodo de utilizacao do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalizacao de juros, esta seria valida, nos termos da fundamentacao ja exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisoria 2.170-36, de 23.8.2001. A questao da capitalizacao de

juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,57% e taxa anual de juros de 20,55%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios Pretende a ré que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Não procede tal pedido. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, desde o inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionados ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é

obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). A correção monetária a partir do ajuizamento da demanda Pretende a autora que a correção monetária, a partir do ajuizamento da demanda, seja calculada na forma da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não há nenhum interesse processual no pedido de que, a partir da citação, a correção monetária incida na forma da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O contrato prevê a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. Igualmente, a tabela das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, também adotava a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009. Desse modo, o índice de correção monetária que a autora pretende seja aplicado, a partir do ajuizamento, é o índice previsto no contrato, a TR, donde a manifesta ausência de interesse processual nos embargos, neste ponto. Além disso, a Resolução n 134/2010 foi revogada. Vigora, atualmente, a Resolução n 267/2013, que excluiu a TR como índice de correção monetária e estabeleceu a incidência do IPCA-E/IBGE a partir de janeiro de 2000, incidindo o IPCA-E, inclusive, no período em que a TR era aplicada anteriormente (na vigência da Resolução n 134/2010). Considerando ser público e notório que o IPCA-E é índice de correção monetária que gera fator de atualização muito superior ao da TR (prevista no contrato como índice de correção monetária), a ré está a postular a incidência, a partir da citação, de índice de correção monetária superior ao previsto no contrato, sendo manifesta a ausência de interesse processual. A pretensão da ré de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente Ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora da ré tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.881,23 (treze mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), em 23.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Proceda o Gabinete à juntada aos autos do extrato do Renajud de que consta o endereço da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.037,46 (trinta e três mil e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), em 07.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n 0238.160.0001515-93, firmado em 08.06.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 31/32, 43/44, 109/110). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 112/116 e 123/124) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo réu (fl. 125), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 127) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 122/140),

recebidos no efeito suspensivo (fl. 142) e impugnados pela autora (fls. 134/161). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) às cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam a autora a debitar as prestações da conta corrente e a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança. Além disso, a autora não está a utilizar as prerrogativas previstas nessas cláusulas, uma vez que o réu não dispõe de nenhum saldo em conta corrente. É manifesta a ausência de interesse processual do réu em impugnar tais cláusulas; ii) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; e iv) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em

que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de 6 meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor

da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança de juros moratórios capitalizados afirma o réu ser vedada a cobrança de juros moratórios capitalizados. Isso porque o parágrafo segundo da cláusula décima quarta não autoriza o anatocismo. O parágrafo segundo da cláusula décima quarta estabelece que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A ré não explica o que ela entende como anatocismo em relação aos juros moratórios. Se ela está a se referir à incidência de juros moratórios sobre juros moratórios, não há interesse processual. A leitura da memória de cálculo prova que a autora aplicou juros moratórios sobre o valor atualizado da prestação, conforme previsto no contrato. A autora não está a aplicar juros moratórios sobre juros moratórios. O artigo 940 do Código Civil não incide o artigo 940 do Código Civil, segundo o qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A autora não cobra quantia recebida ou superior à devida. Todos os valores cobrados são devidos. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.394,53 (onze mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), em 18.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.394,53 (onze mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), em 18.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1601.160.0000574-01, firmado em 09.12.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 45/46 e 62/65). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 75, 88, 99, 100/107 e 116/117) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pela ré (fl. 118), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 119) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 122/140), recebidos no efeito suspensivo (fl. 142) e impugnados pela autora (fls. 145/186). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União segundo a qual não houve diligências deste juízo no RENAJUD, cumpre salientar que nesse cadastro não consta nenhum endereço da ré (fl. 143). Também cabe frisar que o endereço do contribuinte, no INFOJUD, é o mesmo obtido do banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que houve pesquisa por este juízo (fl. 49). Não há que se falar, portanto, na falta de esgotamento das

diligências possíveis para encontrar o endereço da ré. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; ii) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; e iv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de 6 meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em

13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança de juros moratórios capitalizados afirma a ré ser vedada a cobrança de juros moratórios capitalizados. Isso porque o parágrafo segundo da cláusula décima quarta não autoriza o anatocismo. O parágrafo segundo da cláusula décima quarta estabelece que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A ré não explica o que ela entende como anatocismo em relação aos juros moratórios. Se ela está a se referir à incidência de juros moratórios sobre juros moratórios, não há interesse processual. A leitura da memória de cálculo prova que a autora aplicou juros moratórios sobre o valor atualizado da prestação, conforme previsto no contrato. A autora não está a aplicar juros moratórios sobre juros moratórios. O artigo 940 do Código Civil não incide o artigo 940 do Código Civil, segundo o qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A autora não cobra quantia recebida ou superior à devida. Todos os valores cobrados são devidos. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.394,53 (onze mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), em 18.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010913-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GERALDO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.618,77, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4094.160.0000722-18, firmado em 29.05.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos (fl. 31), o réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 34/35). Realizada por este juízo consulta no banco de dados do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais (fls. 38/44), foi expedido novo mandado de citação (fls. 46), mas o réu também não foi encontrado (fls. 55/59). Determinado por este juízo à autora que fornecesse novo endereço do réu ou requeresse a citação por edital (fl. 61), ela requereu prazo de 30 dias para juntada de pesquisa de endereços (fl. 65) e, depois, de mais 20 dias para tal finalidade (fl. 67). O pedido foi indeferido, determinando-se a expedição de mandado de intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse o endereço do réu ou requeresse a citação deste por edital (fl. 70). A autora forneceu novo endereço para citação do réu (fl. 73), para cujo local foi expedido mandado de citação e intimação (fls. 80/81), mas a diligência resultou negativa (fls. 82/83). Determinou-se a expedição de novo mandado de intimação pessoal da ré, a fim de que, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novo endereço do réu ou requeresse a citação deste por edital (fl. 85). Intimada pessoalmente a autora em 14.11.2013, para tal finalidade - apesar de ter-lhe sido concedido prazo improrrogável de 30 dias, com expressa advertência de que não seria concedida tal prorrogação -, ela requereu a concessão de mais 60 dias, a fim de realizar novas pesquisas de endereços do réu (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. A autora foi pessoal e expressamente intimada, pela decisão de fl. 85, para que apresentasse a este juízo, no prazo de 30 dias, o endereço do réu ou pedisse a citação deste por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo ante a advertência expressa constante dessa decisão de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de realizar ou de concluir as diligências destinadas a encontrar endereço da ré, no prazo assinalado. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável assinalado, realizar as diligências necessárias à localização de endereço da ré ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de concluir tais diligências - mesmo porque desde agosto de 2012, quando realizada a primeira diligência negativa para encontrar o réu, a autora já deveria ter realizado todas as pesquisas para localizá-lo. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a

prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Desde a primeira diligência negativa para citar o réu, a autora teve mais de um ano para fazer pesquisas de endereço a fim de localizá-lo. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 27 e 30), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0019344-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.955,72 (treze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em 05.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3116.160.0000259-91, firmado em 05.10.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 45/46 e 64/66). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 71/72, 73/78 e 85/86) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 88), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 89) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 91/100), recebidos no efeito suspensivo (fl. 102) e impugnados pela autora (fl. 103/148). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inépcia da petição inicial. A ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos: i) causa de pedir genérica; ii) falta de descrição, na petição inicial, das parcelas específicas inadimplidas, bem como o detalhamento dos respectivos encargos incidentes sobre o montante da dívida global auferida pela embargada; iii) memória de cálculo que não especifica as parcelas que estariam pendentes, os encargos contratuais sobre elas incidentes e, se houve o pagamento de algum valor, não há como verificar se os encargos debitados da conta bancária do requerido estão em consonância com os termos do contrato. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/15); ii) extrato do cartão de crédito Construcard comprovando as compras realizadas com esse cartão (fl. 21); iii) extrato do contrato em que são descritas todas as prestações pagas e não pagas (fl. 22); iv) extratos da conta corrente comprovando o débito das prestações que foram pagas e a ausência de saldo credor para o débito das que não foram pagas (fls. 22/33); v) memória de cálculo discriminada e atualizada em que são descritos todas as prestações e valores pagos, todos os valores de todos os encargos cobrados, as prestações não liquidadas, os juros remuneratórios, os juros moratórios, a evolução do saldo devedor, a amortização do saldo devedor e a correção monetária, desde o início do contrato até o vencimento antecipado de todo o saldo devedor em razão da falta de pagamento das prestações (fls. 34/35). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A petição inicial contém causa de pedir suficiente. Narra a assinatura do contrato e o valor do inadimplemento. A petição inicial é integrada pela memória de cálculo, pelo extrato do cartão de crédito e pelo extrato da conta corrente, que são autoexplicativos. A petição inicial e os documentos que a instruem permitem o amplo exercício do direito de defesa. Além disso, caso houvesse alguma omissão, não caberia a extinção do processo sem resolução do mérito, surpreendendo a autora sem antes conceder-lhe oportunidade para emendar a petição inicial. Mas não é o caso de determinar a emenda da petição inicial. Conforme já salientado, a petição inicial e a respectiva memória de cálculo, instruídas com os extratos da evolução das prestações e os extratos da conta corrente, permitem o amplo exercício do direito de defesa pela ré. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302

do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; e iv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em

seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não

se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,75% e taxa anual de juros de 23,14%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios pretende a ré que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Não procede tal pedido. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, desde o inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionais ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). A pretensão da ré de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora da ré tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.955,72 (treze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), em 05.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 37.070,64 (trinta e sete mil e setenta reais e sessenta e quatro centavos), em 31.01.2013, relativo aos débitos decorrente de saldos devedores dos contratos de crédito rotativo e de crédito direito Caixa.. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado, o réu opôs embargos ao mandado inicial. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da ação monitoria. No mérito requer a improcedência do pedido ante a cobrança ilegal e inconstitucional de juros superiores a 12% ao ano e capitalizados mensalmente (fls. 109/132).A autora impugnou os embargos (fls. 156/189).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A preliminar de inadequação da ação monitoriaO réu requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na ação monitoria, em razão de sua inadequação, seja pela iliquidez inquestionável do débito, seja porque a autora dispõe de título executivo extrajudicial e deveria ter ajuizado execução.Rejeito a preliminar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, instruído com o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para fundamentar o ajuizamento de ação monitoria, conforme enunciados das Súmulas 233 e 247:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, de um lado, no sentido de não considerar o contrato de abertura de crédito como título executivo extrajudicial, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e, de outro lado, de afirmar o cabimento da ação monitoria, para cobrança de débito oriundo desse contrato de abertura de crédito em que não se tem de início o valor determinado da dívida quando da assinatura do contrato.Quanto à afirmação do réu de que seria cabível a execução, e não a ação monitoria, é improcedente. O inciso II do artigo 585 do CPC confere eficácia executiva ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A autora não dispõe de contrato assinado por duas testemunhas. O contrato foi assinado apenas pelas partes (fl. 13). Assim, não há que se falar ser a execução a via processual adequada.Limitação dos juros a 12% ao anoA previsão nos contratos de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano não é incompatível com a Constituição do Brasil nem com a legislação infraconstitucional.Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando assinado o contrato não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil.Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851).No mesmo sentido:Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao

dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. A capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa anual de juros superior ao duodécuplo mensal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 37.070,64 (trinta e sete mil e setenta reais e sessenta e quatro centavos), em 31.01.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0010869-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

A autora ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 66.863,12 (sessenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos), em 30.06.2013. Esse valor diz respeito aos contratos ns 7231002600 (contrato de prestação de serviço de Correios Entrega Direta), 7281049900 (contrato de prestação de serviço de entrega de encomenda) e 99122675969 (contrato múltiplo), firmados pelas partes. A ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela autora. Pede também a autora a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/10). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 290/291 e certidões de fl. 292). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência dos contratos descritos acima está comprovada (fls. 16/41, 42/70 e 71/133). A prestação dos serviços contratados está comprovada pelas faturas e listas de postagem (fls. 135/247). A memória de cálculo de fl. 262 descreve os números das faturas, os valores nominais delas, as datas de vencimento, os índices de correção, a multa contratual de 2%, os percentuais dos juros de mora e os valores da atualização e dos juros de mora. A ré não

opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 66.863,12 (sessenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos), em 30.06.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004863-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-24.2012.403.6100) SUELI SILVESTRE (Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Embargos à execução em que a embargante pede seja o pedido julgado procedente para se decotar o valor exequente toda e qualquer quantia que diga respeito à sanção, não se caracterizando como ressarcimento ao erário e, portanto, sujeita ao prazo prescricional quinquenal. A sanção a que se refere a embargante é a multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 250.000,00 pelo Tribunal de Contas da União com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, conforme última página do ofício de notificação de nº 1327/2007-TCU/SECEX-SP. A embargante sustenta que está prescrita a pretensão de cobrança dessa multa, por não ser destinada ao ressarcimento ao erário, mas sim sanção, relativa a fatos ocorridos entre maio de 1994 e junho de 2001, há mais de cinco anos, donde a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 2/7, aditada nas fl. 139). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 141/142), a União impugnou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que não está a cobrar nenhum valor a título de multa no título executivo extrajudicial impugnado por meio destes embargos. Ainda que assim não fosse, a prescrição não se consumou. O acórdão do Tribunal de Contas da União que constitui o crédito é de 30.05.2007 e a execução foi ajuizada em 09.02.2012, antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos (fls. 145/148). A embargante requereu a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, a fim de não restar nenhuma

dúvida de que o valor cobrado na execução ora embargada não diz respeito à multa (fls. 152/153). A União impugnou tal requerimento. Afirma que a memória de cálculo que instrui a execução está devidamente discriminada e não contém a cobrança de multa (fls. 155/157). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No acórdão n 996/2007, lavrado nos autos do processo de Tomada de Contas n TC-005-620/2006-8, o Plenário do Tribunal de Contas da União condenou solidariamente a embargante ao ressarcimento dos seguintes valores ao erário, conforme se extrai do seguinte trecho do texto do acórdão: Diante do exposto, propomos: a) a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sueli Silvestre; b) que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo arrolados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, por terem provocado, em conluio e de forma fraudulenta, o pagamento de pensão indevida em nome de Sueli Silvestre dos Santos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/1992; Responsáveis: Sueli Silvestre e espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, na pessoa do seu inventariante, Eduardo Frias

Data Valor
1/5/1994 CR\$ 8.207.218,391
6/1994 CR\$ 7.432.858,001
7/1995 R\$ 2.607,321
8/1994 R\$ 2.537,391
9/1994 R\$ 9.643,391
10/1994 R\$ 2.998,361
11/1994 R\$ 2.998,361
12/1994 R\$ 5.181,831
1/1995 R\$ 11.510,371
2/1995 R\$ 10.811,311
3/1995 R\$ 4.912,681
4/1995 R\$ 5.536,081
5/1995 R\$ 11.792,081
6/1995 R\$ 13.356,911
7/1995 R\$ 11.900,201
8/1995 R\$ 8.482,521
9/1995 R\$ 12.754,001
10/1995 R\$ 10.378,001
11/1995 R\$ 7.369,021
12/1995 R\$ 10.510,631
1/1996 R\$ 5.895,221
2/1996 R\$ 10.748,181
3/1996 R\$ 5.895,221
4/1996 R\$ 5.895,221
5/1996 R\$ 5.895,221
6/1996 R\$ 8.842,821
7/1996 R\$ 5.895,221
8/1996 R\$ 5.895,221
9/1996 R\$ 5.895,221
10/1996 R\$ 5.895,221
11/1996 R\$ 8.842,821
12/1996 R\$ 5.895,221
1/1997 R\$ 5.895,221
2/1997 R\$ 5.895,221
3/1997 R\$ 5.897,461
4/1997 R\$ 5.895,221
5/1997 R\$ 5.895,221
6/1997 R\$ 8.842,821
7/1997 R\$ 5.895,221
8/1997 R\$ 5.895,221
9/1997 R\$ 5.895,221
10/1997 R\$ 5.895,221
11/1997 R\$ 8.842,821
12/1997 R\$ 5.895,221
1/1998 R\$ 5.895,221
2/1998 R\$ 5.895,221
3/1998 R\$ 5.895,221
4/1998 R\$ 5.895,221
5/1998 R\$ 5.895,221
6/1998 R\$ 8.842,821
7/1998 R\$ 5.895,221
8/1998 R\$ 5.895,221
9/1998 R\$ 5.895,221
10/1998 R\$ 5.895,221
11/1998 R\$ 8.842,821
12/1998 R\$ 5.895,221
1/1999 R\$ 5.895,221
2/1999 R\$ 5.895,221
3/1999 R\$ 5.895,221
4/1999 R\$ 5.895,221
5/1999 R\$ 5.895,221
6/1999 R\$ 8.842,821
7/1999 R\$ 13.653,581
8/1999 R\$ 7.759,921
9/1999 R\$ 7.759,921
10/1999 R\$ 7.759,921
11/1999 R\$ 13.411,121
12/1999 R\$ 7.759,921
1/2000 R\$ 7.759,921
2/2000 R\$ 7.759,921
3/2000 R\$ 7.759,921
4/2000 R\$ 7.759,921
5/2000 R\$ 7.759,921
6/2000 R\$ 11.639,881
7/2000 R\$ 7.759,921
8/2000 R\$ 10.592,001
9/2000 R\$ 10.592,001
10/2000 R\$ 10.592,001
11/2000 R\$ 15.888,001
12/2000 R\$ 10.592,001
1/2001 R\$ 9.175,961
2/2001 R\$ 9.175,961
3/2001 R\$ 9.175,961
4/2001 R\$ 9.175,961
5/2001 R\$ 9.175,961
6/2001 R\$ 13.927,94

Conforme se extrai da petição inicial da execução e da memória de cálculo discriminada e atualizada que a instrui (fls. 10/14 e 20/56, respectivamente), a pretensão executiva ora embargada compreende apenas os valores acima discriminados, que não dizem respeito a nenhuma multa, e sim, tão-somente, ao ressarcimento ao erário. É certo que, no mesmo acórdão do TCU, este também impôs à embargante, Sra. Sueli Silvestre, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor (trecho do texto do acórdão; fl. 18). Ocorre que tal multa, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), não está sendo cobrada na execução ora embargada, conforme se extrai da simples leitura da citada memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Tal memória de cálculo somente discrimina os valores acima descritos a cujo ressarcimento ao erário a embargante foi condenada solidariamente. Não posso presumir que, entre os valores descritos na memória de cálculo, esteja embutido, de modo fraudulento e oculto, o valor da citada multa, em autêntica litigância de má-fé. Aliás, nada foi afirmado nesse sentido pela embargante, que motivou a oposição dos embargos porque na notificação extrajudicial que lhe fora enviada pelo Tribunal de Contas da União, cientificando-a do julgamento, estão descritos tantos os valores a ser ressarcidos ao erário como a indigitada multa (fls. 58/62). Mas o fato é que tal documento foi apresentado pela embargada apenas como comprovação de que a embargante foi devidamente notificada do acórdão do TCU relativamente aos valores cobrados na execução. Mas a petição inicial da execução, conforme assaz salientado, compreende somente o montante da condenação imposta pelo TCU a título de ressarcimento ao erário, e não a citada multa. Daí por que descabe resolver a questão da prescrição da pretensão de cobrança de valor que não está sendo executado. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução destes honorários advocatícios fica suspensa, por ser a embargante beneficiária da assistência judicial, no que diz respeito a tais honorários, conforme decisão de fls. 141/142. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União.

0012139-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017140-41.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Embargos opostos à execução do título executivo extrajudicial consubstanciado no acórdão n 2948/2010-1-C do Tribunal de Contas da União, promovida nos autos n 0017140-41.2012.403.6100, em trâmite nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A execução foi ajuizada pela União em face da pessoa jurídica ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. (CNPJ nº 65.693.624/0001-87), de que o embargante é representante legal. O embargante pede o seguinte (fls. 2/25): Por todo o exposto, requer que Vossa Excelência se digne receber e processar os presentes embargos, suspendendo-se o curso da execução até decisão final destes que, assim, deverão ser julgados totalmente procedentes de forma a reconhecer, preliminarmente, a matéria prejudicial invocada no inciso terceiro retro, relativa à prescrição e decadência que se operam no presente caso ou reconhecer, no mérito, em razão da absoluta ausência de prova de prejuízo ao erário, que não há se falar em obrigação de pagamento de multa pelo embargante. Do mesmo modo, requer sejam reconhecidas - em razão da ilegal retroação dos efeitos da Instrução CVM n 260/1997, aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários a partir de abril de 1997, tornando sem validade os certificados emitidos pelo embargante e da total impossibilidade de conclusão do projeto aprovado por motivo de fato superveniente - como válidas as informações prestadas pelo embargante no procedimento de tomadas de contas, declarando corretos os atos por ele praticados em face da legislação vigente à época e do projeto aprovado junto ao Ministério da Cultura e registrado na CVM, bem como do lapso temporal decorrido e afastando, por consequência, as imputações a ele dirigidas de (i) omissão no dever de prestar contas e (ii) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Com isso, requer sejam consideradas boas as informações prestadas pelo embargante, para o fim de afastar a obrigação a ele imputada de devolução dos valores por ele captados (já que efetivamente aplicados como previsto no projeto) bem como de pagamento aos cofres do Tesouro Nacional a multa no valor atualizado de R\$ 229.462,38. Recebidos os embargos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 146), a União foi intimada e os impugnou, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 257/270). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento do processo no estado atual ante a manifesta ilegitimidade ativa para a causa do embargante para opor os presentes embargos à execução (artigo 329 do Código de Processo Civil). A ilegitimidade ativa para a causa do embargante decorre do fato de que a União promove a execução do título executivo extrajudicial consubstanciado no acórdão n 2948/2010-1-C do Tribunal de Contas da União, nos autos n 0017140-41.2012.403.6100, apenas em face da pessoa jurídica ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. (CNPJ nº 65.693.624/0001-87). O embargante não figura como executado nos autos dessa execução. Ele somente recebeu a citação da única parte executada, a pessoa jurídica ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., na qualidade de representante legal desta, e não de executado. O embargante não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio, de que é titular a pessoa jurídica ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. A pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica. Ainda que o embargante também tenha sido multado pelo Tribunal de Contas da União, no acórdão n 2948/2010-1-C, juntamente com aquela pessoa jurídica, de que é sócio e representante legal, o fato é que a União não está a promover a citada execução dessa multa em face do embargante. Se e quando a União promover a execução da indigitada multa em face do embargante ele poderá defender-se, em nome próprio, por meio de embargos à execução. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa do embargante. Sem custas nos embargos à execução. Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessa verba honorária fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos n 0017140-41.2012.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0020808-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)) ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Embargos à execução em que se pede seja deferido o efeito suspensivo, e no final sejam julgados procedentes declarando o excesso de execução, a fim de reduzi-la de R\$ 2.965.684,20 para R\$ 256.919,19, com correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e juros de 3,5% ao mês, ambos sobre o valor de R\$ 30.859,89, entre março de 1996 e março de 2007. Afirma que os juros devem ser computados de modo simples, e não compostos (fls. 2/9). A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Afirma que os valores da dívida foram apurados conforme previsto no contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A embargada está a cobrar o valor

de R\$ 30.859,89, para 08.03.1996, que em 15.03.2007 importava em R\$ 2.965,684,20, sem nenhuma correção monetária, mas acrescido, a partir de 08.03.1996, de juros remuneratórios no percentual de 3,5% ao mês, capitalizados mensalmente, e de juros moratórios no percentual de 12% ao ano. Os juros moratórios nem sequer foram impugnados na petição inicial, apesar de o embargante não os ter incluído em sua memória de cálculo. Ausente causa de pedir e fundamentação jurídica específicas e concretas a impugnar a cobrança dos juros moratórios, estes devem ser mantidos, sendo vedado o conhecimento, de ofício, da questão. Isso porque, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Quanto aos juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 3,5% ao mês, também não há nenhuma ilegalidade. Em relação ao percentual, de 3,5% ao mês, não há nenhuma controvérsia. O próprio embargante adotou o percentual de 3,5% ao mês. A controvérsia existe em relação à possibilidade de capitalização mensal da taxa de 3,5%. Cabe saber se é possível a capitalização mensal desses juros. A resposta é positiva. O contrato prevê expressamente que os juros de 3,5% serão capitalizados (cláusula a1 do contrato; fl. 17). Além disso, trata-se de juros previstos em nota de crédito comercial. Há muito tempo está consolidada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 93 (DJ de 03.11.1993), a interpretação de que a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Esse entendimento vem sendo aplicado em recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este caso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93 desta eg. Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 988.230/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 30/08/2013). Ante o exposto, não existe nenhuma ilegalidade na capitalização mensal dos juros à taxa (incontroversa) prevista no contrato, de modo que descabe falar em abusividade na cobrança. Os elevados valores cobrados decorrem do longo período de inadimplência (quase 18 anos), e não da ilegalidade do contrato. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas nos embargos à execução. Condene o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, veiculados pelo Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios está suspensa, nos termos do artigo 12 d Lei n 1.060/1950, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009601-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) CIRO TIZIANI MOURA X MARIA ISABEL TIZIANI MOURA (SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Nos mesmos moldes da determinação contida no item 1 da decisão de fl. 78, proceda a Secretaria à abertura do envelope juntado na fl. 91, à juntada aos autos das declarações de imposto de renda nele contidas. 3. Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Ante a autorização dada a este juízo pelo embargante CIRO TIZIANI MOURA, requisito à Receita Federal do Brasil o inteiro teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda por ele apresentada referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. 5. Fiquem as partes intimadas da juntada aos autos dessa declaração de imposto de renda. 6. Expeça a Secretaria mandado de constatação para informar quem reside no imóvel, a partir de qual data e a que título. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI

1. Fl. 235: ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do executado, SILVIO GERMANO DOS ANJOS (fls. 225), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do executado, SILVIO GERMANO DOS ANJOS (CPF nº 055.199.368-54), com prazo de

30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.6. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima e que eventual silêncio da exequente implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, em relação a este executado, uma vez que se trata da segunda renovação desse procedimento.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001589-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NOEMIA MELO COSTA

Expeça a Secretaria mandado de notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

O executado apresenta impugnação ao cumprimento da sentença contra a penhora, em conta corrente de sua titularidade, do valor de R\$ 1.092,28. Afirma (sic): (...) deve-se aqui aplicar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o limite de 40 salários mínimos imposto no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, pode ser estendido à conta correntes, tendo em vista, evidentemente, a preservação da dignidade da pessoa humana. Transcreve a ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n 201003000353908, que entende corroborar tal tese (fls. 310/312).Intimada, a Caixa Econômica Federal requer a improcedência do pedido (fls. 315/317).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O executado impugna a penhora do valor de R\$ 1.092,28, em conta corrente de sua titularidade, ao fundamento de que o disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, segundo o qual é absolutamente impenhorável até o limite de 40 (...) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, também se aplica aos valores depositados em conta corrente, para preservação da dignidade da pessoa humana.Não procede tal pedido. Primeiro porque a interpretação preconizada pelo executado ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngebung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete- poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310).Não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito, novamente, o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012):As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contém um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...!Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom lingüista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se

perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbeo jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à bália para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, dotado de elevada anemia significativa, em que pode caber qualquer coisa no conceito, a depender da vontade do intérprete ou da vontade de poder, para afirmar que, onde está escrito, no texto da lei, depósito em poupança está escrito depósito em conta corrente, é, com o máximo respeito, mais um sintoma desse desvio hermenêutico, que tem contaminado a dogmática jurídica, incentivando protagonismos e posturas judiciais ativistas. Trata-se do problema da interpretação do direito e do tipo de argumento que pode, legitimamente, compor uma decisão judicial. Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a

letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional e afirmar que, no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, onde está escrito depósito em poupança também está inscrito depósito em conta corrente. Ou se as palavras depósito em poupança devem ser excluídas do texto, a fim de que o produto de sua interpretação, depois da filtragem constitucional, resulte em norma compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. A resposta somente pode ser negativa. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a lei que segura o direito. Assim, não é apenas a lei que segura o direito de o exequente penhorar valores que não estão investidos em caderneta de poupança. O que segura essa interpretação é a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário e o direito à prestação jurisdicional eficaz. Se aplicado o filtro hermenêutico-constitucional, tem-se que o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil não permite uma interpretação conforme à Constituição, para adicionar-lhe sentido, a fim de ser lido na direção de que as expressões até o limite de 40 (...) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança compreendem também a quantia depositada em conta corrente, até o limite de 40 salários mínimos. O dispositivo não é ambíguo a ponto de permitir essa adição de sentido. Também não é o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, para excluir do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil as palavras em caderneta de poupança, sob o fundamento de que a penhora em conta corrente viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Decisão desse teor implicaria reconhecer que existe um direito constitucional fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, de não sofrer nenhuma penhora de quantia depositada em conta corrente até o limite de 40 salários mínimos, independentemente da comprovação da origem alimentar do valor depositado. Seria o princípio da dignidade da pessoa humana violado porque alguém sofreu penhora em dinheiro de pouco mais de mil reais? Tal princípio pode ser banalizado a ponto de fundamentar esse tipo de afirmação? Se o princípio da dignidade da pessoa humana impede penhora de pouco mais de mil reais, não se estaria proibindo

ou inibindo o acesso ao Poder Judiciário, pois para que fim alguém ingressaria com demanda se nem sequer mil reais pode penhorar em conta corrente do executado? A interpretação que admitisse a existência desse direito constitucional fundamental seria incompatível com o princípio constitucional que garante o acesso ao Poder Judiciário. Para as pequenas causas, de até 40 salários mínimos, ficaria afastada a possibilidade de o credor receber qualquer valor, ainda que julgado procedente o pedido. Assim, as decisões judiciais, especialmente as dos Juizados Especiais, não teriam nenhuma efetividade. O credor poderia ser vitorioso na demanda, mas não receberia o crédito, ainda que conseguisse a penhora, em conta corrente do devedor, de quantia em dinheiro limitada até 40 salários mínimos, independentemente de comprovada origem alimentar do dinheiro ou, comprovadamente, de tal quantia não ter nenhuma origem alimentar. A pergunta que ficaria seria esta: para que serviria o acesso ao Poder Judiciário? Para guardar o título executivo na gaveta ou pendurá-lo na parede como enfeite? Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Ainda, não estamos em caso no qual é possível deixar de aplicar uma regra em face de um princípio. Pergunto: antes de o inciso X do artigo 649 do CPC ter sido introduzido pela Lei n 11.382/2006, havia um princípio, na comunidade jurídica, na direção de ser inconstitucional, por violar a dignidade humana, a penhora em conta corrente, ou mesmo em poupança, de dinheiro sem origem alimentar? Era ou é da tradição da prática do direito no País a proibição dessa penhora? A resposta é negativa, mais um motivo para reconhecer que a interpretação preconizada pelo executado não tem nenhum DNA, não podendo ser acolhida. Finalmente, o precedente citado pelo executado, o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n 201003000353908, não tem nenhuma semelhança com este caso. Segundo consta do relatório, nesse caso o valor penhorado em conta corrente teve origem salarial comprovada, o que atrai a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, situação esta não invocada pelo executado. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno o executado nos honorários advocatícios de 10% do valor penhorado. Indefiro o pedido do executado de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que tem direito a tal benefício porque representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado com hora certa e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, este juízo autorizará a exequente a levantar o valor penhorado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7379

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Embargos de declaração opostos pelos réus em face da sentença, em que, segundo eles, este juízo incorreu em omissão, ao não condenar o Ibama ao adimplemento dos encargos atinentes à sucumbência da demanda, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, e isto em harmonia com as disposições previstas nos artigos 52 e 23 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Realmente, do dispositivo da sentença consta apenas o descabimento da condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Não há no dispositivo da sentença nenhuma referência à distribuição dos ônus da sucumbência em relação ao Ibama. Neste ponto a sentença incorreu em omissão. A sentença deve explicitar também a distribuição dos ônus sucumbenciais relativamente ao Ibama. Passo a resolver essa questão. Não cabe a condenação do Ibama nos ônus da sucumbência. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, decisão essa que vai ao encontro do princípio constitucional da igualdade: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE, SALVO NO CASO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA.1. No sistema processual brasileiro é vedada, como regra geral, a condenação do autor da ação civil pública no ônus da sucumbência, exceção de natureza político-jurídica ao art. 20 do Código de Processo Civil.2. À luz do art. 18 da Lei 7.347/1985, a proibição de condenação em despesas e honorários advocatícios beneficia o autor da ação civil pública, qualquer que seja sua natureza, isto é, privada (associação) ou estatal (Ministério Público ou órgão da Administração).3. No campo da ação civil pública, mais do que em qualquer outro, vigora para o juiz o princípio hermenêutico do in dubio pro societate, vale dizer, entre uma interpretação que limite, atrofie ou dificulte o acesso coletivo à Justiça e outra que, ao contrário, o amplie, revigore ou facilite, a opção deve ser por esta e não por aquela.4. O interesse maior da coletividade determina que o juiz, via interpretação, não erija barreiras e impedimentos (materiais ou processuais, institucionais ou financeiros) à Ação Civil Pública, exceto aqueles expressa e incontestavelmente previstos pelo legislador.5. Excepciona-se a vedação de condenação sucumbencial somente quando inequívoca a má-fé do autor da Ação Civil Pública, apurada na forma dos arts. 14, III, e 17, todos do Código de Processo Civil.6. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 842.768/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJe 11/11/2009).DispositivoDou parcial provimento aos embargos de declaração para acrescentar os fundamentos acima à sentença e explicitar que não cabe também a condenação do Ibama nos ônus da sucumbência.Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0938364-21.1986.403.6100 (00.0938364-6) - JOSE CARLOS PASQUALE DE MELLO FREIRE(SP072215 - JOSE MARIA DE MELLO FREIRE) X GERENTE DO BACEN EM SAO PAULO SETOR CAMBIO(SP094227 - JOSE CARLOS PASQUACE DE MELLO FREIRE)

1. Fl. 114: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 11, em benefício de JOSE CARLOS PASQUALE DE MELLO FREIRE. 2. Fica o impetrante intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0008021-76.2000.403.6100 (2000.61.00.008021-5) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUZA PIERDONA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0017041-09.2010.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0027098-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027098-7) - ROSK IND/ MECANICA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013960-27.2006.403.6100 (2006.61.00.013960-1) - EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003026-73.2007.403.6100 (2007.61.00.003026-7) - PLATINUM TRADING S/A(SP247785 - MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0033568-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033568-6) - MOACIR DOS SANTOS SILVA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - SP(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0034109-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034109-1) - SAD CONSULTORIA LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001749-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001749-8) - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007869-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007869-4) - ANDREA OMETTO MORENO DE CAMARGO(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0022041-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022041-3) - FERNANDO PUNTEL GOSUEN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007835-04.2010.403.6100 - VALDIR LIMA X ALVARO SALLES SIDMAYR X PAULO ANTONIO PERDIGAO MENDES X ROGERIO MARTINS DE FREITAS X ADILSON GAMA RODRIGUES X FABIO DE SOUZA REZENDE X JAIR BONFANTE X JOSE NAPOLEAO CASTRO CABRAL X YARA AMIM TORRES BALBI(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Em cumprimento à sentença de fls. 140/142, transitada em julgado (fl. 206, verso), oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (fls. 163/170), no prazo de 10 dias.3. Com a efetivação da transformação pela Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0007528-79.2012.403.6100 - VANIA LUIZA AVALOS MACIEL(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0003648-45.2013.403.6100 - MARCELO MANIERO ISMAEL X VALKIRIA NAKANO ISMAEL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011449-12.2013.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP291972 - JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0017170-42.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença, para os seguintes fins: Em razão do exposto, a Embargante requer que estes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos, para que

V. Exa. Integre a decisão embargada, para o fim de afastar as omissões e contradições apontadas e: i) analisar o pedido de afastamento da incidência de contribuição previdenciária, inclusive a devida a outras entidades, que incidem sobre a verba chamada férias indenizadas; ii) analisar o pedido de afastamento da incidência de contribuição previdenciária, inclusive a devida a outras entidades, que incidem sobre a verba chamada auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; iii) corrigir a parte dispositiva da sentença, na qual foi fixado que o processo foi extinto sem apreciação do mérito em relação a verba chamada férias gozadas, ao invés de férias indenizadas. Ressalta a embargante que esta parte do pedido restará prejudicada no ante o acatamento do pleito registrado sob o item (i). É o relatório. Fundamento e decido. Em relação aos dois primeiros pedidos formulados pela embargante, não procedem os embargos de declaração. Os pedidos já foram julgados na sentença. Os vícios apontados pela embargante dizem respeito a supostos erros de julgamento, que autorizam a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Destaco que a embargante, em relação às férias indenizadas, afirma que entraves rotineiramente opostos pela Receita Federal do Brasil conduziram à necessidade de julgamento do mérito do pedido. Mas a impetrante não narra nenhum entrave concretamente oposto pela Receita Federal do Brasil. Nenhum ato administrativo. Nenhuma instrução normativa. Nenhum ato de fiscalização. Nada. A resposta já constava da sentença. Transcrevo o trecho: A autora não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ainda, procede o último pedido formulado pela embargante. O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação às férias indenizadas, e não quanto às férias gozadas. No que diz respeito a estas (férias gozadas), a segurança não foi concedida, sendo julgado o mérito. O erro material deve ser corrigido no dispositivo da sentença, na parte em que extinto o feito sem resolução do mérito, para que conste a expressão férias indenizadas no lugar de férias gozadas. Finalmente, reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença, na parte relativa ao aviso prévio indenizado, em que faltou da sentença repetitiva o capítulo correspondente a tal verba, relativamente à qual a segurança foi concedida. O capítulo da sentença correspondente ao aviso prévio indenizado é o seguinte: Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber

o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão

contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Provejo em parte os embargos de declaração para os seguintes fins: i) correção do dispositivo da sentença. Onde se lê, no dispositivo: Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito em relação às férias gozadas e às contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Leia-se: Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito em relação às férias indenizadas e às contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. ii) incluir na fundamentação da sentença o capítulo relativo ao aviso prévio indenizado, relativamente ao qual a segurança foi concedida. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019914-10.2013.403.6100 - S&A CAMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EIRELI ME(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
Remeta a secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0020673-71.2013.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 4.053), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0020876-33.2013.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas a expedição, em nome da impetrante, de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, relativamente aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.06.037938-32 (Cofins), 80.6.04.032199-11 (Cofins) e 80.7.04.008786-52 (Pis) (fls. 2/11). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 232/235). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 273/293). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a execução fiscal em que cobrado o crédito tributário n 80.6.06.037938-32 não está garantida. Quanto aos demais créditos, não há suspensão da exigibilidade, mas mera suspensão da execução fiscal (fls. 252/262). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 297/298). É o relatório. Fundamento e decido. Afirma a impetrante que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União n 80.6.06.037938-32 está garantido por penhora em execução fiscal. Opostos embargos à execução fiscal, foram recebidos no efeito suspensivo, mas julgados improcedentes. Interposta apelação, aguarda-se seu julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo indeferiu o pedido de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito tributário relativo a tal inscrição. O indeferimento está assim motivado (sic): A inscrição 80 6 06. 037938-32 atualmente não se encontra garantida. Há penhora realizada nos autos da respectiva Execução Fiscal com a finalidade de garantir tais débitos. No entanto, foram realizados em 2007, em bens móveis pertencentes ao estoque rotativo da executada. O valor penhorado à época não mais é suficiente para garantir a dívida atual. Ainda, não foi possível comprovar a subsistência de tais bens, muito menos a suficiência dos mesmos. Assim, faz-se necessário a realização de atualização da penhora, com eventual reforço da mesma. Tal fato, por si só, já é suficiente para o indeferimento do presente requerimento. A decisão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está correta e deve ser mantida. Não há prova de que o crédito tributário inscrito na Dívida

Ativa da União sob nº 80.6.06.037938-32 esteja suficientemente garantido nos autos da execução fiscal. Nos autos da execução fiscal, houve, primeiro, a penhora de 27.2000 brocas de vídea, medida 13X300mm, fabricação Black & Decker, do estoque rotativo da impetrante, em 27.09.2007, avaliados em R\$ 155.000,00. Não se sabe se a impetrante ainda tem tais bens em seu estoque rotativo. Este motivo é seria suficiente, por si só, para considerar a execução fiscal não garantida. Além disso, não se sabe sequer o valor atualizado do crédito tributário tampouco, se existentes tais bens no estoque rotativo da impetrante, o valor atualizado deles. É certo que, em 9.8.2010, houve nova penhora, desta vez no rosto dos autos n 2001.61.82.00.027893-7, em trâmite na 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, no valor de R\$ 152.025,26, em 09.10.2009. Mas não se sabe se a impetrante tem algum crédito a receber nesses autos nem neles se foi expedido e liquidado algum precatório tampouco o valor deste. É impossível saber, desse modo, na via estreita do mandado de segurança, considerada a prova documental constante dos autos, se a garantia prestada nos autos da execução fiscal ainda subsiste e se é suficiente para cobrir integralmente o valor total atualizado do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência atual da garantia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. I. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207). TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ. I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, somente o depósito do montante integral do débito enseja a suspensão de sua exigibilidade, o que inviabiliza, com isso, a expedição da certidão negativa de débito. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 112/STJ. Precedentes: REsp nº 700.917/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/10/06; AgRg no REsp nº 720.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/05/06; EDREsp nº 750.305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 413.388/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/04. II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 919.220/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 296). No mesmos sentido este julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CND - EXPEDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E INEQUÍVOCA. 1. Dentro da estreita via do mandamus, não se pode aferir se o impetrante tem direito à pretendida certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. É certo, entretanto, que o oferecimento de

bem à penhora, com a suspensão do andamento da execução fiscal, não equivale à suspensão da exigibilidade do crédito. Em face do longuíssimo lapso de tempo já transcorrido, e com a simples consulta ao andamento processual, não se pode avaliar se as garantias ofertadas nas referidas execuções são, ainda, suficientes para a garantia dos créditos executados. A questão somente poderia ser dirimida com a dilação probatória, o que escapa aos lindes desta ação mandamental. 3. As decisões administrativas, em princípio, detêm presunção juris tantum de legitimidade, razão pela qual somente prova documental e inequívoca da permanência da suspensão da exigibilidade poderia albergar a pretensão do impetrante. A presunção, no caso, milita em favor da autoridade administrativa, e não do impetrante (AMS 00009086120064036100, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 562 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).A mera existência de penhora e embargos recebidos pelo juízo da execução fiscal suspendendo esta não garante a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Somente a suficiência da penhora para garantir, efetivamente, o pagamento integral do valor atualizado do crédito tributário autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes dessa norma. Tal suficiência não está demonstrada. Falta direito líquido e certo neste ponto.No que diz respeito aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.04.032199-11 (Cofins) e 80.7.04.008786-52 (Pis), a impetrante afirma que opôs objeção de pré-executividade, julgada improcedente pelo juízo da execução fiscal. Interposto pela impetrante agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decretou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários. Interposto pela União recurso especial, não foi admitido. A União interpôs recurso de agravo ao Superior Tribunal de Justiça.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo indeferiu o pedido de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito tributário relativo a tal inscrição. O indeferimento está assim motivado (sic): As inscrições 80 6 04. 032199-11 e 80 7 04 008786-52 também não estão garantidas. Anexou o contribuinte decisões judiciais em AGTR onde foi determinada o sobrestamento do feito, em primeira análise, e, após, declarada a prescrição dos débitos. No entanto, sem trânsito em julgado. Houve interposição de Recurso pela exequente. Não foi possível definir os efeitos de seu recebimento, visto que não foi juntado pelo interessado certidão de objeto e pé do presente AGTR. Observa-se que a suspensão da pretensão executiva da Fazenda Nacional não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, disposto taxativamente nas hipóteses do art. 151, CTN. Para que a certidão requerida seja expedida, o crédito necessariamente deverá estar com sua exigibilidade suspensa.Não procedem os fundamentos adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme motivos a seguir expostos.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n 0032379-28.2007.403.0000, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante apenas para reconhecer a prescrição dos débitos relativos a tributos constante da DCTF entregue em 10.08.1999, remanescendo a cobrança com relação às obrigações. Interposto agravo legal, este foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União interpôs recurso especial, inadmitido pelo Tribunal. A União interpôs agravo, ainda não remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, subsiste a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo presente que tanto o recurso especial como o agravo da decisão denegatória de trânsito do recurso especial não têm efeito suspensivo.Cabe saber, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quais são os créditos tributários atingidos pela prescrição, que compreende os créditos constantes da DCTF entregue em 10.08.1999. Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.6.04.032199-11 dizem respeito à Cofins no valor total de R\$ 110.399,42, das competências de 01.04.1999 no valor de R\$ 33.194,83, 01.05.1999 no valor de R\$ 36.694,49 e 01.06.1999 no valor de R\$ 40.510,10, além dos respectivos juros moratórios e multa moratória (fls. 70/73). Tais créditos tributários foram constituídos por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada em 10.08.1999 (fls. 102/103) pela própria impetrante, relativa ao 2 trimestre de 1999 (fls. 144/146).Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.7.04.008786-52 dizem respeito ao Pis no valor total de R\$ 24.569,87, das competências de 01.04.1999 no valor de R\$ 7.192,21, 01.05.1999 no valor de R\$ 8.600,47, 01.06.1999 no valor de R\$ 8.777,19 (fls. 82/85). Tais créditos tributários foram constituídos por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada em 10.08.1999 (fls. 102/103) pela própria impetrante, relativa ao 2 trimestre de 1999 (fls. 141/143).Assim, os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.04.032199-11 (Cofins) e 80.7.04.008786-52 (Pis) estão compreendidos na decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança desses créditos, pois declarados na DCTF transmitida à Receita Federal do Brasil em 10.08.1999. Considerando que não tem efeito suspensivo o agravo nos autos do processo, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, interposto pela União em face da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou admissibilidade ao recurso especial, prevalece a decisão do Tribunal que decretou a prescrição. Esse julgamento que decretou a prescrição se enquadra na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrita no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Ante o exposto, apesar de comprovada pela impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.04.032199-11 (Cofins) e 80.7.04.008786-52 (Pis), o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.6.06.037938-

32 constitui óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, razão por que a segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0022888-20.2013.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta impetração e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária devida ao INSS sobre o aviso prévio indenizado e existente o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e atualização pela Selic (fls. 2/17). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fl. 91). A União ingressou nos autos e interpôs agravo retido em face dessa decisão (fls. 114/119). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a incidência de contribuição previdenciária é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 102/111). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da

contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por

meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN nº 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente

a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos

EResps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ele aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; eii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pelo impetrante, nos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança, da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ele aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Sobre os valores recolhidos indevidamente pelo impetrante incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Fls. 114/119: (agravo retido da União): mantenho a decisão em que deferida a liminar.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023438-15.2013.403.6100 - NEY FRANCO DA SILVEIRA JUNIOR X HERIKA AMARANTE MEDEIROS FRANCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.012347/2013-41, relativo ao imóvel RIP nº 7047.0103430-88 e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 25/27). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 43/52) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 53/55).A União requereu o ingresso no feito (fl. 34).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que é razoável o prazo de seis meses para resolver o pedido administrativo. O pedido em questão foi tecnicamente analisado antes da impetração. O processo administrativo retorna agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência (fls. 40/41).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 57/59).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, analiso a presença do interesse processual.Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o julgamento do pedido nº 04977.012347/2013-41, formulado em 04.10.2013, de averbação de transferência do imóvel RIP nº nº 7047.0103430-88 para os nomes dos impetrantes.A autoridade impetrada informou que o pedido já foi tecnicamente analisado antes da impetração. O processo administrativo retorna agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência.Do documento de fl. 42, apresentado pela autoridade impetrada, consta que os autos foram

remetidos ao setor de transferência, para averbação de transferência, em 17.12.2013. Assim, este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, houve a conclusão do requerimento administrativo, comprovada pelo documento de fl. 42, de que consta terem sido os autos remetidos ao setor de transferência, para averbação de transferência, em 17.12.2013. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002455-42.2011.403.6107 - ADELINO GONCALVES(SP245938A - VANILA GONÇALES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Em 10 dias, diga o requerente se as informações e os documentos apresentados pela Comissão de Valores Imobiliários atendem aos pedidos de exibição formulados na petição inicial. Em caso negativo, deverá especificar, concretamente, o documento que falta para exibir em juízo. Em qualquer hipótese, o silêncio será interpretado como falta superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se a Comissão de Valores Imobiliários desta decisão e da de fl. 184.

CAUTELAR INOMINADA

0002869-90.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.218/1.235 e 1.238/1.240: ante a concordância da União, fica a requerente intimada a apresentar, no prazo de 10 dias, as cópias simples para substituição da apólice de seguro-garantia de fls. 829/881 e 917/963, conforme determinado na decisão de fl. 1.217, item 2 e em observância aos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015067-62.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 74 e 80: fica a Caixa Econômica Federal, ora executada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial (fls. 69/70), transitado em julgado (fl. 72), consistente na exibição, em juízo, de todas as imagens nos termos do pedido formulado na petição inicial, a saber do suposto criminoso, referentes aos períodos das 11h00min às 12h00min, do dia 23 de julho de 2.013, das diversas câmeras que captaram as imagens da apresentação do cheque bem como daquela que identificou a evasão deste indivíduo, ressaltando-se as filmagens do ambiente das cadeiras de espera, porta giratória e guichês de atendimento (artigos 461 e 475, inciso I, do CPC). 3. Fls. 75/78: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 660,79 (seiscentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2013 (fl. 77), por meio guia de depósito à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14155

MANDADO DE SEGURANCA

0000598-74.2014.403.6100 - FABIO OTTONI TEIXEIRA COELHO X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua os processos administrativos protocolados sob os n. 04977.012177/2013-03 e 04977.015388/2013-90, consubstanciados em pedidos de unificação dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) n. 7047.0002052-43 (lote 32) e 7047.0000537-10 (lote 33) e, posteriormente, o seu desmembramento em dois novos RIPs, com a cobrança de eventuais receitas devidas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls.

36/37. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir os aludidos pedidos. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de disporem livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise dos processos administrativos. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos n. 04977.012177/2013-03 e 04977.015388/2013-90. Vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020763-16.2012.403.6100 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14157

MANDADO DE SEGURANCA

0020955-12.2013.403.6100 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes a concessão de ordem que determine a abstenção de atos de cobrança por parte dos impetrados, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento da alíquota da COFINS- importação promovido pela Lei nº. 12.715/2012, originária da Medida Provisória nº. 563/2012, desde agosto/2012, e seu aproveitamento nas escritas fiscais das impetrantes para o cálculo da COFINS devida no sistema não cumulativo, com a consequente

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido liminar supra, requer a concessão da liminar para determinar que os impetrados abstenham-se de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-importação correspondente à majoração da alíquota em 1%, desde agosto/2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no parágrafo 2º, do artigo 78, da Lei nº. 12.715/2012. Alegam as impetrantes, em síntese, que as autoridades impetradas desrespeitam o princípio da não cumulatividade da COFINS-importação, à medida que não permitem a tomada de créditos com observância do aumento da alíquota para 8,6% introduzido pela Lei nº. 12.715/2012. Aduzem, ainda, que a impossibilidade ao creditamento integral da COFINS-importação, após a referida majoração da alíquota, está em dissonância com o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), do qual o Brasil é signatário, uma vez que as autoridades impetradas tratam de forma diferenciada o produto importado pelas impetrantes, enquanto que o produto ou matéria têxtil fabricado no Brasil tem direito ao crédito integral da COFINS paga em operação anterior no mercado interno e, segundo o qual, o produto importado deve ter o mesmo tratamento fiscal conferido ao produto nacional. Por fim, argumentam que há violação ao parágrafo 9º, do artigo 195, da CF/88, que restringe à COFINS sobre o faturamento/receita bruta a possibilidade de diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica, o que não se aplica à COFINS-Importação e, ainda, que houve violação ao artigo 78, parágrafo 2º, da Lei n. 12.715/2012, que estabeleceu a exigência de regulamentação para a produção de efeitos do aumento da alíquota da COFINS-importação em 1%, o que não teria ocorrido até o momento. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 1224/1240. É o breve relatório. Passo a decidir. Os requisitos para a concessão da ordem liminar no mandado de segurança, conforme se observa da lei n. 12.016/2009, em seu artigo 7º, inciso III, são a presença de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Pois bem, resta evidente que o segundo requisito não se encontra presente, uma vez que não restou demonstrada a existência de risco de ineficácia da medida caso esta seja concedida apenas em sede de sentença. Primeiro, não há dados objetivos que demonstrem que a manutenção das atividades sociais das impetrantes estejam em risco caso não seja concedida a liminar desde logo. Segundo, o rito do mandado de segurança é naturalmente célere, razão pela qual, ante a ausência de fase instrutória, não haverá, conforme critérios regulares de andamento processual, excessivo lapso temporal até o julgamento de mérito. Por tais razões, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se. Intímem-se.

Expediente Nº 14158

MONITORIA

0000671-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

Dê-se ciência à parte autora do julgamento proferido no agravo de instrumento n.º 0014220-27.2013.403.0000. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito corrigido. Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, acrescido das custas e dos honorários advocatícios acima fixados. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 34. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em face do resultado negativo do sistema RENAJUD (fls. 388/389), defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de GDH EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, CNPJ nº 43108117000104. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista ao exequente. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da informação de fls. 391/393.

0726093-85.1991.403.6100 (91.0726093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701830-86.1991.403.6100 (91.0701830-4)) FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 87/88: Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando manifestação conclusiva da União quanto aos depósitos relativos à presente demanda. Int.

0738738-45.1991.403.6100 (91.0738738-5) - PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE LIMA X NATAL PIRAN X ADILSON SANCHES X ROSALVA CHAGAS PIRAN X KARINE CHAGAS PIRAN X RICIERI CHAGAS PIRAN X ANA AMELIA CHAGAS PIRAN SOARES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X UNIAO FEDERAL X NATAL PIRAN X UNIAO FEDERAL X ADILSON SANCHES X UNIAO FEDERAL(SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA X VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA(SP095357 - JOCELYN LAMBERT VETORELLI)
Tendo em vista a ausência de manifestação dos sucessores de Natal Piran, conforme certificado às fls. 270-v.º, arquivem-se os autos.Int.

0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Expeça-se ofício requisitório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 238/245. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado.Int.

0027291-62.1995.403.6100 (95.0027291-1) - JOAO FREIRE DE ALMEIDA JUNIOR X WANDERLEI DORIVAL MORALES X JOSE LUIZ ROSSATO DE PAULA X JOSE CARLOS BROGIATO(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA E.VALVERDE PEREIRA)
Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0027292-47.1995.403.6100 (95.0027292-0) - JAIR DELGADO SCALCO(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0037723-04.1999.403.6100 (1999.61.00.037723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Da análise dos autos, verifica-se a existência de conflito entre o antigo e o atual representante processual da parte autora quanto à titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos nos autos.Ocorre, no entanto, que este Juízo não é competente para apreciar questões afeitas aos contratos celebrados entre as partes e seus patronos, as quais deverão motivar ação própria, perante a Justiça Estadual. Dada iniciativa, inclusive, encontra-se comprovada nas decisões juntadas às fls.220/223. Contudo, não há referência ao trânsito em julgado da referida ação.Assim, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação das partes quanto à definição do direito creditício da verba honorária de sucumbência.Int.

0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2) - LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL Fls.408/409: A parte autora requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA - EPP. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Confrontando-se o disposto no art.15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, às fls.220/222, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade supracitada. Solicite-se ao SEDI a inclusão daquela, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.803.770/0001-06.Ainda, informe a União Federal acerca dos valores a serem retidos à título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público

Civil - PSSS, do crédito a ser pago às autoras. Também, manifeste-se quanto a atual situação funcional das mesmas (ativas, inativas ou pensionistas), nos termos do artigo 8º, inciso VII da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0016244-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016244-8) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 567/565: Anote-se.Tendo em vista a concordância da parte autora, manifestada às fls. 567/568, defiro a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União, nos termos requeridos às fls. 543/544, relativamente ao depósito comprovado às fls. 256, devendo a CEF informar, após a efetivação da conversão, sobre a existência de eventual saldo remanescente na aludida conta.Após a juntada do comprovante de conversão, dê-se nova vista à União.Em caso de existência de saldo remanescente, não havendo oposição da União, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo que sobejar na conta supramencionada. Após sua expedição, intime-se o beneficiário para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado o alvará, cancelado ou juntada a via liquidada, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659043-86.1984.403.6100 (00.0659043-8) - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOSE CARLOS MENDES(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027576-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027576-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FER COML/ LTDA(SP090845 - PAULA BEREZIN) X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

Fls. 169: Defiro a utilização do sistema RENAJUD para a localização de bens em nome da executada Maria Aparecida de Oliveira Martinez. No caso da busca resultar positiva, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora.Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.).Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca do documento de fls.172, nos termos da determinação judicial de fls.170.

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)

Providencie a exequente memória atualizada de seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 236.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 235.Int.

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA
Fls. 284: Defiro o bloqueio dos veículos registrados em nome do(s) executado(s), discriminados às fls. 286/290, sobre os quais ainda não incida outra restrição.Após, dê-se vista à parte credora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls.293/294, nos termos da determinação judicial de fls.291.

0020594-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CARLOS FERREIRA

Fls. 55: Defiro o requerimento de bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD.No caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca do documento de fls.58, nos termos da determinação judicial de fls.56.

0021761-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL PAULO BORGES

Tendo em vista o termo de renúncia de fls.62/63, manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fls.58.Silente, arquivem-se.Int.

0006239-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o termo de renúncia de fls.49/50, manifeste-se a CEF nos termos da parte final do despacho de fls.43.Silente, arquivem-se.Int.

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PERFURACOES ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Fls. 82: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação de seu requerimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008587-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA CLEIA CARVALHO DE SOUZA

Em função do decurso de prazo para manifestação da CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 38, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0699585-05.1991.403.6100 (91.0699585-3) - VENTILADORES QUATRO ESTACOES LTDA(SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0728705-93.1991.403.6100 (91.0728705-4) - ITEL - IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0027323-72.1992.403.6100 (92.0027323-8) - CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0666847-71.1985.403.6100 (00.0666847-0) - JOSE PASSOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X

LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista consulta de fls.364, intime-se a parte autora para que apresente a proporção cabível a cada herdeiro quanto ao crédito sucedido de Zulina Mendonça Cavalcanti.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.359 somente em relação aos honorários de sucumbência.Int.

0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - MAGANO ADVOCACIA - EPP X ABE, COSTA, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAGANO ADVOCACIA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista a consulta acima formulada, solicite-se ao SEDI a exclusão da sigla EPP, existente ao final do nome da autora, para o fim de constar, tão somente, MAGANO ADVOCACIA.Cumprido, expeça-se novo ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios, nos mesmos termos do constante às fls.381, observando-se, no entanto, a alteração acima determinada.Após, tornem-me conclusos para a respectiva transmissão.Oportunamente, arquivem-se sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 14159

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002048-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO ZORZENON FILHO

Fls. 52: Vista à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0010684-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO RIOS SANTANA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0001892-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MANTOVANI ANSELMO SATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0002511-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA XAVIER

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0008697-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINARIO CORREIA DE MENEZES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0009685-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DE SANTANA SOUZA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Promova a parte autora a atualização de sua representação processual nos autos, tendo em vista a incorporação e consequente alteração da razão social da parte autora, conforme informações de fls.342/352. Após, cumpra-se a decisão de fls.451. Int.

0003821-31.1997.403.6100 (97.0003821-1) - 28 TABELIAO DE NOTAS(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls.409: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009730-54.1997.403.6100 (97.0009730-7) - JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 201/202.

0034517-50.1997.403.6100 (97.0034517-3) - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls.204/208: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0042313-92.1997.403.6100 (97.0042313-1) - ANANIAS APOLINARIO COELHO X CLAUDIO DOS SANTOS RIBEIRO X ALTAIR ANGELOTTI X HERLEY NOGUEIRA PRADO X VILMA MARIA DA SILVA(Proc. DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.198/207: Manifeste-se a parte autora. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020226-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7)) OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 373/374: Manifeste-se a parte autora.Int.

0022374-19.2003.403.6100 (2003.61.00.022374-0) - LUIZ OCTAVIO DE LIMA CAMARGO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 256, dou por cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 252. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 308/311: Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 293, observando-se a memória de cálculo apresentada às fls. 311.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da referida petição.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0026267-42.2008.403.6100 (2008.61.00.026267-5) - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls.216/220: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016409-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016409-8) - JOSE PAULO RODRIGUES CHERUTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.176/184: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0009172-91.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Fica a parte autora intimada acerca dos documentos de fls. 130/131, nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28 de 2011.

0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO - ESPOLIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020181-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA ME X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 124.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014945-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 56.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013489-31.1994.403.6100 (94.0013489-4) - LUIZ SILVA ARAUJO X MIGUEL ROMAO DA MOTA X GERALDO PETRONILO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X LUIZ SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ROMAO DA MOTA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PETRONILO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 191/194.

0014980-97.1999.403.6100 (1999.61.00.014980-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X PILKINGTON BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Fls. 252/253: Cumpra-se o determinado a fls. 147, expedindo-se o competente alvará em cumprimento ao julgado.Após, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 14160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025190-76.2000.403.6100 (2000.61.00.025190-3) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 720, homologo a renúncia à execução do julgado, nos termos requeridos pela parte autora às fls. 718.Arquivem-se os autos.Int.

0029112-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006299-6)) KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA(SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SP099167 - MAURO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO LUIZ ALVES FERREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X VANDA RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando o julgamento final do recurso de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-91.1987.403.6100 (87.0000574-6) - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1094/1103: Vista às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.144/149: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018216-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MANICA PEREIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução da carta precatória não cumprida.

CAUTELAR INOMINADA

0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X IBIBANK S/A BANCO MULTIPLO X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 315, fica a parte autora intimada para vista do ofício juntado às fls. 321.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903607-98.1986.403.6100 (00.0903607-5) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COLDEX FRIGOR S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.575/575v.: Recebo como pedido de esclarecimento.Observe a parte autora que no despacho de fls.573 fez-se menção expressa sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários advocatícios, inexistindo portanto qualquer omissão.Atenda-se à parte final da mencionada decisão.Int.

0021727-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X JRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.310/315: Em face dos documentos apresentados pela parte autora, que indicam a alteração em sua razão social, solicite-se ao SEDI a retificação na denominação daquela, para o fim de constar JRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..Após, expeça-se novo ofício requisitório quanto ao honorários de sucumbência.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido às fls.318.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010867-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010867-3) - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Fls. 955/956: Vista à executada.No silêncio, acolho o pedido de desistência da execução de fls. 955/956 e determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 14161

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003266-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Fls. 55/60: Vista à CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA)

Tendo em vista as manifestação da União, esclareça a credora se persiste seu interesse na compensação de créditos, ainda que a afastada a imposição da Emenda Constitucional nº 62/2009.Intime-se.

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 530/531: Aguarde-se provocação no arquivo, nos termos da parte final do despacho de fls. 510.Int.

0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0) - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 296: O pedido de transferência dos valores depositados nos autos deverá ser formulado, havendo interesse, diretamente perante o Juízo solicitante do arresto no rosto dos autos, que determinará, se for o caso, as providências necessárias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 295. Int.

0007797-17.1995.403.6100 (95.0007797-3) - JANDYRA LADEIRA (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação apresentada em face de pedido de execução referente à aplicação dos expurgos inflacionários em conta poupança da exequente. A exequente apresentou seus cálculos a fls. 125/136. Intimada, a executada opôs exceção de pré-executividade sustentando que em relação à conta poupança 0274.23775-5 teria havido, em época própria, a aplicação do índice ao qual foi condenada a pagar. Após manifestação da exequente, a executada manifestou-se a fls. 159 e seguintes distinguindo as operações 013 e 643, salientando não ser de sua responsabilidade os valores bloqueados. A exceção de pré-executividade foi afastada a fls. 173/174, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (nº 2009.03.00.007800-2), ao qual foi negado provimento (fls. 255/260). A exequente apresentou novo demonstrativo de crédito a fls. 192/197. A fls. 263 foi determinado o prosseguimento da execução, nos termos da planilha apresentada pela exequente a fls. 240/245, que inclui o valor da multa incidente por descumprimento. A executada apresentou sua impugnação a fls. 269/272. Alega a impugnante, em síntese, nulidade da execução, arguindo que esta não deve prosseguir na medida em que se tratando de operação 643 a legitimidade passiva é do Banco Central do Brasil. Na oportunidade, efetua depósito parcial do valor da execução. DECIDO. De início, cabe ressaltar que a discussão trazida pela impugnante já foi objeto de discussão na exceção de pré-executividade anteriormente oposta, cuja decisão, inclusive, já foi discutida em superior instância. Ademais, é duvidoso o cabimento da presente impugnação na medida em que só apresentada em momento posterior à intimação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a inocorrência da penhora e a suspensão parcial do débito apenas com o depósito de fls. 273, bem como caber ao juízo a correta execução do julgado, cabe à análise da conta apresentada pelas partes. Reitere-se que não é possível, neste momento processual, a rediscussão da lide e sequer cabe ao juízo da execução dar interpretações que extrapolem o conteúdo do título executivo. A legitimidade para o creditamento do expurgo inflacionário e o mérito de seu cabimento já se encontram acobertados pela coisa julgada. Não difere a necessidade de aplicação da multa por descumprimento da obrigação prevista no Código de Processo Civil, cuja validade de incidência restou decidida na decisão irrecorrida de fls. 263. Nesta linha, o cálculo da Contadoria Judicial obedeceu aos critérios definidos no julgado, razão pela qual as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas e não remanescem. A aplicação dos juros moratórios deve obedecer ao previsto no título executivo (0,5% meio por cento ao mês) mesmo após a vigência do Código Civil de 2002. Conclui-se que os cálculos que devem prevalecer são os elaborados pelo Contador Judicial, que são inferiores aos apresentados pela parte exequente e superiores ao da executada e, por estarem de conformidade com o julgado, devem prevalecer em relação aos apresentados pelas partes. Todavia, a conta de fls. 313/315 não inclui o valor da multa por descumprimento do julgado, o que deve ser acrescido. A note-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 55.114,67 (cinquenta e cinco mil, cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2011, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 313/315, que deverão ser acrescidos de 10% (dez por cento) referente ao valor da multa. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 60.626,13 (atualizado para fevereiro de 2011), conforme guia de fls. 272, em favor da parte exequente, bem como o valor remanescente em favor da executada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para

retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017784-43.1996.403.6100 (96.0017784-8) - IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA X IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA - FILIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 559.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010641-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 29.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027230-60.2002.403.6100 (2002.61.00.027230-7) - ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA)

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia seja afastada a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado das vendas de sua produção destinadas à Zona Franca de Manaus. A fls. 211/216 consta sentença, a qual julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação à isenção, em relação ao PIS e à COFINS, das receitas de vendas pelas autoras à Zona Franca de Manaus. A União Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 342/346), bem como ao agravo legal (fls. 366). Os embargos de declaração opostos pela ré foram rejeitados (fls. 392). Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União manifestou concordância com os cálculos elaborados a fls. 401/403, deixando de opor embargos à execução. O ofício requisitório n. 20110000862, expedido a fls. 429, foi cancelado, em razão da divergência existente entre a razão social da parte autora junto ao cadastro da Receita Federal e a constante nos autos. A parte autora se manifestou a fls. 439/440, juntando documentos. A fls. 475/476 a parte autora requer a homologação do pedido de desistência do direito à execução do título judicial, ao que não se opôs a União (fls. 482). Assim, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, conforme requerido a fls. 475/476. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063766-22.1992.403.6100 (92.0063766-3) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA X PARDO & CIA/ LTDA X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA X RADIO CLUBE MARCONI LTDA X SIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SALVAC COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

Chamo o feito à ordem. Trata-se em processo em fase de execução de sentença, promovida pela União em face de Pro-Labor Saúde Ocupacional LTDA. Às fls. 318, o patrono da executada, devidamente constituído nos autos (fls. 12 e 314/315), alegou não possuir mais contato com a demandada, motivo pelo qual foi determinada a sua intimação pessoal para pagamento da dívida em cobro nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, foi efetuado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, em relação ao qual a autora se manifestou, às fls. 420/429, por meio de seu representante legal, o qual, por sua vez, não demonstrou capacidade para postular nos autos, atividade privativa de advocacia, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.906/94. Tampouco foi apresentado nos autos instrumento de renúncia ou notícia de destituição do encargo dos patronos constituídos às fls. 12 e 314/315. Desta feita, considerando que os patronos constituídos nas referidas folhas permanecem como mandatários da executada, verifica-se que a representação processual permanece regular. Cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 443, com a expedição de alvará exclusivamente em nome da autora. Após a expedição, ante a informação prestada às fls. 318, intime-se o beneficiário para sua retirada, por meio de mandado. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018589-93.1996.403.6100 (96.0018589-1) - CARLOS ALBERTO PRETE X FRANCISCA HENRIQUE DANTAS FRETE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003062-76.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014409-09.2011.403.6100 - EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls.489/490: Defiro a restituição dos valores erroneamente recolhidos às fls. 483/484. No entanto, a parte autora deverá indicar os dados de conta bancária vinculada ao seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, a Secretaria deverá proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966 da Diretoria do Foro. Outrossim, recebo a apelação de fls. 460/482 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal para contrarrazões, bem como sobre os novos documentos juntados às fls. 492/520. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009534-59.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X ISAC SEVERINO DA CUNHA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração (fls. 287/289) em face da decisão que recebeu a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 266), sustentando que houve obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A

interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte ré. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada obscuridade na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o recebimento do apelo da parte autora no duplo efeito, em conformidade com o artigo 520 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que resta pendente o julgamento de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no agravo de instrumento interposto pela parte autora, cabe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir pela perda ou não de seu objeto. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 266 inalterada. Encaminhem-se cópias desta decisão e da sentença de fls. 248/251 à Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a instrução do Agravo de Instrumento nº 0026994-26.2012.403.0000, por correio eletrônico. Intimem-se.

0011229-48.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E SP033412 - ANTONIO CARLOS MARCATO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 415/419: Considerando que a parte autora recolheu os honorários advocatícios indevidamente em guia GRU, defiro a restituição dos referidos valores. Para tanto, promova a indicação dos dados da conta bancária vinculada ao CNPJ que constou oomo contribuinte da GRU. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a secretaria o determinado no Comunicado 02/2014 do NUAJ. Por fim, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014438-25.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da ANS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021090-58.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004450-43.2013.403.6100 - CIRCE SAMPAIO DA COSTA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional para que lhe seja declarado o direito de se inscrever perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4ª REGIÃO na categoria de atuação plena, habilitando-os para todos os campos de trabalho.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/30).Este Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a autora juntasse cópia de diploma ou certificado de conclusão, com reconhecimento do MEC (fl. 34), sobrevivendo a petição de fls. 37/38-verso.Ato contínuo, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Nesse mesmo passo, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 39/40-verso).Inconformada, a parte ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 47/78) em face da referida decisão, a qual foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 79).O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso (fls. 129/136).Citado, o Réu ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 80/126), por meio da qual não aduziu preliminares. No mérito defendeu que a Resolução CNE/CP nº. 02/2002, regulamentando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº. 9.394/96, estabeleceu

diferenciação entre a formação de licenciatura e de bacharelado no curso de educação física, impondo a diferenciação entre a atuação plena e a direcionada para atuação básica. Em cumprimento ao decidido no recurso de agravo de instrumento interposto pelo Réu, foi expedido mandado de busca e apreensão da Cédula de Identidade Profissional, com área de Atuação Plena, em poder da Autora (fls. 162/163). Contudo, a Autora não foi encontrada, consoante certidão de fl. 163. Em seguida, a Autora requereu a juntada de documentos (fls. 166/172). Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 127), a autora informou que não tem outras a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 140/141). No mesmo sentido, houve manifestação da parte Ré (fl. 173). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade da limitação ao exercício das atividades de Educação Física e imposição de inscrição na qualidade de atuação básica junto aos cadastros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com base na edição da Resolução CNE/CP nº. 02/2002. Não há preliminares a serem apreciadas e verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é assegurado pelo o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

(destacamos) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Exercendo a sua competência constitucional o Poder Legislativo federal editou a Lei nº. 9.696, de 01.09.1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos órgãos de fiscalização, conforme refere o artigo 1º, verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. O legislador estabeleceu o status diferenciado do Profissional de Educação Física mediante a prerrogativa de registro nos Conselhos Regionais de Educação Física. Veja-se, desde logo, que não há indicação de categorias profissionais distintas na área da Educação Física, pois a lei refere apenas e tão-somente o Profissional de Educação Física, fixando como requisitos para a inscrição na forma do artigo 2º da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, verbis: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Exige-se, portanto, apenas a colação de grau em curso de Educação Física para que seja obtido o registro no Conselho de fiscalização. Assim, outras limitações ao registro ou, ainda, diferenciação dos registros em categorias ou níveis distintos não têm qualquer amparo legal. No que se refere à definição das atividades do profissional de Educação Física, o artigo 3º da Lei nº. 9.696, de 01.09.1998 cataloga as atribuições da seguinte forma, verbis: Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A interpretação do enunciado legal transcrito conduz à norma jurídica que enumera diversas atividades próprias do profissional de Educação Física. O conjunto não se apresenta, porém, em numerus clausus, ou seja, num rol que encerra número determinado, excluindo outras atividades que não estão expressamente referidas. É certo que as demais atividades inseridas no contexto da Educação Física, embora não referidas expressamente, podem ser objeto do trabalho dos profissionais dessas áreas, contanto que sejam observados, rigorosamente, os regramentos específicos da atividade que se pretende realizar, como é o caso do magistério. A formação de profissionais da educação submete-se a regramento próprio, especialmente pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996, com redação da Lei nº 12.014, de 06.08.2009, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, objetivando atender os diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando a partir dos seguintes fundamentos: Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das

diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. Além disso, o artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, fixa, especificamente, que a formação dos professores na área da educação básica dar-se-á em curso superior de graduação plena, de modo que os profissionais da Educação Física, não obstante também tenham prerrogativas de ensinar, devem se submeter ao referido preceito, verbis: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Destaque-se que nesses casos, quando a formação em Educação Física se dá com finalidade específica de atuação na educação básica, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, exige curso de licenciatura, de graduação plena. Esta seria, por conseguinte, uma atividade específica do Profissional de Educação Física que está a requerer um requisito diferenciado pela lei, o que não ocorre nos demais casos. Dessa forma, uma vez que não existe na Lei nº 9.696, de 01.09.1998, qualquer espécie de distinção entre os Profissionais de Educação Física, resta evidente que as Resoluções CFE nº 03/1987, CNE/CP nº 01/2002 e CNE/CP nº 02/2002, todas editadas pelo Conselho Federal de Educação Física, exorbitaram os limites de sua função regulamentadora, invadindo a esfera de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República). Tendo em vista que somente à União Federal compete expedir normas sobre condições para o exercício de profissões, observa-se que o Conselho Federal de Educação Física, ao baixar normas infralegais, instituindo diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em curso de licenciatura, bem como duração e a carga horária deste, extrapolou os limites de sua atividade fiscalizatória, até porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20.12.1996, conferiu ao Conselho Nacional de Educação a competência para editar normas sobre o assunto. Por outro lado, a Autora comprovou que é licenciada em Educação Física pela Escola Superior da Amazônia, consoante diploma acostado aos autos (fls. 38-verso), com reconhecimento pela Portaria nº 1.141, de 20/05/2011, do Ministério de Estado da Educação. Ademais, o Ministério Público Federal no Estado de Goiás formulou consulta formal ao Conselho Nacional da Educação, que emitiu o Ofício nº 158, de 21 de junho de 2013 (fls. 168/170), na qual declarou que a formação acadêmica de licenciados e de bacharéis os qualifica indistintamente para o registro profissional como possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.696/1998, de modo a atuarem profissionalmente na área da Educação Física em espaços profissionais não-escolares como academias, clube esportivos e similares. (fl. 169). Assim, com o devido respeito e reverência à pronúncia da Douta Desembargadora Federal Relatora, da Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº. 0010450-26.2013.4.03.0000, em 20/05/2013, ouse divergir para acolher o pedido da Autora invocando o princípio constitucional da legalidade. Pelo exposto, reconheço à Autora o direito de ser inscrita no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para atuação plena, determinando, ainda a confecção de nova carteira de identidade profissional com tal qualificação. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para lhe assegurar o direito ao registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4ª REGIÃO, para exercício da atividade plena de Profissional de Educação Física, devendo o Réu expedir a respectiva carteira profissional com esta qualificação. Por conseguinte, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 39/40 e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, sujeitando eventual recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011216-15.2013.403.6100 - DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 198/202) em face da sentença proferida nos autos (fls. 167/171), sustentando que houve omissão, obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte

para o julgamento da demanda. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pela parte autora. Friso, ainda, que não há que se falar em omissão na sentença, eis que o julgamento ficou adstrito aos limites dos pedidos formulados na inicial. Outrossim, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020986-32.2013.403.6100 - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSEMARA MORETTIN DA SILVA e JOÃO PEREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da arrematação e seus efeitos, concernentes a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (contrato nº 8.0249.0077305-8). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/56). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, na forma do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/15) com os pedidos externados pelos autores na demanda autuada sob o nº 0011503-17.2009.403.6100 (fls. 61/64) distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos, no que tange ao afastamento dos efeitos da execução extrajudicial. De fato, na presente demanda a parte autora pleiteia a anulação do processo de execução extrajudicial e a sustação dos efeitos da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 8.0249.0077305-8, firmado com a CEF. Na demanda autuada sob o nº 0011503-17.2009.403.6100, além do pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário, também foi formulado pedido para anulação da execução extrajudicial, em relação ao mesmo contrato. Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO

PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 0011503-17.2009.403.6100, da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0021612-51.2013.403.6100 - GEROLAMO RIZZO NETTO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, publique-se a sentença de fls. 178/180, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Int. SENTENÇA DE FLS. 178/180: SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação popular ajuizada por GEROLAMO RIZZO NETTO em face do SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento para: a) suspender o repasse da contribuição sindical até decisão ulterior; b) declarar a nulidade do registro sindical e da respectiva certidão, conferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o primeiro corrêu; c) determinar a cassação do referido registro; e d) reconhecer a ilegitimidade do primeiro corrêu para receber a contribuição sindical. Alegou o autor popular que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou o Comunicado nº 1.584/2013, no qual informa que na folha de pagamento de outubro será descontado valor correspondente à contribuição sindical compulsória da categoria dos Oficiais de Justiça - Ativos e Inativos. Todavia, apontou o autor irregularidade nos atos constitutivos do sindicato-corrêu, bem como no registro concedido pelo Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, noticiando, inclusive, que ambos respondem ação declaratória de nulidade de ato administrativo, em tramitação perante a 7ª Vara da Justiça do Trabalho no Distrito Federal, sob nº 0001704-72.2013.5.10.0007. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/173). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, em face do requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, o artigo 1º da Lei federal nº 4.717/1965 assim dispõe: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Verifico que o autor sustentou o cabimento da presente ação popular nos termos do artigo 20, alínea b, da Lei federal nº 4.717/1965, pois o corrêu Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo seria entidade autárquica, na medida em que a contribuição sindical teria natureza jurídica de tributo: Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas: (...) b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público; Observo que na petição inicial o autor busca impugnar o registro do Sindicato corrêu perante o Ministério de Estado do Trabalho e Emprego. As entidades sindicais não possuem natureza jurídica de autarquias, razão pela qual não se aplica o disposto na alínea b do artigo 20 da Lei de Ação Popular. Ademais, as irregularidades apontadas pelo autor afetam, em tese, apenas o patrimônio dos sindicalizados, não havendo qualquer indicio de ameaça ou lesão ao patrimônio público, na medida em que a contribuição sindical sequer permanece sob a arrecadação da União Federal. Destarte, resta evidenciada a absoluta inadequação da via processual eleita pelo autor para a solução do litígio apontado na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pelo autor. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717/1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021319-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-72.2011.403.6100) AILTON LAURETO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Chamo o feito à ordem para retificar o primeiro parágrafo da decisão de fl.106 e receber a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-os. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001764-15.2012.403.6100 - FLAVIO ROBERTO ARRUDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) Fls. 247/272: O impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação que interpôs em face da sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). A decisão final, prolatada em juízo de cognição exauriente, foi no sentido da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pelo impetrante. Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação do impetrante, recebendo-a somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012920-97.2012.403.6100 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE X MARCIO LUIZ PALMA RESENDE X FLAVIA PALMA RESENDE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009562-90.2013.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 137/138: Anote-se. Fls. 139/154: A impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação que interpôs em face da sentença denegatória da segurança. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). A decisão final, prolatada em juízo de cognição exauriente, foi no sentido de ausência de demonstração do direito líquido e certo. Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da impetrante, recebendo-a somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal para ciência da sentença proferida, bem como para contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037916-34.1990.403.6100 (90.0037916-4) - FUNDAMBRAS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAMBRAS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034632-52.1989.403.6100 (89.0034632-6) - SOPHIA SALAMAO SABBAGA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes do traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019506-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019506-8) - VALDEMAR VENANCIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 168/172: Ciência ao autor do traslado de cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento para estes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011366-26.1995.403.6100 (95.0011366-0) - SUZANA APARECIDA AUGUSTO IANELLI CARDOSO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Republique-se o despacho de fl. 337. DESPACHO DE FL. 337: Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002415-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012358-31.1988.403.6100 (88.0012358-9) - BRAMPAC S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRAMPAC S/A X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0027677-05.1989.403.6100 (89.0027677-8) - ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X MAURO SIEQUEROLI X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X MAURO SIEQUEROLI X UNIAO FEDERAL X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X UNIAO FEDERAL X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X UNIAO FEDERAL X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X UNIAO FEDERAL X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0019243-46.1997.403.6100 (97.0019243-1) - ARLENE BRAGUINI CANTOIA X AUGUSTA TELES DO AMARAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X EGLE SAMPAIO X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X YADIA SIQUEIRA PEQUENO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ARLENE BRAGUINI CANTOIA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTA TELES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EGLE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X UNIAO FEDERAL X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X UNIAO FEDERAL X YADIA SIQUEIRA PEQUENO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Fls. 334/343, 347/349 e 353/373: Indefiro o pedido correção monetária para efeito de requisito complementar dos honorários advocatícios na forma requerida, posto que constitui matéria estranha aos autos, devendo ser deduzida em ação própria. Intimem-se e após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Fl. 354: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719342-82.1991.403.6100 (91.0719342-4) - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 444. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0066726-48.1992.403.6100 (92.0066726-0) - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de 280. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 482. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 323. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria

desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 609. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035259-23.2008.403.0399 (2008.03.99.035259-3) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 313. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019191-40.2003.403.6100 (2003.61.00.019191-9) - BENITO GOMES E CIA/ LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP030717 - BENEDITO FACCAS GARCIA E SP208569A - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X BENITO GOMES E CIA/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BENITO GOMES E CIA/ LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 578, conforme requerido (fl. 640). Compareça o advogado do SEBRAE-SP na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 113, nos valores informados à fl. 229, bem como do saldo remanescente em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os advogados das partes na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO

BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Fls. 2992/2993 - Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, afirmando que os termos de adesão juntados às fls. 2129, 2134 e 2149, pertencem aos substituídos processuais constantes da relação outrora apresentada pelo Sindicato-autor, e diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e os substituídos processuais OLÍVIA DOSSI(OLÍVIA ROSSI), OSVALDO RIBEIRO FILHO(OSVALDO TIBÉRIO FILHO) e SANDRA MANOEL MACHADO(SANDRA MUNDEL MACHADO) nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e do artigo 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.HOMOLOGO ainda, o termo de adesão juntado à fl. 2161, do substituído VICTORIO MADRID DA CRUZ, com fulcro no artigo 7º da LC nº 110/01 e do art. 842 do C.C. e EXTINTA a EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, II do C.P.C.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. No tocante aos substituídos processuais que tiveram o termo de adesão juntado sem a devida subscrição, aguarde-se a manifestação da CEF acerca da decisão de fls. 2968/2975.Quanto à substituída erroneamente mencionada MARIA TEREZA GUIDORZI VITÓRIO, haja vista os esclarecimentos prestados às fls. 3008/3009 e os documentos apresentados às fls. 3012/3017, DECLARO que o correto nome desta associada integrante desta demanda é MARISA TERESA GUIDORZI. Fl. 3004 - Razão assiste à CEF, eis que com a devolução dos autos pela parte autora, estes foram conclusos. Dessa forma, defiro a devolução do prazo concedido às fls. 2968/2975.Assim, no prazo de 90(noventa) dias, sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 2968/2975, determino ainda a CEF que:- esclareça a que título foi realizado o depósito judicial à fl. 2273, no valor de R\$ 59.994,90; - comprove o depósito dos honorários advocatícios devidos a parte autora, na quota/parte dos substituídos OLÍVIA DOSSI, OSVALDO RIBEIRO FILHO, SANDRA MANOEL MACHADO e VICTORIO MADRID DA CRUZ, ou esclareça se tal valor já foi objeto de depósito nos autos; - em face da correta identificação dos substituídos ALAOR JOSÉ ESTRADA e MARISA TERESA GUIDORZI, comprove a CEF, o cumprimento do r.julgado quanto a estes associados, documentalmente;- manifeste-se acerca do alegado pelos substituídos CLEURIVALDO ANTONIO AVELINO e FAISSAL CURY, quanto à impugnação ao creditamento realizado, sob a alegação de ausência de creditamento de juros de mora, diante da decisão de fls. 2363/2365. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora(entre os substituídos o prazo será comum).I.C.

0000447-12.1994.403.6100 (94.0000447-8) - RETENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 15443/15444 - Defiro ao Sindicato autor, a dilação de prazo requerido, para o integral cumprimento do despacho de fls. 15438/15439.Decorrido o prazo concedido(30 dias), voltem conclusos.Int.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo-SINSPREV em desfavor da União Federal.Transitada em julgado a sentença favorável à parte autora, iniciaram-se os procedimentos para o cumprimento do decism, tendo este Juízo determinado às fls.2459/2461 providências buscando conferir maior celeridade à tramitação do presente feito, em que há milhares

de beneficiados pela sentença proferida. Houve adoção de providências por ambas as partes, apresentando-se listas indicando a situação dos representados pelo sindicalizados, visando acelerar o processamento dos autos, especialmente para os beneficiados que não se opusessem aos cálculos apresentados pela União Federal. 1. APURAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS Em que pese o evidente esforço das partes e também deste Juízo para promover a celeridade, é certo que o processo ainda não se encontra em termos sequer para requisição dos valores ditos incontroversos. Com efeito, a parte autora, a despeito de manifestar sua concordância em relação a grande parte de seus representados (petição às fls.2485/2490), apresentou nova planilha, com os valores corrigidos, a respeito dos quais não houve, por ora, concordância da União Federal. Necessário consignar, ainda no tocante a esses valores supostamente incontroversos, que cabe às partes apresentar o montante correspondente ao destaque dos 11% do PSS, que será informado por este Juízo no próprio ofício requisitório. Nesses termos, ao contrário do afirmado pela União Federal em sua petição de fls.2615/2616, não há qualquer cálculo do setor de precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, que apenas destaca do montante bruto solicitado o valor indicado a título de PSS. Assim, para que se possa de fato afirmar que se chegou a valores incontroversos quanto a parcela dos sindicalizados, imprescindível que a parte autora esclareça se concorda com os valores apresentados pela União Federal originalmente, quer seja, sem a inclusão da correção monetária apresentada na planilha de fls.2492/2522, ficando ciente que essa obedecerá aos critérios previstos na Res.168/11. Em caso positivo, deve apresentar o montante referente ao PSS dos autores, tendo por base os valores brutos apresentados pela União Federal, SEM SUBTRAÍ-LOS, vez que no requisitório deve constar o valor bruto do crédito, com mera indicação do que deve ser destacado. Consigno que cabe às partes, seja para propor ou manifestar oposição, adotar as providências necessárias à consecução de seus objetivos, não cabendo a este Juízo substituir-se às partes. Impende, ainda, ressaltar que é necessário que a União Federal expressamente concorde com os valores e dispense a expedição de citação nos termos do art.730 do CPC quanto a esses beneficiários, para que o Juízo possa expedir os competentes ofícios solicitando o crédito, providência que possivelmente ocorrerá em autos apartados. 2. SINDICALIZADOS FALECIDOS Inconteste que os sindicalizados que faleceram antes do ajuizamento da ação (listagem às fls.2523/2536) devem ser excluídos da lista de beneficiários do presente feito, vez que não havia sequer legitimidade do sindicato para representa-los. No referente aos que faleceram no curso da ação, é certo que devem ser substituídos por seus herdeiros, que devem se habilitar nos autos, providência que também deverá ocorrer em autos apartados, para evitar mais tumulto no feito, mormente porque não há, necessariamente, identidade entre os herdeiros e os pensionistas. 3. LITISPENDÊNCIA Apresentou, ainda, a parte autora, listagem contendo substituídos que movem ação idêntica em outros Juízos (fls.2566/2573), mas não esclareceu se desiste da execução no referente aos indicados nestes autos ou se tal providência foi adotada nos Juízos em que tramitam as ações. Impende apontar, ainda, que a União Federal destacou que a lista está incompleta, tendo apontado, exemplificativamente, o nome de um sindicalizado que figura em outros autos. Cabe à parte autora, portanto, providenciar a complementação da listagem e esclarecer se desiste da execução nos presentes autos, até mesmo em razão dos ofícios recebidos de outros Juízos solicitando informações sobre determinados exequentes. 4. ACORDO EXTRAJUDICIAL Conforme já consignado na decisão de fls.2459/2461, os documentos apresentados pela União Federal gozam de fé pública, razão pela qual entendo suficientes à comprovação da transação extrajudicial de alguns dos representados pelo sindicato a juntada das fichas SIAPE, restando a executar, quanto a esses, tão somente os honorários advocatícios, uma vez que não têm legitimidade para transacionar verba que pertence ao advogado nos termos da Lei 8.906/1994. 5. LISTAGEM GERAL DE FAVORECIDOS Tendo em vista as inúmeras consultas recebidas por este Juízo acerca dos representados pelo Sindicato que encontram executando valores nestes autos e à vista da evidente dificuldade encontrada em razão das diversas listas constantes dos autos, determino que a parte autora apresente também uma listagem geral dos sindicalizados exequentes neste feito, excluídos os falecidos antes de seu ajuizamento, que serão excluídos e não devem ser considerados. Deve ainda, caso decida apresentar desistência neste feito quanto àqueles em que foi apontada situação de litispendência, excluir referidos autores, para que não haja fornecimento de informação equivocadas aos Juízos solicitantes. Os que celebraram acordo devem ser incluídos na listagem, vez que não há direito a crédito em qualquer outra ação. Atente, a parte autora, à apresentação da lista em ordem alfabética para facilitar sua consulta. 6. CITAÇÃO ART.730 CPC Finalmente, nos termos já consignados na presente, é certo que a instalação de discussão prévia, quer seja, antes da expedição de mandado citatório nos termos do art.730 do CPC, teve por objetivo facilitar sua tramitação e a satisfação dos beneficiários dos créditos reconhecidos em sentença, o que não significa, em absoluto, que este Juízo deixará de cumprir os preceitos contidos no código de processo civil. Com efeito, salvo expressa manifestação da União Federal dispensando a citação do art.730 do CPC quanto aos autores titulares de valores incontroversos, a providência será adotada, evitando eventual alegação de nulidade. Outrossim, esclareço que mesmo que a União requeira a expedição, haverá a divisão em 03 mandados diversos: 01 para os autores com valores incontroversos, 01 para os controversos e, finalmente, 01 para execução de honorários advocatícios, cuja conta deve ser apresentada em apartado para facilitar sua requisição. Posto isso, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste e adote as providências determinadas por este Juízo. Findo, dê-se vista à União da manifestação que será apresentada pelo sindicato, para que requeira o que de direito, cabendo, ainda, atender ao determinado na presente decisão. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0000902-40.1995.403.6100 (95.0000902-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029980-16.1994.403.6100 (94.0029980-0)) SIND DOS HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E AN CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANT DE SP SINDHOSP(SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI(ADV))

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009145-70.1995.403.6100 (95.0009145-3) - MARIA JOSE DA CRUZ X TAKENORI NAKAGAWA X JOAO WALDYR MOLTER X JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI E SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciênciã às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 732-verso, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando os dados necessários (RG e CPF), atentando à necessidade de poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo os poderes e informados os dados, expeça-se. Com a liquidação do Alvará em nome da parte autora, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da CEF, do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo fíndo. I.C.

0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3) - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo 08/05/2012.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0025984-73.1995.403.6100 (95.0025984-2) - CLAUDIO LUIS GRECCO X MITSUO UTSUNOMIA X NEIDE FUMIE NAZIMA UTSUNOMIA X ANA MARGARIDA GAMEIRO GRECCO(SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Vistos em despacho. Fl. 1127: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0031230-50.1995.403.6100 (95.0031230-1) - BENEDITO ALVES DE BRITO FILHO X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA X CAETANO MOYSES FARAONE X CARLOS ALBERTO BERNARDES DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO SULAI X CELSO VICENTE FIORINI X CELESTINO BUZO X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CLAUDIO PEDRINHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0041372-16.1995.403.6100 (95.0041372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025829-07.1994.403.6100 (94.0025829-1)) ITEL IND DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP130627 - RENATO LEONE DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante dos documentos e holleriths apresentados pela União Federal às fls. 366/583, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado.Apresentados os cálculos e cópias, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.I.C.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl.s.730/731: Ciência aos autores acerca da manifestação da CEF.Considerando que a execução deve ser realizada no interesse dos CREDORES, intimem-se os autores MARIA TEREZINHA TOLOI, NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA e SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS para que juntem cópias integrais e legíveis de suas CTPS.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à CEF para que formule acordo a ser proposto aos interessados.Silentes, aguardem-se SOBRESTADOS eventual provocação.I.C.

0005640-03.1997.403.6100 (97.0005640-6) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 365/371 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento em recurso especial nº 2013/0357317-3/SP.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014825-65.1997.403.6100 (97.0014825-4) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M.DA TRINDADE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026811-16.1997.403.6100 (97.0026811-0) - ANGELO MANOEL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X MARIA JOSE DA ROCHA X GILDETE VIEIRA DA SILVA X ROBERTO LOPES DA CUNHA X NIVIO DE MOURA X FERNANDO FERNANDES X ANTONIO AUGUSTO ARANTES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031535-29.1998.403.6100 (98.0031535-7) - ORIVALDO DA SILVA X TANIA CRISTINA COBUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos em despacho.Fl.411: Em razão do recibo de liquidação de dívida acostado aos autos pelos autores e informação da CEF de que os autores promoveram a liquidação de seu contrato, EXTINGO a execução nos termos do art.794, I, do CPC. Após as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Vistos em despacho. Fl. 517: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requeridos pela CEF para o integral cumprimento do determinado à fl. 502. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2) - AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X NELSON RIBEIRO(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) ATO ORDINATÓRIO À FL. 180:C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.Vistos em despacho.Fls. 181/189 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no recurso especial nº 2013/0359457-0.Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as cópias necessárias para a instrução de contrafé, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se o ato ordinatório lançado à fl. 180.I.C.

0033504-11.2000.403.6100 (2000.61.00.033504-7) - BURMA MODA MASCULINA E FEMININA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035221-58.2000.403.6100 (2000.61.00.035221-5) - ELZA MARIA ANGELO MORAIS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ASSAF(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Verifico que as custas de desarquivamento não foram recolhidas corretamente. Assim, deverá a requerente promover a sua regularização e recolher as custas, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) sob o Código de Primeira Instância Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96.Cumprida a determinação supra os autos poderão sair em carga.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo 08/05/2012.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Vistos em despacho. Fls. 599/600: Dê-se ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada pela CEF, requerendo o que de direito. Atente a parte autora que, em se tratando de pedido de levantamento por Alvará, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Informados os dados, expeça-se. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0027969-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027969-7) - ROSEMEIRE EVANGELISTA DA CRUZ SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho.Fl.s.443/454: Intime-se a CEF para que junte aos autos extratos que comprovem o creditamento na conta da autora ROSEMEIRE EVANGELISTA DA CRUZ SILVA dos valores previstos aos adesistas da Lei Complementar Nº 110/2001, considerando que a requerente afirma não ter aderido a referido acordo, apesar de constar no processo via assinada do TERMO DE ADESÃO (fl.441).Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0024754-15.2003.403.6100 (2003.61.00.024754-8) - HORACIO PEREIRA FRADE X ZECIL SALORNI LANGUIDI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o feito foi recebido do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, sem constar decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo autor de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, reconsidero o ato ordinatório de fl.417.Assim, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO (Secretaria), a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelos autores. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. C.

0010708-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010708-5) - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.1268/1271: Ciência à FAZENDA NACIONAL. Após, caso não haja objeção pela RÉ, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas de praxe. I.C.

0022690-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022690-6) - LESTE PARTICIPACOES LTDA X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005278-83.2006.403.6100 (2006.61.00.005278-7) - MARIA ROSA LOPES(SP184518 - VANESSA STORTI E

SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos a existência de vários depósitos efetuados pela parte autora no curso da ação, conforme Instrumento de Depósito apensado ao feito. Dessa forma, uma vez que não houve manifestação em relação ao despacho de fl.292, requeira a ré Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0032594-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032594-2) - RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020521-96.2008.403.6100 (2008.61.00.020521-7) - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0) - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAÍDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.610/612: Verifico que a única execução remanescente pertence à autora ALAÍDA DE SOUZA SILVA (cônjuge do de cujus PAULO PEREIRA DA SILVA). Diante da juntada pela CEF de ofício encaminhado ao banco depositário do CREDOR, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta do CREFISUL. Ademais, verifico que a parte autora foi devidamente intimada em despacho de fl.475 para fornecer dados do patrono que possibilitarão a emissão do alvará de levantamento da guia de fl.351 (R\$46,87), quedando-se inerte. Considerando que a CEF juntou nova guia de fl.600 (R\$17,11) para pagamento de honorários sucumbenciais, intime-se novamente a parte interessada para que indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverão ser emitidos os alvarás. Fornecidos os dados e, se em termos, EXPEÇAM-SE-OS.I.C.

0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 563/564: Dê-se vista à autora Maria Aparecida Rissi para se manifestar acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo: 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0012396-71.2010.403.6100 - FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER E RS002582 - OSCAR FOERSTER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 453/460: Atente a parte autora que, para o efetivo cumprimento do requerido, nos termos do art. 730 do CPC, deverá juntar as peças necessárias à instrução do mandado de citação (Sentença/Acordão, memória de cálculos, certidão de trânsito em julgado). Isto posto, defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada das peças processuais. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDOU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Compareça a requerente para a retirada do Edital de Citação, conforme determinado à fl. 137. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Diante da manifestação do Sr. perito às fls. 409/411, arbitro em definitivo os honorários periciais no valor de R\$ 2.550,00(dois mil, quinhentos e cinquenta reais).Em face do depósito integral realizado à fl. 418, observadas as cautelas legais e fornecidos os dados pelo Sr. perito, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios no montante de R\$ 1.275,00(correspondente a metade do total arbitrado).Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 417.Intimem-se os réus a apresentar quesitos e proceder à indicação de assistente técnico, se assim o quiser.I.C.

0006920-81.2012.403.6100 - CALCADA AUTO POSTO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Chamo os autos à conclusão.Tendo em vista a informação supra e considerando que o pedido de utilização da análise da amostra apreendida pela ANP em 30/04/2009, lacre 0019097, foi requerida pela parte autora às fls.327/331, INTIME-SE a empresa CALÇADÃO AUTO POSTO LTDA. para que junte o resultado da análise em questão, caso tenha sido realizada pelo órgão competente.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intime-se.

0013517-66.2012.403.6100 - VALERIA SOARES MARUCCI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls.147/150: Diante da dificuldade alegada pela autora para obtenção dos extratos bancários nos quais constem os lançamentos efetuados para pagamento dos valores indicados à fl.17 aos vendedores do imóvel, EXPEÇA-SE ofício ao ITAÚ UNIBANCO S/A, agência NOSSA SENHORA DO BOM PARTO, para que forneça os extratos da conta 201020-7 (agência 0848), no período de 06/2001 até 01/2002, da titular VALERIA SOARES MARUCCI (CPF: 112.017.408-27), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Decreto desde já SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos a serem juntados ao processo pelo ITAÚ UNIBANCO. Fornecidos os extratos, dê-se vista às partes. Após, considerando que a autora alega não possuir o Compromisso de Compra e Venda solicitado no despacho de fl.135, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0017771-82.2012.403.6100 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo 08/05/2012.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0020353-55.2012.403.6100 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fls.649/651: Vista às partes para manifestação acerca dos honorários periciais estimados pelo DR. WALDIR BULGARELLI, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que, até o presente momento, não houve apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico pela UNIÃO FEDERAL (PFN) apesar dos inúmeros prazos concedidos (fls. 637, 642 e 646). Visando evitar alegação de prejuízo por parte da Fazenda Pública, intime-se-a para que apresente-os no mesmo prazo acima indicado. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito, conforme decisão saneadora de fls.626/628. I.C.

0012567-23.2013.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS014599 - ALBERTO MARTINS BRENTANO E RS037894 - SERGIO GRINBERG LEWIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora à fl. 663 e a concordância da União (Fazenda Nacional) à fl. 666, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0019990-34.2013.403.6100 - BENEDITA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 180: Vistos em despacho. Fl. 179: Indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que compulsando os autos, verifico que não foi requerida a Tutela Antecipada quando da interposição da inicial. Assim, resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipada. Publique-se o despacho de fl. 178. Int.

0022324-41.2013.403.6100 - SUNSET - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Outrossim, no prazo comum de especificação de provas, regularize a RÊ sua representação processual e junte a procuração de fl. 91 em via ORIGINAL, não bastando ao Juízo a juntada de cópia autenticada. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025277-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025277-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-16.1997.403.6100 (97.0026811-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANGELO MANOEL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X MARIA ABIGAIL APOLO DA SILVEIRA X MARIA JOSE DA ROCHA X GILDETE VIEIRA DA SILVA X ROBERTO LOPES DA CUNHA X NIVIO DE MOURA X FERNANDO FERNANDES X ANTONIO AUGUSTO ARANTES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão no recurso especial pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a vinda do acórdão, promova a Secretaria o desarquivamento dos presentes autos, independentemente de nova determinação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-94.1995.403.6100 (95.0003304-6) - CARLOS VICARI - ESPOLIO X CARLOS VICARI JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X LEONOR VICARI - ESPOLIO(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X HELOISA VICARI X SERGIO SCALFARO X CONSUELO PERES SCALFARO X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X LEONARDO MESSINA - ESPOLIO X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS

VICARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LEONOR VICARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HELOISA VICARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SCALFARO X UNIAO FEDERAL X CONSUELO PERES SCALFARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO MESSINA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MESSINA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LILIAN VICENTIA EDELWEISS CONTI MESSINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Em face do pagamento do ofício precatório expedido ao beneficiário SERGIO SCALFARO, determino, inicialmente, a abertura de vista à União Federal do valor depositado pelo Eg. TRF da 3ª Região. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, nos termos da parte final da decisão de fls. 392/394. Outrossim, manifeste-se o espólio de Leonardo Messina quanto ao término da Sobrepartilha por Escritura Pública noticiada à fl. 268, em razão do lapso temporal decorrido. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1) - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X SANDRA REGINA DIAS TIOZZO X EMERSON TIOZZO X FERNANDO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP145958 - RICARDO DELFINI)

Vistos em despacho. Fl. 533: Atente a parte autora que, para o efetivo cumprimento do requerido, se faz necessário juntar aos autos cópia das peças processuais(Sentença/Acordão, Certidão de Trânsito em Julgado e Planilha de Cálculo) para instruir o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código e Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS

NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEVA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em despacho. 1.Fls.421/424 e 427: em que pese, aparentemente não haja impedimento ao atendimento dos pedidos formulados, à vista do que dispôs a decisão de fls.876/877, determino a manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (Comissão). Não havendo oposição, expeçam-se os alvarás, tendo em vista a finalização das obras e concessão do habite-se do empreendimento. 2. Fl.4128/4129: o direito à correção monetária já foi reconhecido na decisão de fl4118/4119, vez que sua aplicação não representa acréscimo ou ganho patrimonial, mas a recomposição do poder aquisitivo da moeda. Aponto, ainda, que a correção monetária é devida desde a data da efetivação dos pagamentos pela Comissão, vez que a partir desse momento deixou de ter disponibilidade financeira sobre o montante. Nesses termos, afasto o pedido da CEF de aplicação da correção monetária somente a partir do pedido de reembolso dos autos, vez que não corresponde, por óbvio à data de disponibilização dos recursos pela comissão para pagamento de débito cuja responsabilidade, em verdade, cabe à CEF. Expedidos os alvarás, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor devido pela CEF à parte autora, referente à correção monetária do reembolso das parcelas pagas à SABESP, em conformidade com o acima disposto. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-42.1994.403.6100 (94.0005198-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 605/609: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF se manifestar acerca dos Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0010783-75.1994.403.6100 (94.0010783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUZANA FLORIDE ALEXANDRE CAMPOLIM DE ALMEIDA - ESPOLIO X SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDA NETO X RAPHAEL ALEXANDRE CAMPOLIM(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X SUZANA FLORIDE ALEXANDRE CAMPOLIM DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL ALEXANDRE CAMPOLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 353/354: Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF, intemem-se os autores para que informem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado, arquivem-se com as formalidades legais, procedendo a Secretaria a rotina MV-XS (EXTINÇÃO). Int. C.

0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE FRANCA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que de direito em relação aos executados DACI ROCHA e LUIZ FRANÇA DA SILVA. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0015942-86.2000.403.6100 (2000.61.00.015942-7) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 285, requeria o exequente o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (0004635-48.2013.403.0000). Requeira a Eletrobras o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADORA RUIZ DE

OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME Vistos em despacho. Fls. 449/451: Requer a CEF, em seu peticionário, a penhora sobre o faturamento da empresa, tendo em vista que todas as tentativas de satisfazer seu crédito, relativo aos honorários sucumbenciais, restaram infrutíferas. Face ao pedido acima, informe a CEF, faticamente, de que forma pretende que se realize a penhora requerida. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI

DECISÃO DE FLS. 377/378:Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas declarações de Imposto de Renda do executado Flávio da Silva Cavalcanti, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de Flávio da Silva Cavalcanti, CPF/CNPJ 130.263.688-06 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 387:Vistos em despacho.Fls. 381/386 - Em face do caráter sigiloso dos documentos apresentados, DECRETO SIGILO DE JUSTIÇA. Anote-se.Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Silente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 371.Publique-se a decisão de fls. 377/378.I.C.

0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do representante legal do réu pelo SIEL. Determino, ainda, que seja realizada a busca do endereço pelos sistemas disponíveis na Secretaria (WEBSERVICE). Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação a recair sobre os bens da empresa-executada. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4866

DEPOSITO

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 115.I.

0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0006917-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DO LIVRAMENTO DA ROCHA ABREU(CE024966 - GLEDYSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO)

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o requerimento, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal de 31 de maio de 2006, devendo a parte credora indicar o número do RG e CPF da pessoa que procederá ao levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002962-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0017015-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANNA COUTINHO BAENA FRONTEIRA

Fls. 97: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021848-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X SONIA REGINA LOPES DA FONSECA PEREZ

Deixo de apreciar a petição de fls. 244/252, visto a sentença de homologação de acordo às fls. 235/236.Após ciência da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002040-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(SP072270 - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO) X APARECIDA VITALINA COSTA DA SILVA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0046178-70.1990.403.6100 (90.0046178-2) - NASCIM CARAM X RAGI CARAM(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0050604-52.1995.403.6100 (95.0050604-1) - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Cumpra a parte autora o despacho fl. 341, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.I.

0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0) - TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Fls. 436: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, aguarde-se a resposta dos demais bancos oficiados.Int.

0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1) - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8) - CAFEIRA BERTIN LTDA X BERTIN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4) - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL
Considerando a natureza da liquidação, defiro a liquidação por arbitramento, nomeando o perito economista e contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Noqueira Garcez, n. 452, Caraguatutuba-SP para efetivar a revisão do contrato nos termos da sentença transitada em julgado, apresentando o laudo em 40 (quarenta) dias.Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autora a efetivação do depósito no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para início dos trabalhos.I.

0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2) - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR054827 - SHARA NUNES SAMPAIO) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, venham conclusos para sentença.I.

0014544-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0002238-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002238-3) - FEDIR CZEPURKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 212/213: Homologo a transação efetivada entre a CEF e o autor, para que produza seus regulares efeitos.Dou por cumprida a sentença e ressalto que não procede o argumento de que a extinção da execução dependeria de comprovação do adimplemento pela CEF do avençado: a causa extintiva de execução é a transação havida, conforme expressamente previsto no artigo 794, II, do CPC, sendo o respectivo adimplemento irrelevante para aquele fim. Em caso de descumprimento do acordo celebrado, deve o interessado buscar as vias próprias que possibilitem tal discussão.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008604-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Promova a parte autora a citação da parte ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 171/174: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0037140-75.2011.403.6301 - EDELBANO ALVES DE SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Face ao trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 5 (cinco) dias, o último parágrafo do despacho de fl. 303.I.

0014215-38.2013.403.6100 - CRISTIANO GENUINO DOURADO X ANA PAULA RIBEIRO DOURADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE JOSE VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X SHEILA ROSENBEG VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Intime-se a CEF para apresentar cópia integral do procedimento administrativo, em 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 207/208.I.

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA ALTANA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP309438 - DANIELLE LEANDRA PEREIRA BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS

Os autores ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS E NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto da ação, bem como a suspensão da ação possessória ajuizada pela arrematante contra os autores na Justiça Estadual. Relatam, em síntese, que o imóvel discutido nos autos foi arrematado por terceiro (sra. Clarice Haas) que obteve liminar de imissão na posse em ação distribuída à 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, tendo sido concedido o prazo final em 04.02.2014 para desocupação do imóvel. Argumentam que a presente ação revisional é causa de prejudicialidade da ação possessória, não sendo cabível o esbulho possessório enquanto perdurar a presente ação. Sustentam que o bem foi levado a leilão pela ré em valor muito inferior àquele avaliado por duas imobiliárias que considerou a valorização do local da construção e as benfeitorias realizadas pelos autores. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 217/231. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que os autores não formularam pedido antecipatório na presente ação, não dispondo de qualquer outro provimento que impedisse o prosseguimento pela ré do procedimento de execução extrajudicial enquanto tramita o feito. Por conseguinte, os autores não dispõem de qualquer provimento que impeça a ré de dar prosseguimento no procedimento de execução extrajudicial que, no caso dos autos, culminou com a arrematação do imóvel pela terceira Clarice Haas, conforme documentos de fls. 148/151. Verifico, ademais, que o imóvel foi arrematado em 06.06.2013 (fls. 148/150) e, desde então, não há qualquer alegação dos autores de irregularidade da arrematação. Por conseguinte, não há que se falar em suspensão dos efeitos da arrematação, como pretendem os autores, tampouco suspensão da ação possessória ajuizada na Justiça Estadual pela arrematante. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado, o pedido deve ser indeferido. Defiro o pedido formulado pela ré (fl. 63) de integração à lide da terceira adquirente, sra. Clarice Haas (fls. 148/151), no polo passivo da ação, vez que a decisão final a ser proferida na presente ação irá afetar sua esfera jurídica de interesses. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Apresentem os autores as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da terceira Clarice Haas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

0017620-82.2013.403.6100 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição fl. 150/151. Após subam os autos. I.

0017705-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-03.2013.403.6100) RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL Fls. 1000: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatubá-SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0019655-15.2013.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0020757-72.2013.403.6100 - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0021291-16.2013.403.6100 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0021510-29.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE

LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023690-18.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102: anote-se a interposição do agravo.Dê-se ciência da decisão de fls. 120/124 à parte autora. Intime-se a parte autora, ainda, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000224-58.2014.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000501-74.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247: anote-se a interposição do agravo.Mantenho a decisão recorrido por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA DE ORDEM

0001324-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 289/297: manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015952-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)

Promova o embargado, ora executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 3.594,39 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 60, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019381-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)) MANUEL PEREIRA VIDAL(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 365: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Após, dê-se vista à DPU.Int./

0022440-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019160-39.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA ROS DE OLIVEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Retifico o despacho de fls. 269, para intimar a parte EMBARGANTE a se manifestar acerca dos cálculos elaborados à título de honorários.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 353: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias reuqrido pela CEF.Int.

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA RADICAL CONFECOES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0022893-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO

Fls. 312:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Retifico de ofício o despacho de fls. 61, considerando que o executado foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 36, tendo, após o decurso de prazo para embargos e a efetivação da penhora de fls. 49, solicitado junto a DPU sua representação e não citado por edital conforme constou.Manifeste-se a CEF, acerca da impugnação ofertada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030344-75.2000.403.6100 (2000.61.00.030344-7) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1042: Defiro a vista dos autos conforme requerido.Intime-se ainda o requerente para a retirada da certidoa expedida.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001232-70.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 48/61: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentosAnote-se a interposição do agravo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, considerando que as pessoas jurídicas indicadas no despacho de fls. 40 são litisconsortes passivas necessárias.Regularizados, cite-se. Int.

0001378-14.2014.403.6100 - TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 443/486: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

0000560-56.2014.403.6102 - UIRA COSTA CABRAL(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

O impetrante UIRÁ COSTA CABRAL requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - REGIONAL DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir do impetrante que se filie e pague mensalidade à Ordem dos Músicos do Brasil.Relata, em síntese, que é músico não profissional integrante da banda Abluesados, de Goiânia, que foi contratada pelo Sesc Pompéia para se apresentar no dia 14.03.2014, quando será

exigida a apresentação da carteira de músico da OMB. Afirma que em contato telefônico com a Ordem dos Músicos do Brasil foi informado que para que continue se apresentando regularmente deverá se filiar e contribuir para a OMB, sob pena de se sujeitar às penalidades legais, como retenção dos instrumentos musicais e aplicação de multa à casa de shows, contratante e músicos. Defende que exigência imposta pela OMB viola o disposto no artigo 5º, IX e XIII da Constituição Federal e argumenta que no exercício da música inexiste risco de dano social, não se admitindo o estabelecimento de condições à sua manifestação, mesmo a título profissional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/32. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo (fl. 36), tendo o impetrante renunciado ao prazo recursal e requerido o imediato cumprimento da decisão (fl. 36/v). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja assegurado ao impetrante o direito de exercer a atividade de músico sem que seja obrigado a se inscrever e recolher mensalidades à Ordem dos Músicos do Brasil. O dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior, a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012) É no mesmo sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.11.2011) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao

cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011)Devidamente caracterizado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição e recolhimento de mensalidade à Ordem dos Músicos do Brasil.Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012061-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012061-0) - WILMA GLORIA CARDOSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Cumpra a CEF a decisão proferida pela superior instância, em 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 144.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9) - JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE DE ALMEIDA ROSA X UNIAO FEDERAL

Ante o que restou decidido em sede de embargos, dê-se vista ao autor para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Manifeste-se a parte requerida, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 465/466 e do depósito realizado à fl. 467.I.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7914

MONITORIA

0022789-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA X CLORINDA MARLENE CACCIAGUERRA DELFINO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de

Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este Termo de Audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA). Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este Termo de Audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA). Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

0022817-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS X NILTON SANCHES FERREIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este Termo de Audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA). Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os atos ao Juízo de origem.

0018324-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON BOTECHIA JUNIOR

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON BOTECHIA JUNIOR, visando ao recebimento da quantia de R\$.46.728,72 (quarenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), atualizada para 13/09/2013, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa (nº 01000214177, 00000273691 e 00000259273). Foi o réu citado às fls. 82/83 e às fls. 84/88 consta petição da autora requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista o acordo realizado extrajudicialmente, no qual as partes se compuseram no tocante ao contrato objeto do presente feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual a ré renegociou o débito objeto desta ação. Acostou os documentos de fls. 85/88, consistentes em Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento, nota promissória e Boletim de cadastramento e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista a renegociação da dívida que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos,

responderá pelas custas de retardamento. Deixo condenar em honorários, haja vista o documento acostado pela parte autora às fls. 85/88, que demonstra o pagamento de honorários advocatícios referentes ao presente feito em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-10.1987.403.6100 (87.0005410-0) - BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 15/08/2000 (fls. 97). Proferido o despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (fls. 99), a parte exequente quedou-se inerte (fls. 106) e os autos foram arquivados em 31/01/2002 (fls. 106). Depois de sucessivos desarquivamentos, somente em 29/05/2006 a parte-exequente pediu a citação nos termos do art. 730 do CPC. É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Note-se que verificou-se a prescrição ainda que contado o prazo de 05 mais 05 anos, muitas vezes reclamado para tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0035416-24.1992.403.6100 (92.0035416-5) - FRAN-METAL PERFILADOS LTDA(SP063884 - JOSE

PASCOAL PIRES MACIEL E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

0019692-76.2012.403.6100 - GETULIO FERNANDO DE ALMEIDA X REGINA BARROS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento no art 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020438-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de embargos à execução opostos em relação à mesma conta apresentada pelo exequente, já embargada nos autos de n.º 0022386-18.2012.403.6100, e com o intuito de evitar tumulto processual, aguarde-se o retorno daqueles autos da Seção de Cálculos e Liquidações. Após, e se em termos, proceda a Secretaria ao traslado dos cálculos e das informações apresentadas pela Contadoria Judicial para estes autos. Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0022386-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 203/205. Tendo em vista a impugnação do embargado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado, ou seja, o termo inicial dos juros de mora deve incidir desde a data do evento danoso. Os cálculos devem ser elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que couber e no que não lhe for contrário. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028990-69.1987.403.6100 (87.0028990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) X AMADI BILIERO & CIA/ LTDA X VLADIMIR AMADI X JOSE ALVARO AMADI

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução extrajudicial na qual foi parcialmente depositada quantia atinente ao valor executado. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a parte-exeqüente requer a extinção da execução; ato que impõe a conclusão de ter se dado por satisfeita com o valor posto à sua disposição. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a parte exequente manifestou satisfação integral do direito buscado nesta ação, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a

execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0009924-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL FUSES INDL/ E COML/ ELETRICA LTDA ME(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X HELCIO NEGRINE X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALL FUSES INDL/ E COML/ ELETRICA LTDA ME, HELCIO NEGRINE e CRISTIANE PEDROSA NEGRINE, visando à satisfação de crédito decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB firmado entre as partes (contrato nº. 03000003655).A corré CRISTIANE PEDROSA NEGRINE foi citada às fls. 95/96, e a empresa ALL FUSES INDL/ E COML ELETRICA LTDA ME o foi às fls. 11/112, tendo o Oficial de Justiça certificado que não foram localizados bens passíveis de penhora. Às fls. 100/101 foi juntado o mandado não cumprido referente a HELCIO NEGRINE, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que, segundo informações obtidas no local, o corréu já então havia falecido.Às fls. 116/126 consta petição da autora requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista o acordo realizado extrajudicialmente, no qual as partes se compuseram no tocante ao contrato objeto do presente feito - mesmo teor da petição da parte-ré de fls. 128/149.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação.A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 116/126, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017044-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028455-79.2011.403.6301) TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita extraída dos autos da Ação Ordinária n.º0028455-79.2011.403.6301, na qual a impugnante Caixa Econômica Federal - CEF pugna pela revogação da concessão de benefício concedido à parte impugnada, Celso Henrique Pontes Santos, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com o ônus do processo, já que o imóvel financiado tem valor de mercado de R\$ 430.000,00(quatrocentos e trinta mil reais) e o condomínio corresponde a R\$330,00(trezentos e trinta reais), por fim, alega que o impugnado constituiu advogado particular para patrocinar a ação. É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.Consoante disposição contida no art. 2º da Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita

mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Ademais, caso a parte contrária entenda que o beneficiário da justiça gratuita não é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, poderá apresentar impugnação à assistência judiciária devendo suportar o ônus de prova, inclusive, na hipótese de demonstrar alteração da situação financeira. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu no AC 00060393520024036107; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA SENTENÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO REJEITADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A assistência judiciária é uma garantia constitucional, disposta no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, pela qual se impõe ao Estado prestar assistência jurídica de forma gratuita àqueles que não possuem recursos para tanto. Para fazer jus a tal benefício, dispõe o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 que se faz necessário tão só uma afirmação da parte esclarecendo seu estado de pobreza no sentido jurídico da palavra, de forma a não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. 2- A declaração da parte necessitada possui presunção iuris tantum, ou seja, pode ser elidida caso haja provas hábeis a demonstrar a possibilidade de a parte arcar com as custas do processo no momento da propositura da ação. Deste modo, caso a parte contrária entenda que o beneficiário não é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, poderá impugnar a assistência judiciária, suportando, por consequência, o ônus de provar o alegado neste incidente. É a regra enunciada no art. 7º da Lei nº 1.060/50. 3- Na hipótese, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no incidente autuado sob o n. 2004.61.07.009481-6, rejeitado pela sentença proferida em 24/06/2005. O Juízo a quo, no entanto, revogou a benesse no momento da prolação da sentença sob fundamento de que o embargante seria detentor de situação econômica favorável, por se tratar de servidor da Justiça Federal ocupante do cargo de Analista Judiciário. Ora, tal fato, por si só, não é apto a demonstrar a suficiência econômica do apelante, até porque, foi devidamente considerado pelo Juízo no momento em que rejeitada a impugnação. 4- Não havendo qualquer demonstração de alteração da situação financeira após o julgamento do incidente de impugnação, nada justifica a revogação do benefício. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/1950, pois a impugnante deixou de apresentar elementos satisfatórios que permitam elidir a presunção de pobreza estampada na declaração de fl. 162 da ação principal. Ademais, as alegações de que o imóvel financiado tem valor de mercado de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), o condomínio corresponder a R\$330,00(trezentos e trinta reais) e o fato do impugnado ter constituído advogado particular para patrocinar a presente ação, não são suficientes para demonstrar a alteração na situação econômica do impugnado, inexistindo qualquer comprovação do mesmo. Além disso, observa-se que quando da apreciação da concessão do benefício em 28.10.2011(fl.s.188/189), a parte impugnante permaneceu silente, insurgindo-se

contra a concessão do benefício somente após a prolação da sentença, assim sendo, não vejo procedência nesta impugnação. Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte impugnada. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se e cumprase. São Paulo,

MANDADO DE SEGURANCA

0017565-34.2013.403.6100 - ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA (SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA
Trata-se de Ação ajuizada por ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP, buscando ordem que permita a realização da matrícula em curso superior, oferecido pela instituição de ensino em tela. Aduz a parte-impetrante ter concluído, no primeiro semestre de 2013, o 7º semestre do curso de Direito na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 8º semestre lhe teria sido negada em razão da inadimplência de mensalidades anteriores. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 67/74), tendo alegado que a matrícula do impetrante foi negada em virtude de inadimplência, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 5º da Lei 9.870/99. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 94/96). Parecer do MPF às fls. 101/102, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante da inadimplência confessada. Todavia, tal entendimento não deve prosperar. Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucetida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente. Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira) ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88),

haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores. (TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior. (TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019518-63.1995.403.6100 (95.0019518-6) - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO ITAU S/A (SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X MURILO CARNEIRO DE CAMARGO X BANCO ITAU S/A

Vistos etc.. Considerando o acordo noticiado às fls. 481/482, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794, do CPC. Considerando que houve a desistência do prazo recursal, expeça-se alvará do depósito de fls. 484. Retornando liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0026992-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-73.2007.403.6100 (2007.61.00.012726-3)) ISAO HAYASHI X HIROKO HAYASHI (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc... Recebo a conclusão já constante dos autos na data desta sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo credor padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e intimadas as partes da conta apresentada, houve discordância da devedora. É o relatório. Decido. Não assiste razão à executada. O Provimento COGE 64/2005 orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação (art. 454). Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 162/165 e informações complementares de fls. 175/178, que acolho integralmente, em sua fundamentação e, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794 c/c 3º, art. 475-M, do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0019508-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME DOS SANTOS LIMA (SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DOS SANTOS LIMA

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIME DOS SANTOS LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$. 18.928,73 (dezoito mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), atualizada para 08/10/2012, oriunda de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 000906160000078927). Foi o réu citado por hora certa às fls. 37/39, sendo expedida carta nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil (fls. 40/41) e apresentados embargos intempestivos (fls. 42/69). Por meio da decisão proferida às fls. 71/74, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Às fls. 75/77, a CEF comunicou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Juntou documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, após a conversão do mandado inicial em mandado executivo, e da realização de penhora sobre bem imóvel, a parte-autora comunicou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC. Para tanto, acostou os documentos de fls. 76/77, consistentes em Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes,

especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado, além de não se encontrarem subscritos pela parte-ré, seus representantes e avalistas. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista a renegociação da dívida que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Deixo condenar em honorários, haja vista o documento acostado pela parte autora às fls. 76/77, que demonstra o pagamento de honorários advocatícios referentes ao presente feito em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I.C..

0021864-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X RENATA DA SILVA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DA SILVA LARA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este Termo de Audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA). Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018194-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOELMA BRITO DA MATA

Vistos etc.. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOELMA BRITO DA MATA, com pedido de liminar, pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei n 10.188/2001 (resultante da conversão da MP n 2.135-24/2001). Foi concedida a liminar pleiteada, para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel, concedendo-se ao atual ocupante o prazo de 10 dias, a contar da citação e intimação, para sua desocupação voluntária. Às fls. 69/70 foi juntado o mandado de citação e intimação cumprido, e às fls. 72/83 consta pedido de homologação de acordo realizado extrajudicialmente, no qual as partes se compuseram no tocante ao contrato objeto do presente feito, motivo pelo qual requerem a extinção do presente feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual a ré efetuou o pagamento dos débitos referentes ao arrendamento do imóvel objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do documento de fls. 74/75, no qual estão discriminados os honorários e custas processuais já pagos pela ré. Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 72/83, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de fls. 72/83. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0022650-98.2013.403.6100 - JOSE IRANILDO SANTOS DA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de feito não contencioso no qual JOSE IRANILDO SANTOS DA COSTA pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que essa instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central.Instada a comprovar o seu interesse de agir, promover o recolhimento das custas e juntar o instrumento de mandato, a parte autora quedou-se inerte (fl. 12).Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0022659-60.2013.403.6100 - ODETTE ROLIM AYRES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de feito não contencioso no qual ODETTE ROLIM AYRES pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que essa instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central.Instada a comprovar o seu interesse de agir, promover o recolhimento das custas e juntar o instrumento de mandato, a parte autora quedou-se inerte (fl. 13).Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

Expediente Nº 7926

ACAO CIVIL PUBLICA

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Fl.1190/1196 E 1200/1214: Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se ciência da sentença para a ANAC.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Tendo em vista que o prazo é comum aos réus, defiro carga por 1 hora apenas, nos termos do art. 40, parágrafo 2º do CPC.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011634-50.2013.403.6100 - SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇOES DE ROUPAS EM GERAL DE FARTURA E REGIAO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl.201/215: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Vista ao MPF.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0014180-78.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl.212/226: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Vista ao MPF.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5) - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fl.524/528:Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0021145-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021145-3) - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl.225/232:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.633/674: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0023869-54.2010.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATO X GILSON DE FREITAS MACIEL X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0012609-43.2011.403.6100 - FABIANO DE PAULA SIQUEIRA X LESSANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.291/313: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0021925-80.2011.403.6100 - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0001492-21.2012.403.6100 - ANDRE BEZERRA SFRIZO DUARTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.214/227: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0013730-72.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (AREZZA RECURSOS HUMANOS)(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Fls.95/99: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0022142-89.2012.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação do autor e do réu em seus regulares efeitos, eis que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0006367-97.2013.403.6100 - SERGIO SALOMAO CACHICHI(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl.112/116: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0008540-94.2013.403.6100 - JOAO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA MUNIZ BARBOSA DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.252/273: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014663-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) HILTON SOARES BONFIM(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista a apelação, tempestiva, interposta às fls.117/119, providencie a parte apelante cópia integral dos autos 0031083-54.1977.4.03.6100 para instrução, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011397-56.1989.403.6100 (89.0011397-6) - LUIZ ROBERTO GRACIOTTI X MARCUS RIBAS APOSTOLICO(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI E SP099657 - ELIZETE REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/302: Conforme certidão de fls. 302, Terezinha de Andrade Apostólico exerceu o cargo de inventariante até 30/06/2008. Ademais, realizada a partilha, não mais representa o espólio. Proferida a sentença no inventário, esgota-se a função jurisdicional, não se justificando a remessa da importância depositada (fls. 248) à disposição da Vara de Família. Assim, as interessadas deverão requerer habilitação nos termos do art. 1060, I, do CPC, regularizar a representação processual e apresentar a certidão de óbito de Marcos Ribas Apostólico. O contrato de fls. 300/301 não obriga as herdeiras Magda de Andrade Apostólico e Monica de Andrade Apostólico se não subscrito por estas, razão pela qual indefiro, por ora, a reserva da verba honorária. Int.

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATHE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO X MONICA RITA ORTWEILER BARREIROS X STELLA ESTHER ORTWEILER TAGNIN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE

CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATHE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 874/954, 964/974, 1050/1053, 1055 e 1056/1096: Preenchidos os requisitos do art. 1060, I, do CPC, não se justifica a necessidade de sobrepartilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União. Ademais, trata-se de pagamento de RPV. Sobre o tema, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPARTILHA . POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012. Por tais razões, habilita-se nestes autos a viúva e filhas de KURT ORTWEILER: Kathe Ortweiler, Monica Rita Ortweiler Barreiros e Stella Esther Ortweiler Tagnin. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os alvarás. Determino o retorno dos autos à Seção da Cálculos para que se manifeste sobre a conta elaborada pela União às fls. 1056/1096. Int.

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X YVONNE GERALDO SOLDAINI X TIERNE SOLDAINI X THELMA SOLDAINI X TANIA SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Para fins de cumprimento da decisão de fls. 982, informe o interessado o nome do advogado que deverá constar no alvará, bem como o número de seu RG, CPF e nº OAB.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 374/375: Manifestem-se os interessados na habilitação de José Raposo do Amaral e José de Fillipi. A procuração apresentada às fls. 330/331 é específica para a alienação de imóvel e promoção de inventário, razão pela qual concedo prazo último de 30 (trinta) dias para os interessados indicados no referido documento regularizarem a representação processual. Concedo o mesmo prazo para a interessada Doraliza Julia Freitas Corsi de Fillipi cumprir o terceiro parágrafo da decisão de fls. 341 (publicada em 11.06.2013). No silêncio ou, havendo

pedido de dilação, os autos retornarão ao arquivo até o cumprimento desta decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076041-03.1992.403.6100 (92.0076041-4) - NELSON CAMARGO X GENEL BRASILINO BUENO X JAYME PERES X JOAO FLORIANO LEMES X JOAO GARCIA CAPARRO X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X JOSE EMILIO MENOIA X JOSE VALENTIM PRIETO X LAERTE RODRIGUES DE MOURA X MARCUS SILVIO LINO X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X MARIA APARECIDA SIMIELLI X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X MERCHIDE CARFAN X NILCE GALORO DELAVALA X NORBERTO SAMUEL NADALINI X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X OSNY MARCHI X PAULO FUMIO UYEMURA X SEBASTIAO TASSI X VIRGINIO DE LIMA NETO X YASSUHO MATSUMOTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON CAMARGO X UNIAO FEDERAL X GENEL BRASILINO BUENO X UNIAO FEDERAL X JAYME PERES X UNIAO FEDERAL X JOAO FLORIANO LEMES X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA CAPARRO X UNIAO FEDERAL X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM PRIETO X UNIAO FEDERAL X MARCUS SILVIO LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SIMIELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA BRIGIDIO MENOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA GARCIA BERBEL MARCHI X UNIAO FEDERAL X MERCHIDE CARFAN X UNIAO FEDERAL X NILCE GALORO DELAVALA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MASSATO OKIMOTO X UNIAO FEDERAL X OSNY MARCHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TASSI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL X YASSUHO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL Fls. 516/527 e 570/571: Determino que o depósito de fls. 473 seja convertido em depósito judicial, à ordem do juízo da execução, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011.Preenchidos os requisitos do art. 1060, I, do CPC, não se justifica a necessidade de sobrepartilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União.Ademais, trata-se de pagamento de RPV.Sobre o tema, veja-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPARTILHA . POSSIBILIDADE.1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha , tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias.2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha .3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.Por tais razões, habilita-se nestes autos a viúva e filhos de Jayme Peres: Candida Escudeiro Peres, Luiz Carlos Escudeiro Peres e Jaime Elias Escudeiro Peres. Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, expeçam-se os alvarás.Retornando liquidados, ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE ADAO FERNANDES LEITE X BANCO DO BRASIL S/A Ciência ao exequente do pagamento efetuado às fls. 463, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MANOEL DE FREITAS

MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a reexpedição, defiro o prazo de dez dias para que o requerente junte aos autos as vias originais dos alvarás n.ºs. 326 e 327/14ª/2013. Com o cumprimento, reexpeçam-se, devendo a Secretaria intimar o patrono para a retirada em 05 dias. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 400. Int.

Expediente Nº 7944

EMBARGOS A EXECUCAO

0022113-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-86.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita às fls. 262/263, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO Diante da pesquisa dos extratos juntados às fls. 230/236, indefiro o requerido pela CEF às fls. 257/258. Em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, retornem estes autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0015768-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015768-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIK X RUBENS BARRETO DA SILVA (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) Aguarde-se, por ora, o retorno da carta precatória expedida de fls. 404/405. Cumpra-se.

0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA Diante das pesquisas juntadas pela exequente às fls. 326/402, verifico a inexistência de bens em nome dos executados. Suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0017475-02.2008.403.6100 (2008.61.00.017475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA CASAS PINEDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO Diante do lapso temporal já decorrido, defiro prazo de 20 dias para que a CEF promova as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando a satisfação do seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X PEDRO JOSE VASQUEZ Diante das sucessivas dilações de prazo, defiro o prazo último de dez dias para que a CEF cumpra a determinação constante às fls. 144. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0031346-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Diante do tempo já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 186. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001793-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001793-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILSON AMBROSIO

Vista à exequente do retorno negativo do mandado expedido de fls. 94/95. No mais, defiro o prazo de vinte dias requerido às fls. 93 para que seja dado prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo, aguardem-se manifestação no arquivo sobrestados. Int.

0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias que seja juntada a procuração com outorga de poderes ao patrono que firmou o substabelecimento de fls. 288. No mais, defiro o prazo último de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 281. Int.

0023618-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SIDLAUSKAS

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias que seja juntada a procuração com outorga de poderes ao patrono que firmou o substabelecimento de fls. 56. Conforme se infere dos autos, o executado encontra-se desaparecido desde 29/06/2009, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 52. No mais, diante do pedido de fls. 45/46, já defiro às fls. 47, reexpeça-se o edital de citação, devendo a CEF observar o prazo para a retirada que se iniciará com a publicação deste despacho para o cumprimento do art. 232, III, do CPC. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos, nos termos do despacho de fls. 51. Int.

0010733-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 665, expeça-se o mandado de levantamento da penhora de fls. 70. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas no balcão desta Vara no prazo de cinco dias. Cumprida as formalidades, arquivem-se estes autos baixa findo. Int.

0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Aguarde-se, por ora, o retorno do expediente enviado à CEHAS - Central de Hastas Unificadas. Int.

0020912-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL RAMOS DA SILVA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito viabilizando a citação do executado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Int.

0010574-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

FLS.85/132: Defiro vista dos autos, conforme requerido, para que a CEF requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0001863-14.2014.403.6100 - KELVIN HAN CHIEH SUNG(SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Defiro a substituição do título executivo original por cópia autenticada, conforme requerido na inicial. Int.

Expediente Nº 7946

MANDADO DE SEGURANCA

0022717-63.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 167/224, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 164. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000270-47.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por I & M Papéis e Embalagens Ltda. e Filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 231/233. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. No caso em questão, a ação se volta contra a exigência de contribuição previdenciária devida à seguridade social incidente sobre valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias. A esse respeito, adoto o entendimento expressado em julgados do Supremo Tribunal Federal que afastam a incidência da contribuição previdenciária diante da natureza indenizatória de tal verba. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Nesse sentido, também os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do

ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa, conforme petição de emenda à inicial de fls. 232. Intime-se.

0000898-36.2014.403.6100 - ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Anhembi Indústria e Comércio de Borracha Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de

pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição objeto do Processo nº 18186.730616/2012-95. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a

espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 30.11.2012, pedido de restituição de valores indevidos relativos a Contribuição Previdenciária (fls. 20/23), que ainda encontra-se pendente de análise (fls. 20). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 20, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 20/21/23, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001249-09.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 250/252: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de constar como valor da causa o montante de R\$49.381,93. Ao SEDI para constar a alteração. Int.

0001513-26.2014.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que a parte impetrante pretende o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação com quaisquer tributos federais dos seus créditos oriundos da Taxa Cacex, obviamente há um valor econômico envolvido da qual a parte se beneficiará. Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 124 para determinar, sob pena de indeferimento da inicial, que a parte autora retifique o valor da causa, compatível com o benefício econômico almejado. Int.

0001803-41.2014.403.6100 - LAERTE MIGLIORANCA JUNIOR(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X REPRESENTANTE LEGAL DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 59/69. Trata-se de Ação ajuizada por Murilo Moneo Migliorança em face do Representante legal da Fundação Armando Alvares Penteado, buscando ordem que permita a realização da matrícula em curso superior, oferecido pela instituição de ensino em tela. Aduz a parte-impetrante ter concluído, em 2013, o 7º semestre do curso de TN - Comunicação Social com habilitação em Rádio e TV na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 8º semestre lhe vem sendo negada ante ao atraso no pagamento das mensalidades de semestres anteriores (cujo saldo foi repactuado). Arguindo ofensa à legislação federal que cuida da matéria, a parte-impetrante pede a concessão de ordem para a realização de sua matrícula no 8º semestre do curso em tela, com a seqüência normal do curso (inclusive para assistir aulas e realizar provas), independentemente de prévio pagamento dos atrasados. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999. p. 197). Dito isso, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante da inadimplência confessada. Todavia, tal entendimento não deve prosperar. Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente. Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira) ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscricção do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores. (TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a

rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.(TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti)Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI, para retificar o pólo passivo, devendo constar MURILO MONEO MIGLIORANÇA. Int.

0002272-87.2014.403.6100 - ANA RITA GOMES BARBOSA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002338-67.2014.403.6100 - RALPH MARQUETTI TEIXEIRA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Tendo em vista os documentos anexados à petição inicial, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, porquanto o ato ora combatido neste feito, qual seja, a requisição de informações sobre movimentação financeira, foi praticado pelo DEFIS/SP e não pelo DERAT/SP. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002467-72.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, visando a concessão de segurança para o fim declarar a inconstitucionalidade da cobrança de COFINS e PIS/PASEP sobre operações de importação, antes da vigência da lei 12.865/2013.Primeiramente, providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual, com a comprovação da outorga da procuração por Zaher Talal, nos termos do contrato social, fl. 20.Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Int.

0002610-61.2014.403.6100 - PRISCILA VIANA JORGE(SP221734 - RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.06/2009. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002660-87.2014.403.6100 - DG4 EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA - EPP(PR026914 - WILSON BENINI) X ADMINISTRADOR DO SETOR DE CREDENCIAMENTO DO BANCO NACIONAL DO

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 7949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1256/1277: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 358/359: Providencie a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir, apresentando o nome completo, endereço e profissão. Na mesma oportunidade, informe a parte autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso a parte autora apresente novos documentos, dê-se vista à parte contrária, garantindo-se o contraditório. Int.

0017602-95.2012.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Tendo em vista a certidão de fl.91 publique-se os despachos de fls.81 e 88 para ciência da parte ré.Int.Despacho fl.81:Defiro o prazo de dez dias para que o patrono da ré regularize sua representação processual juntado aos autos a procuração outorgada pela empresa RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME, representada por José Ribamar Pereira de Abreu, bem como junte as cópias do contrato social.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na tentativa de conciliação.Int. Despacho fl.88:À vista da ausência da regularização da representação processual, conforme determinação de fl. 81 e certidão de fl. 87, exclua o nome do advogado Luiz Renato Ordine (OAB/SP 229.567), prosseguindo-se o feito, nos termos do art. 322 do CPC. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017681-74.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 141/146: Recebo o presente agravo retido, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC. Anote-se. Vista a parte agravada para contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022862-56.2012.403.6100 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Alves de Siqueira em face da União objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cumulado com pedido de indenização por danos materiais.Alega a parte autora que promoveu Reclamação Trabalhista em face do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (sucedido pela União) e, em fase de execução, obteve em seu favor o alvará de levantamento no montante de R\$ 579.166,95. Ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda foi orientado a lançar o valor total recebido por ele no alvará, descontando-se o valor dos honorários advocatícios, o que acarretou uma obrigação tributária no montante de R\$ 146.461,53. Alega, ainda, que instaurou em novembro de 2011 o processo administrativo n. 15983.000992/2010-14 que, por sua vez, foi arquivado.Intimadas as partes a especificarem sobre as provas, protestou a parte autora pela juntada de documentos dentre eles, cálculos de liquidação, sentença de liquidação e atualizações contidas no processo trabalhista, bem como perícia contábil. De outro lado, requereu a União o julgamento antecipado da lide.Primeiramente, verifico a ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que a União apresentou duas contestações diversas, como se pode observar às fl.84/101 e 102/115. Diante do exposto, desentranhe-se a petição de fl. 102/115, devolvendo-a a Procuradoria da Fazenda Nacional.Com relação ao pedido de provas, defiro a prova documental e pericial.Defiro o prazo de cinco dias para a juntada dos documentos, conforme requerido pelo autor. Após, dê-se vistas à parte contrária.Para execução da prova pericial, nomeio o perito Celso Hiroyuki

Higuchi.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.Int.

0006142-77.2013.403.6100 - TRES IRMAOS DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls.71/263 para manifestação conforme despacho de fl.67. Anote-se o sigilo de documentos. Prazo: 10 dias. Int.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Indefiro a prova pericial, tendo em vista que, por ser o cartão utilizado nas operações o modelo com chip não há que se falar em prova grafotécnica.Providencie a CEF a juntada aos autos de todas as gravações dos atendimentos relativos ao presente processo.Ademais, deverá a CEF esclarecer, bem como juntar documentos comprobatórios, se todas as operações elencadas às fls.4/7 foram realizadas com uso de senha pessoal. Prazo: 10 dias. Int.

0010911-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA HITOMI FERREIRA
Fl. 70: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016080-96.2013.403.6100 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Mantenho a decisão de fls.138/139 por seus próprios fundamentos.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0018070-25.2013.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fl.150.Aguarde-se decisão no agravo interposto para prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls.147/150. Int.

0019893-34.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0021996-14.2013.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cabe ao juiz zelar pela correta atribuição do valor da causa tendo em vista sua importância e necessidade para fixação de competência, rito processual, cálculos de custas judiciais e honorários advocatícios.Nos casos em que se discute o creditamento do FGTS por um índice diverso daquele aplicado pela Caixa Econômica Federal, o benefício econômico pretendido será, necessariamente, a diferença entre o valor pretendido pelo autor (corrigido pelo INPC ou IPCA) e o valor creditado pela CEF com a correção pela TR. Em outras palavras, se a parte autora almeja o crédito por outro índice qualquer, não pode somar (nos seus cálculos), além do pretendido o que já foi obtido de acordo com a lei. No presente caso, a planilha apresentada não indica claramente a operação realizada, devendo o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer a conta realizada, indicando, em nova planilha, o valor creditado à título de FGTS e o numerário corrigido pelo índice pleiteado, a fim de se auferir corretamente, o valor da causa.Int.

0022946-23.2013.403.6100 - JOSE ROGERIO CARDOSO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. No presente caso o autor apresentou como valor da causa a soma total, incluindo o índice pretendido sem descontar o valor já recebido. Realizando a operação temos que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (R\$

24.599,35).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000086-91.2014.403.6100 - ALINE ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000188-16.2014.403.6100 - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.967/968 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

0001441-39.2014.403.6100 - ANA CRISTINA DE MAIO TAKAC(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002066-73.2014.403.6100 - MARIA AUGUSTA GONCALVES MAGALHAES KATER(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe ao juiz zelar pela correta atribuição do valor da causa tendo em vista sua importância e necessidade para fixação de competência, rito processual, cálculos de custas judiciais e honorários advocatícios.Nos casos em que se discute o creditamento do FGTS por um índice diverso daquele aplicado pela Caixa Econômica Federal, o benefício econômico pretendido será, necessariamente, a diferença entre o valor pretendido pelo autor (corrigido pelo INPC ou IPCA) e o valor creditado pela CEF com a correção pela TR. Em outras palavras, se a parte autora almeja o crédito por outro índice qualquer, não pode somar (nos seus cálculos), além do pretendido o que já foi obtido de acordo com a lei. No presente caso, a planilha apresentada não indica claramente a operação realizada, devendo o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer a conta realizada, indicando, em nova planilha, o valor creditado à título de FGTS e o numerário corrigido pelo índice pleiteado, a fim de se auferir corretamente, o valor da causa.Int.

0002074-50.2014.403.6100 - SHIRLEI SOARES PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0002201-85.2014.403.6100 - JOAO ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

0002388-93.2014.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl.347, tendo em vista que, nos autos 0007543-48.2012.4.03.6100 a parte autora pleiteou não ser compelida ao recolhimento do RAT nos anos calendário de 2010 e 2012 com a aplicação do FAP 2009 e 2011 e subsidiariamente a declaração de ilegalidade dos índices de 1,3104 e 1,0434 relativos respectivamente ao FAP 2009, vigente em 2010 e FAP 2011, vigente em 2012. No presente caso pleiteia a autora não ser compelida ao recolhimento do RAT no ano calendário de 2014 com aplicação do FAP 2013 e subsidiariamente a declaração de ilegalidade dos índices de 1,0320 e 1,0427 relativo ao FAP 2013, vigente em 2014.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com a complementação das custas. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001367-82.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls.26/27 intime-se, pessoalmente, a parte autora para regularização da sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 7959

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA

Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Restando infrutíferos os leilões designados e considerando-se a realização da 124ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando mais uma vez infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13710

DESAPROPRIACAO

0057283-98.1977.403.6100 (00.0057283-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP033979 - JAMIR SILVA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ABILIO BOLZAN(SP070169 - LEONEL DE SOUSA)

Fls.232/233: Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Considerando o tempo decorrido desde a data da retirada da 1ª via da Carta de Adjudicação expedida (fls.215-verso), bem assim, diante da ausência de notícia nos autos acerca do extravio da 1ª via da Carta de Adjudicação, esclareça a expropriante o requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083896-33.1992.403.6100 (92.0083896-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004218-80.2003.403.6100 (2003.61.00.004218-5) - HELIO MINORU OMURA X APARECIDA DA CONSOLOCAO OMURA(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Publique-se o despacho de fls. 947, cujo teor segue: Ciência às partes da descida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com base na Resolução nº. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso.Int.

0031890-29.2004.403.6100 (2004.61.00.031890-0) - PAULO MONTEIRO X TAKAO MIYAGI X HERMES SEBASTIAO JUSTO X IDALIA ZANCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Publique-se o despacho de fls. 148, cujo teor segue: Fls.147: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int..

0013343-23.2013.403.6100 - IBOPE PESQUISA MIDIA E PARTICIPACOES LTDA(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85 - A prova pericial, conforme requerida pelo autor, é absolutamente inócua, tendo em vista tratar-se de matéria dependente de interpretação da legislação respectiva e da análise de documentos acostados nos autos, sendo portanto, despicienda realização da pericia. Desta forma, diga o autor se insiste na produção da prova pericial. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.257/260,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls. 564/567: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Fls. 173/175: Embora a penhora da nua propriedade seja perfeitamente possível, o fato é que a constrição do imóvel sob matrícula nº. 93.399, deverá ser realizada com a ressalva do usufruto de que o terceiro é titular (fls. 165 - R.5), o que não impede o exercício do usufrutuário do direito à posse, razão pela qual, a CEF deverá ser intimada acerca de seu interesse na penhora do imóvel sob matrícula nº. 93.399.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018931-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA
Fls. 212: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, pelo período de 01 (hum) ano. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 94/95. Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0004737-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAFAEL DA SILVA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016991-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COM/ E IND/ DE CONFECOES TURRA LTDA ME X REGINALDO ALVES DE ARAUJO
Fls. 171: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço dos executados através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fls. 529/537 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs e PRCs n.º 20130000329 até n.º 20130000337. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs e PRCs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029398-06.2000.403.6100 (2000.61.00.029398-3) - NIVALDO NEVES X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIVALDO NEVES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X NIVALDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 465/466: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o Banco Itaú S/A providencie a juntada aos

autos do Termo de Liberação da Hipoteca. Outrossim, digam os credores acerca da satisfação da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciei o peticionado às fls. 467. Int.

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMARGO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 301/302: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 108/110, sobre as quotas do executado JOSÉ CARLOS CAMARGO junto à empresa PROT-LIGHT COMPONENTES ELETRÔNICOS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023027-21.2003.403.6100 (2003.61.00.023027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0147333-68.1980.403.6100 (00.0147333-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A (SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO)

Fls. 352/381: Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos presentes autos. Ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, nos termos do requerido pela CTEEP. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 13756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 175/176 para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda, se necessário, ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Aguarde-se audiência designada neste Juízo em 23/04/2014. Int. OBS.: CARTA PRECATORIA EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA P/DISTRIBUIÇÃO.

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES (SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Fls. 461/463 - Ciência às partes acerca da designação da audiência no Juízo Deprecado - 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - na data de 25/03/2014 às 16:00 horas. Int.

Expediente Nº 13760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-45.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA. (SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, permite à parte autora depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado em Juízo. Basta, portanto, que o contribuinte efetue o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Posto isso, AUTORIZO a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Com a comprovação do depósito nos autos, dê-se vista à ré para que se manifeste, conclusivamente, acerca da integralidade do depósito. Ainda, verifiquo que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Int.

0002752-65.2014.403.6100 - SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacional e Interestadual em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a substituição da TR, que hoje corrige os saldos fundiários, pelo INPC ou IPCA ou, ainda, outro índice qualquer que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Argumenta que a Taxa Referencial - TR não reflete a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação. É a síntese do necessário. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 209, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão guerreada a obscuridade apontada. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Outrossim, na verdade, o arresto pretendido pelo embargante possui natureza jurídica de medida acautelatória, somente cabível quando atendidos os requisitos do art. 813 do CPC. Conforme prevê o artigo 814 do CPC, o arresto só é possível quando há prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente, o que não ficou comprovado nos autos. No caso concreto, houve apenas 02 (duas) diligências para tentativa de citação do executado, e embora tenha carreado aos autos pesquisa de bens/endereço (fls. 123/197), o fato é que a CEF não comprovou ter diligenciado na tentativa de localização do devedor, inclusive, sequer solicitou a este Juízo pesquisa de endereço através dos sistemas conveniados, ademais, não há que se falar que não foram apontadas quais outras pesquisas poderiam ser realizadas para a exequente encontrar o devedor, vez que, cabe à CEF/exequente, trazer aos autos os subsídios necessários para citação do executado. Desta forma, na fase processual em que se encontra o feito, proceder a outras tentativas de localização dos executados é a medida que se mostra mais adequada, razão pela qual, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda que se entenda pela inexistência de outras diligências possíveis, necessária a citação por edital para determinação de medida restritiva tal qual o bloqueio via BACENJUD. Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, in albis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002343-89.2014.403.6100 - CAMILA SANTOS AMARAL X JEFFERSON SANTOS AMARAL(SP273776 - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

VISTOS ETC. Segundo consta da petição inicial, os Impetrantes CAMILA SANTOS AMARAL E JEFFERSON SANTOS AMARAL, estudantes do curso de Direito na Universidade Nove de Julho, foram impedidos pela autoridade coatora de efetuar sua matrícula no 6º período do referido curso ao argumento de estarem em débito com as mensalidades. Sustentam que em razão de dificuldades financeiras, vinham atrasando, parcelando e quitando as mensalidades. Entretanto, no que se refere aos requerimentos de renovação de matrícula para o primeiro semestre de 2014, a instituição de ensino negou o direito dos impetrantes, sob a alegação da existência de pendências relativas ao primeiro semestre de 2013. Esta é a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a

prevenção destes com os autos do processo de nº 0012729-18.2013.403.6100, que tramita na 15ª Vara Cível de São Paulo, vez que distintos os períodos de abrangência, sendo, por conseguinte, diversos os atos coatores. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 476 do Código Civil. No caso dos autos, a documentação trazida pelos impetrantes não demonstra o pagamento de todas as mensalidades em questão, não comprovando, por conseguinte, de plano, estarem em dia com o pagamento de todas as mensalidades do curso do qual pretende seja determinada a matrícula. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para informações, no prazo legal. Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9099

DESAPROPRIACAO

0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)
1 - Fls. 528/535: a expropriada impugna os cálculos de fls. 519/524 e requer o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para que atualize os cálculos na forma da sentença de fls. 119/123 e nos termos constantes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023922-02.2010.403.0000/SP (fl. 151), a fim de que seja verificado se o valor levantado pela ré está correto em termos de correção e atualização monetárias. Alega, em apertada síntese, que o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações está incompleto porque não

contemplou a incidência de juros sobre o montante depositado em Juízo, bem como que a quantia levantada não possui o mesmo poder de compra da quantia depositada em Juízo pela expropriante. Contudo, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023922-02.2010.403.0000/SP (fl. 151) é clara ao frisar que não está em discussão a conta de liquidação, o montante depositado, e sim, a correção monetária aplicada ao valor depositado. Não obstante, a expropriada não questiona o índice de atualização utilizado pela Seção de Cálculos e Liquidações para correção monetária dos valores depositados, não apresenta os índices que entende corretos ou memória de cálculo do valor que entende devido. Desse modo, indefiro o pedido de retorno dos autos a Seção de Cálculos e Liquidações formulado pela expropriada (fls. 528/535), tendo em vista que os cálculos apresentados (fls. 519/524) foram feitos em cumprimento ao determinado nos autos do aludido agravo de instrumento (fls. 517). 2 - Considerando que os referidos cálculos apontaram crédito em favor da expropriada, intime-se Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, conforme já decidido nos autos, a mencionada instituição financeira é a única responsável por aplicar os índices de correção e atualização monetárias dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. I.

MONITORIA

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR MATTAR

Fl. 347: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu, que já houve a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e que todas as diligências realizadas na tentativa de citar o réu nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitoria. Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

0021568-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO
Fl. 550: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar os endereços dos réus, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento dos endereços dos réus na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0015544-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CORSI

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0019398-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Fl. 93: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu, que já houve a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e que todas as diligências realizadas na tentativa de citar o réu nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitoria. Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

0019523-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO DE SOUSA BOMFIM

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIO DE SOUSA BOMFIM, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 000906160000072805). O saldo devedor é de R\$ 24.125,95 (vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizados em 23/10/2012. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Na petição de fl. 37 a CEF pediu a concessão no prazo de 30 dias para informar. Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIO DE SOUSA BOMFIM, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 000906160000072805). O saldo devedor é de R\$ 24.125,95 (vinte e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizados em 23/10/2012. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Na petição de fl. 37 a CEF pediu a concessão no prazo de 30 dias para informar novo endereço do réu. Foi concedido o prazo de 15 dias para que a autora emendasse a inicial, no entanto, não forneceram outro endereço para proceder a citação do réu. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou, após o prazo concedido, para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020502-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELIS RAMOS

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Telis Ramos, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 000252160000120716). O saldo devedor é de R\$ 19.263,78 (dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) atualizados em 07/11/2012. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. A autora não se manifestou, no prazo, acerca da certidão negativa de fl. 39, não fornecendo novo endereço conforme despacho de fl. 40. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 282, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022827-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE MOURA OLINTO X MIRIAM DE MOURA

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana de Moura Olinto e Miriam de Moura, objetivando o pagamento de R\$ 12.183,24 (doze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação das rés nos termos do artigo 1.102-B do CPC. As rés não foram encontradas para proceder a citação. No entanto, na petição de fl. 71, a autora informou que as partes transigiram. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo informado pela CEF verifico que o presente feito perdeu seu objeto em razão de fato superveniente. Assim sendo, verifico que a autora carece da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pois são meras cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006763-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNI COSTA

Fl. 38: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0010584-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO APARECIDO NOGUEIRA DOURA

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Aparecido Nogueira Doura, objetivando a restituição do valor financiado, em razão de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 002198160000344420 e nº 0021981600003371-30). O saldo devedor é de R\$ 45.191,95 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) atualizados em 21/05/2013. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação, conforme certidão de fl. 40. A autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 41, e não forneceu novo endereço para citar o réu. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço do réu, bem como não se manifestou, após o prazo concedido, para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012797-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE BASTOS MAIA

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal em face de André Bastos Maia, objetivando a restituição do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo), no valor de R\$ 13.221,92 (treze mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) atualizados em 07/06/2013. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação, conforme certidão de fl. 36. A autora não se manifestou quanto o despacho de fl. 40, e não forneceu novo endereço para citar o réu. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não indicou corretamente o endereço dos réus, bem como não se manifestou, após o prazo concedido, para regularizar tal situação. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 276: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser

transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0002766-83.2013.403.6100 - APARECIDA NOVAIS BRITO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 314.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0446817-04.1982.403.6100 (00.0446817-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILHO) X PEDRO SEREIA CACHATORE X LUIZ CAMPOS SILVA
Intime-se, pessoalmente, a União Federal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0501968-52.1982.403.6100 (00.0501968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA) X PAULO VICENTE
Intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0663762-77.1985.403.6100 (00.0663762-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X INCA CADASTRO E COBRANCAS S/C
Intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067385-82.1977.403.6100 (00.0067385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA) X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
Intime-se a exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0474325-22.1982.403.6100 (00.0474325-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X KALBEX COM/ ASSISTENCIA TECNICA DE CALDEIRAS LTDA
Intime-se a exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0009721-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA
Fls. 45verso: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0009911-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOLEDO PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA LTDA - ME X ELOISA FUCCIA CLARES X DANIEL CLARES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Toledos Produtos Descartáveis E De Limpeza Ltda - Me, Eloisa Fuccia Clares e Daniel Clares, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.685,42 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB. Na petição de fl. 87, a CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018450-97.2003.403.6100 (2003.61.00.018450-2) - JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO (WALDIMEA GIMENES SANCHES)(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHO DE FLS.195/196: Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0009055-32.2013.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014369-56.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039092-77.1992.403.6100 (92.0039092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X UNIAO FEDERAL X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório de pequeno valor nº 20140000175, expedida à fl. 728.

0059677-53.1992.403.6100 (92.0059677-0) - NELSON FELIZATTI X DELFIM DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON FELIZATTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório nº 20120000118, noticiado às fls. 166/169, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar DELFIM DE CARVALHO DOMINGUES no lugar de DELFIN DE CARVALHO DOMINGUES. Retificada a autuação, expeça-se novo Ofício Requisitório, nos mesmos termos do ofício de fl. 147, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 140. I.

0021756-26.1993.403.6100 (93.0021756-9) - PAULO MARIANO DE ABREU(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO MARIANO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos elaborados pelo exequente à fl. 130, tendo em vista o transcurso do prazo para oposição dos Embargos à Execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20140000164 e nº 20140000165 expedidos às fls. 142/143 e disponíveis para conferência das partes.

0054675-92.1998.403.6100 (98.0054675-8) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

1 - Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar Primeiro

Tabelião de Notas no lugar de 1º CARTORIO DE NOTAS DE SANTO ANDRE.2 - Após, elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos apresentados pelo exequente às fls. 366/369 e aceitos pela União às fls. 419/429, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003150-17.2011.403.6100 - COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X COPRA IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o requerido pela exequente em fl.169/171, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, a ordem deste Juízo, vinculada a estes autos e desbloqueie os valores remanescentes (fls.162/165).Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor transferido, através de GRU, com o código de arrecadação UG 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência). Cumprido o determinado acima pela Caixa, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0010489-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR

Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 59/60), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 51/53.Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6727

MONITORIA

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECCOES LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CHRISTIANO ABBAD LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Fls. 385 e seguintes. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Fls. 349-363. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0028062-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Fls. 238-270. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Anote-se. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Decorridos, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO(SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse:1) Manifeste-se conclusivamente sobre a petição do autor de fls. 687-714;2) Indique os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020573-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO MASSAHIRO MATSUOKA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 100, que determinou que a exequente indicasse bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021443-69.2010.403.6100 - CELIA REGINA MOURAO RODRIGUES(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 827 -

LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Cumpra-se s r. decisão de fls. 608, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005182-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA ROCHA

Fls. 121-137. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Anote-se. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0006309-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MARIANO DA CRUZ

Fls. 83. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da CEF acerca do determinado na r. decisão de fls. 115, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0006475-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO RAFAEL FERNANDES RIBEIRO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 87 retro e o insucesso dos arrestos (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 95 e 99-100, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo endereço para intimação do réu JOÃO RAFAEL FERNANDES RIBEIRO - CPF/MF nº 130.753.778-21. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011040-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0012003-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA MARIA CUCEARAVAI(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO)

Tendo em vista a homologação do acordo realizado na Central de Conciliação às fls. 120-121, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls. 112. Int.

0016687-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GISELLE REINA LIMA LOPES

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho

de fls. 60, que determinou que a exequente indicasse bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017221-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DE ALMEIDA LEMOS

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não cumpriu o despacho de fls. 54, que determinou que a exequente indicasse bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017559-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafê e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0018410-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.O réu não foi citado até o presente momento, pois não foi encontrado nos endereços informados pela CEF e na pesquisa junto ao Sistema WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. A parte Autora requereu a citação do réu por EDITAL. É o relatório.Decido.Indefiro a citação do réu por Edital, uma vez que não restaram esgotadas as diligências realizadas para sua localização. Saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos, tais como Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, IIRGD, etc...Comprove a CEF a realização de novas diligências para localização da parte ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018515-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE CAMARGO ALBERTO

Fls. 90-95. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Anote-se. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Decorridos, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0019353-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CASSIO OPPERMANN PEREIRA FEIXAS

Fls. 70. Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da credora. Int.

0001688-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA FERNANDES ANGELO

Fls. 63. Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 62, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando manifestação da credora. Int.

0002652-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO RICARDO SOARES DE BRITO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafê e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso

necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002902-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA DE BARROS DA COSTA

Fls. 78. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que comprove a realização de diligências para localização de bens da devedora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Transcorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002925-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE DEVIETRO(SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE)

Fls. 77-78. Manifeste-se a CEF acerca da proposta da parte ré de parcelamento da dívida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, considerando que a devedora possui os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87). Int.

0003186-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELIA GONCALVES DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. O réu não foi citado até o presente momento, pois não foi encontrado nos endereços informados pela CEF e na pesquisa junto ao Sistema WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. A parte Autora requereu a citação do réu por EDITAL. É o relatório. Decido. Indefiro, por ora, a citação do réu por Edital, uma vez que não restaram esgotadas as diligências realizadas para sua localização. Saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos, tais como DETRAN, IIRGD, SERASA, etc... Comprove a CEF a realização de novas diligências para localização da parte ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004389-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(MA004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0004801-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR BOTELHO

Fls. 121-133. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Anote-se. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0018360-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO BENITES

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 60, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 63 e 67-68, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0018554-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0019441-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZANA MARIANO PETRELLI

1) Fl. 82: Indefiro a consulta de endereço junto ao sistema WEB SERVICE, uma vez que já foi promovido à fl. 31.2) Considerando o(s) insucesso(s) da(s) diligência(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 36, bem como as pesquisas de endereços realizados nos sistemas SIEL (negativo endereço) e BACENJUD (endereço já diligenciado), determino nova vista dos autos a parte autora para que promova as diligências necessárias, indicando o atual endereço para citação da(s) parte(s) ré(s). Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez indicado(os) o(s) novo(os) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s)/ executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X ADAO JESUS MAROZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMAS ADALBERTO NAJARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JESUS MAROZINI

Fls. 312 e seguintes. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUMA

Fls. 305. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da CEF acerca do determinado na r. decisão de fls. 304, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0023416-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI

Fls. 245-258. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Anote-se. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 6735

MONITORIA

0031591-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR E SP182854 - PATRICIA POPADIUK)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 10 (DEZ) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042855-91.1989.403.6100 (89.0042855-1) - KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA(SP039298 - GAETANO PACIELLO E SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA E SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada, Dr. CLAUDIO LUIZ URSINI, OAB SP 154.908, o que de direito no prazo de 10 (DEZ) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0671442-06.1991.403.6100 (91.0671442-0) - MARIA RAMIRA PARDINI MILIONI(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO E SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada, Dr. JOSÉ ALVARO SARAIVA, OAB SP 106.790, o que de direito no prazo de 10 (DEZ) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0733356-71.1991.403.6100 (91.0733356-0) - ANTONIETA MARTINS X BRITO COSTA MELO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDIA PIRILLO X DIRCE DEL MONACO X DORLI ANTONIO REZENDE X NOBUYO YOSHIDA X EDSON LOPES DA CRUZ X EGBERTO ANDRE DE MEO X EUCLYDES BUENO FILHO X MARIZIA LIVIA SAMPAIO MARTINS BUENO X FIORAVANTE DEL MONACO X HELIO GONCALVES MARQUES X JOAO BURAGOSQUE X JOAO OLIVERI X JOAO SCABIO NETO X JOSE CARLOS SANCHES BUENO X MANOEL JOAQUIM BARREIRA BURAGOD X MARCIA PIRILLO X MARIA CRISTINA SOARES FARIA X MARIA DE FATIMA MATIAS X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X MARIA ELIETE SALLADA HYPOLITO X MARIA JOSEFINA SANTOS OLIVEIRA X MIGUEL GOMES DOS SANTOS X NATALIO PIEROZZI X NELSON JOEG DOS SANTOS X OCTAVIO SOARES X REINALDO LEITAO BANDEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X WALDIR OLIVERI(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos EE 0003604-36.2007.403.6100, que anulou o processo executivo a partir das fls. 350 e seguintes, intime-se a parte autora para cumprir integralmente a r. decisão de fls. 344-345, apresentando os documentos necessários para a instrução da contrafé.Após, expeça-se novo mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Traslade-se cópia e despense-se os autos dos EE nº 0003604-36.2007.403.6100.Int.

0008947-67.1994.403.6100 (94.0008947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016337-25.1993.403.6100 (93.0016337-0)) PEDRO LUIZ VICENTE CONDE X PEDRO MARIANO X PEDRO MARIANO BORBA NETO X PEDRO PEREIRA DOS REIS X PEDRO SCAFF X PEDRO SHINNSSUKE GIMBO(SP225107 - SAMIR CARAM) X PEDRO TEODORO TIERNO DE SIQUEIRA X PEDRO TOLEDO X PEDRO TOSTA DE SA X PEDRO UMBERTO ROMANINI(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP225107 - SAMIR CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (DEZ) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0036184-71.1997.403.6100 (97.0036184-5) - ESTER MITSURU CASTELLON BIFARACHI X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0002143-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002143-7) - WALDIR PIRES X WALDIRCE PIRES(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, requeira o Banco Central do Brasil o que de direito do prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0059397-38.1999.403.6100 (1999.61.00.059397-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS GOMES
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora - ECT - não indicou bens passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017574-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017574-0) - JOAO MANSUR DESIGN LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado que julgou parcialmente procedente o pedido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio , dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9) - SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRATICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO-SADEPE(SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4A.REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP257916 - KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Isto posto, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006315-09.2010.403.6100 - ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data o autor não deu início à execução do título judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012266-81.2010.403.6100 - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se vista União (PFN) o que de direito do prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, requeira a parte ré o que de direito do prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008821-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN
Fls.: 80: Prejudicado o pedido do autor (CEF), haja vista que o endereço indicado já foi diligenciado

anteriormente pelo Sr. Oficial de Justiça (Fls. 30), tendo sido constatado que o réu se mudou em setembro de 2009. Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a v. Decisão de fls.: 72 e 78, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0008829-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDERLEY GUTIER RUIZ

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (Caixa Economica Federal) não deu início à execução do título judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004297-44.2012.403.6100 - ANTONIETA DE BRANO VERONEZE (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 163-167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o parecer técnico apresentado pela União, esclarecendo se concorda com os valores apurados administrativamente. Em igual prazo, apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do Art. 730 do CPC. Int.

0020264-95.2013.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta a importação e comercialização dos produtos descritos como charutos, NCM nº 2402.10.00, afastando a aplicação da Lei nº 12.402/2011 ou qualquer outro tratamento jurídico dado aos cigarros ou little cigars. Requer, ainda, que as Rés se abstenham de se apreender ou tomar qualquer providência coercitiva em relação a tais produtos. Alega que tem como objeto social a importação, exportação e comércio de tabaco, charutos e cigarrilhas. Alega que na execução dos seus objetivos sociais promove a importação, exportação e comércio de tabaco, charutos e cigarrilhas, recolhendo sobre as operações todos os tributos incidentes, tais como Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuições Sociais destinadas para a Integração Social e Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS, além do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS. Sustenta que os principais produtos que importa e comercializa são charutos dos mais diferentes tipos, aromas e dimensões. Afirma que, em 12/05/2010, foi publicada a Resolução RE nº 2.109/2010 deferindo o registro de dezenas de requerimentos para importar e comercializar determinados produtos, dentre os quais se destacam: Café Crme, Café Crme Blue, Café Crme Arôme, Café Crme Italian Macchiato, Café Crme French Vanilla, Café Crme Noir, Neos Selection, Villiger Premium Vanilla e Villiger Premium no. 6. Esclarece que todos esses produtos são charutos, possuem capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo inteira, picada, ou partida. Além disso, a despeito de a circunferência e tamanho deles serem menores do que os charutos tradicionais, tal fato não altera a sua natureza. Defende que as características atribuídas às cigarrilhas e aos charutos são as mesmas, já que ambos possuem capa de folha de fumo e envolvem fumo desfiado, picado, em pó ou migado, não existindo diferença técnica entre os produtos. Aduz que, para a primeira Ré, também não havia diferença entre charutos e cigarrilhas, tanto que os produtos eram classificados com o mesmo NCM, notadamente o 2402.10.00 (charutos, cigarrilhas cont. fumo (tabaco)), razão pela qual registrou, em 2010, parte dos produtos comercializados como charutos e não cigarrilhas. Sustenta que o Decreto nº 7.555/2011 passou a exigir para a comercialização e importação das cigarrilhas registro especial do importador. Alega ter realizado consultas técnicas e químicas a fim de retificar alguns registros junto ANVISA, as quais restaram ineficazes, sob alegação de que os produtos já tinham sido registrados junto à ANVISA como cigarrilhas. Argumenta que a Lei nº 12.402/11 e o Decreto nº 7.555/11 majoraram a alíquota do IPI em 300% para alcançar os cigarros disfarçados de charutos e que são denominados por seus fabricantes de cigarrilhas, mas na verdade são conhecidos como little-cigar. Às fls. 1170-1172 a autora aditou a petição inicial para esclarecer que os produtos Café Crme Italian Macchiato, Café Crme French Vanilla, Villiger Premium Vanilla tiveram seus registros indeferidos junto à ANVISA. Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal, o qual entendeu existir conexão com o mandado de segurança nº 0013367-51.2013.403.6100, razão pela qual determinou a redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível (fls. 1181). Foi interposto Agravo de Instrumento, cujo pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1221-1242). É O RELATÓRIODECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora continuar importando e comercializando os produtos descritos como charutos, NCM nº 2402.10.00, afastando a aplicação da Lei nº 12.402/2011 ou qualquer outro tratamento jurídico dado aos cigarros ou little cigars, sob o fundamento de que as características das cigarrilhas e dos charutos são as mesmas. A questão controvertida no presente feito já foi

apreciada por este Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 0013367-51.2013.403.6100, cujo pedido foi julgado improcedente. Os produtos importados pela autora, descritos na inicial, são identificados pela legislação de regência como cigarrilhas, as quais possuem classificação fiscal distinta dos charutos, razão pela qual encontra ela sujeita à inscrição no registro especial junto à Receita Federal, nos moldes previstos na Lei nº 12.402/2011, que assim dispõe:(...)Art. 5º Os fabricantes e importadores de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) ficam sujeitos à inscrição no registro especial de trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.(...)Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:I - em relação ao art. 1º, a partir de 29 de outubro de 2010;II - em relação aos arts. 2º e 3º, a partir de 1º de janeiro de 2011;III - em relação aos arts. 5º e 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação;IV - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação. GrifeiPor sua vez, o Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que:Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.(...)Art. 2º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos:(...) 6º O cancelamento da autorização ou sua ausência implica, sem prejuízo da exigência dos impostos e das contribuições devidos e da imposição de sanções previstas na legislação tributária e penal, apreensão de estoque de matérias-primas, produtos em elaboração, produtos acabados e materiais de embalagem, existente no estabelecimento. 7º O estoque apreendido na forma do 6º poderá ser liberado se, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento ou da constatação da falta de registro especial, for restabelecido ou concedido o registro, respectivamente.(...) grifeiA legislação exige que os importadores de cigarrilhas matenham inscrição no Registro Especial junto à Receita Federal desde 01/09/2011. Além disso, a ausência do respectivo Registro implica apreensão das mercadorias importadas existentes no estabelecimento.No caso em tela, a autora confessa não possuir o Registro Especial, sob o fundamento de que os produtos que comercializa são charutos, para os quais não se reclama o mencionado registro.Todavia, a própria autora requereu o registro dos produtos junto à ANVISA classificando-os como cigarrilha, hipótese que afasta a verossimilhança da alegação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0013367-51.2013.403.6100.Cite-se.Intime-se.

0020903-16.2013.403.6100 - JAIR RODRIGUES NUNES(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que condene o Réu a proceder à mudança do seu regime funcional para estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90.Alega ser o Conselho réu uma autarquia e, nessa qualidade, deve estrita obediência aos artigos 37 a 40 da Constituição Federal, razão pela qual seus funcionários deveriam ser regidos pela Lei nº 8.112/90.Sustenta que foi contratado pelo Conselho profissional em 22/04/1992 e seu vínculo é regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, a despeito de o Conselho ter natureza autárquica.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-17).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 22).O Réu contestou o feito às fls. 29-84, alegando, preliminarmente, inadequação do pedido e, conseqüente inépcia da inicial. Sustenta sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação da litisconsorte passiva necessária União Federal. Defende a ocorrência da prescrição, tendo em vista ter ultrapassado 20 (vinte) anos entre a contratação do autor e o ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a Ré seja condenada a proceder à mudança do seu regime funcional para o regime estatutário, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90.Ocorre que, no caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra empregado e recebendo seu salário normalmente. Assim, tratando-se ação que busca a alteração de regime funcional, não evidencio risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0019501-94.2013.403.6100 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X LETICIA RODRIGUES FERRAZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 131: Ciência às partes da redesignação da perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2014, 08h00min, no Prédio dos Ambulatórios, 6º andar, bloco 4, do Hospital das Clínicas (FMUSP). Comunique-se o Sr. Luiz

Felisberto Ferraz, pai da menor a ser periciada, por correio eletrônico. Após a elaboração do laudo pericial, dê-se baixa e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010011-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-11.2013.403.6100) OI S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ069747 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO) X CLARO S/A X AMERICEL S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Diante da notícia de que as partes autoras e rés transigiram extrajudicialmente, com vistas de encerrar o litígio nos autos principais de nº 0005836-11.2013.403.6100 - fl. 815, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693383-12.1991.403.6100 (91.0693383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) SORAL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009692-81.2012.403.0000, dê-se vista dos autos a União para que se manifeste sobre a petição de fls.: 257-262. Após, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743352-93.1991.403.6100 (91.0743352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716299-40.1991.403.6100 (91.0716299-5)) PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP105105 - JULIO CESAR CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0033351-51.1995.403.6100 (95.0033351-1) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0058451-08.1995.403.6100 (95.0058451-4) - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre os cálculos de fls.185/189. Intimem-se.

0029723-20.1996.403.6100 (96.0029723-1) - FORD BRASIL LTDA - DIVISAO FIC X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em razão do cancelamento de fl.343, requirite-se o numerário referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Intimem-se.

0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9) - MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0049509-45.1999.403.6100 (1999.61.00.049509-5) - LEODONILDO JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012593-41.2001.403.6100 (2001.61.00.012593-8) - SIDNEY VICTORATTO X HERMINIA BASSI VICTORATTO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.642/645, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016306-87.2002.403.6100 (2002.61.00.016306-3) - MARLUCE VALERIO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.355/356, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES) X IRENE PEREIRA DE CASTRO X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO X GISELE DE CASTRO RODRIGUES X GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DE CASTRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária, proposta por VERA LÚCIA RODRIGUES, EDNA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, CLAUDENIR RODRIGUES, MILTON RODRIGUES e RUBENS RODRIGUES, adulto incapaz representado por VERA LÚCIA RODRIGUES, contra a UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e JOSUÉ FREITAS DE SOUZA, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente automobilístico que ocasionou a morte da genitora dos autores, ocorrido na Rodovia Fernão Dias, sentido São Paulo - Minas Gerais, na altura do Km 85, sobre a Ponte da Vila Nilo, em 2003. No curso da ação veio aos autos a notícia de falecimento do coautor JOSÉ CARLOS RODRIGUES e requerimento de habilitação dos herdeiros IRENE PEREIRA DE CASTRO, MARCELO RODRIGUES DE CASTRO, GISELE DE CASTRO RODRIGUES e GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES, cuja habilitação foi deferida à fl. 511, sem oposição das partes, conforme termo de audiência de fls. 468/473. Antes de prosseguir, porém, impõe-se avaliar a habilitação dos herdeiros do falecido autor, ocorrida às fls. 426/444. Nos termos do art. 1.055 do Código de Processo Civil, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Há de se ressaltar que com o falecimento do coautor abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Tratando-se da viúva e filhos do de cujus, não vejo óbice em considerar válido o procedimento de habilitação, até pelo teor do disposto no artigo 1.060, do Código de Processo Civil: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. Essa demonstração resulta dos documentos inequívocos de fls. 426/444. Contudo, apesar de determinada aos autores, à fl. 511, a juntada de procuração do herdeiro MARCELO RODRIGUES DE CASTRO para regularização de sua representação processual, este não se manifestou. Tal determinação foi reiterada, em vão, pelos despachos de fls. 520, 663 e 682, sem manifestação do

interessado.É certo que, a teor do art. 12, V, do CPC, o espólio, por seu inventariante tem legitimidade para representar os herdeiros em Juízo. Todavia, não há nos autos prova do ajuizamento de inventário, nem tampouco da nomeação de inventariante, apesar da certidão de óbito do coautor (fl. 434) indicar que o mesmo deixou bens. Dessa forma, tendo em vista que o feito somente poderá prosseguir com a habilitação de todos os herdeiros, dada a qualidade de litisconsortes necessários, determino aos autores que juntem a procuração do herdeiro MARCELO RODRIGUES DE CASTRO, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de exclusão de todos os herdeiros do coautor JOSÉ CARLOS RODRIGUES do polo ativo da ação. Na impossibilidade, informem os autores se houve a abertura de inventário do coautor falecido e, em caso positivo, comprove a nomeação de inventariante para representação do espólio de JOSÉ CARLOS RODRIGUES, bem como eventual partilha. Prazo: 10 dias Int.

0033702-43.2003.403.6100 (2003.61.00.033702-1) - ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013432-61.2004.403.6100 (2004.61.00.013432-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA SOARES E SP028320 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a ré os poderes dos subscritores da procuração juntada às fls. 86/87, bem como apresente original ou cópia autenticada da procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002218-39.2005.403.6100 (2005.61.00.002218-3) - OSNY LORTSCHER RAHAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA APARECIDA RAMOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALVIN PIPPUS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X TAKAKO NAKASATO DA SILVEIRA BELLO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA PONTES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA PETRUCELLI ALVAREZ CANDIDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X LUIZ CARLOS LUCHETI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X LEONES LUIZ TOME(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CLEIVA SUZANA DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes da baixa dos autos. Forneçam os autores, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010267-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010267-1) - AGIT SPORTCENTER LTDA - EPP(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010877-37.2005.403.6100 (2005.61.00.010877-6) - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS X BENEDITO ROBERTO DE MACEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025481-03.2005.403.6100 (2005.61.00.025481-1) - CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017582-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017582-1) - G&A IMPORTS LTDA - EPP(SP112720 - ANA PAULA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014888-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014888-3) - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Forneça o autor cópia da petição inicial e procuração, a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se a ré. Intime-se.

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007260-25.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008266-67.2012.403.6100 - TRAMONTINA S/A CUTELARIA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015735-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 95.

0010657-58.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0012100-44.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada , no prazo de dez dias. Intime-se.

0017457-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-22.2013.403.6100) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A

Cumpra a autora o despacho de fl. 128, providenciando a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial. Intime-se.

0019680-28.2013.403.6100 - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000940-85.2014.403.6100 - IDEVALDO ALVES MARTINS X ROSANA APARECIDA BIERBRAUER X ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários

mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0001051-69.2014.403.6100 - GERSON UNGARO(SP043799 - VALDIR MORTARI E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Indique o autor, corretamente, quem deve figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não possui capacidade postulatória. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019526-25.2004.403.6100 (2004.61.00.019526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743352-93.1991.403.6100 (91.0743352-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP105105 - JULIO CESAR CASTILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls.02/07, 10, 38/40 e 42 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº0743352.93.1991.403.6100. Após, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

0024693-86.2005.403.6100 (2005.61.00.024693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia de fls.02/08, 25/28, 57/59, 72/74, 134, 136/137 e 140, para os autos principais n. 0037544.07.1998.403.6100. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029478-72.1997.403.6100 (97.0029478-1) - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ARILMA CUNHA DA SILVA X JOAO RODRIGUES ARRUDA X LUCIANO MOREIRA GORRILHAS X LUIZ SERGIO CHAME X MARIA ANGELA ALVES DE ALMEIDA HARDMAN X MARIO ELIAS MIGUEL X MARIO MATTOS CORTEZ X MARLY GUEIROS LEITE X NILTON RANGEL COUTINHO X OCTAVIO DUVAL MEYER E BARROS X ROSINA SAGULA X RUBEM GOMES FERRAZ X ULYSSES DA SILVA COSTA FILHO X WALTER MARTINS PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 460/461, para correção do ofício precatório n. 20120155329, a fim de constar a natureza alimentar para o crédito requisitado, uma vez que os honorários sucumbenciais tem natureza comum em razão de sua incerteza quanto ao recebimento, já que estão sempre atrelados ao ganho da causa (precedentes do STJ e STF: RMS 17.536-DF, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 03/05/2004; Resp 653.864 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 13/12/2004 e RE 143802-9 - SP, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ de 09/04/1999).Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

0026348-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026348-4) - TEIJI NISHIURA X HELENA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TEIJI NISHIURA X UNIAO FEDERAL

Os valores devidos ao exequente de fls. 181/184 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados no venerando acórdão de fls.109/110.Desta forma, acolho a conta de fls. 228/229 e determino a requisição do montante de R\$101.385,05 (cento e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), para 13 de fevereiro de 2013, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0022315-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022315-6) - ADALBERTO SAMPAIO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADALBERTO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Forneça a exequente, em 10 dias, as declarações de ajuste de Imposto de Renda referente aos anos de 2002 a 2006, para elaboração dos cálculos pelo Setor de Contadoria. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
Forneça o autor cópia dos documentos de fls.385/387, para desentranhamento e entrega dos originais, a fim de cancelar a caução. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a comprovação. Intime-se.

0010744-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PIRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente à fl. 80. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO
Cumpra-se o despacho de fl. 167. Proceda-se a busca e apreensão e a citação do réu, conforme informações fonecidas às fls. 68 e 164/166. Intime-se.

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA
Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu e o bem objeto do presente feito, não se encontram nos endereços indicados pelo autor. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar, com a apreensão dos bens objetos da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Intime-se.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES
Considerando as diligências de fls. 38/45, indefiro o pedido de fl. 63. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005033-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA
Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu e o bem objeto do presente feito, não se encontram nos endereços indicados pelo autor. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar, com a apreensão dos bens objetos da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Intime-se.

0005039-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA
Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008508-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RICARDO PENILLO DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os documentos de fls. 53/91. Intime-se.

0013549-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012861-75.2013.403.6100 - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 169, reiterado à fl. 172, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0012863-45.2013.403.6100 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 95, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Fls. 531. A autora reitera seu pedido de fls. 513, já apreciado às fls. 515/516, que fica mantido. Indefiro o pedido de fls. 537, uma vez que os réus já foram devidamente citados. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Trata-se o presente feito de Ação monitoria proposta pela autora, no qual requer, com base em documento sem eficácia de título executivo, a cobrança de suposto crédito que possui contra o réu. Verifico que até a presente data o réu não foi citado, o que impede qualquer ordem de arresto ou penhora. Diante do exposto, indefiro o arresto e o bloqueio online de valores. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0007028-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015603-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fls. 152/163 da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0016125-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LIMA FERREIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011552-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAUL DA SILVA

CRUZADO

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

0022283-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000715-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA RAMOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

0001888-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE RECALCHI DA SILVA

Cite-se a ré, conforme endereço fornecido pela autora às fls. 52/53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003102-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8)) ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Recebo a apelação dos embargantes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, desapensem-se e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X QUALITY SERVICE REFREGERAÇÃO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003102-87.2013.403.6100. Intimem-se.

0012744-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA SCABELLO

Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, por entender que a averiguação de ser considerado ou não bem de família é da alçada da exequente. Dessa forma, indique a Caixa Econômica Federal, especificamente, os bens passíveis de penhora e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021779-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS ALVES PEREIRA

Considerando que a diligência de penhora eletrônica foi parcialmente infrutífera, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001571-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA CARVALHO MOREIRA

Intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Int.

0001678-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVONEIDE BISPO LIMA

Intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009706-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA

Intime-se o advogado para regularizar seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0016318-18.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MARVAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

0016437-76.2013.403.6100 - ISABEL CRISTINA DA PENHA DE NOVAES RIBEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

0017493-47.2013.403.6100 - CELIA REGINA PECORA MAYNARD ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8567

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que os autos do processo principal n.º 0035775-85.2003.403.610 encontram-se em secretaria vindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se cópia das peças principais deste processo para aqueles autos.Após, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

1. Fl.107: Expeça-se alvará de levantamento, em nome da procuradora Dra.Vainé Cineia Luciano Gomes, OAB/SP 121.262, em favor da parte autora no valor de R\$ 5.427,61 referente à condenação da parte ré em indenização por dano moral, bem como em favor da procuradora acima referida, no valor de R\$ 542,61, referente aos honorários advocatícios, devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Int.

0002687-70.2014.403.6100 - CLAUDIO MASSATO MUKAI(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002692-92.2014.403.6100 - TANIA MARA FABRICIO DE ANDRADE(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002767-34.2014.403.6100 - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002825-37.2014.403.6100 - SANDOVAL LOPES PACHECO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002859-12.2014.403.6100 - ALCOOLPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Defiro a realização do depósito judicial no montante integral devido, no prazo de 5 (cinco) dias, como forma de caução idônea do débito ora questionado.Após, expeça-se ofício à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis para que se manifeste acerca da integralidade do depósito, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito, para todos os fins de direito.Intime-se. Publique-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016330-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009221-64.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora, ora impugnada, alegou, à fl. 34, que ao propor a demanda em apenso (processo n.º 0009221-64.2013.403.6100), valorou a causa tendo como base o prejuízo em sua complementação de aposentadoria, ou seja, atribuiu valor certo à causa (R\$ 42.000,00), tendo como base os documentos/holerites constantes dos autos, mas não detalha como encontrou tal valor nem especificou quais documentos anexos à inicial foram considerados, tampouco quais valores deles constantes serviram de base, apresente planilha demonstrativa do cálculo, especificando os documentos utilizados e quais valores deles tomados por base, em 10 dias.Com a resposta, à impugnante, para manifestação e indicação, fundamentada, do valor que entende correto, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2496

MONITORIA

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Intime-se a CEF acerca do despacho de fls.173. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Considerando que o subscritor do substabelecimento de fl. 205, Dr. Daniel Zorzenon Niero, não possui poderes nos presentes autos, proceda a CEF sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8) - ALFREDO MATIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao autor acerca da manifestação dos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, uma vez que já houve sentença de extinção (fl. 455).Int.

0015306-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015306-0) - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o decurso de prazo para a parte autora cumprir o despacho de fl. 488, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029189-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029189-0) - DOUGLAS ALVES VILELA X MARIANA ALVES NETA VILELA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP255600 - JULIA MEYER FERNANDES TAVARES E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Haja vista que os autores juntaram cópia xerográfica da procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de referida procuração autenticada ou original.Neste sentido: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286. JTJ 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) e, no mesmo sentido, Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª T., AI 170.720-9AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, DJU 17.11.95) - comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 40ª edição, fl. 178. Cumprida determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0015996-32.2012.403.6100 - CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/330: Manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da arguição do INSS de suspeição de três das testemunhas arroladas, esclarecendo a necessidade de suas oitivas para o deslinde do presente feito.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0019715-85.2013.403.6100 - ALTINO JOSE DOS SANTOS X OSCAR YOSHIO MATSUDA X GUARANY PARANA DO BRASIL X PAULO AFONSO BRINDO X ALOIS UNTERBERGER FILHO(SP230110 -

MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 136/150), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 153/155. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0020965-56.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 32/37) e a petição de fls. 44/45. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022153-84.2013.403.6100 - EIKO MURAKAMI IENAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 72/102). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046330-91.2013.403.6301 - GISLEINE FATIBELLO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 125/129: Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)

Fls. 438/442: Defiro. É certo que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor, em atendimento ao princípio da menor onerosidade, mas a observância deste princípio, consagrado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, só passa a ser possível quando presentes várias formas, com a mesma efetividade, de se promover a execução. Não se pode em observância à regra, esculpida pelo artigo supramencionado, desatender ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Dessarte, se um determinado meio mostra-se inidôneo à satisfação do interesse creditício, deve-se perseguir outro meio que, em respeito à menor onerosidade, promova de maneira efetiva o pagamento do débito sob judice. O entendimento predominante jurisprudencial é de que os valores depositados em planos de previdência privada não têm natureza alimentar, adquirindo, em vez disso, o caráter de poupança ou investimento, razão pela qual podem ser penhorados, embora os valores depositados tenham originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdendo essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família, passando a se constituir em investimento ou poupança. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES APLICADOS EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 649, DO CPC. 1. A questão versada diz respeito à possibilidade de se promover a constrição judicial sobre verbas aplicadas em fundo de previdência privada. 2. O art. 649, do CPC, excepciona diversas hipóteses em que a penhora não pode extravasar seus efeitos. Tem-se que, por se tratar de norma restritiva de direito - na perspectiva do credor - não pode ser interpretada ampliativamente, para elastecer o alcance dos bens protegidos pela referida lei. 3. Não obstante, inexistente, na legislação vigente, qualquer dispositivo que coíba a constrição de quantia aplicada em fundo de previdência privada, não sendo possível, valer-se de exegese ampliativa. 4. Ademais, o fundo de previdência privada, diversamente da previdência pública, não ostenta a natureza própria daquelas contribuições obrigatórias, na medida em que os seus participantes têm a faculdade de aderir ou não a este regime. Os participantes podem, ainda, a qualquer momento, proceder ao resgate dos valores vertidos ao plano privado, sendo-lhes assegurados os rendimentos acordados na avença pela Administradora. Precedentes: STJ; REsp 1121719/SP; Rel. Min. Raul Araújo; Julgado em: 15/03/2011. 5. Agravo de instrumento provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES APLICADOS EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 649, DO CPC. 1. A questão versada diz respeito à possibilidade de se promover a constrição judicial sobre verbas aplicadas em fundo de previdência privada. 2. O art. 649, do CPC, excepciona diversas hipóteses em que a penhora não pode extravasar seus efeitos. Tem-se que, por se tratar de norma restritiva de direito - na perspectiva do credor - não pode ser interpretada ampliativamente, para elastecer o alcance dos bens protegidos pela referida lei. 3. Não obstante, inexistente, na legislação vigente, qualquer dispositivo que coíba a constrição de quantia aplicada em fundo de previdência privada, não sendo possível, valer-se de exegese ampliativa. 4. Ademais, o fundo de previdência privada, diversamente da previdência pública, não ostenta a natureza própria daquelas contribuições obrigatórias, na medida em que os seus participantes têm a faculdade de aderir ou não a este regime. Os participantes podem, ainda, a qualquer momento, proceder ao resgate dos valores vertidos ao plano privado,

sendo-lhes assegurados os rendimentos acordados na avença pela Administradora. Precedentes: STJ; REsp 1121719/SP; Rel. Min. Raul Araújo; Julgado em: 15/03/2011. 5. Agravo de instrumento provido.(AG 00070467820114050000, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/07/2011 - Página::679.)Assemelhando-se a previdência privada à poupança, entendo que é aplicável ao caso o que dispõe o art. 649, X do CPC que transcrevo: São absolutamente impenhoráveis.... X - até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Isto posto, expeça a Secretaria mandado de penhora à Instituição de Previdência Privada Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, indicada às fl. 442, para que proceda a constrição do valor indicado na memória de cálculo de fls. 445 ou do valor existente no plano/fundo de previdência (se menor), excetuando o saldo de até 40 salários mínimos (valor impenhorável) pertencente ao coexecutado Marco Antonio de Sousa, CPF nº 037.553.268-41, nomeando como depositário o gerente ou responsável da instituição referida.Por derradeiro, cumprido o mandado, intime-se o coexecutado da penhora realizada para os fins de direito.Int.

0007768-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 60: Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no praxeamento dos bens penhorados às fls. 50/51, haja vista o pedido formulado à fl. 58.Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017335-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCELO X VILSO CERONI

Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a emenda da inicial, conforme decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026254-34.2013.4.03.0000 (fls. 104/108).No mesmo prazo supra, considerando o retorno negativo do mandado de citação e penhora (fls. 110/111), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023341-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023341-1) - DANIELLA ZULIANI BRILHA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 318/320: Prejudicado o pedido da Impetrante de expedição de alvará, em razão do levantamento da integralidade do depósito vinculado aos presentes autos pela União Federal (fls. 315/316), em conformidade com o Acórdão prolatado à fl. 205, transitado em julgado.Retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002044-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002044-3) - EDISON GONZAGA DE LIMA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 286/289: Ciência às partes acerca da recomposição da conta judicial vinculada aos presentes autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da Impugnação apresentada (fls. 364/366), no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes acerca do valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer conclusivo.Int.

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA
Comprove a executada (Opus Fotografia Ltda), no prazo de 10(dez) dias, o depósito referente à última parcela dos

honorários sucumbenciais. Após, voltem conclusos para deliberação (fls. 624 e 642/643). Int.

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Considerando que o Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491, não possui poderes nos autos, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3576

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal formulado pelo autor à fl. 922, vez que a comprovação de que as obras de recuperação dos pilares e vigas do prédio do IBAMA foram devidamente realizadas serão aferidas após realização de perícia. No mais, a ocorrência de efetivo dano ou lesão sofrida por qualquer funcionário/terceiro em virtude da alegada precariedade das instalações da ré, poderão ser comprovadas documentalmente. Assim, defiro às partes, o prazo de 15 dias, para que juntem aos autos os documentos que entenderem necessários à comprovação de suas alegações. Após, tornem os autos conclusos para determinação de realização de perícia. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674715-03.1985.403.6100 (00.0674715-9) - ANTONIO LUIZ CAGNIN X FLORA CRISTINA BENDER(SP015138 - RUY PRADO DE FRANCISCHI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito quanto aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0015583-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE PALMIERI NETO(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP119836 - EDILSON GLEI ALVES MONTEIRO)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intimem-se a embargante, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475J do CPC, pague a quantia de R\$ 37.462,98, para FEVEREIRO/2014, por meio de depósito judicial, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o

valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 59, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA)

Tendo em vista a ausência das partes, fica prejudicada a tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.

0000751-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP278530 - NATALIA VERRONE)

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência ao embargante acerca da manifestação de fls. 98, onde a CEF informa que para formalizar um possível acordo, o embargante deve comparecer na agência em que firmou o contrato. Assim, defiro o prazo de 30 dias para que as partes informem se se compuseram administrativamente. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009702-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA FAIAD

A parte requerida foi devidamente citada (fls.34) e intimada (fls.44) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez. A CEF requereu Bacenjud (fls.38), Renajud e Infojud (fls.40). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor de advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar de quinze dias para que a embargada manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 170/199. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009673-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-47.2011.403.6100) GERSON RICARDO HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de execução de verba honorária em favor da CEF. O Bacenjud realizado

às fls. 95 restou infrutífero, motivo pelo qual defiro a penhora de veículos da parte requerida (fls.93). Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0006507-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.2012.403.6100) CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.43/46 intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012527-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-45.2013.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.159/165 intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012528-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022597-54.2012.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.166/173 intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0021216-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-39.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Intime-se o embargante para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo de tomada de contas nº TC-009.857/1999-0, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010786-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-22.2010.403.6100) RAIMUNDO MACEDO DE JESUS(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Fls. 95/96: Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 85/86, nos quais a embargada alega a existência de omissão. Afirma que a decisão foi omissa ao determinar a expedição de ofício ao Banco Bradesco, solicitando esclarecimentos à informação, anteriormente prestada pelo Banco (fls. 74), de que não houve solicitação de exclusão de titularidade da conta indicada, diante dos documentos que acompanharam a inicial, a fim de provar tal solicitação. Alega, também, que a expedição do ofício, solicitando esclarecimentos, poderia induzir o Banco do Brasil em erro, considerando que a decisão de fls. 85/86 afirmou que os documentos que acompanharam a inicial foram protocolados junto ao Banco. Alega, ainda, que o ofício deveria ter sido instruído com cópia do ofício de fls. 74, onde o Banco informa não ter havido a solicitação. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, inclusive, com efeitos modificativos, para que seja sanada a omissão alegada. É o

relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Não assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão. A decisão embargada é clara ao determinar a expedição de ofício ao Banco Bradesco, solicitando esclarecimentos diante dos documentos juntados pelo embargante, às fls. 12 e 13, a fim de comprovar a solicitação, ao Banco Bradesco, de exclusão de Genivaldo Macedo de Jesus da conta conjunta mencionada, bem como da informação prestada pelo Banco, às fls. 74, acerca de que não houve solicitação alguma de exclusão de titularidade da conta, não prevalecendo, portanto, a alegação de que a decisão é omissa. Ademais, o mero pedido de esclarecimento acerca de informações contraditórias não induz o prestador das informações a erro, pelo contrário, elucida as divergências existentes. Assim, deixo de acolher os embargos de fls. 95/96. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA(SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC (SIMARA, fls. 89, EGÍDIO, fls. 242 e RAQUEL, fls. 250). No que se refere aos executados Raquel e Egídio, houve tentativa de penhora on line pelo Bacenjud, sem êxito (fls. 289 e 528/529). Com relação à executada Simara, foi penhorado veículo de sua propriedade às fls. 425/426 (GM/PRISMA JOY, placa HJC-6192). Diante disso, foram opostos os Embargos à Execução nº 0018810-51.2011.403.6100, recebidos sem efeito suspensivo. Deferida tentativa de penhora on line, em razão de o valor do veículo penhorado ser insuficiente para quitar o débito, houve bloqueio parcial (fls. 528/529). Foram, ainda, realizadas pesquisas junto ao CRIs e DETRAN (fls. 140/216) e Receita Federal (fls. 290). Às fls. 523/526, foi noticiada, pelo executado Egídio, a renegociação do contrato com a exequente. Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito por 30 dias e a intimação dos executados para comparecer na agência para a assinatura do instrumento de renegociação, o que foi deferido às fls. 543. Decorrido o prazo, sem manifestação, novamente intimada, a exequente pediu o levantamento dos valores bloqueados e, após, mais uma vez, a intimação dos executados para comparecer na agência para a assinatura do termo de renegociação. Pedidos deferidos às fls. 552. A penhora sobre o veículo de propriedade de Simara foi levantada às fls. 555/556, em razão de ter sido constatada pendência de alienação fiduciária sobre o bem. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que, apesar de o executado Egídio ter juntado procuração às fls. 509, o nome de seu patrono não consta no sistema processual, assim, inclua-se-o. Intime-se a executada Simara, por publicação, do levantamento da penhora do veículo de sua propriedade. Da análise do extrato da conta bancária juntado às fls. 569, verifico que o alvará de levantamento n. 170/2013, apesar de ter sido retirado pela CEF em 16.11.2013, ainda não foi liquidado. Assim, manifeste-se a CEF, acerca do levantamento dos valores, no prazo de 10 dias. A intimação dos executados para comparecimento na agência a fim de assinarem o termo de renegociação se deu em 21.02.2013 e, novamente, em 26.06.2013. Diante do lapso temporal transcorrido, sem manifestação, intime-se, ainda, a CEF para que, em 10 dias, informe se houve renegociação. Em não tendo havido renegociação, diante de todas as diligências realizadas nos autos (bacenjud, renajud, detran, CRIs e declarações de imposto de renda), sem êxito, aguarde-se a comprovação da liquidação do alvará nº 170/2013 e, após, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Translade-se cópia deste despacho para os embargos à execução e, após, desapensem-se os destes autos. Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Compulsando os autos, verifico que as executadas foram devidamente citadas nos termos do art. 652 do CPC e não pagaram o débito. O Bacenjud (fls. 242/245) restou infrutífero. Juntada Declaração de Imposto de Renda da requerida (fls. 250/257), a CEF permaneceu silente. Intimada a se manifestar sobre o interesse na manutenção da penhora do veículo de fls. 270, a CEF permaneceu silente, motivo pelo qual esta constrição foi levantada por meio do Renjud (fls. 284). Assim, intime-se, por publicação, a executada Mirtes Aparecida de Carvalho do levantamento da penhora realizada. Tendo em vista que foram as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens da requerida, todas infrutíferas, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud, Renajud e pesquisas junto aos CRIs, sem êxito,

defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO PARA SUSAN STYLE LTDA. - ME. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD DE GENIVALDO E SUSANA MARIA.

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

A presente ação foi proposta como Busca e Apreensão. O requerido PAULO ALEX deu, como garantia das obrigações assumidas, o veículo Modelo VW, Bora 2.0/2007, em alienação fiduciária. Às fls. 180, o feito foi convertido em ação de execução de título extrajudicial. O executado foi citado, por edital, às fls. 206. Nomeada curadora especial, a DPU opôs embargos à execução, ainda pendentes de julgamento, porém, recebidos sem efeito suspensivo. Não houve êxito na penhora on line via Bacenjud (fls. 223/224). A diligência junto ao Renajud encontrou apenas o veículo objeto da ação, com restrição de alienação fiduciária. Às fls. 234, a exequente requer a restrição total do veículo, bem como a suspensão do feito nos termos do Art. 791, III, do CPC, o que defiro. Proceda-se à restrição total do veículo, via Renajud. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0012737-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.860,24 existente na conta da executada no Banco Itaú Unibanco, bem como do valor de R\$ 271,94 no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 94/98, ela pede o desbloqueio do valor de R\$ 1.860,24, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 96/97. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 29765-0, agência 8792-4 do Banco Itaú Unibanco, que teve o valor de R\$ 1.860,24 bloqueado, conforme se denota dos documentos de fls. 97. Com efeito, o salário que foi depositado em 03 de Fevereiro de 2014 foi de R\$ 3.369,25, conforme demonstram os documentos apresentados. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio desse valor via Bacenjud, bem como do valor de R\$ 271,94, bloqueado junto ao Banco do Brasil, diante da sua irrisoriedade. Tendo em vista as inúmeras diligências realizadas nos autos (Bacenjud, Renajud e Infojud), todas sem êxito, cumpra-se o despacho de fls. 91, remetendo os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021895-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR

Tendo em vista que às fls. 146/148 os executados informam que não poderão comparecer à audiência marcada para o dia 19/03/2014 e solicitam nova data para audiência, redesigno a audiência de conciliação para a data de 14/05/2014, às 14:30 horas. Os executados pessoas físicas deverão ser intimados por mandado. A exequente e a empresa serão intimadas por publicação, já que têm advogado. Não sendo frutífera a audiência, publique-se o despacho de fls. 103 e oportunamente transfiram-se os valores bloqueados a uma conta à disposição deste juízo, expedindo alvará em favor da CEF. Havendo acordo, proceda-se ao levantamento do valor bloqueado. Int.

0003490-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRISA ESTELA DOS SANTOS

A parte executada foi citada por hora certa (fls. 38). Nomeada curadora especial, a DPU opôs embargos à execução, pendentes de julgamento. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls.54), Renajud e Infojud (fls. 58). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para

apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013800-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que os requeridos foram intimados, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002659-05.2014.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ÂNGELA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, de Vivere Japão Empreendimentos Imobiliários LTDA e de Isa Assessoria e Negócios Imobiliários LTDA, visando ao pagamento do valor de R\$ 95.616,41, que corresponde à devolução em dobro da cobrança efetuada a mais no contrato de financiamento com a CEF (R\$ 20.000,00), à devolução das taxas condominiais pagas antes da entrega do imóvel (R\$ 5.835,10), à devolução do valor pago a título de IPTU do período anterior à entrega do imóvel (R\$ 781,31). Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, por lucros cessantes, em razão da demora na entrega do imóvel, no valor de R\$ 19.000,00, correspondente aos danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.É o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que a autora formulou pedidos diferentes e voltados a réus diferentes.Contudo, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é vedado.

Vejamos.Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu, nem é este juízo competente para análise dos pedidos formulados em face das corrés Vivere Japão Empreendimentos Imobiliários e Isa Assessoria e Negócios Imobiliários.Nesse sentido, os seguintes julgados:CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73).2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (grifei)(AC nº 0422856-0, ano 96, UF: SC, TRF da 4ª Região, 3ª Turma, julgado em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805)AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO.1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu.2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo.3. Processo extinto. Prejudicada a apelação. (grifei)(AC n.º 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, DJ de 13/06/2002, p 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS) Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto entendo não ser cabível a presente cumulação dos pedidos, razão pela qual determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos formulados em face da Vivere Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Isa Assessoria e Negócios Imobiliários Ltda., excluindo-as, em

consequência, do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil. O feito prosseguirá com relação aos pedidos formulados em face da CEF. Para tanto, deverá a autora emendar a inicial para reformular os pedidos em face da CEF, nos termos da presente decisão, bem como atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Deverá, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, promover o recolhimento das custas processuais ou formular pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Regularizado o feito, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para exclusão da Vivere Japão Empreendimentos Imobiliários LTDA e da Isa Assessoria e Negócios Imobiliários LTDA, do polo passivo. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6340

CARTA PRECATORIA

0011038-17.2013.403.6181 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE X JUSTICA PUBLICA X VALDIR FERREIRA DE MOURA(SP264128 - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6342

EXECUCAO DA PENA

0009850-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Diante da inexistência de casa de albergado para cumprimento da pena de limitação de fim de semana, substituo-a por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade cadastrada perante este Juízo. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, em 09 de abril de 2014, às 13 horas, para audiência admonitória. Intimem-se a defesa e o MPF. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6343

CARTA PRECATORIA

0016368-92.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6344

CARTA PRECATORIA

0011189-80.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALBERTO MORENO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6345

EXECUCAO DA PENA

0013582-75.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCELLO CAETANO(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)

Designo audiência admonitória para o dia 09/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6349

EXECUCAO DA PENA

0011436-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011436-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP128361 - HILTON TOZETTO)

Designo audiência de justificativa para o dia 21 de maio de 2014, às 16h30m. Intime-se o réu no endereço de fls. 100. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído para apresentar o apenado independentemente de intimação pessoal. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 6356

CARTA PRECATORIA

0014642-83.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6357

CARTA PRECATORIA

0015088-86.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DA SILVA(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/04/2014, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6358

CARTA PRECATORIA

0013891-96.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA

PUBLICA X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/04/2014, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico para o Juízo deprecante, solicitando que analise eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerando que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, na data dos fatos, e que a denúncia foi recebida em 14/09/2010 e o acórdão condenatório é de 04/09/2012. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6359

CARTA PRECATORIA

0015086-19.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/04/2014, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6360

EXECUCAO DA PENA

0003046-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CABRAL(SP075752 - THYRSO MANOEL FORTES ROMERO E SP186551 - GISELE DE FRANÇA MELO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 07 de 04 de 2014, às 16 horas. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6361

EXECUCAO DA PENA

0004241-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência admonitória para o dia 07 de 04 de 2014, às 16 horas. Intimem-se. FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS QUE A AUDIÊNCIA SUPRA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, 299, 1º ANDAR, SÃO PAULO/SP

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3824

ACAO PENAL

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP274839 - JOAO BATISTA

AUGUSTO JUNIOR E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Vistos,(Fls. 258/259) Considerando a certidão, solicite-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, com cópia deste despacho, para que informe se já houve cumprimento da Carta Precatória nº 0007429-33.2013.403.6114 (vosso), referente a nossa Carta Precatória nº 353/2013, no tocante à intimação do réu ALCEBÍADES SANTANA para comparecimento a este Juízo para as audiências designadas para oitivas de testemunhas (nos seguintes dias a) 27/02/2014, às 15 horas; e b) 10/04/2014, às 14 horas).(Fls. 215): anote-se.(Fls. 254/257): anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, por 48 horas, para tomar a defesa ciência de todo o processado, inclusive acerca da instrução processual já designada pelo r. despacho de fls. 189/190v. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca da desistência das testemunhas arroladas exclusivamente pela Defesa, e não localizadas durante as diligências, bem como, caso não desista das referidas testemunhas, as traga a audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado DENILSON TADEU SANTANA, no endereço fornecido na fl. 255, visando ao seu comparecimento nas datas designadas e para realização de seu interrogatório após o dia 10/04/2014.Intime-se. Cumpra-se. Vistos, Em complemento ao despacho de fl. 260. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que se trata de subseção contígua, intime-se, por precatória, o acusado DENILSON TADEU SANTANA para que compareça neste Juízo, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 260. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3826

ACAO PENAL

0001827-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS) Autos 0001827-25.2011.403.6181mnçado I- Por um equívoco, foi lançado no sistema processual a data de 20 de abril de 2014 para a realização de audiência de instrução e julgamento, ao invés de 30 de abril, às 16:00 horas, conforme determinado na decisão de fls. 189.II- Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6012

CARTA PRECATORIA

0007349-62.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE DO ROSARIO(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E AC001330 - DIMAS FERREIRA GASPAS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Defiro a cota ministerial de fls. 38, prorrogando o período de prova por mais 03 (três) meses, de modo que o acusado RODRIGO FELIPE DO ROSÁRIO deverá justificar suas atividades até agosto de 2015.Intime-se o acusado quando de seu próximo comparecimento e encaminhe cópia da presente decisão, a qual servirá como ofício, ao Juízo deprecante.Publicue-se.

ACAO PENAL

0003253-43.2009.403.6181 (2009.61.81.003253-7) - JUSTICA PUBLICA X JESUS EVANGELISTA RAMOS OLIVEIRA(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/02/2014)... terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.Pelo MM. Juiz foi dito: Não havendo requerimento de diligências e tendo em vista a complexidade do caso, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

0006692-83.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE

E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X GERALDO LIMA DOS SANTOS(SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUZA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Em face da informação retro, requirite-se ao Depósito Judicial o envio a este Juízo dos autos do procedimento administrativo NB 21/155.290.131-6, em nome de JOSEZITO DE OLIVEIRA, encaminhados àquele setor por meio do ofício nº 3392/2012, expedido no feito nº 0011697-31.2010.403.6181 (lote nº 6677/2012).Encaminhe-se ao referido setor cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício.Com a vinda do procedimento administrativo, apense-o ao presente feito.No mais, cumpra-se o tópico final do termo de deliberação de fls. 529, intimando os defensores para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se na fase do artigo 402 do CPP.

0007880-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3)) JUSTICA PUBLICA X LAZARO ANASTACIO DE PAULA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Intime-se o defensor constituído para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Expediente Nº 6027

ACAO PENAL

0005852-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005852-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X EDINE DE CAMPOS SILVA(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

Intime-se a defesa constituída nos autos a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001957-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO RIBEIRO DOS SANTOS(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES E SP342485 - WAGNO GIL COSTA)

Fls. 74/84: Cuida-se de pedido de liberdade provisória de Danilo Ribeiro dos Santos.Aduz a defesa que há dúvidas sobre a materialidade e autoria delitiva, alegando que o delito foi cometido próximo à residência do réu, menos de quarenta metros (fl. 75, antepenúltimo parágrafo). Aduz, ainda, que o réu é primário e tem bons antecedentes (fl. 75, penúltimo parágrafo). Alega, ainda, que o crime foi supostamente cometido sem instrumento que colocasse a vida da vítima em risco (fl. 78, segundo parágrafo). Aduz que a não marcação da audiência para o réu preso há mais de dois meses configura grave violação dos direitos humanos (fl. 80, antepenúltimo parágrafo) e que o réu não é criminoso, porém apenas um jovem negro, pobre e da periferia (fl. 80, penúltimo parágrafo).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 86).É o relato da questão.Decido.Preliminarmente, verifico que a não marcação da audiência de instrução se deve ao não oferecimento da resposta à acusação, peça defensiva considerada imprescindível e cuja ausência pode acarretar a nulidade do processo. Os ilustres advogados sabem muito bem que não apresentaram a resposta à acusação, logo não podem acusar o Juízo de demora na marcação da audiência de instrução. Por outro lado, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva pelo fato de as vítimas do roubo terem reconhecido o réu. O fato de o roubo ter ocorrido próximo à residência do réu, por si só, não invalida o depoimento das vítimas.E, por fim, como dito antes (fl. 64, item 2), as vítimas alegaram ter recebido ameaças de morte pela fuga (fl. 07 da cópia do flagrante), razão pela qual existe risco à ordem pública e à instrução criminal.Diante do exposto, decido:1) indefiro o pedido de liberdade provisória;2) Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 64;3) Intimem-se os advogados constituídos para apresentar resposta à acusação no prazo legal, podendo até ratificar o quanto já exposto no pedido de liberdade, com o que será possível a designação da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO EM 18/02/2014) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória, devidamente ratificada pelo Ministério Público Federal (fl. 58).Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado.Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 55/56, proposta contra Danilo Ribeiro dos Santos como incurso nas penas dos arts. 157, 2º, inc. II, do Código Penal. 2) De outro lado, mantenho a prisão preventiva do réu, ratificando a decisão de fls. 28/30 (autos referentes à cópia do flagrante). Acrescento que as vítimas do roubo relataram ter recebido ameaças de morte pela

fuga (fl. 07 da cópia do flagrante), havendo, pois, risco à ordem pública bem como à instrução criminal. 3) Cite-se o réu. Intimem-se seus advogados constituídos nos autos (fls. 59/61) a apresentarem resposta à acusação no prazo de dez dias. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. 4) Fl. 58, último parágrafo: Defiro o pedido de arquivamento em relação ao delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6028

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000444-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 09/18 para os autos da ação penal nº 0013358-11.2011.403.6181.

000445-60.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 21/23 para os autos da ação penal nº 0013360-78.2011.403.6181.

000452-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) NELSON DA CUNHA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 25/29 para os autos da ação penal nº 0013360-78.2011.403.6181.

0001234-59.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 73/79 para os autos da ação penal nº 0013360-78.2011.403.6181.

0004020-76.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) EUDER DE SOUSA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 118/121 para os autos da ação penal nº 0013358-11.2011.403.6181.

0004349-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 40/48 para os autos da ação penal nº 0013358-11.2011.403.6181.

0004440-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 87/89 para os autos da ação penal nº 0013065-41.2011.403.6181.

0005311-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 27/30 para os autos da ação penal nº 0013358-11.2011.403.6181.

0011506-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 11/18 para os autos da ação penal nº 0007677-26.2012.403.6181.

0014004-84.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 22/25 para os autos da ação penal nº 0013360-78.2011.403.6181.

0002681-48.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados e encaminhados ao Tribunal, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0009534-73.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e que os autos principais foram sentenciados, determino o arquivamento do presente pedido de liberdade, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 26/28 para os autos da ação penal nº 0007289-26.2012.403.6181.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL

0005578-59.2007.403.6181 (2007.61.81.005578-4) - JUSTICA PUBLICA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP193013E - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP196997E - PATRICIA RODRIGUES PRADO E SP300703 - RODRIGO BALAZINA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 657: Certifique a Secretaria se não há petição a ser juntada aos autos.Em caso negativo, declaro encerrada a instrução.Abram vista ao MPF para apresentação de alegações finais e depois intimem o defensor do réu a apresentá-las.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

Expediente Nº 3096

ACAO PENAL

0008602-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-11.2004.403.6181 (2004.61.81.001126-3)) JUSTICA PUBLICA X PETER CHUKWUJEKWU(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 3097

ACAO PENAL

0000375-24.2004.403.6181 (2004.61.81.000375-8) - JUSTICA PUBLICA X ZHENG JIN DAN(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X ZHANG JIN WEN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP163143E - NIVALDO BONANATA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenada.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Expeça-se guia de recolhimento em nome da condenada ZHANG JIN WEN.Intime-se a acusada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias.Lancem o nome da condenada no rol dos culpados.Ciência às partes.

Expediente Nº 3098

ACAO PENAL

0009588-73.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Em vista do comparecimento espontâneo da testemunha CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR em Secretaria, a qual foi regularmente intimada para comparecer em audiência na data de 19/03/2014, às 13h30min, perante este Juízo, e afirmou que comparecerá sem necessidade de ser coercitivamente conduzida (fls. 432/433), postergo o cumprimento do determinado a fls. 431 - condução coercitiva, aplicação de multa e representação pela suposta prática do crime, em tese, de desobediência - para depois da audiência, caso a testemunha novamente se furte a cumprir determinação judicial.Intimem.

Expediente Nº 3099

ACAO PENAL

0008428-23.2006.403.6181 (2006.61.81.008428-7) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP079191 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em alegações finais nos termos do artigo 403 do Código

de Processo Penal. Posteriormente intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para o mesmo ato. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2049

ACAO PENAL

0002081-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANIA RODA NUNES X CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X CARLOS WALLNER(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Ministério Público Federal indicando novos endereços da testemunha de acusação ROSANA BETELLA, às fls. 553/555, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Guarujá, visando à sua intimação e oitiva. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8767

ACAO PENAL

0013345-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-07.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

I-) Recebo o recurso de fls. 259 e 261/268 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8768

ACAO PENAL

0009195-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANE NONATO DA SILVA(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP315771 - SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA)

I-) Recebo o recurso de fls. 1677/1755 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de

praxe.Int.

Expediente Nº 8770

ACAO PENAL

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA X JOSE EUCLIDES ARAUJO X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO X HANS BURKHARD POHL X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA X CICERO VIEIRA MARQUES X MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT X LARS BERWALD X FRANCOIS ESCUILLIE X GILLES PACAUD

Folha 1204: Denego, porquanto já decidido na decisão de recebimento da denúncia (folhas 1034/1040).Como lá constou, o acusado utiliza-se da dita atividade lícita para camuflar os objetos criminosos em pedras de quartzo.Permittir a gerência do acusado a seu galpão, onde alegadamente exerce a sua atividade lícita, irá permitir que ele prossiga com o modus operandi e possibilitará a reiteração criminosa.Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1523

INQUERITO POLICIAL

0005313-62.2004.403.6181 (2004.61.81.005313-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO RODRIGUES CABRAL(SP172063 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 237):Tendo em vista que a defesa do averiguado CICERO RODRIGUES CABRAL requereu a devolução da CTPS, bem como que foi intimado via impresa oficial (fl. 236) a retirá-la, mas não compareceu, mantenha-se a referida CTPS nos autos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL

0001305-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAXWEEL CHUKWUDI UDEZE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

(DECISÃO DE FL. 130):Fls. 127/128: Defiro autorização para viagem, devendo o acusado, cujos comparecimentos ocorrem trimestralmente perante este Juízo, apresentar-se em até 48 horas do seu retorno.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4616

ACAO PENAL

0015178-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GOMES CARDOSO(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

(...)VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ CARLOS GOMES CARDOSO, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 337-A, incisos I e II c.c. 71 e 70, todos do Código Penal e 1º, incisos I e II ambos da Lei n.º 8.137/90 c.c. art.71 do Código Penal.A denúncia de fls.68/70 foi recebida em 26/11/2013 (fls.71/72).O réu foi citado pessoalmente às fls.86/87 e apresentou resposta escrita à acusação de fls.79/84, por intermédio de seu defensor constituído (procuração - fls.75), sustentando a inépcia da denúncia, por ser genérica, além de ausência de dolo e ocorrência de erro contábil. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.90). É o breve relatório. Decido.Embora intempestiva a resposta à acusação de fls.79/84, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída do acusado, passo a analisá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.A resposta escrita à acusação destina-se à veiculação das matérias constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, visando a obtenção da absolvição sumária.Não se destina, de forma diversa da pretendida pela defesa do réu, à revisão de matérias já decididas, sendo certo que a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia para o fim de declarar a inépcia da denúncia configuraria hipótese de concessão de habeas corpus pelo mesmo Juízo que proferiu a decisão atacada, o que é vedado pela legislação vigente, conforme inteligência que se extrai do artigo 650, 1º, do Código de Processo Penal.Contudo, ainda que se admita o questionamento da matéria nesta fase, cumpre uma vez mais afirmar a regularidade formal da denúncia de fls.79/84.A denúncia narra que (...)a autoria, por sua vez, está demonstrada pelo contrato social e respectivas alterações referentes à empresa R.C.G. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (fls.92/98 do apenso), nos quais o denunciado figura como sócio com poderes de gestão. Ademais, em depoimento de fl.19, o denunciado reconheceu que era o responsável pela administração da empresa, o que foi corroborado pelas declarações do contador da empresa, Cláudio Alves da Silva (fl.12), e do assistente administrativo à época dos fatos, antonio Sebastião de Souza (fl.44), os quais afirmaram que a administração da empresa era exercida com exclusividade pelo acusado (fls.70).Da passagem citada verifica-se a improcedência da alegação defensiva de responsabilização objetiva e de denúncia genérica. Tanto é que foi devidamente realizado o contraditório com a apresentação da resposta ora analisada.No tocante à ausência de comprovação da autoria delitiva, mais especificamente à ausência de dolo e ocorrência de erro contábil, cabe salientar que o artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.Ademais, as alegações da defesa são de caráter meritório, devendo ser objetos de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu.As testemunhas de defesa Sérgio de Almeida Pessoa e Salvador Cirino da Silva deverão comparecer independentemente de intimação por Oficial de Justiça, tendo em vista que, embora devidamente intimada a justificar a necessidade de intimação judicial (fls.86, item c), em face da inovação trazida pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, a defesa do acusado não apresentou justificativa para tanto.Intimem-se o réu e seu defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.(...)

Expediente Nº 4617

ACAO PENAL

0014809-42.2009.403.6181 (2009.61.81.014809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X NA LI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

1- Fl. 183 e verso: Tendo em vista novos endereços da testemunha de acusação ZHAO SUFANG, expeça-se mandado de intimação para que compareça neste Juízo no dia 16 de maio de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.2- Conforme certidão de fl. 185 informando que os servidores RONEI CASTRO PEREIRA e MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA são lotados na Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba, expeça-se carta precatória, àquela Subseção, com prazo de 15 (quinze) dias, visando à intimação e requisição dos mesmos, a fim de serem inquiridos pelo sistema de videoconferência na audiência supra designada. 3- Adite-se a carta precatória nº 134/2013 distribuída à 6ª Vara Federal de Santos para oitiva de RAPHAEL DE ALMEIDA DA SILVA, a fim de ser inquirido pelo sistema de videoconferência para o mencionado ato.4- A Secretaria deverá providenciar a reserva da sala de Videoconferência, junto ao Diretor Administrativo deste Fórum e a conexão junto ao Juízo Deprecado por intermédio de Departamento de

Expediente Nº 4618

ACAO PENAL

0002811-53.2004.403.6181 (2004.61.81.002811-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X LIA APARECIDA PEREIRA X EGYDIO BUZZO X GLORIA DO CEU PEREIRA X GIL LOURENCO PEREIRA X ELI LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão certificado à fl. 498, providencie a Secretaria:a) a expedição de Guia de Execução em nome de GIL LOURENÇO PEREIRA e ELI LOURENÇO PEREIRA;b) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;d) a intimação dos condenados para recolhimento das despesas e custas processuais conforme o item 7 da sentença de fls. 424/431-v.º;e) a intimação do Ministério Público Federal e da Defesa para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, a respeito do destino a ser dado ao livro de registro de empregados (fls. 202).2 - Encaminhem-se os Autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste CONDENADO como a situação processual dos réus.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. São Paulo, data supra (OBSERVAÇÃO: PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2970

ACAO PENAL

0001872-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 220/226), mantenho a sentença de fls. 217/218v, por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe.3. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 2971

ACAO PENAL

0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X MARCIO MORIGGI PIMENTA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CARLOS ALBERTO ASSAYAG PUBLICAÇÃO DOS ITENS 1 E 2 DA DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 13.12.2012 (FLS.891/892): 1) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, indagando acerca da atual situação do crédito tributário DEBCAD nº 35.012.207-0, em especial, se o CLUBE AQUÁTICO DO BOSQUE, CNPJ nº 60.805.439/0001-13, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.685/2013. Instrua-se com a cópia da petição apresentada pela defesa nesta audiência; 2) Com a resposta do ofício ora determinado, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se a respeito, iniciando pelo Ministério Público Federal...OBS: PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR, CONFORME ITEM 2 DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

Expediente Nº 2973

ACAO PENAL

0003289-85.2009.403.6181 (2009.61.81.003289-6) - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO

SALVATO(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GIANCARLO SALVATO, dando-o como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de sócio e único administrador da CSG Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ nº 06.888.074/0001-92, suprimiu tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, juros de mora e multa de mora) referentes ao ano-calendário de 2005 ao entregar, no exercício de 2006, declaração simplificada da pessoa jurídica contendo informação de inatividade inverídica, o que deu origem a autos de infração e imposição de multas no valor total de R\$ 340.683,79, para 17.01.2008 (fls. 136/137, fls. 142/143, fls. 157/158 e fls. 165/167), cujos créditos tributários foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa da União. Arrolou testemunhas (fls. 90/92). A referida denúncia, instruída com o inquérito policial nº 2-0400/09 do Departamento de Polícia Federal, originado a partir das peças informativas nº 1.34.001.004465/2008-51 do Ministério Público Federal, foi recebida em 27 de julho de 2012 (fls. 99/99v). Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais e as certidões dos distribuidores criminais extraídas com os dados qualificativos do acusado (fls. 109, 112, 114, 115 e 122/122v). Citado (fls. 162), o acusado Giancarlo Salvato, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, alegando ausência de dolo, vez que a declaração simplificada da pessoa jurídica fraudulenta foi entregue pelo contador contratado, sem seu conhecimento acerca do teor. Acrescentou que o pagamento dos tributos não foi realizado porque, à época dos fatos, não possuía condições financeiras para tanto. Juntou documentos (fls. 163/173). Em razão das teses defensivas demandarem maior dilação probatória, o recebimento da denúncia foi confirmado, seguindo-se a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 174). Na audiência de instrução e julgamento, a defesa juntou extratos da Serasa Experian, extratos bancários e contratos de empréstimos; foram ouvidas as testemunhas da acusação Mário Yamamoto (auditor fiscal) e José Cláudio Borges (contador apontado pelo acusado); feito o interrogatório do acusado Giancarlo Salvato; bem como realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, na qual, a pedido da acusação, foi determinada a expedição de ofício para a Receita Federal, com o escopo de se obter informações acerca do envio da declaração apontada na denúncia (fls. 201/248). Às fls. 252/253, a Receita Federal informou o endereço IP utilizado para o envio da declaração e, às fls. 257/258, a Vivo S/A apontou o nome do assinante e seu domicílio. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do acusado, em virtude da autoria delitiva não ter sido comprovada. Ponderou que a tese defensiva apresentada no interrogatório, no sentido de que o acusado não possuía ciência da fraude, guarda certa razoabilidade, sobretudo porque o endereço IP informado pela Receita Federal pertence ao domicílio do contador que negou a participação nos fatos. Requereu, ainda, autorização para a extração de cópia integral dos autos, com a finalidade de requisitar a instauração de inquérito policial em face de José Cláudio Borges (fls. 262/264). Por sua vez, a defesa constituída de Giancarlo Salvato apresentou seus memoriais, afirmando que restou comprovado que o acusado não teve qualquer participação com os fatos a ele imputados. Acrescentou que o acusado, jovem e inexperiente à época, contratou profissional de contabilidade que não agiu em conformidade com suas diretrizes. Por fim, pondera que a declaração falsa foi enviada por endereço IP pertencente ao domicílio do contador contratado (fls. 267/268). É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo e tendo em vista que as partes não suscitaram preliminares, passo à análise do mérito. Os fatos narrados na peça acusatória amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe, in verbis, que: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão ou redução de tributo, contribuição social ou acessório, que é verificada por ocasião da constituição definitiva do crédito tributário (súmula vinculante nº 24). Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). Feitas essas ponderações, verifica-se que, no

caso em exame, a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prova documental juntada aos autos. A análise das cópias autenticadas do livro razão e da cópia do livro diário apresentadas à fiscalização revela que, no ano calendário de 2005, a sociedade empresária CSG Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ nº 06.888.074/0001-92, tivera faturamento de R\$ 1.012.225,35 (um milhão, doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) com os serviços prestados (fls. 26/120v e fls. 127/128 do apenso). Por outro lado, os documentos a fls. 08-09 do apenso comprovam que houve envio, em nome da empresa, de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica com informação de inatividade no ano calendário de 2005, evidenciando-se a prestação de declaração falsa às atividades fazendárias. A conduta permitiu a supressão de tributos que foram constituídos em ação fiscal formalizada em procedimento nº 08.1.90.00-2006.02200-5 (autos 19515.000166/2008-10 e 19515.000173/2008-11), com lançamento de R\$ 340.683,79, atualizados em 17/01/08, a título de imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para o PIS e COFINS (fls. 01-04, 122-168 do apenso). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa e se encontram em fase de execução judicial (fls. 179/189 do apenso e 96-98 destes autos). A despeito da certeza da materialidade, a autoria delitiva não restou devidamente comprovada, havendo dúvidas quanto à participação de Giancarlo Salvato na fraude. A qualidade de sócio administrador de uma sociedade empresária, que tem como principal objetivo o lucro, levanta uma presunção relativa de, ao menos, participação no delito de sonegação fiscal, na medida em que aquele é o beneficiário econômico da fraude. Por outro lado, tratando-se de responsabilidade penal, referida presunção relativa pode ser afastada por outros elementos colhidos nos autos, em especial porque o ônus de comprovar responsabilidade penal incumbe à acusação, impondo-se a absolvição do acusado quando houver indícios que abalem o juízo de certeza sobre a efetiva participação dolosa no delito. Fixadas essas premissas, no caso em exame, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 16/17), o contrato social e suas alterações (fls. 13/25 do apenso), a petição dirigida ao auditor fiscal (fls. 10/12), os depoimentos das testemunhas da acusação Mário Yamamoto e José Cláudio Borges (fls. 202/203) e as próprias versões apresentadas nos interrogatórios (fls. 34/37, 49/50 e 204) são uníssonas no sentido de que, desde a constituição até o encerramento das atividades nos idos de 2007, Giancarlo Salvato foi sócio e único administrador da sociedade empresária CSG Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda.-EPP, CNPJ nº 06.888.074/0001-92. O réu alegou que, à época dos fatos, era jovem, inexperiente e acabou por delegar toda a parte contábil e fiscal da sociedade empresária, sem fiscalizá-la, para o contador José Cláudio Borges, que, além de não ter realizado a confecção de seus livros, entregou a declaração falsa objeto dos autos à Receita Federal, sem seu conhecimento. Afirmou que, no final de 2004, por conta do pagamento do décimo terceiro de seus empregados, o caixa da sociedade empresária constituída há meses tornou-se deficitário, o que o levou a comunicar ao contador que, por ora, como forma de manter a atividade econômica, não iria mais pagar os tributos, o que justificaria a ausência de recolhimentos em 2005. A defesa não apresentou quaisquer documentos comprobatórios das alegações, sendo imperioso deixar registrado que poderia facilmente comprovar a alegada existência de recolhimento de tributos em 2004 (primeiro ano de atividades da empresa - fls. 14 do apenso), a celebração de contrato de prestação de serviços com o contador, o pagamento de honorários ao contador, a existência das dificuldades financeiras no final de 2004 e o recebimento do alegado empréstimo da genitora. A despeito da despreocupação da defesa em instruir o feito, outros elementos indicam a ausência de intuito fraudulento do réu e ausência de participação dolosa no envio da declaração de inatividade, a saber: O contador José Cláudio Borges faltou com a verdade quando, ouvido em juízo, afirmou não ter sido contratado para realizar serviços contábeis à empresa, já que os ofícios da Receita Federal e da Vivo S/A, em conjunto, demonstram que a declaração de inatividade foi enviada por endereço de IP que pertencia ao domicílio de José Cláudio (fls. 31/33, 45/46, 204, 252/253 e 257/258). Se José Cláudio tivesse sido contratado apenas para confecção do contrato social da empresa, constituída em 2004, não se justificaria sua responsabilidade pelo envio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica em 2006, relativa ao ano calendário de 2005, sendo razoável acreditar que foi contratado para realizar serviços de escrituração (artigo 335, do CPC), em especial porque há registro contábil de pagamentos de valores ao contador, com certa periodicidade (fls. 111v). Parece verdadeira a versão de que o contador José Cláudio deixou de entregar os livros contábeis que supostamente deveria escriturar, pois o réu efetivamente solicitou prorrogações do prazo para apresentação de livros ao Auditor Fiscal Mário Yamamoto, conforme depoimento em juízo (fls. 202). Ressalte-se, neste ponto, que a despeito de não se saber se a empresa tinha grande movimentação bancária, a não apresentação dos livros contábeis à autoridade fiscal certamente dificultaria a identificação dos fatos geradores e constituição do crédito tributário. As alegadas dificuldades financeiras no final de 2004 podem ter ocorrido, pois os extratos bancários e contratos de empréstimos indicam dificuldade financeira da sociedade empresária e pessoal do acusado, por boa parte do ano de 2005 (fls. 211/243), sendo possível supor que esta seja desdobramento de fato anterior (art. 335 do CPC). Outrossim, foram comprovados nos autos fatos que não se afinam com a vontade daquele que sonega tributos, tais como as emissões de notas fiscais referentes aos serviços prestados, a preocupação de apresentar justificativas para o auditor fiscal, a elaboração tardia dos livros pedidos pela fiscalização e o tratamento exemplar dado à autoridade fazendária (fls. 10/12, 26/120v e 202). Ademais, é de rigor ressaltar que, desde o início da fiscalização, o acusado Giancarlo Salvato vem sustentando tal tese, tal como pode ser observado da petição dirigida à autoridade fazendária (fls. 10/12), das declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal (fls. 34/37), do

interrogatório policial (fls. 49/50), da resposta escrita à acusação (fls. 163/170), do interrogatório judicial (fls. 204) e dos memoriais (fls. 267/268). Enfim, a despeito de ser possível que o réu tenha determinado o envio da falsa declaração de inatividade com a finalidade de suprimir tributos, o conjunto probatório produzido pelas partes não traz juízo de certeza para prolação de decreto condenatório, pois é razoável aceitar que o acusado Giancarlo Salvato, jovem e inexperiente à época dos fatos, aventurou-se na atividade econômica, fez uma péssima gestão da sociedade empresária que constituiu - deixando, inclusive, de fiscalizar o cumprimento de suas obrigações contábeis e tributárias que foram delegadas a terceiro -, e vem colhendo os frutos de sua negligência até os dias de hoje (fls. 204 e 206/210). Dentro deste cenário, assiste razão ao Procurador da República, sendo de rigor a improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do acusado por ausência de provas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER, por ausência de provas, o acusado GIANCARLO SALVATO, brasileiro, solteiro, representante comercial, nascido aos 22.02.1979, em São Paulo/SP, filho de José Augusto Salvato e Jesuína Mendes Salvato, RG nº 26.688.278-X SSP/SP e CPF nº 279.282.778-59, da imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros e anotações, devendo constar: GIANCARLO SALVATO - ABSOLVIDO. Após, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), arquivando-se os autos.No mais, quanto ao pedido do Ministério Público Federal (fls. 262, item 2), observo que o Procurador da República tem poderes para extrair as cópias necessárias e requisitar a instauração de novo inquérito policial para a autoridade policial, observando-se que há documentos sigilosos em nome do réu nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL

0002425-28.2001.403.6181 (2001.61.81.002425-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X ALEXANDRE CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X MARCIO GARCIA OITICICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X WILLIAM LOPES DE SOUZA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.2029, 2030/2032, 2033/2033V e 2035) que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa comum constituída dos sentenciados ALEXANDRE CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS, MARCIO GARCIA OITICICA e WILLIAM LOPES DE SOUZA, mantendo assim o acórdão que não conheceu da apelação interposta pelos sentenciados por falta de interesse recursal (fls. 2000/2/2000v, 2004, 2007/2008v e 2009/2009v), restando confirmada, portanto, a sentença proferida por este Juízo (fls. 1946/1956), que absolveu ALEXANDRE CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS, MARCIO GARCIA OITICICA e WILLIAM LOPES DE SOUZA do crime previsto no art.316, caput, do Código Penal, com fundamento no art.386, VI, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALEXANDRE CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS, MARCIO GARCIA OITICICA e WILLIAM LOPES DE SOUZA - ABSOLVIDOS.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045114-79.2004.403.6182 (2004.61.82.045114-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4)) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A -

EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531669-78.1997.403.6182 (97.0531669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)
Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0533830-27.1998.403.6182 (98.0533830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020569-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEFFERSON QUINTAO ZINNECK(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE)
Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0039344-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE

LIMA TISEO E SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006312-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA (SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002426-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 20.05.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 03.06.2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 28.08.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11.11.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006653-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075130-69.2011.403.6182) ZENIVAL DO CARMO FERREIRA ALIAGA (SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X COLEGIO TECNICO JOAO PAULO I

ZENIVAL DO CARMO FERREIRA ALIAGA ajuizou esta Ação Indenizatória em face de CRTR (Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e Colégio Técnico João Paulo I. A presente ação foi distribuída por dependência à execução fiscal n. 0075130-69.2011.403.6182, movida pelo referido Conselho Profissional. Afirmou que em 2002 concluiu o curso técnico em radiologia no Colégio Técnico João Paulo I. Narrou que, em 2003, requereu sua inscrição como técnico em radiologia no respectivo Conselho Profissional (CRTR). Contudo, não teria recebido a carteira profissional, segundo alegou, pelo fato de o curso aonde se formou não ser reconhecido pelo MEC, como lhe teria informado o CRTR no final de 2004. Então, o autor dirigiu-se ao colégio, porém constatou que o estabelecimento escolar não mais existia. Recebeu cobrança referentes às

anuidades de 2004 a 2010, porém não efetuou os pagamentos e, por isso, está sendo executado nos autos da ação principal, na qual sofreu bloqueio de R\$ 1.049,86 em sua conta bancária. Em razão disso, pleiteou a devolução da quantia bloqueada bem como indenização por danos morais e materiais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. DECIDO. Cumpre anotar que o juízo das execuções fiscais, na capital de São Paulo, não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como já referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, quanto mais se forem referentes a créditos ainda não executados. A competência absoluta em razão da matéria das Varas de Execuções Fiscais, na capital de São Paulo, tem sido reafirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, o Relator transcreve julgado Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC

105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 22/10/2010). Logo, este Juízo não é competente (em razão da matéria) para a causa, pois competente, no caso, é o Cível Federal e não o de Execuções Fiscais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento. Considerando o valor da causa, determino urgente remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal Cível desta capital (Lei 10.259/2001). Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046367-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507880-41.1983.403.6182 (00.0507880-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCPA SERVICOS CENTRAL DE PROTECAO AO AUTOMOVEL S C LTDA X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Por ora, intime-se o coexecutado NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fl. 232. Int.

0635854-27.1984.403.6182 (00.0635854-3) - IAPAS/BNH(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALVARO DE OLIVEIRA(RJ140003 - JOELMA OLIVEIRA CABREIRA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0508914-98.1986.403.6100 (00.0508914-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LOJAS BLUSOLANDIA LTDA(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Em cumprimento a decisão do E. Tribunal (fls. 115/117), expeça-se mandado para que se proceda a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Expeça-se o necessário, para cumprimento no endereço de fl. 192. Após, defiro o pedido da Executada, de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0935097-52.1987.403.6182 (00.0935097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MASSA FALIDA DE IVO DELLA NOCE E CIA/ LTDA X IVO DELLA NOCE(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

Recebo a apelação de fls. 232/236 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0513904-36.1993.403.6182 (93.0513904-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES MISTRAL LTDA X MARCOS ANTONIO BISCAIO X OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Diante da decisão proferida nos embargos de terceiro opostos (autos 0579588-63.1997.403.6182), expeça-se o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel sito na Rua Ponu, n. 86, apto 23, bloco C, Cangaíba, São Paulo - SP, devendo o executado acompanhar seu cumprimento e recolher os respectivos emolumentos de Cartório. Int.

0513950-25.1993.403.6182 (93.0513950-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X OLMO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X FELIPE PUGLIESI(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 142/150 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0505046-79.1994.403.6182 (94.0505046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Transfira-se para depósito judicial na CEF os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 154). Após, obtenha-se junto à CEF, agência 2527, extrato atualizado do depósito de fl. 105, efetuado em 10/05/2007. Na sequência, intime-se a Executada. Int.

0501114-49.1995.403.6182 (95.0501114-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X LATICINIOS UNIAO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE X MOINHO SAO JORGE X S J ARMAZENS GERAIS X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO X JORGE CHAMMAS NETO X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 682/683. Considerando que linhas telefônicas não possuem valor comercial, defiro o requerido e decreto a desconstituição da penhora de fls. 73. No mais, tendo em vista o teor do ofício de fls. 667, esclarecendo que o saldo remanescente do precatório é insuficiente para atender à penhora efetivada nos autos 96.0017414-8, em trâmite perante a 16ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, decreto a desconstituição da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 676. Dado o tempo decorrido da penhora efetivada às fls. 74, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel de matrícula 54.800, indicado às fls. 63/verso. Tendo em vista que a penhora de fls. 34/36, que recaiu sobre os imóveis de matrículas 935 a 941 do 5º CRI da comarca de São Paulo, propriedade da coexecutada Laticínios União S/A, deu-se antes da sua inclusão no pólo passivo da presente execução, mantenho a penhora a título de arresto. Expeça-se mandado de conversão de arresto em penhora, intimação, registro e avaliação, intimando a coexecutada no endereço de fls. 684. Expeça-se mandado de intimação da coexecutada Indústrias Reunidas São Jorge S/A da penhora efetivada às fls. 452/454, bem como para nomeação de depositário, a ser cumprido no endereço de fls. 685. Após nomeação do depositário, expeça-se carta precatória para registro da constrição do imóvel perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Restando negativa as diligências, promova-se vista à Exequente. Int.

0501404-64.1995.403.6182 (95.0501404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ROSITEL TELEFONIA LTDA X ANTONIO ESPOSITO X ROBERTO ESPOSITO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Diante do informado às fls. 324/325, expeça-se nova carta precatória para cancelamento da penhora descrita no R4 da matrícula n. 23.820, devendo o arrematante acompanhar seu cumprimento e recolher os respectivos emolumentos de Cartório. Após, intime-se a Exequente do conteúdo desta decisão e da de fl. 303. Int.

0519183-32.1995.403.6182 (95.0519183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Recebo a apelação de fls. 43/47 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0520861-48.1996.403.6182 (96.0520861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAZZOPACK COML/ E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X RODRIGO RIBEIRO DE MORAES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Recebo a apelação de fls. 37/43 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0535857-51.1996.403.6182 (96.0535857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Defiro o pedido do Executado de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 217, promova-se vista à Exequente. Int.

0547608-64.1998.403.6182 (98.0547608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Recebo a apelação de fls. 32/34 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0554044-39.1998.403.6182 (98.0554044-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTI PECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO X DERSO GASPAS FILHO X LINCOLN VOLPOLINI LEONE
Considerando a decisão de fls. 220/221, bem como os documentos juntados (fls. 223/233), no caso concreto temos que a aquisição do bem em Juízo se deu em 03/12/2010, enquanto que a penhora aqui no executivo fiscal federal ocorreu em 05/07/1999 (fl.59), o que leva à conclusão de que o produto da alienação judicial deve vir para estes autos, por força do privilégio do crédito fiscal aqui executado. Somente após é que a penhora realizada por determinação deste Juízo poderia ser cancelada. Assim, este Juízo indeferiu pedidos de cancelamento de penhora até o depósito do valor mencionado. Contudo, melhor analisando a questão à luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Oficie-se ao Digno Juízo da Fazenda onde ocorreu a arrematação, comunicando a existência desta Execução e cientifique-se a Exequente para, querendo, diligenciar junto àquele Juízo. Após, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Intime-se.

0006977-04.1999.403.6182 (1999.61.82.006977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 103. Int.

0014871-31.1999.403.6182 (1999.61.82.014871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 199. Int.

0037582-30.1999.403.6182 (1999.61.82.037582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LEME LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 370/375 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0042735-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVENA VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 177. Int. Int.

0053835-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X THIAGO DE MENEZES TAVARES X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP288060 - SORAYA SAAB3) X MAURO ANTONIO TAVARES X JOSIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO ZARUR SILVA BARBOSA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB3)
Intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem

como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 234 (R\$ 500,13, em 03/07/2012). Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Heládio Cezar Menezes Machado do polo passivo da demanda, em cumprimento à decisão de fl. 221. Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 223. Int.

0019666-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P & O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR)
Diante do ofício de fl. 281 e extrato obtido na CEF, que ora determino a juntada aos autos, o depósito foi efetivado em junho de 2013, no valor de R\$ 3889,92. Ocorre que este era o valor do débito em outubro de 2012 (fl.267). Assim, intime-se a Exequente para requerer o que for de direito. Int.

0023553-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO E SP240300 - INES AMBROSIO)
Autos desarquivados. Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 207. Int.

0017442-23.2009.403.6182 (2009.61.82.017442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTIT DE RADIOTERAPIA DESAO PAULO SOC COOPER(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 81. Int.

0042981-88.2009.403.6182 (2009.61.82.042981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE LEONARDO PINTO(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)
Fls.41/47: Tendo em vista a notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, situação que se confirma pelo sistema e-CAC (fls.48/50), cobre-se a devolução do Mandado de Penhora (fls.40), independentemente de cumprimento. Suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035473-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLO MATER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 64. Int.

0071040-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO COBRAPE-ENGEVIX(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)
Recebo a apelação de fls. 47/51 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0005031-40.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)
Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 31/32, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF,

dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0021912-92.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIVAX LTDA(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Em que pese a falha no sistema da Exequente, que induziu a Executada a pagamento do valor sem os encargos legais, defiro o pedido da Exequente, tendo em vista que o artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2001 prevê que os créditos das autarquias são acrescidos de encargos legais, a partir do momento em que são inscritos na Dívida Ativa. Assim, intime-se a Executada para pagamento do valor remanescente, correspondente a 20% do valor total da dívida atualizado. Int.

0058898-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSEPH HALLACK OURFELI(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517439-02.1995.403.6182 (95.0517439-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI(SP080330 - MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 237 (R\$ 1.000,00, em 29/04/2013). Intime-se.

0530037-51.1996.403.6182 (96.0530037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LJKJ MALHAS LTDA X LOIDNEI PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X LOIDNEI PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 52 (R\$ 520,78, em 10/05/2013). Intime-se

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0559405-37.1998.403.6182 (98.0559405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504383-91.1998.403.6182 (98.0504383-5)) SATELITE ESPORTE CLUBE(SP154466 - WILSON CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) REPUBLICAÇÃO. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013988-50.2000.403.6182 (2000.61.82.013988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000754-4)) FERREIRA LEITE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTTDADTDADDDDT(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) REPUBLICAÇÃO. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508852-30.1991.403.6182 (91.0508852-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-31.1991.403.6182 (91.0001238-6)) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.Int.

0675298-23.1991.403.6182 (00.0675298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Em consulta ao sistema processual verifiquei que a decisão de fl. 192 foi publicada no Diário Eletrônico para advogado diverso do informado na petição do executado de fls. 187/188. Assim sendo, proceda-se as devidas anotações, após republique-se a r. decisão mencionada: Intime-se o embargante, Caixa Econômica Federal, para que proceda a apropriação do valor depositado na conta corrente 48861-9, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0504041-85.1995.403.6182 (95.0504041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510829-23.1992.403.6182 (92.0510829-4)) CASA IPE MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias,

promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0508741-70.1996.403.6182 (96.0508741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521841-29.1995.403.6182 (95.0521841-9)) ERMINIO GATTI(SP026806 - ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Há nos autos recurso especial, cujo efeito é devolutivo. Assim, tendo o C. STJ digitalizado as peças processuais, aguarde-se no arquivo julgamento final do recurso. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0014950-73.2000.403.6182 (2000.61.82.014950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533359-11.1998.403.6182 (98.0533359-0)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designem-se datas para realização de leilão do bem penhorado. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilões.

0049875-95.2000.403.6182 (2000.61.82.049875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028291-69.2000.403.6182 (2000.61.82.028291-2)) ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Fls. 225/227: Cumpra-se determinação de fl. 471 da Execução Fiscal nº 2000.61.82.028291-2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023567-12.2006.403.6182 (2006.61.82.023567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054609-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054609-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.95. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000470-46.2007.403.6182 (2007.61.82.000470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041406-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041406-8)) ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.122. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001744-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-28.2007.403.6182 (2007.61.82.005942-7)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que providencie a documentação requerida pela perita às fls. 201/202, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, comunique-se a referida perita. Int.

0044159-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-84.2007.403.6182 (2007.61.82.006281-5)) PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifestem-se as partes sobre a resposta às questões referentes ao laudo pericial apresentado. Prazo de cinco

dias.2. Após, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais.

0016574-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014475-05.2009.403.6182 (2009.61.82.014475-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0036401-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-45.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0037513-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018706-07.2011.403.6182) SHELIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo a apelação do embargado, em ambos os efeitos, haja visttratar-se de entes públicos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0001510-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026917-0)) MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o determinado nos despachos de fl. 21 e 23, bem como para que junte a estes autos declaração de hipossuficiência, pelo prazo improrrogável de quinze dias.Não satisfeitas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0011557-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017146-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017146-7)) JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 75. Isso porque, sendo a execução fiscal regida por lei especial, lhe é aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da exexução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJE 07/12/2011). Dessa forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC).Int.

0012741-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-12.2012.403.6182) ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.17.DESPACHO DE FL. 17: Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Reconsidero por ora o supradeterminado e, à vista do informado à fl. 18, aguarde-se a manifestação da exequente acerca do informado às fls. 89/94 da execução fiscal.Após, voltem conclusos.Int.

0046488-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026477-46.2005.403.6182 (2005.61.82.026477-4)) CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA

DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Inicialmente, apensem-se os embargos aos autos da execução correlata.Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando: 1) Cópia autenticada do contrato social; 2) Cópia da CDA.Int.

0048493-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056141-59.2004.403.6182 (2004.61.82.056141-7)) PROJECAO-CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP337076 - DANIEL WALLACE DA CUNHA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da exexução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). No mesmo prazo, regularize o embargante a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social e da certidão da dívida ativa autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007021-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7)) ROSANE SCHIKMANN X PERLA KLEPACZ(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP157803 - ADRIANO MINGUCCI) X IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO)
Preliminarmente, esclareça Rosane Schikmann, no prazo de 15 dias, o ajuizamento destes embargos de terceiro, tendo em vista que figura como executada nos autos da Execução Fiscal n.º 0031332-98.1987.403.6182, bem como o ajuizamento por parte de Perla Klepacz, eis que não figura como executada. No mesmo prazo, a parte embargante deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência.Não satisfeitas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015237-85.1990.403.6182 (90.0015237-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
1 - Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para apropriação do valor depositado na conta 46377-0, referente à restituição de valor sacado indevidamente pela exequente.2 - Expeça-se ofício requisitório para pagamento da diferença apontada pela executada na petição de fls. 164/165.3 - Dê-se nova vista ao exequente pela derradeira vez para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0506398-72.1994.403.6182 (94.0506398-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CLELIARCO AR CONDICIONADO LTDA X LEONCIO PEREIRA DANTAS FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do coexecutado, no valor discriminado a fls.244.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique o coexecutado, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Ultimadas as providências, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0501223-63.1995.403.6182 (95.0501223-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NAC DE BENEFICENCIA(SP004433 - DUILIO VICENTINI E SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0506261-56.1995.403.6182 (95.0506261-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MAYER SHAEDLER IND/ MECANICA LTDA X ADOLFO SHAEDLER X MATHEUS STARY X INGBURG SCHAEHLER STARY(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0512999-26.1996.403.6182 (96.0512999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IBF IND BRASILEIRA DE FILMES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Intime-se o executado para que junte aos autos comprovante de pagamento referente a CDA 80.3.96.000067-00, sob pena de prosseguimento do feito.

0504002-83.1998.403.6182 (98.0504002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNDIAL IND/ E COM/ DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X SANDRO ROMANO DEOLINDO X IARA DE FATIMA PEREIRA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0518344-02.1998.403.6182 (98.0518344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado na sentença de fl. 438 e verso. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019641-67.1999.403.6182 (1999.61.82.019641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOUNG & RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls. 92/93, 99 e 167/168: Da análise da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.82002327-3, conforme cópias às fls. 79/81 destes autos, constata-se que o valor homologado em sentença foi de R\$17.844,51 (base: julho/2010), entretanto o valor convertido em favor da Fazenda Nacional foi de R\$17.811,51 em 21/12/2011 (fl. 83), ou seja, valor inferior ao determinado. Considerando os documentos acostados nos autos, bem como, a manifestação das partes, decido: 1- Encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar PTR COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 59.395.319/0001-06 (fl. 164). 2- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais (2527), para que efetue a conversão da diferença, devidamente atualizada, conforme título judicial (fl. 80), em favor da Fazenda Nacional. Devendo ainda, recolher o valor de 1%, referente a custas judiciais. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fl. 80/80v, extrato de fl. 83 e esta decisão. Solicite-se ainda, que seja informado o saldo da conta 2527.635.00023834-3.3- Após, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente, em favor da empresa executada. 4- Vista à exequente, para que se manifeste, em termos de extinção da execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0030501-30.1999.403.6182 (1999.61.82.030501-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X ORLANDO FELIX MATIAS X MARIA FERNANDES MATIAS

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Expeça-se Mandado/Precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a) tantos quantos bastem à solução da dívida, no endereço de fls. 115 e 121.

0014059-52.2000.403.6182 (2000.61.82.014059-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X PEDRO ESTEVAM CORNELIO CARLOS VERAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA)

Fl. 451 verso: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista ao exequente.

0028291-69.2000.403.6182 (2000.61.82.028291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos em decisão. Embargos de Declaração Orica Brasil Ltda, opõe embargos de declaração face à decisão de fl. 439, porque entende que houve omissão quanto ao teor do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0097399-63.2007.403.0000, parcialmente provido para receber os embargos à execução. Constatado que a execução está garantida por penhora sobre o veículo Placas DFL8325, Volvo FM 12 380 8X4R (fl. 416), mas não há nos autos o registro da penhora. Diante disto, recebo os embargos de declaração, acolhendo-os, para determinar: 1- Regularize-se o registro perante o DETRAN, através do sistema RENAJUD. 2- Após, suspendo o curso da execução fiscal, pensando-a aos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.82.049875-1. Int.

0036805-11.2000.403.6182 (2000.61.82.036805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0052276-67.2000.403.6182 (2000.61.82.052276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos em Inspeção. Não obstante a penhora formalizada às fls. _____, tendo em vista que não houve licitantes nos leilões, conforme certidões de fls. _____, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada, eventualmente, possui em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei 6830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intemem-se as partes. Int.

0065400-20.2000.403.6182 (2000.61.82.065400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVIL-PRED CONSTRUTORA LTDA X FLAVIO FELIX XIMENES X CARLOS EDUARDO LEITE BRAGA X EDISON DEL CIEL JUNIOR X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0046222-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE

ANDRADE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0051209-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051209-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CCAT TRIBUTOS S.A.(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0056621-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X RUBENS MARMORE FILHO X MARCOS ANTONIO MARMORE X JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS X DANIEL DE PADUA X RONALDO LEITE DOS SANTOS

Ante o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, requeira o executado o que de direito, no prazo de dez dias, silente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal dirigida à cobrança de débitos previdenciários relativos aos períodos de 03/1998 a 13/1998 (CDA n 32.183-4), totalizando o montante de R\$ 3.674.342,91, para o mês de novembro de 2004, relativos à contribuição dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, autônomos e contribuintes individuais, salário educação, INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE, glosa de salário família, salário maternidade e auxílio natalidade. 1- Da Prescrição Inicialmente, cumpre analisar a veiculada alegação de prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no

sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). O crédito foi definitivamente constituído em 22 de outubro de 1999, data em que a executada foi intimada do lançamento, por meio do auto de infração (f. 13). A execução fiscal foi proposta em 24.11.2004 e o despacho que ordenou a citação em 1º.5.2005, interrompendo-se o prazo prescricional (f. 14). A citação postal ocorreu em 13.5.2005. A devedora aderiu ao REFIS em 25.4.2000, interrompendo-se o prazo prescricional, que voltou a ser computado com a sua exclusão do aludido programa, em 1º.5.2003, reiniciando-se o cômputo em 02.5.2003, de onde se infere que o crédito em epígrafe não foi atingido pela prescrição. 2- Da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n 2007.61.82.038257-3. Às fls. 271/5, está reproduzida a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n 2007.61.82.038257-3, que julgou procedentes os pedidos dos embargantes JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICARDO CONSTANTINO, ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., no sentido de reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo destes autos, determinando-se a competente exclusão. Objeto de requerimento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dirigido à expedição de certidão de trânsito em julgado no tocante e esse particular, com o consequente ofício liberatório da penhora ao Banco Sulamérica (desonerando-se do encargo de depositário), o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães determinou o retorno da execução fiscal a este Juízo, para o exame dessas questões. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado em relação aos aludidos embargantes, excluindo-os do pólo passivo dos autos. Vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste acerca do levantamento da garantia. Intimem-se. São Paulo,

0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) Fl.409: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 408. Int.

0020491-14.2005.403.6182 (2005.61.82.020491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031302-33.2005.403.6182 (2005.61.82.031302-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LPPI APOIO COMERCIAL EM AUTOMOBILISMO LTDA X PAULO IZZO NETO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) 1- Ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 382 (alteração da razão social da executada).2- Tendo em vista a manifestação da exequente em relação ao bem ofertado (fls. 399), expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fls. 400. I.

0042836-71.2005.403.6182 (2005.61.82.042836-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) Fls. 378/409, 411/416 e 418/420: Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0012791-97.2009.4.03.6100 que tramita no Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0009612-11.2006.403.6182 (2006.61.82.009612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTELIGENCIA DIGITAL LTDA X NATANAEL HOLANDA SILVA X WALDNEI DIAS SILVA(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) Ante a concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes ao débito em questão, na

proporção requerida pelo executado na petição de fls. 82/83. Int.

0024245-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EWERTON DE CASTRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0024251-34.2006.403.6182 (2006.61.82.024251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.58 e ss, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0037675-46.2006.403.6182 (2006.61.82.037675-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 69/113 e 114: 1- Indefiro a reunião destes autos com os autos do processo 0061891-42.2004.4.03.6182, por não se encontrarem na mesma fase processual. Haja vista que até a presente data não houve comprovação nos autos do recolhimento dos valores penhorados a título de faturamento mensal, intimem-se o depositário e o representante legal da executada para que comprovem tais recolhimentos apresentando as respectivas guias de depósitos judiciais, advertindo-os quanto a possível configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com as consequências previstas em lei (artigos 509, II e 600 e 601 do Código de Processo Civil).

0055090-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERFRUTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Ante o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, requeira o executado o que de direito, no prazo de dez dias, silente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0055375-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 100/105: Manifeste-se o executado.

0055719-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Z7 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X HELENA ZANDONA LEMOS

Ante o teor do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, requeira o executado o que de direito, no prazo de dez dias, silente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0001212-71.2007.403.6182 (2007.61.82.001212-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIDOS SEGUROS E TURISMO LTDA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se o coexecutado, GERALDO VIEIRA DOS SANTOS, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e documento que o identifique, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 48 e ss. Int.

0040997-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040997-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 64: Por ora, para fins de extinção do feito intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 65, devidamente corrigido. Após, converta-se, inclusive, o depósito de fls. 34, em favor da Exequente nos moldes requeridos à fl. 64.

0000064-41.2007.403.6500 (2007.65.00.000064-8) - FAZENDA NACIONAL X DAVID CAETANO DA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Fl. 71: Defiro pelo prazo legal. Int.

0012795-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012795-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO BATISTA CAROLINO - ME(SP109603 - VALDETE DE MORAES)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030084-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal, dirigida à

cobrança de débitos relativos à IRPJ, ILL, CSL, PIS, COFINS e FINSOCIAL. A coexecutada BRF S/A apresentou a garantia reproduzida às fls. 1.492/1.506, consistente na Apólice de Seguro emitida pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A., até o valor de R\$ 775.238.832,21. Instada a se manifestar acerca da garantia apresentada, a Fazenda Nacional informa que, nada obstante a apólice esteja - na sua maior parte -, em conformidade com o disposto na Portaria PGFN n 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União, chegou-se à conclusão da existência das seguintes inconsistências: (1) ausência da juntada de documento comprobatório que a tomadora detenha poderes para atender ao disposto no artigo 2º da Portaria, nos termos do artigo 3, V; (2) ausência da certidão de regularidade da empresa seguradora junto a SUSEP (artigo 3º, inciso III); (3) necessidade de contratação de resseguro, em razão do valor do débito ser superior a R\$ 10 milhões; (4) a apólice apresentada foi emitida em regime de cosseguro (Resolução CNSP 68/2001), o que gera três colocações: a) o não atendimento ao artigo 7º, inciso I dessa Resolução; b) a aceitação não permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos; e c) a garantia não pode ser aceita, por ausência de previsão na Portaria epigrafada. Desse modo, manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias, para que regularize a Carta de Fiança, observando-se as ressalvas descritas. Intimem-se.

0025780-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WDB SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

1 - Diante da recusa do exequente às fls. 18, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035256-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se

necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002216-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 45 e ss.Regularizado, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora pelo executado. Int.

0021356-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X V.R.C. COPIADORA LTDA(SPI87342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0027136-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECBUS COMPONENTES LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Ante o comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

0035223-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2012, com recebimento em 02/07/2012.A citação efetiva deu-se em 03/12/2012 (fls. 59).A penhora não foi realizada, porquanto a executada apresentou a carta de fiança que garantia o débito fiscal executado.Em seguida, às fls. 31, 42 e 53 a exeqüente requereu a expedição do ofício à Subseção Judiciária de Anápolis-GO nos autos dos processos n. 000203379.2011.4013502 e n. 000089140.2011.4013502 (ação cautelar e Ação Ordinária, respectivamente), requisitando o traslado da carta de fiança e a vinculação da garantia ao presente débito, tendo sido deferido às fls. 60/61 e cumprido às fls. 62 com a expedição de carta precatória àquele D. Juízo.Ato contínuo, às fls. 63/65 a executada alega que teria ajuizado exceção de incompetência em 17.01.2013, sob o n. 0001239-44.2013.4036182 e que tal procedimento levaria à suspensão da execução fiscal. Contudo, por equívoco na autuação constou embargos à execução ao invés da exceção mencionada. Requereu o saneamento do erro pelo Sedi e a correção na autuação, decretando-se a nulidade dos atos praticados após o ajuizamento da exceção de incompetência.Às fls. 68, este Juízo determinou o retorno da carta precatória independentemente de cumprimento, haja vista as informações trazidas na exceção de incompetência (recebida na Secretaria em 10/12/2013), bem como a manifestação da exeqüente acerca da extinção do feito devido à suspensão da exigibilidade do feito concedida no MM. Juízo de Anápolis/GO nos autos da ação cautelar n. 000203379.2011.4013502, informações estas fornecidas na exceção e não no feito fiscal.Às fls. 71 juntou-se a carta precatória expedida devidamente cumprida no MM. Juízo deprecado, com a garantia/carta de fiança extraída do processo ordinário mencionado.Pois bem. Em que pesem as alegações da executada, não há que se falar em nulidade de atos processuais, porquanto a exceção de incompetência somente chegou a esta Vara do Setor de Distribuição em 10/12/2013, após a correção determinada em junho do ano corrente. Ademais, o despacho que determinou a remessa da carta de fiança, pelo MM. Juízo Deprecado para estes autos deu-se em 05/09/2013, sem que a exceção estivesse nesta Secretaria para ao devido apensamento. Ademais, tendo a carta de fiança cumprido sua finalidade no MM. Juízo Deprecado, com a obtenção da liminar, não há que se falar em prejuízo processual. Outrossim, não houve atos de constrição realizados por este Juízo Fiscal.Não há falar, ainda, em supressão de jurisdição, porquanto a exceção de pré-executividade é mero instrumento processual doutrinário/jurisprudencial, sem previsão legal específica no rito das execuções fiscais, sendo que eventuais

alegações poderão ser apresentadas por simples petição nos autos. Cumpre lembrar, que as matérias que podem ser alegadas em exceção são aquelas que são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo, as demais referentes ao mérito propriamente dito (dívida), devem ser veiculadas por meio dos embargos à execução fiscal após a garantia. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Sem prejuízo da suspensão do feito, já determinado na exceção de incompetência oposta, manifeste-se a exequente, sobre a hipótese de prescrição da pretensão executiva, bem como sobre a extinção do feito, porquanto a execução fiscal foi ajuizada mais de um ano após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme liminar juntada as fls. 144/148 da exceção em apenso. Intime-se.

0044288-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Diante do comparecimento espontâneo do executado ao feito, dou-o por citado. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0050109-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PODIUM COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS, MECANICA E FUNILA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 26 e ss. e exclusão da advogada do sistema processual. Int.

0061352-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fl.47: defiro a vista da autos pelo prazo de dez dias. Int.

0036809-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEEL PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3410

EMBARGOS A EXECUCAO

0045992-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668085-73.1985.403.6182 (00.0668085-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X A M CORREA E CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Traslade-se a certidão de trânsito. Após, proceda-se ao desapensamento. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.268: Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se com o embargado desde agosto de 2013 e por tratarem-se de meta do Poder Judiciário, indefiro o prazo conforme requerido. Intime-se o embargado para manifestar-se sob o laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os

autos conclusos para sentença. Abra-se vista.

0051510-04.2006.403.6182 (2006.61.82.051510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022503-11.1999.403.6182 (1999.61.82.022503-1)) ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 120/121 :O trânsito em julgado (fls.118) indica que a parte dispositiva da sentença prolatada foi alcançada pelo instituto da coisa julgada (art. 460 do CPC), tornando-a imutável e indiscutível, portanto, incabível a apreciação de qualquer pedido. Tornem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0031580-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550631-52.1997.403.6182 (97.0550631-0)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Publique-se.

0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.257/258: Tendo em vista a alegação do embargante que não tem condição financeira de arcar com o valor estipulado pelo perito nomeado por este Juízo e considerando, ainda, a justificativa apresentada pelo expert às fls.253/255 e a anuência do embargado quanto ao valor estimado (fls.260 v.), intime-se o embargante para apresentar laudo por si contratado no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do referido laudo pericial, dê-se vista à embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em vista a discordância das partes com relação ao valor estimados dos honorários periciais e, ainda, considerando que nos autos dos embargos à execução fiscal n.00142909820084036182 foi requerida a desistência da prova pericial e requerida à juntada de prova emprestada dos autos dos embargos à execução fiscal n.00142883120084036182, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a produção de prova emprestada também nestes autos. Publique-se.

0002442-62.2010.403.6500 - JEAN DANIEL PETER(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (ofício CEF - fls.19/20 da execução fiscal);Intime-se.

0008876-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528443-31.1998.403.6182 (98.0528443-3)) LEOVALDO BOMBARDI(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0019114-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047863-69.2004.403.6182 (2004.61.82.047863-0)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a inércia do embargado, ora exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0033392-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0051518-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511494-29.1998.403.6182 (98.0511494-5)) MANUEL MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação de fls.85/89.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Fls.91: Tendo em vista o protocolo equivocado, desentranhe-se a petição de fls.75/84, fixando-a na contracapa, mediante certidão nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0008903-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050260-23.2012.403.6182) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) da decisão de acolhimento da carta de fiança como garantia (fls. 142);

0009494-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053181-86.2011.403.6182) CIMPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - E.P.P.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para os embargos e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).b) tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a autorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015471-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058044-85.2011.403.6182) DANIEL DA SILVEIRA GOES TEIXEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 97, providenciando o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia(o): a) legível das fls. 23 Intime-se.

0032833-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054514-73.2011.403.6182) ERINALDO LUIZ DE ANDRADE(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DIANTE DA NOTICIA DE PAGAMENTO, AGUARDE-SE A MANIFESTACAO DA EMBARGADA NOS AUTOS DA EXECUCAO N. 00545147320114036182

0036398-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519794-77.1998.403.6182 (98.0519794-8)) DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA E SP273238 - CLAUDIA SILVA SCABIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) juntando cópia da apólice de seguro garantia. Intime-se.

0044247-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045029-15.2012.403.6182) COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a expedição e o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca de eventuais valores disponíveis para transferência a este juízo, a fim de assegurar a

efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0044686-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023309-55.2013.403.6182) APARECIDA BERCA FONSECA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): A) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração. a) petição inicial e da certidão da dívida ativa; Tendo em vista os documentos acostados às fls. 13/22, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Intime-se.

0045597-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a expedição e o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca da existência de saldo suficiente à garantia da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045615-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045475-18.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045617-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041969-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041969-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, a) incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 1) A juntada da cópia da (o): a) matrícula atualizada do imóvel com o registro da penhora; b) certidão de intimação para oferecimento dos embargos; c) informação do cartório de imóveis referente à efetivação do registro da penhora nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0046758-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-35.2012.403.6182) BALLESTER & DALDA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora; d) laudo de avaliação da penhora; e) mandado de penhora; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0047085-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074048-03.2011.403.6182) ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora (fls. 88 da execução fiscal); a) laudo de avaliação de bens (fls. 92 da execução fiscal); c) mandado de citação e penhora (fls. 87 da execução fiscal); Intime-se.

0048026-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013891-

40.2006.403.6182 (2006.61.82.013891-8)) MARIA TEREZA ANTUNES DE PAULA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:0,15 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal;b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento da ordem bloqueio);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da decisão (certidão de publicação)/intimação da penhora;e) ofícios da CEF (transferência de valores);Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida.Intime-se.

0048158-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-94.2007.403.6182 (2007.61.82.012941-7)) SENADOR PARTICIPACOES LTDA(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) ofício da Caixa Econômica Federal comprovando a transferência dos valores;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos.PA 0,15 Intime-se.

0048186-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) TINA MUTIA HALIM(SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) ofícios da CEF (transferência de valores);s) eventual decisão de liberação de valores.PA 0,15 Intime-se.

0048310-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041618-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041618-1)) MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP189388A - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0048633-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041599-55.2012.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) laudo de avaliação da penhora..Intime-se.

0049393-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-40.2011.403.6182) HISSATO TAKAHASHI(SP149455 - SELENE YUASA E SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno do mandado de penhora, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0049453-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1)) NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0049641-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-87.2006.403.6182 (2006.61.82.014250-8)) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:PA 0,15 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa.b) certidão de intimação da penhora ou a certidão de publicação para oferecimento dos embargos (fls. 124 da execução fiscal);c) laudo de avaliação de bens (fls. 126);.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0049825-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016874-70.2010.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0052769-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024131-44.2013.403.6182) MILTON MARTINS MALVASI(SP043406 - MILTON MARTINS MALVASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);Tendo em vista os documentos acostados às fls. 12/17, 35/39, 62/65 e 74/79 decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Intime-se.

0052975-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) AGENCIA DE CARGAS INTERMODAL S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-32.2008.403.6182 (2008.61.82.000404-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934393-97.1991.403.6182 (00.0934393-8)) ANTONIO CELSO LAURINO BERNARDO X ANA MARIA BERNARDO MONGELLI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0025258-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584909-79.1997.403.6182 (97.0584909-9)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA) 1. Ciência à embargante da contestação do denunciado.2. Com a contestação do denunciado, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0034966-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LIANE MOTIN X GENILDA LACERDA DE ALBUQUERQUE X IRMA OZAKI X TATSUYA OZAKI(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR X MARIA

THEREZINHA JESUS BRIQUET

Fls.167/168: Por ora, aguarda-se a intimação da embargada.Cumpra-se integralmente a sentença de fls.163/164, intimando-se a embargada.Intime-se.

0043789-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) ESPOLIO DE ROGER CLEMENT HABER X MIRIAM HABER(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) juntada: a) do comprovante de pagamento das custas judiciais; 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Intime-se.

0007153-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030027-2)) JOSINALDO TEIXEIRA JULIAO DO NASCIMENTO X ANA CAROLINA BARBOSA MARTINI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito)2) juntada do laudo de avaliação do imóvel;1) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Diante das declarações de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 10.60/50, concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de suspensão de execução.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528539-80.1997.403.6182 (97.0528539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABOSTEEL COM/ DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(MG101827 - TULIO MAGALHAES SILVA E MG102977 - CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR E MG104789 - PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, a garantia já formalizada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo, mas não argumenta a impenhorabilidade do objeto da constrição. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada demais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não

representa prejuízo para o excipiente. Ademais, o excipiente não comprovou, em suas alegações e documentos carreados aos autos, que os valores bloqueados referem-se à hipótese do inciso IV do art. 649 do CPC ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Dessa forma, o levantamento da constrição será apreciado quando da decisão final deste incidente, uma vez colhidos os argumentos da parte contrária.Int.

0533922-39.1997.403.6182 (97.0533922-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)
Fls. 348/51: ciência ao executado. Int.

0539655-83.1997.403.6182 (97.0539655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHANDERTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X ANDERSON AMARAL HARO X FRANCISCO HARO ACENCIO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS)
Fls. 299/300: não há amparo legal para a suspensão do feito e intimação da exequente, nos termos requeridos pelo executado.Forneça a exequente o valor atualizado do débito e cumpra-se a determinação de fls.219. Int.

0532072-13.1998.403.6182 (98.0532072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0028098-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0038764-75.2004.403.6182 (2004.61.82.038764-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP084674 - SANDRA DE SALVO)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI)
Diga a executada se concorda com o valor apresentado pela exequente (Fazenda Nacional).Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 633: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, por ora, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado a fls. 605/07.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos

propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0021725-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, ante a exclusão dos coexecutados do polo passivo. Int.

0007507-61.2006.403.6182 (2006.61.82.007507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTROLOGIE COMERCIO E CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X RAGUEB ABBUD
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029609-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURATEX SA(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)
1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Intime-se a exequente a dar cumprimento ao V. Acórdão de fls.138, procedendo-se às anotações pertinentes na CDA. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo, pela exequente, não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
Fls. 342: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

0057408-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERNESTO PROENCA SOARES(SP141589 - PATRICIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA)
Fls. 33/39: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. O mandado de penhora expedido no presente feito não foi cumprido por conta de notícia de adesão da executada a programa de parcelamento (fl. 25). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, carregando aos autos planilha onde consta a informação de parcelamento simplificado rescindido (fl. 31). Realizada a constrição, a executada pede o desbloqueio, sob a alegação de adesão, em dezembro de 2013, ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. É uma prática corriqueira nos feitos executivos a adesão a parcelamento - o que se faz hoje de forma praticamente automática -, adimplindo com uma única parcela e depois rompendo o acordo. Essa prática torna ineficaz nova tentativa de penhora após a ruptura do parcelamento, por ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadrinhamento de seus ativos financeiros. Além disso, há notícia nos autos de acordo anterior

rompido. Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio imediato dos valores. Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da exceção de pré-executividade, devendo informar especificamente sobre a regularidade do parcelamento. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0049797-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELAU COMERCIO DE CHOCOLATES E CONFEITOS LTDA.(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

I. Recolha-se o mandado expedido independente de cumprimento. II. Após, manifeste-se a exequente, sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0012323-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFILACO PERFIS DE ACO LTDA - ME(SP299857 - DEBORA GONCALVES DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502896-57.1996.403.6182 (96.0502896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512237-44.1995.403.6182 (95.0512237-3)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2128

EXECUCAO FISCAL

0054356-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP286836A - MARINA CAVALCANTE TAVARES)

Informo que foi expedido, em 11.02.2014, Alvará de Levantamento em favor da executada, o qual deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

0007934-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007934-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAPP DATA S/C LTDA.(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP308460 - GRAZIELA MARQUES CONDE)

Informo que foi expedido, em 11.02.2014, Alvará de Levantamento em favor da executada, o qual deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem PRAZO de VALIDADE DETERMINADO, contado a partir da expedição. Não sendo retirado no prazo de validade, será cancelado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS.

0004962-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004962-4) - GUILHERME PEREIRA ARAUJO X ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8) - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000587-92.2011.403.6183 - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000501-58.2011.403.6301 - ALFREDO GALVAO SIMOES DA SILVA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009663-43.2012.403.6301 - EDGARD JIMENEZ GIJON(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras no período de 09/09/1994 a 31/08/1995, na empresa Consórcio Reabilitação de Dutos Sudeste no período de 11/09/2006 a 12/12/2006, na empresa Construtora Norberto Odebrecht no período de

25/05/2007 a 20/08/2007, e na empresa Azevedo e Travessos Engenharia no período de 01/10/2007 a 01/10/2008, convertendo-os pelo índice 1,4. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-32.2013.403.6183 - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011902-49.2013.403.6183 - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012133-76.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012155-37.2013.403.6183 - BALDUINO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013010-16.2013.403.6183 - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013018-90.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013044-88.2013.403.6183 - ERNESTO CASTRO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013045-73.2013.403.6183 - VALMIR PEDREIRA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013053-50.2013.403.6183 - RUTH MARIA MULLER BRACCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0013067-34.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013073-41.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013106-31.2013.403.6183 - DIVINO BERNARDINO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013108-98.2013.403.6183 - WAGNER DONIZETI DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013115-90.2013.403.6183 - CICERO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0013759-67.2013.403.6301 - JOAO CARLOS DIAS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 149, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000160-90.2014.403.6183 - GENEROSO SOARES DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000455-30.2014.403.6183 - JOAO ARNALDO MURARI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000540-16.2014.403.6183 - LUIZ OLIMPIO JUVENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-83.2014.403.6183 - PRIMO SALSA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000543-68.2014.403.6183 - MARIA EMILIA MENDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000558-37.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO BRANDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000571-36.2014.403.6183 - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000573-06.2014.403.6183 - JOANA DARC DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000574-88.2014.403.6183 - THOMAZ CYPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000894-41.2014.403.6183 - MILTON IELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001117-91.2014.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001118-76.2014.403.6183 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001129-08.2014.403.6183 - LUIZ MORENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001130-90.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERTINHO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001133-45.2014.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001373-34.2014.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001462-57.2014.403.6183 - LEOPOLDO CURTZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001476-41.2014.403.6183 - OSVALDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001478-11.2014.403.6183 - ELTON ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013979-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LORIVAL ALIXANDRE DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

...Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. P.R.I.

0004616-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003776-10.2013.403.6183 - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5.

Expeçam-se os mandados.Int.

0006063-43.2013.403.6183 - ARGENOR JOSE DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008159-31.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008898-04.2013.403.6183 - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009256-66.2013.403.6183 - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009354-51.2013.403.6183 - RENATO ROSARIO DE CAMPOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os

documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009972-93.2013.403.6183 - ADRIANA VICENTE DA CUNHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010553-11.2013.403.6183 - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010661-40.2013.403.6183 - JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/04/2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 8707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018617-11.1993.403.6183 (93.0018617-5) - WILSON AZEVEDO OLIVIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8) - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006719-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006719-6) - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 141-143, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Fls.: 144-148: Não obstante a petição de fls. 144-148 ter sido endereçada a este feito, analisando os extratos de fls. 143-148, constato que referem-se a pessoa estranha ao feito, motivo pelo qual a referida petição será desconsiderada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011067-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X MARIA DO PRADO MAGUETA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

REMETAM-SE os autos à Contadoria para que elabore os cálculos devidos, nos termos do julgado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003800-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003800-1) - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 252-258, que comprova o cumprimento do julgado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. INT. Cumpra-se.

0002808-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002808-9) - JOSE CELESTINO RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO

CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CELESTINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 213-214), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293-294: Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento do determinado à fl. 287, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0013990-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013990-6) - ALBINO MARTINS BARREIRAS X MARIA APPARECIDA ROMAO X MOACIR CORREIA LIMA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X ARMANDO ZENARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMANDO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MARTINS BARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 295-299, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002335-0) - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 216-238, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, o motivo do não pagamento do benefício da autora a partir de 06/2013, conforme informado pela parte autora às fls. 240-245. Int. Cumpra-se.

0004477-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004477-8) - AMERICO JONES DE OLIVEIRA(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JONES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2) - MARIA DO PRADO MAGUETA X ORLANDO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Indefiro o pedido de fl. 135, tendo em vista que para expedição do ofício requisitório necessário se faz o trânsito em julgado da fase de execução (artigo 8º, XV, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal).Int.

0005430-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005430-2) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 222-235, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0006527-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006527-0) - PAULO FERNANDO DE MACEDO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 153-154, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1) - HELCIO ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ZICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 214-222, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0007978-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007978-9) - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURIVAL CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Não há que se falar em cálculo dos valores devidos ao autor, tendo em vista que o julgado somente reconheceu o direito do autor à averbação dos períodos laborados em condições especiais. Assim, tendo o INSS já cumprido a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 277-281, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000172-0) - HELIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 254-270).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0004185-15.2007.403.6306 - ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 322-334).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA

INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Intimem-se. Cumpra-se.

0003408-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003408-0) - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 384-388, acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial (DIB 21/03/07), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente (DIB 17/09/09), implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição de fls. 231-239, REMETAM-SE os autos à contadoria para que verifique se os cálculos do INSS não excedem o julgado. Cumpra-se.

0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0) - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 417-418, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de determinar a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o item 2 do despacho de fls. 475-477. No silêncio, arquivem-se os autos SOBRESTADOS. Int. Cumpra-se.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 266-281). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante

ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Int. Cumpra-se.

0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVANIR ALVES PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 251-265). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. **INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS**, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, salientado, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010905-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010905-9) - GENTIL CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007485-58.2010.403.6183 - CLAYTON MASSAFERA PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o

juízo da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ. É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub iudice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de POUZO ALEGRE/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016006-89.2010.403.6183 - RENI PEREIRA DE FARIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RENI PEREIRA DE FARIA, domiciliado(a) em OSASCO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em OSASCO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais

nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade

e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de OSASCO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012212-26.2011.403.6183 - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LASARO DE FATIMA MENESES, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira

Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem

pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013847-42.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ENOQUE ALVES DE SIQUEIRA, domiciliado(a) em SANTO ANDRÉ-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTO ANDRÉ -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III -

Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-66.2013.403.6183 - ETELVINO FRANCISCO PAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ETELVINO FRANCISCO PAZ, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da

regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-06.2013.403.6183 - VALDIVINO ANTUNES DE SOUZA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado na SABESP para, com isso, vir a lhe ser concedida aposentadoria especial (fl. 07).Ocorre que o pedido da parte autora, na verdade, trata-se de conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral em jubilação especial (fls.07 e 13).Conforme se pode verificar da carta de concessão/memória de cálculo do aludido benefício (fl. 13), a sua atual jubilação já é integral, de forma que o coeficiente de cálculo corresponde a 100% (fl. 13). Logo, a única mudança no cálculo dessa nova aposentadoria pretendida seria o afastamento da incidência do fator previdenciário, não aplicável em se tratando de aposentadoria especial (artigos 18 e artigo 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91). Não haveria alteração, portanto, dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de

cálculo (PBC) da aposentadoria que o autor já possui para a apuração da nova jubilação acima salientada, nem do coeficiente de 100%. Mantida, destarte, a média apurada na carta de concessão de fl. 13 (no montante de R\$ 2.414,39 - fl. 13). Tal situação, somada ao fato de que, na concessão de aposentadoria especial, não é aplicável o fator previdenciário, leva à conclusão de que, o valor desse novo benefício seria equivalente à referida média apurada. Logo, o montante da jubilação pleiteada pelo autor consistiria no valor de R\$ 2.414,39. Na hipótese de total procedência, a revisão acima mencionada ensejaria pagamentos a partir da DIB da atual aposentadoria do autor, ou seja, 05/01/2006, conforme requerimento de fl. 07. Como se sabe, o artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que, para a apuração do valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser considerado o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Como a parte autora pretende a revisão de seu atual benefício com a conversão deste último em aposentadoria especial, a apuração do montante das parcelas atrasadas e vincendas deve se dar sobre a diferença existente entre o valor do seu benefício e o que alcançaria com a revisão pleiteada nos autos. Assim, considerando que o pedido refere-se ao pagamento de atrasados desde a DIB, ou seja, 05/01/2006, até o ajuizamento da ação, há 71 meses de parcelas atrasadas, montante esse que deve ser somado a 12 parcelas vincendas (artigo 260 do Código de Processo Civil), o que totaliza 83 competências de diferenças. Afastando-se a aplicação do fator previdenciário alcança-se o montante de R\$ 2.404,39 (fl. 13 - valor obtido da média dos 80 % salários-de-contribuição). Subtraindo-se a referida RMI obtida da que foi considerada por ocasião da concessão da atual aposentadoria do autor (R\$ 2.188,40 - fl. 13), verifica-se que a diferença alcança o montante de R\$ 225,99. Referido valor, multiplicado por 83 (nº de parcelas atrasadas + 12 vincendas), corresponde à pretensão econômica veiculada no presente feito, qual seja, R\$ 18.757,17. Logo, o valor da causa a ser considerado é de R\$ 18.757,17. Desse modo, nos termos do artigo 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 18.757,17 (dezoito mil e setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), referentes à soma das parcelas vencidas e de 12 vincendas. Como esse valor é inferior ao limite de alçada deste juízo (mais de 60 salários mínimos, considerados até o ajuizamento desta ação), que, na época da distribuição deste feito, era de R\$ 40.680,00, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25 da Lei 10.259/01 c/c o artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001794-58.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOSSIO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS SOSSIO, domiciliado(a) em SANTOS-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SANTOS -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra

localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel.

JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SANTOS-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003656-64.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM JUSTINO DA SILVA, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal.A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro).As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal.A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula.Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003.Mas não é só.Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo.É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais

do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004318-28.2013.403.6183 - JOSE GERALDO TEGON(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE GERALDO TEGON, domiciliado(a) em PIRACICABA-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em PIRACICABA -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de

afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de PIRACICABA-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008504-94.2013.403.6183 - REINALDO NAVES DA SILVA(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALBERTO VICENTE MARIA, domiciliado(a) em SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo

acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011460-83.2013.403.6183 - MAXIMINO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Elektro para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial (fl. 15). Ocorre que, conforme se pode verificar da carta de concessão/memória de cálculo do aludido benefício (fls. 21-26), a sua atual jubilação já é integral, de forma que o coeficiente de cálculo corresponde a 100% (fl. 26). Logo, a única mudança no cálculo dessa nova aposentadoria pretendida seria o afastamento da incidência do fator previdenciário, não aplicável em se tratando de aposentadoria especial (artigos 18 e artigo 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91). Não haveria alteração, portanto, dos salários-de-contribuição que haviam sido utilizados no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria que o autor já possui para a apuração da nova jubilação acima salientada, nem do coeficiente de 100%. Mantida, destarte, a média apurada na carta de concessão de fls. 21-26 (no montante de R\$ 3.525,35 - fl. 26). Tal situação, somada ao fato de que, na concessão de aposentadoria especial, não é aplicável o fator previdenciário, leva à conclusão de que o valor desse novo benefício seria equivalente à referida média apurada. Logo, o montante da jubilação pleiteada pelo autor consiste no valor de R\$ 3.525,35. Na hipótese de total procedência, a revisão acima mencionada ensejaria pagamentos a partir da DIB da atual aposentadoria do autor, ou seja, 27/03/2012, conforme requerimento de fl. 15. Como se sabe, o artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que, para a apuração do valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser considerado o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Como a parte autora pretende a revisão de seu atual benefício com a conversão deste último em aposentadoria especial, a apuração do montante das parcelas atrasadas e vincendas deve se dar sobre a diferença existente entre o valor do seu benefício e o que alcançaria com a revisão pleiteada nos autos. Assim, considerando que o pedido refere-se ao pagamento de atrasados desde a DIB, ou seja, 27/03/2012, até o ajuizamento da ação, há 20 meses de parcelas atrasadas, montante esse que deve ser somado a 12 parcelas vincendas (artigo 260 do Código de Processo Civil), o que totaliza 32 competências de diferenças. Afastando-se a aplicação do fator previdenciário alcança-se o montante de R\$ 3.535,35 (fl. 26 - valor obtido da média dos 80 % salários-de-contribuição). Subtraindo-se a referida RMI obtida da que foi considerada por ocasião da concessão da atual aposentadoria do autor (R\$ 2.587,95 - fl. 26), verifica-se que a diferença alcança o montante de R\$ 937,40. Referido valor, multiplicado por 32 (nº de parcelas atrasadas + 12 vincendas), corresponde à pretensão econômica veiculada no presente feito, qual seja, R\$ 29.996,98. Logo, o valor da causa a ser considerado é de R\$ 29.996,98. Desse modo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 29.996,98 (vinte e nove mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), referentes à soma das parcelas vencidas e de 12 vincendas. Como esse valor é inferior ao limite de alçada deste juízo (mais de 60 salários mínimos, considerados até o ajuizamento desta ação) que, na época da distribuição deste feito, era de R\$ 40.680,00, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25 da Lei 10.259/01 c/c o artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012574-57.2013.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas CONSID Construções Prefabricadas LTDA, São Paulo Transporte S/A, Viação MARAZUL LTDA e Viação Gato Preto LTDA para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 20-21). Ocorre que, conforme se pode verificar da carta de concessão/memória de cálculo do aludido benefício (fls. 97-102), a sua atual jubilação já é integral, de forma que o coeficiente de cálculo corresponde a 100% (fl. 102). Logo, a única mudança no cálculo dessa nova aposentadoria pretendida seria o afastamento da incidência do fator previdenciário, não aplicável em se tratando de aposentadoria especial (artigos 18 e artigo 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91). Não haveria alteração, portanto, dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria que o autor já possui para a apuração da nova jubilação acima salientada, nem do coeficiente de 100%. Mantida, destarte, a média apurada na carta de concessão de fls. 97-102 (no montante de R\$ 1.605,48 - fl. 102). Tal situação, somada ao fato de que, na concessão de aposentadoria especial, não é aplicável o fator previdenciário, leva à conclusão de que o valor desse novo benefício seria equivalente à referida média apurada. Logo, o montante da jubilação pleiteada pelo autor consistiria no valor de R\$ 1.605,48. Na hipótese de total procedência, a revisão acima mencionada ensejaria pagamentos a partir da DIB da atual aposentadoria do autor, ou seja, 27/05/2010, conforme requerimento de fl. 21. Como se sabe, o artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que, para a apuração do valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser considerado o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Como a parte autora pretende a revisão de seu atual benefício com a conversão deste último em aposentadoria especial, a apuração do montante das parcelas atrasadas e vincendas deve se dar sobre a diferença existente entre o valor do seu benefício e o que alcançaria com a revisão pleiteada nos autos. Assim, considerando que o pedido refere-se ao pagamento de atrasados desde a DIB, ou seja, 27/05/2010, até o ajuizamento da ação, há 31 meses de parcelas atrasadas, montante esse que deve ser somado a

12 parcelas vincendas (artigo 260 do Código de Processo Civil), o que totaliza 43 competências de diferenças. Afastando-se a aplicação do fator previdenciário alcança-se o montante de R\$ 1.605,48 (fl. 102 - valor obtido da média dos 80 % salários-de-contribuição). Subtraindo-se a referida RMI obtida da que foi considerada por ocasião da concessão da atual aposentadoria do autor (R\$ 1.091,24 - fl. 102), verifica-se que a diferença alcança o montante de R\$ 514,24. Referido valor, multiplicado por 43 (nº de parcelas atrasadas + 12 vincendas), corresponde à pretensão econômica veiculada no presente feito, qual seja, R\$ 22.112,32. Logo, o valor da causa a ser considerado é de R\$ 22.112,32. Desse modo, nos termos do artigo 260 do Código de processo Civil, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.112,32 (vinte e dois mil e cento e doze reais e trinta e dois centavos), referentes à soma das parcelas vencidas e de 12 vincendas. Como esse valor é inferior ao limite de alçada deste juízo (mais de 60 salários mínimos, considerados até o ajuizamento desta ação), que, na época da distribuição deste feito, era de R\$ 40.680,00, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25 da Lei 10.259/01, c/c o artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0013275-18.2013.403.6183 - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Elektro Eletricidade e Serviços S/A, FM Rodrigues & C CIA LTDA, Socrel Conclusivo de Eletricidade e Telecomunicações LTDA, Medral Energia LTDA e B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas LTDA para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (fls. 18-19). Ocorre que, conforme se pode verificar da carta de concessão/memória de cálculo do aludido benefício (fls. 24-25), a sua atual jubilação já é integral, de forma que o coeficiente de cálculo corresponde a 100% (fl. 102). Logo, a única mudança no cálculo dessa nova aposentadoria pretendida seria o afastamento da incidência do fator previdenciário, não aplicável em se tratando de aposentadoria especial (artigos 18 e artigo 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91). Não haveria alteração, portanto, dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria que o autor já possui para a apuração da nova jubilação acima salientada, nem do coeficiente de 100%. Mantida, destarte, a média apurada na carta de concessão carta de concessão de fls. 24-25 (no montante de R\$ 3.355,59 - fl. 25). Tal situação, somada ao fato de que, na concessão de aposentadoria especial, não é aplicável o fator previdenciário, leva à conclusão de que o valor desse novo benefício seria equivalente à referida média apurada. Logo, o montante da jubilação pleiteada pelo autor consistiria no valor de R\$ 3.355,59. Na hipótese de total procedência, a revisão acima mencionada ensejaria pagamentos a partir da DIB da atual aposentadoria do autor, ou seja, 30/09/2013, conforme requerimento de fl. 18. Como se sabe, o artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que, para a apuração do valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser considerado o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Como a parte autora pretende a revisão de seu atual benefício com a conversão deste último em aposentadoria especial, a apuração do montante das parcelas atrasadas e vincendas deve se dar sobre a diferença existente entre o valor do seu benefício e o que alcançaria com a revisão pleiteada nos autos. Assim, considerando que o pedido refere-se ao pagamento de atrasados desde a DIB, ou seja, 30/09/2013, até o ajuizamento da ação, há 03 meses de parcelas atrasadas, montante esse que deve ser somado a 12 parcelas vincendas (artigo 260 do Código de Processo Civil), o que totaliza 15 competências de diferenças. Afastando-se a aplicação do fator previdenciário, alcança-se o montante de R\$ 3.355,59 (fls. 24-25- valor obtido da média dos 80 % salários-de-contribuição). Subtraindo-se a referida RMI obtida da que foi considerada por ocasião da concessão da atual aposentadoria do autor (R\$ 2.458,97 - fl. 25), verifica-se que a diferença alcança o montante de R\$ 896,62. Referido valor, multiplicado por 15 (nº de parcelas atrasadas + 12 vincendas), correspondente à pretensão econômica veiculada no presente feito, qual seja, R\$ 13.449,30. Logo, o valor da causa a ser considerado é de R\$ 13.449,30. Desse modo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 13.449,30 (treze mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), referentes à soma das parcelas vencidas e de 12 vincendas. Como esse valor é inferior ao limite de alçada deste juízo (mais de 60 salários mínimos considerados até o ajuizamento desta ação), que, na época da distribuição deste feito, era de R\$ 40.680,00, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25 da Lei 10.259/01 c/c o artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001225-23.2014.403.6183 - ELIZANDRA SILVA ANTUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032290-37.1994.403.6183 (94.0032290-9) - ORLANDO DIAS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o subscritor da petição de fls. 143/148 (Dr. Danilo Augusto Garcia Borges - OAB/SP 267.636) é estranho ao presente feito. Considerando que a concessão de justiça gratuita está vinculado ao procurador que atuou no feito, não obstante tratar-se de processo findo, deverá o PETICIONANTE ACIMA REFERIDO RECOLHER AS CUSTAS DO DESARQUIVAMENTO OU JUNTAR NOVA PROCURAÇÃO COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam ao arquivo com baixa-findo. Int.

0049812-72.1997.403.6183 (97.0049812-3) - MIGUEL OELMANN X DORIVAL COSTA BRASIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X MARIA IZABEL GURGEL TESTA X YASUO YOKOYAMA X EMILIA FERNANDES MACIEL X IGINO GIACON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie o requerente de fls. 131/133, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração e declaração originais, ou recolha as custas do desarmamento. Se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo legal. No silêncio, devolvam ao arquivo para baixa-findo. Int.

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVADORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010052-62.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060625-71.1991.403.6183 (91.0060625-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PATTA X EDILZA DA SILVA PATTA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0010587-88.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILLIAN GOIS DE LIMA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0006457-84.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informações/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0008438-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010577-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fl. 75 para retificar a data da atualização da conta do INSS de novembro de 2012, como consta nesse decism, para março de 2012, conforme cálculos de fls. 19-24. No mais, permanece a sentença, tal como foi lançada, com relação aos valores estipulados para prosseguimento da execução.Como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Somente foi corrigido o erro acima salientado para se evitar dúvidas acerca da data em que foi efetuada a conta do INSS, acolhida, por este juízo, para que a execução prosseguisse pelo montante apurado pelo réu-embargante. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Diante da não reabertura de prazo para recurso das partes, determino que certifique-se o trânsito em julgado e que trasladem-se cópias deste decism e da aludida certidão para os autos principais nº 2003.61.83.015984-0. Após, desapensem-se estes autos e remetam-nos ao arquivo, com baixa findo.

0010618-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0000966-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001762-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DO CARMO SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0005808-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002365-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0007042-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS)

Declaro o erro material existente na sentença de fl. 32 para retificar a data da atualização da conta do INSS de maio de 2011, como consta nesse decism, para janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 18-19. No mais, permanece a sentença, tal como foi lançada, com relação aos valores estipulados para prosseguimento da execução.Como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Somente foi corrigido o erro acima salientado para se evitar dúvidas acerca da data em que foi efetuada a conta do INSS, acolhida, por este juízo, para que a execução prosseguisse pelo montante apurado pelo réu-embargante. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Anote-

se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se. Diante da não reabertura de prazo para recurso das partes, determino que certifique-se o trânsito em julgado e que trasladem-se cópias deste decisum e da aludida certidão para os autos principais nº 2009.61.83.001039-0. Após, desapensem-se estes autos e remetam-nos ao arquivo, com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004741-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004741-0) - ROQUE ROCHA FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X GERENCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004104-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004104-9) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 413-414, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0011937-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011937-3) - WALDETTI NUNES X VILMAR ANTONIO VERSOLATO X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X ARMANDO CUCERAVAI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDETTI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR ANTONIO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CUCERAVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Posto mantenedor do benefício deverá fornecer a cópia do procedimento administrativo a pedido do interessado, determino à parte autora a sua juntada, no prazo de 30 dias.Int.

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 237/257).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intímem-se. Cumpra-se.

0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2) - FRANQUELIM DA FONSECA X JULIETA

MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 125/136), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8494

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000597-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000597-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 471-475, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Após a manifestação, cumpra, a Secretaria, o determinado às. fls. 454-455, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9) - JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HERCULANO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0001503-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001503-8) - JOSE NOVAIS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0012185-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012185-9) - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERIO CAMOLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 257-278).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das

medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000382-3) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL SIZUO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA AÇÃO QUE TRAMITA PELA 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA (0001430-38.2003.403.6183), e referido benefício já foi implantado, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os valores que entende devidos, desde a concessão do auxílio-doença concedido nesta demanda até o início da aposentadoria implantada, para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000036-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000036-0) - JOSE GONCALVES CAMPOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0001038-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001038-8) - MARCO ANTONIO HORACIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a petição de fls. 221-222 refere-se a pessoa diversa do autor. Não obstante, como a parte autora juntou os cálculos de fls. 223-234, extrai-se que houve opção pelo benefício concedido judicialmente. Assim, no prazo de 05 dias, informe a parte autora se, de fato, fez opção pelo benefício concedido nesta demanda (DIB 55/07/2001). Caso a resposta seja positiva, venham os autos conclusos para intimação do INSS para cessar o benefício administrativo. Int. Cumpra-se.

0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1) - TEREZA TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 206-216,

ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0006350-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006350-6) - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que cumpriu o julgado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 222-266). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU. Intimem-se. Cumpra-se.

0003834-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003834-6) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 395-399, que comprova o cumprimento do julgado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MACIEL DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls. 261-262: Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 259. Int. Cumpra-se.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 222-228). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Intimem-se. Cumpra-se.

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 157-165, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0003342-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003342-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 325-338). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Intimem-se. Cumpra-se.

0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0) - AROLDORQUIISA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDORQUIISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 163-179). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Intimem-se. Cumpra-se.

0013677-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013677-4) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fl. 224 e a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 175-210, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0025060-50.2009.403.6301 - LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 233-241, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0008351-66.2010.403.6183 - RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOUZA MANGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 234-236, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. **CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Intimem-se. Cumpra-se.

0011210-55.2010.403.6183 - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

TADEU APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 218-232, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-25.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DAMIANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls.443/447. Prazo: 10 (dez) dias.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001785-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001785-5) - JOSE POLICARPO DE MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, baixando em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 131.236.097, bem como cópias dos comprovantes de recolhimento efetuados como contribuinte individual, referentes às competências de 06/1983 a 06/1984 e 08/1984 a 10/1984, com autenticação que comprove data de pagamento e valores recolhidos.Prazo: 60 (sessenta) dias.Com a juntada, vista à parte contrária.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls.208/220. Prazo: 10 (dez) dias.

0087893-75.2007.403.6301 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS(SP086589 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do pedido nestes autos formulado, intime-se a parte autora para que apresente cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho mantido com a Eletropaulo, a que se refere a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 118/1999 (fls. 95/99).Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Apresente o autor cópias legíveis e sem rasuras dos documentos juntados às fls. 29/38.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, vista à parte contrária.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0002361-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002361-6) - JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 145.446.937-1, com a contagem de tempo elaborada pelo réu, que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Prazo: 60 (sessenta) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 375, verifica-se a reativação do benefício. Contudo, não há menção do cumprimento da obrigação no que tange ao pagamento das parcelas estornadas. Assim, oficie-se à AADJ a fim de que sejam prestadas informações ao juízo acerca dos valores e datas de disponibilização das parcelas vencidas no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao contador conforme última parte do despacho de fls. 348, ante as alegações do INSS às fls. 351, para conferência da RMI e da RMA do benefício do autor, conforme decisão judicial transitado em julgado de fls. 252/254.Int.

0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450

- MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 20(vinte) dias: a) Informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; b) No caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; c) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; d) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno das cartas precatórias e para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente..

0002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Apresente o autor cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 56/71.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, vista à parte contrária.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0) - JOSE LUIZ DE MARINS NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente PPP, devidamente preenchido em relação ao período laborado na empresa Televox, eis que o formulário de fls. 67/68, não consta intensidade do ruído, responsável pelos registros no período alegado, sendo que o carimbo não permite aferir o nome da empresa e CGC.Prazo:30 (trinta) dias.Com a juntada, vista à parte contrária.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0052108-13.2011.403.6301 - WELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.150:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0006006-59.2012.403.6183 - OSWALDO ANTONIO BENASSI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0006223-05.2012.403.6183 - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0007282-28.2012.403.6183 - ANTONIO DE PADUA LINO GIACOMELI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, contendo a contagem de tempo do benefício identificado pelo NB 42/136.178.126-0, uma vez que a simulação de fls 131/132, não se coaduna com o tempo constante na carta de concessão e refere-se a outro benefício.Prazo:60 (sessenta) dias.Com a juntada, vista à parte contrária.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0034915-48.2012.403.6301 - EDMUR MARIANO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0047609-49.2012.403.6301 - ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000664-33.2013.403.6183 - ELISABETE BARBOSA DA SILVA ATUY(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0000693-83.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0000698-08.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002329-84.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002352-30.2013.403.6183 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0003584-77.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004515-80.2013.403.6183 - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005462-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0005772-43.2013.403.6183 - ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0005776-80.2013.403.6183 - EDVALDO BARRETO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0005845-15.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0006587-40.2013.403.6183 - IRIS PEREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0006657-57.2013.403.6183 - ENOQUE JOSE DOS SANTOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0006756-27.2013.403.6183 - ZELIA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA BORGES(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0007867-46.2013.403.6183 - MAGDA TADEU MOURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0008176-67.2013.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0008196-58.2013.403.6183 - ANANIAS SALVADOR DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0008326-48.2013.403.6183 - MARILEIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0008599-27.2013.403.6183 - ADAIL VON GAL ZUPO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008714-48.2013.403.6183 - GILMARIO FIDELIS DAVID(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0008723-10.2013.403.6183 - LUCIA CONCEICAO DA CRUZ FERREIRA(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0008955-22.2013.403.6183 - CESAR PIRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0009009-85.2013.403.6183 - DIOGENES MENDES GONCALVES JUNIOR(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009577-04.2013.403.6183 - EDSON DORTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0010565-25.2013.403.6183 - VICENTE JOSE DE PAULA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043456-08.1990.403.6183 (90.0043456-4) - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X JULIANA ALVES DE ANDRADE X GILBERTO ALVES DE ANDRADE X JOSE COLOMBO X ANTONIO VICTOR BALBINO X RAIMUNDO NONATO X ISAURA MARINA BARBOSA X ANTONIA APARECIDA BALBINO X ZULEIKA FERNANDES RAMOS X NELSON DA CRUZ X LUIZA FERRONATTO FACCINA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de fls.357, expedindo-se novo ofício à CEF.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convenionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocáticos, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de

honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAIS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os patronos, Dr. Gilberto Caetano de França e Dra. Elizete Rogério (fl. 26), foram constituídos pelo autor para propor a presente Ação de rito ordinário, tendo atuado durante todo o processo até a apresentação das alegações finais. Às fls. 444/445, o autor outorgou poderes a novos patronos. A sentença de parcial procedência foi proferida às fls. 488/497. Não houve interposição de recurso pelas partes, foi negado seguimento à remessa oficial (fls. 512/517) e, às fls. 537/546, o autor renunciou ao benefício concedido neste feito. DECIDO. Malgrado o despacho de fl. 555, entendo que, nos termos da Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos ao advogado que efetivamente atuou no feito. A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL -

DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r.sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Assim, considerando o trabalho desenvolvido neste feito pelos d. patronos, Dr. Gilberto Caetano de França e Dra. Elizete Rogério, e que a renúncia manifestada pela parte autora não atinge o direito à verba sucumbencial, concedo-lhes, o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem, se houver interesse, os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios devidos. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Int.

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 173/184, nos termos do despacho de fl. 169. Int.

0001051-19.2011.403.6183 - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY CARDOSO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fl. 134/140, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

Expediente Nº 1577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0) - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios no valor de R\$9.826,14 (fls.262/265), devendo ser indicado o beneficiário e o comprovante da regularidade do CPF. Outrossim, intime-se o INSS a se manifestar quanto ao pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls.66/70 e solicitados pelo IMESC às fls.257. Finalmente, considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a

este Juízo decidir acerca dos critérios de atualizamonetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011702-93.1996.403.6100 (96.0011702-0) - FELICIO JOSE PEREIRA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 130/151. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo

ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2) - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se novamente a AADJ para cumprimento do julgado ou a informar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias. Deverão ser juntamente encaminhadas cópias das petições de fls.134/135 e 144/152.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 211/257. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0) - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 157/179. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2) - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.195/200 : Manifeste-se a parte autora nos termos da determinação de fls.194, informando se concorda com os valores indicados pelo INSS. Com a discordância, proceda a exequente nos termos do art.730 do CPC, formulando os respectivos cálculos.

0008312-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008312-5) - PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 1, 10 Int.

0012610-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012610-0) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.130/133: Mantenho a decisão agravada (fls.126), pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017461-60.2009.403.6301 - ANTONIO APARECIDO RIZZATO(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 143/160. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls.278/289, considerando que os valores, primeiramente propostos pelo INSS (fls.233/242), não foram aceitos na audiência realizada às fls.248/249, e o INSS reformulando seus cálculos, juntou nova planilha às fls.252/271, intimando-se o autor a se manifestar.

0012489-76.2010.403.6183 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0013505-31.2011.403.6183 - ELMIRO DOS SANTOS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0045496-59.2011.403.6301 - SEBASTIAO ODAIR GANDOLFI X VERA LUCIA PEREIRA GANDOLFI(SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.266/279 e 281: Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva de Sebastião Odair Gandolfi, Vera Lúcia Pereira Gandolfi. Ao SEDI para anotações. Intime-se o INSS da sentença de fls.259/262.

0001084-72.2012.403.6183 - MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001159-14.2012.403.6183 - MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.152/172, 173/248, 248/275 e 278/310 Ciência às partes da juntada do(s) procedimento(s) administrativo(s), intimando-se o INSS para esclarecimentos, nos termos da decisão de fls.148.

0005411-60.2012.403.6183 - GEORGE DO NASCIMENTO COSTA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 233/234. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005573-55.2012.403.6183 - SILVIO SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007802-85.2012.403.6183 - ARY DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010906-85.2012.403.6183 - JOSE LUIZ SOTELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177/181: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no.00257043920134030000, negando seguimento ao recurso. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000563-93.2013.403.6183 - TATSUO YAMASAKI(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002344-53.2013.403.6183 - OSMAR PAGLIUSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003274-71.2013.403.6183 - TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003475-63.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003484-25.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010168-63.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO DE CASTRO RIBEIRO(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.25:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls.22/23.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006483-82.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Discute-se no presente feito a aplicação da Lei 11960/2009.Ocorre que, prosseguindo no julgamento das ADIs no. 4357-DF e no. 4425/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5o da Lei n 11.960/2009. Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão correspondente.Assim, entendo prudente, por ora, aguardar a divulgação dos votos dos E. Ministros e respectiva publicação, a fim de que seja possível extrair o alcance da declaração de inconstitucionalidade proferida. Nesse sentido, aguarde-se em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - EULALIO DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA

RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARA O FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES

AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARA O FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 1639, homologo a habilitação de LEONOR DA SILVA como sucessora do autor falecido EULALIO DA SILVA. Ao SEDI para retificação. Após, ao contador conforme determinado à fl. 1629.

0029862-14.1996.403.6183 (96.0029862-9) - ANDRE BORREGO X MARTA BORREGO VIEIRA X ALBERTO BORREGO NETO (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANDRE BORREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 377/411. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de

meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004617-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004617-8) - ALBINO PAGLIARI X AMARA LEITE DOS SANTOS X MARLY SILVA REIS X EDGAR MARTINS DOS SANTOS X GENNARO VERRONE X NATALICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CORDEIRO DE FARIAS X THEREZINA CARMELA TONETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALBINO PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001744-81.2003.403.6183 (2003.61.83.001744-8) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO X APPARECIDO BARBOSA X CELESTE ANTONIO VACARI X SEBASTIANA ARRIZATO VACARI X MANOEL AMARO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAIRSE CASTILHO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático,

verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª

Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s). Defiro o prazo de 10 dias para a coautora IVONILDE COSTA FARIA. Int.

0004654-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004654-4) - DIONIZIO PEREIRA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 299/300, no prazo de 10 dias. Int.

0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 118/152. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s). Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intímem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0001041-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001041-8) - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não concordância, intime-se a parte autora a proceder aos cálculos que entende devido, nos termos do despacho de fl. 324, IV. Int.

0048853-52.2008.403.6301 - RUTE FRANCO DA SILVA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de folhas 129/142, nos termos do despacho de folha 125. Int.

0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9) - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 182/195. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas

nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatório tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatório, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotatório o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão

agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003784-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003784-5) - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/249: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 247/249, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão do ortopedista à fls. 238/243 para que seja feita nova avaliação pericial com Clínico Geral. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e

perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/04/14 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Petição de fls. 164: Preliminarmente, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Mauá, para citação da corré DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM, no endereço informado no extrato de fls. 166.Int.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ-ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150/151, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 29/04/2014 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004086-50.2012.403.6183 - MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade

seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/06/14 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007846-07.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. FLS.206/207: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas.

0010074-52.2012.403.6183 - ELIFAS LEVY PORTELA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as

atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/05/14 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o

periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/06/2014 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/05/14 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000949-26.2013.403.6183 - ANDRE LUIZ ROSA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/04/14 às 10:00 horas, no

consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001140-71.2013.403.6183 - JOSE SANTANA EVANGELISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/06/14 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001149-33.2013.403.6183 - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Mantenho a decisão de fls. 156/157 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. 2 - Assim,

julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/06/2014 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0002087-28.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante

tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/06/14 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006638-51.2013.403.6183 - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/05/14 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do

agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/04/14 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008219-04.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA BALIOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/05/14 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, oitiva de testemunhas e prova socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008648-68.2013.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA SILVERIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto a ambas as partes a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/04/14 às 15h50min, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro o pedido de inspeção de gabinete, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Int.

0011454-76.2013.403.6183 - JOSEFA CHALEGRE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001334-5) - SUELI GONCALVES LOPES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer de fls. 319/320. No mais, ante a manifestação do INSS de fl. 331, item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os parâmetros utilizados pela AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, na implantação do benefício NB 166.743.800-7, obedecerem aos estritos termos do julgado. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 132/139 da AADJ/SP sobre sua dificuldade quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo qual o valor da Renda Mensal Inicial que deve ser apurada para o autor. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Informou a Contadoria Judicial desta Justiça Federal em fls. 26/51 e 61 destes autos à impossibilidade de elaboração de cálculos para os embargados ANA NILZA LUZ DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DE FARIA, OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA e CLÉLIA MARTINS CAMINOTO, por ausência de documentação onde conste os devidos valores líquidos referentes aos pagamentos administrativos feitos à época, sendo apenas apresentadas simulações de pagamentos do período, para fins de determinação de correção monetária e juros a que os mesmos têm direito, nos termos do r. julgado da ação ordinária em apenso. Não obstante a apresentação pelo INSS das cópias dos processos administrativos referentes aos co-embargados ANA NILZA LUZ DA SILVA e OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA, verifico que ainda não foram acostados autos os referentes aos co-embargados LUIZ RODRIGUES DE FARIAS, NB 77171324-0 e CLÉLIA MARTINS CAMINOTO, NB 811174743. Sendo assim, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os documentos solicitados pelo Setor de contas desta Justiça Federal às fls. supracitadas, juntando as

planilhas de cálculos individualizadas dos segurados, bem como informações no tocante a existência de retenção de imposto de renda (IR) referentes à estes valores para fins de descontos nestes pagamentos administrativos, no que concerne aos embargados supracitados. Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 21 intime-se e cumpra-se.

0014101-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) Fls. 125/127: Quanto ao pedido de reconsideração do despacho de fl. 123, incabível é o mesmo, eis que, não obstante as afirmações do embargado, não há que se falar em valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, mas sim definitiva. No mais, aguarde-se a resolução da questão atinente aos devido valor da RMI do embargado, que está sendo apurada nos autos da ação ordinária em apenso. Int.

0000619-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

Fls. 125/126: Não há o que se falar em revisão do benefício ante o óbito do autor/embargado, cuja habilitação deu-se na ação ordinária em apenso. No mais, ante a discordância do INSS de fls. 129/140 e a manifestação do embargado de fls. 125/126, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 105/120. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007143-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante a informação da AADJ/SP, nos autos da ação ordinária em apenso, no que concerne a devida implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado EVANILDO FERREIRA DA SILVA, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 66/70. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001591-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

Ante a discordância do INSS de fls. 73/75, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 52/60. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(Proc. SOLANGE LEAO PINTO E Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Ciência à PARTE AUTORA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290/301, fixando o valor total da execução em R\$ 365.028,59 (trezentos e sessenta e cinco mil, vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de

dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 448/456, fixando o valor total da execução em R\$ 131.842,80 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos, especificamente para o co-autor JOSÉ FORTUNATO BITTENCOURT. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o co-autor supracitado para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do co-autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono do co-autor José Fortunato Bittencourt a expedição de ofício requisatório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo co-autor supracitado, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001157-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001157-4) - IZABEL PEREIRA DA SILVEIRA(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/266, fixando o valor total da execução em R\$ 763.169,14 (setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e quatorze centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 5 - APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010611-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010611-1) - GABRIEL TERUEL MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 307/330, fixando o valor total da execução em R\$ 347.502,04 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dois reais e quatro centavos), para a data de competência 11/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - Ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a petição de fls. 326/332, reconsidero o 2º da decisão de fl. 333. No mais, ante a opção de um dos autores pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Por fim, reitero que, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012552-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012552-0) - CLAUDIO ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 349/361, fixando o valor total da execução em R\$ 638.426,22 (seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao

INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006464-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006464-9) - JOAO DE MENEZES DIAS X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 569/580, fixando o valor total da execução em R\$ 110.718,17 (cento e dez mil, setecentos e dezoito reais e dezessete centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 420/441, fixando o valor total da execução em R\$ 56.365,37 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), para a data de competência

07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/144, fixando o valor total da execução em R\$ 1.107,85 (um mil, cento e sete reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes

no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/300, fixando o valor total da execução em R\$ 38.329,08 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, observado o procedimento da execução invertida. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/183, fixando o valor total da execução em R\$ 25.110,80 (vinte e cinco mil, cento e dez reais e oitenta centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A)**; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da **VERBA HONORÁRIA**, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006733-86.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/216, fixando o valor total da execução em R\$ 11.127,65 (onze mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), para a data de competência 08/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A)**; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da **VERBA HONORÁRIA**, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011773-49.2010.403.6183 - PAULO MARIA ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/188, fixando o valor total da execução em R\$ 41.765,43 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015973-02.2010.403.6183 - SILENE VERNILLI FIONRIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/162, fixando o valor total da execução em R\$ 1.408,83 (um mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/292, fixando o valor total da execução em R\$ 52.552,11 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais,

postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001904-28.2011.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/192, fixando o valor total da execução em R\$ 100.305,05 (cem mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos), para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5) - MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO (SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Não obstante a manifestação do INSS de fls. retro, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 204/215, fixando o valor total da execução em R\$ 38.344,03 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro

reais e três centavos), para a data de competência 11/2012. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento integral do determinado na decisão de fls. 420/421.Int.

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X JUDITH LOPES MACHADO DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X FILADELFO OLIVEIRA NETO X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X ALINE DE MORAES MENDONCA X DEBORA DE MORAES MENDONCA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346/361, fixando o valor total da execução em R\$ 29.139,99 (vinte e nove mil, cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), para a data de competência 09/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos, no que concerne aos sucessores dos autores falecidos AIR DE LIMA e ELIAS FERREIRA DE MORAES. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ROSA VIEGAS MARANHÃO X SISLEI GONCALVES DE CARVALHO X PAULO GONCALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X KATIA REGINA GONCALVES VIEGAS X MARIA DORACI VIEGAS MONTEIRO X MARCELO DANTAS VIEGAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Outrossim, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF 111.302.148-93, MARIA ROSA VIEGAS MARANHÃO , CPF 10.609.303-4, SISLEI GONÇALVES DE CARVALHO, CPF 037.540.118-04, PAULO GONÇALVES DE CARVALHO, CPF 021.314.788-28, KATIA REGINA GONÇALVES VIEGAS, CPF 215.379.898-12, representada por sua curadora MARIA DE LOURDES DA SILVA e MARCELO DANTAS VIEGAS, CPF 451.176.488-38, representado por sua guardiã permanente MARIA DORACI VIEGAS MONTEIRO, CPF 249.630.828-02, como sucessores da autora falecida Eunice Viegas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ante a decisão de acolhimento de cálculos de fls. 223/224, intemem-se os sucessores para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprirem integralmente as determinações contidas na mesma.Intime-se e cumpra-se.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO X SERGIO NICOLA DI RUBIO X STELLA DI RUBBIO PINELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/299, fixando o valor total da execução em R\$ 45.785,97 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004017-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004017-4) - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Anote-se.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219/233, fixando o valor total da execução em R\$ 39.999,82 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/359: Ciência à Secretaria.Fl. 349: Incabível o pedido do autor de imediato pagamento de valores, ante a observância do procedimento de execução contra a Fazenda Pública.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/344, fixando o valor total da execução em R\$ 70.691,24 (setenta mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou

Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES X SERGIO RUBENS LOPES X CLAUDIO ROOSEVELT LOPES X CASSIA MARIA LOPES SAMPAIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO a habilitação de SÉRGIO RUBENS LOPES, CPF 330.872.228-68, CLAUDIO ROOSEVELT LOPES, CPF 274.895.318-53 e CASSIA MARIA LOPES SAMPAIO, CPF 636.296.748-87, como sucessores do autor falecido João Jorge Lopes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/249, fixando o valor total da execução em R\$ 109.837,92 (cento e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Deixo consignado que, em relação à informação de fls. 281/289, no que tange a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUGIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 232/235: Esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre suas alegações de fls. supracitadas, no que concerne aos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, eis que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Destarte, cumpra o autor integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 226. Int.

0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente os Drs. CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS, OAB/SP 159.721 e MAURÍCIO PERES ORTEGA, OAB/SP 155.733 para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. retro.No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0007362-26.2011.403.6183 - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/175, fixando o valor total da execução em R\$ 161.656,67 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos, para a data de competência 09/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/165, fixando o valor total da execução em R\$ 4.011,42 (quatro mil, onze reais e quarenta e dois centavos), para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente o Dr. RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, OAB/SP 229593 para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir os termos da decisão de fl. 299.No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/245, fixando o valor total da execução em R\$ 39.505,59 (trinta e nove mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011,

sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025434-95.2011.403.6301 - JOSE TIBURCIO SOARES (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0027675-42.2011.403.6301 - VITOR LUIZ FERNANDES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 297, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000429-66.2013.403.6183 - NATALIA RODRIGUES REIS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002046-61.2013.403.6183 - PAULO SERGIO CORREA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002529-91.2013.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005126-33.2013.403.6183 - TERCIO JOSE FERREIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005476-21.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAO ORTEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005595-79.2013.403.6183 - JORGE MOLA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007308-89.2013.403.6183 - SELMA APARECIDA ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007710-73.2013.403.6183 - TELMA ALVES MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008062-31.2013.403.6183 - DENISE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010529-80.2013.403.6183 - JOAO CECCARELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010530-65.2013.403.6183 - HENRIQUE PAULO JULIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010531-50.2013.403.6183 - DANIEL NUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não

integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010533-20.2013.403.6183 - DORIVAL DUCATI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011249-47.2013.403.6183 - FILIPPO GERARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011250-32.2013.403.6183 - JOAO CARLOS FONSECA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011391-51.2013.403.6183 - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011395-88.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011549-09.2013.403.6183 - OSMAR FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011700-72.2013.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011794-20.2013.403.6183 - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012047-08.2013.403.6183 - WALDEMAR ALCANTARA VIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012055-82.2013.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012377-05.2013.403.6183 - DECIO LOURENCO SERAFINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012378-87.2013.403.6183 - JONAS BATISTA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012416-02.2013.403.6183 - MANOEL MACHADO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012419-54.2013.403.6183 - NILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012420-39.2013.403.6183 - GERALDO ALBERICI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012423-91.2013.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012667-20.2013.403.6183 - NELSON FRIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012762-50.2013.403.6183 - FAUSTO DA COSTA PIRES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012766-87.2013.403.6183 - IRINEU FERREIRA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012771-12.2013.403.6183 - JASIR BAPTISTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012808-39.2013.403.6183 - LUIZ BERTONI NETO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012810-09.2013.403.6183 - JAIR RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012816-16.2013.403.6183 - PEDRO DE MIRANDA MELLO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012819-68.2013.403.6183 - SEBASTIAO CORDEIRO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012838-74.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012845-66.2013.403.6183 - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012852-58.2013.403.6183 - BRAZ SEVIRIANO DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012857-80.2013.403.6183 - ANTONIO CHINCHILIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012860-35.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012932-22.2013.403.6183 - MOACYR JOSE DE ABREU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012952-13.2013.403.6183 - SILVIO SIMOES E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012955-65.2013.403.6183 - MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012962-57.2013.403.6183 - SIN ITI KANNO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012983-33.2013.403.6183 - WALDIR LOPES BLANES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013004-09.2013.403.6183 - AKIO UEMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013077-78.2013.403.6183 - GILSON COUTINHO FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013172-11.2013.403.6183 - JOSE MALDONADO JORGE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013174-78.2013.403.6183 - AMADEU FALZONI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013195-54.2013.403.6183 - NICOLA ANGELO DI STEFANO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013199-91.2013.403.6183 - OLIVEIRO PAULINO FERNANDES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013257-94.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013258-79.2013.403.6183 - NELSON DA COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013714-63.2013.403.6301 - WAGNER FERREIRA DE CARVALHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016225-34.2013.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-80.2008.403.6183 (2008.61.83.001390-8) - JOSE TOMAZ DA SILVA X RITA JORDAO DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 29.11.1972 à 21.08.1975 (SATURNIA S/A ACUMULADORES ELÉTRICOS), 27.10.1975 à 06.09.1976 (BRASEIXOS S/A) e 11.07.1985 à 13.09.1986 (INDÚSTRIAS HELLER METAIS PLAST. LTDA), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais referente ao cômputo dos demais períodos descritos no item 3.2, de fls. 06/07 dos autos (02.02.1967 à 20.04.1968, 07.05.1968 à 15.06.1968, 09.07.1968 à 30.11.1968, 20.03.1969 à 05.04.1969, 09.04.1969 à 25.08.1969, 05.09.1969 à 12.09.1969, 24.11.1969 à 22.04.1970, 14.05.1970 à 09.06.1970, 26.06.1970 à 24.09.1970, 03.11.1970 à 02.02.1971, 03.02.1971 à 09.03.1971, 25.03.1971 à 17.08.1971, 18.08.1971 à 26.0(?)1972, 13.11.1972 à 16.11.1972, 21.10.1975 à 26.10.1975 e 21.09.1976 à 28.08.1981), como se trabalhado em atividades especiais, e à averbação do período entre 28.04.1952 à 28.04.1956 como se trabalhado em atividade rural, pertinente ao NB 42/108.569.253-9. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004475-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004475-9) - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 01.10.1987 à 27.09.1991 (UNILABOR LABORATÓRIO COSMÉTICO LTDA) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais do autor ARTHUR SCHWARTZ JUNIOR referentes à

revisão do Benefício NB nº 42/048.053.424-1, atrelados ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011617-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011617-5) - CANDIDO GASQUE PERRETA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns havidos entre 04.03.1970 à 30.11.1970 e de 15.02.1971 à 19.04.1972, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 13.05.1957 à 09.06.1958 (COBRAZIL COMPANHIA DE MINERAÇÃO E METALÚGICA BRAZIL), 13.06.1958 à 10.11.1958 (METALÚRGICA JACOTO LTDA), 05.02.1960 à 07.03.1960 (EPEL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS), 01.10.1968 à 03.03.1970 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO), 02.05.1972 à 28.02.1978, 01.03.1978 à 30.09.1988 e 01.10.1988 à 31.07.1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP), e o direito à revisão do benefício, pleitos afetos ao NB 42/106.306.620-1, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013161-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013161-9) - ALEXANDRE LIBANIO MISTURA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALEXANDRE LIBANIO MISTURA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.484.888-5, concedida administrativamente em 09.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017687-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017687-5) - TAKASHI NISHIOKA (SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/013.894.317-0 - mediante à averbação do período entre 1953 à 1961 como se trabalhado em atividade rural e/ou especial, e o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais entre 01.06.1962 à 26.11.1965 (EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA), 09.01.1967 à 20.09.1974 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), 23.09.1974 à 31.03.1975 (S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO), 01.04.1975 à 31.01.1976 (PRECISA - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA), e de 08.03.1979 à 03.12.1986 (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA), como se trabalhados em atividades especiais e a alteração da renda mensal inicial. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0023375-08.2009.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ (SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/505.482.072-4, cassando, os efeitos da tutela concedida perante o JEF/SP, bem como os efeitos da tutela concedida nesta demanda. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Intime-se, eletronicamente, a ADJ/INSS para ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/502.761.469-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008277-12.2010.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor GILBERTO AUGUSTO, atinente à revisão do benefício - NB 82/069.067.511-9 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I.

0012427-36.2010.403.6183 - NELSON DIONIZIO RODRIGUES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 119/122 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-75.2011.403.6183 - MARISIA APARECIDA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito da autora MARISIA APARECIDA SILVA, atinente à revisão do benefício - NB 46/088.153.275-4 de seu falecido marido, com reflexos em seu benefício de pensão por morte e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0002585-95.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BERNARDI(SP081137 - LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, reconheço a omissão existente na sentença e retifico-a, tão somente, para que o dispositivo passe a constar da seguinte forma: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor FRANCISCO CARLOS BERNARDI, atinente à revisão do benefício - NB 42/057.082.584-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 45/47. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

0004091-09.2011.403.6183 - MAZI BERNARDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MAZI BERNARDO de revisão do benefício NB 46/087.884.363-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004115-37.2011.403.6183 - ELIAS BARBOSA DE MORAIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à concessão do benefício de auxílio doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/516. 707.118-2, bem como a revisão da RMI do referido benefício. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas

razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007516-44.2011.403.6183 - JOSE PEDRO DARDIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008684-81.2011.403.6183 - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/560.226.154-7.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008769-67.2011.403.6183 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/088.254.610-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR (representado por HULDA ALVES BAPTISTA).Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 117/118 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009952-73.2011.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor JOSÉ TAVARES DE SOUZA atinente à revisão do benefício - NB 42/088.287.458-6 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0011415-50.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/532.060.669-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011819-04.2011.403.6183 - RAIMUNDA ELENITA FRANCISCA PEREIRA X THAIS GABRIELA PEREIRA DE PASCHOAL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/158.141.561-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0013109-54.2011.403.6183 - SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/539.178.984-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013779-92.2011.403.6183 - ARNALDO MARCELINO ROSSATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor ARNALDO MARCELINO ROSSATTO atinente à revisão do benefício - NB 42/084.565.775-5 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0013854-34.2011.403.6183 - NOALDO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor NOALDO DE ALMEIDA, atinente à revisão da renda mensal inicial do seu benefício pela média dos quarenta e oito salários de contribuição e, conseqüentemente, julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente de revisão, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor, referente ao benefício de aposentadoria especial - NB 46/083.632.365-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000169-23.2012.403.6183 - DINALVA DOS SANTOS SARMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto Isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0000592-80.2012.403.6183 - JAILTON FERNANDES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/532.075.977-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000719-18.2012.403.6183 - ROSANA AQUINO LEMES(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/544.936.848-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001214-62.2012.403.6183 - ADEMIR BENEDITO PIRES(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/502.742.058-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001317-69.2012.403.6183 - ADRIANA FELIX DOS SANTOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/523.318.662-0, cassando os efeitos da tutela concedida. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Oportunamente, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide, devendo constar ADRIANA FELIX DOS SANTOS representada por TEREZINHA FELIX DOS SANTOS.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001602-62.2012.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pleitos atinente ao pedido administrativo NB 31/526.989.643-1. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002406-30.2012.403.6183 - JOSE PERRONE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor JOSÉ PERRONE atinente à revisão do benefício - NB 42/055.664.070-5 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0004425-09.2012.403.6183 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/133.838.442-0 e ao NB 31/502.514.799-5. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005723-36.2012.403.6183 - MINORU KATO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 145/153 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008237-59.2012.403.6183 - JOSEFA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao NB 31/552.948.728-5. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008430-74.2012.403.6183 - JOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença, pleitos atinente ao pedido administrativo NB 31/519.009.613-7. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009325-35.2012.403.6183 - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/551.785.817-8. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010749-15.2012.403.6183 - JORGE DE FARIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 01.04.1990 à 06.04.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa NEVESCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, afeto ao NB 42/155.956.193-6. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011087-86.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 04.02.1980 à 14.06.1980, 01.11.1980 à 11.02.1981, 03.05.1982 à 06.01.1983, 18.11.1985 à 11.04.1988, 06.03.1997 à 28.03.1998 e 20.07.1998 à 17.05.2011 (START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.), como se em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/158.305.362-7, sem a incidência do fator previdenciário, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000457-34.2013.403.6183 - DEVANYR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a transformação para aposentadoria especial, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 03.12.1998 à 31.12.2001, 01.01.2002 à 31.12.2002, 01.01.2003 à 31.12.2003, 01.01.2004 à 31.12.2004 e 01.01.2005 à 29.12.2008 (BASF S/A), como se em atividades especiais, bem como a conversão em especial dos períodos entre 21.06.1978 à 05.09.1978 (CRISTALEIRA BANDEIRANTES LTDA) e 19.09.1978 à 25.08.1989(COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO), afetos ao NB 42/153.767.584-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo.P.R.I.

0000482-47.2013.403.6183 - ROSA STRAUSS BERNARDINELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito da autora ROSA STRAUSS BERNARDINELLI, atinente à revisão do benefício - NB 42/044.310.353-4 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0000701-60.2013.403.6183 - MARIA CLELIA DO ROSARIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 03.02.1986 à 07.03.1988 (CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO PRODESP), e de 01.06.1988 à 08.03.1999 (MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA) em atividades especiais, afeto ao NB 42/158.334.536-9, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002129-77.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO KERCHE DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 02.05.1979 à 10.10.1986 (CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAU), e de 06.03.1997 à 24.03.2009 (COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP), como se trabalhados sob condições especiais, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/149.125.708-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 03.03.1986 à 01.07.1986 e 06.03.1997 à 02.04.2012, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/159.879.578-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002278-73.2013.403.6183 - NERVAL BRISOTTI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor NERVAL BRISOTTI, atinente à revisão do seu benefício - NB 42/048.097.098-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0002330-69.2013.403.6183 - PEDRO VENCESLAU DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 07.01.2003 à 28.08.2012, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa PRECIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pertinente ao NB 42/161.713.212-5. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002493-49.2013.403.6183 - FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos laborais junto às empregadoras DESENTUPIDORA HIDROCENTER S/C LTDA (02.04.1979 à 12.08.1982 e 01.03.1986 à 28.12.1990) e DESENTUPIDORA ROMANO LTDA (01.11.1982 à 31.01.1986 e 29.12.1990 à 02.06.1992), como se exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria - NB 42/153.211.933-7), desde a data da reafirmação da DER. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002502-11.2013.403.6183 - DENILSON PORTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 08.05.1986 à 30.08.2000 (ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/162.871.838-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.01.1977 à 06.03.1987, 29.04.1995 à 31.12.2003 e de 01.01.2004 à 07.01.2010 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.154.043-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003130-97.2013.403.6183 - SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH de revisão do benefício NB 42/074.312.282-8, com reflexos em seu benefício NB 21/150.759.559-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003154-28.2013.403.6183 - GERALDO IRIS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais entre 19.05.1980 à 30.06.1987 e 01.07.1987 à 17.09.1996, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa ESTEVES & CIA LTDA, afeto ao NB 42/161.796.500-3. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003476-48.2013.403.6183 - SINAIR DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor SINAIR DOS SANTOS de revisão do benefício NB 46/083.971.430-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 01.02.2006 à 08.11.2012 (VALDECIR F. FERMINO ME), como se exercido em atividades especiais, bem como aquele especificado entre 01.06.1978 à 31.03.1980 (recolhimentos contributivos), e o direito, pertinente ao NB 42/162.871.517-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 25.02.2013, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/163.847.616-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 29.11.2012, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/162.871.636-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005029-33.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA atinente à revisão do benefício - NB 46/083.616.341-9 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0005070-97.2013.403.6183 - ALCION AUGUSTO CAPRARA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor ALCION AUGUSTO CAPRARA atinente ao pagamento do abono de permanência em serviço e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0005187-88.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor FELIPE DIB NETO, atinente à revisão do seu benefício - NB 42/126.523.530-6 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0005231-10.2013.403.6183 - JOSE ERNESTINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 27.08.1997 à 16.10.2012 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se exercidos em atividades especiais, bem como aquele especificado entre 01.07.1991 à 30.10.1992 (recolhimentos contributivos), e o direito, pertinente ao NB 42/162.423.124-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 9742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1) - PIERINO AMOREZANO X BRUNO VITORIO AMORESANO X VINCENZO AMORESANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, ante as manifestações do ministério público federal de fls. 145/147, intime-se o I. Representante do maior incapaz BRUNO VITÓRIO AMOREZANO para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da devida certidão de curatela provisória atualizada ou definitiva.No mais, mantenho suspenso o curso destes autos até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0) - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, verificada a manifestação da parte autora de fls. 246/311, no que concerne ao devido valor de RMI apurada, bem como aos períodos base de cálculo (PBC), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos estritos termos do r. Julgado.Intime-se e cumpra-se.

0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3) - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 227/231: Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se procedem às manifestações do INSS de fls. supracitadas no que concerne à impossibilidade de revisão de benefício do autor.Intime-se e cumpra-se.

0012615-29.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE COVIELLO TROCCOLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 264/265: Ante a manifestação do autor de fls. supracitadas, no que concerne aos devido valor a ser apurado para o mesmo, e verificado nas informações da AADJ/SP de fl. 261, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo qual o critério que deve ser adotado para a devida revisão do benefício do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028221-25.1995.403.6183 (95.0028221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.CHAMO O FEITO À ORDEM.Tratam estes autos de embargos à execução opostos em 13/03/1995 pelo INSS, irresignado em relação aos cálculos de liquidação de julgado apresentados pelo autor SEVERINO LUCIANO DE SOUZA em fls. 154/173 dos autos da ação ordinária em apenso.Sentença de fls. 60/63 dos autos principais em apenso condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria do autor supracitado, acrescentando ao mesmo o respectivo valor do auxílio-acidente, para fins de cômputo no salário de contribuição do mesmo, bem como determinou o pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios sucumbenciais.Verificado o óbito do autor em 14/10/1990 (certidão de fls.

198 e 211), depreende-se que temos como termo inicial dos cálculos a prescrição quinquenal (15/04/1983) e como termo final a data do óbito (14/10/1990), não tendo que se falar em valores reflexos nem continuados nas pensões por morte das sucessoras, eis que tais pleitos devem ser feitos em via administrativa e/ou judicial diversa destes autos. Com relação aos valores a que se referem os estritos termos do r. Julgado, verifica-se que a contadoria judicial já apresentou seus devidos cálculos nestes embargos em fls. 168/177. No entanto, o setor de cálculos desta justiça federal, conforme consta no segundo parágrafo de fl. 168, informou e apurou períodos apresentados pelo autor na ação principal com termo final em 30/05/1995, solicitando juntada de documentos referentes às pensionistas para dar continuidade na execução. Porém, tais períodos, que na verdade representam valores das pensões por morte das dependentes MARIA ROSA FILHO SOUSA e LEONTINA PERES, ultrapassam o determinado no r. Julgado, que ficou adstrito única e exclusivamente ao valor do benefício de aposentadoria do titular falecido. Sendo assim, desconsidero as informações e cálculos de fls. 227/231, bem como reconsidero os despachos de fls. 234 e seguintes e determino que devolvam-se os autos à contadoria judicial para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se seus cálculos e informações de fls. 168/177 deverão prevalecer, ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64/97: ante a juntada pela AADJ/SP das cópias do processo concessório NB 42/082.219.804-5 (ANA LECKO GOMES), remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as determinações constantes no despacho de fl. 21. Intime-se e cumpra-se.

0010742-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177/188: não assiste razão ao embargado em sua manifestação de fls. Supracitadas, eis que o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação ordinária em apenso não determinaram a aplicação de prescrição quinquenal. No entanto, ante a irresignação do mesmo, devolva-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 161/172. Intime-se e cumpra-se.

0001059-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO MINOZZI (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, não obstante a oposição dos embargos à execução pelo INSS, suspendo o curso dos mesmos até a devida verificação da questão atinente à obrigação de fazer, a ser processada nos autos da ação ordinária em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004001-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PIERINO AMOREZANO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, verifico que em fls. 06/11 estão os cálculos originais do autor da ação ordinária 0017756-30.1990.403.6183. Sendo assim, providencie a secretaria o desentranhamento dos mesmos, substituindo-os por cópias simples, para juntada na ação ordinária em apenso. No mais, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo e ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 19/30. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010158-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008183-7)) ANTONIO MANOEL DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante a informação da parte autora quanto à inconstitucionalidade da lei 11960, por ora, aguarde-se a decisão do STF quanto à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade (adi) nº 4357, 4372, 4400 e 4425. Sendo assim, retifique o exequente seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, adequando os juros de mora, nos termos da lei federal 11.960/09. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da

condenação. Contudo e, não desconhecendo este juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da justiça estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimento condições fixadas pelo ajuste contratual. .PA 0,10 Nos termos do preconizado pela cf e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso v, da lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo estado, na ausência, a indicação pela oab. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (cpc) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da oab, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, indefiro o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante as alegações da mesma no que concerne ao devido valor de RMI, que em tese teria sido implantada erroneamente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se o benefício foi concedido nos estritos termos do r. Julgado. Deixo consignado nenhum valor será levantado até o trânsito em julgado da decisão constante nos autos originários. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9743

MANDADO DE SEGURANCA

0009430-73.1989.403.6100 (89.0009430-0) - GASPAR TRINDADE MIRANDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o teor da sentença prolatada às fls. 26/28 e a certidão de fl. 31, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0019131-09.1999.403.6100 (1999.61.00.019131-8) - LUEDILSON ALVES DE LACERDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
Ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista que o impetrante efetuou carga dos autos, conforme certidão de fl. 277, sem qualquer manifestação posterior, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0038360-52.1999.403.6100 (1999.61.00.038360-8) - INACIO BRANCO NOVAES(SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DO INSS/SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ante o teor da certidão de fl. 144, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001709-29.2000.403.6183 (2000.61.83.001709-5) - GILBERTO VAQUERO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AG SHOPPING ELDORADO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por ora, justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a demora de três anos para a realização do requerimento constante da petição de fls. 304/305, uma vez que não obstante a alegada extemporaneidade da juntada do ofício de fls. 288/296, a patrona do impetrante foi devidamente intimada, mantendo-se inerte por todo esse período. Nestes termos, justifique o impetrante a pertinência e o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004617-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004617-9) - JOAQUIM LUIZ DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERENCIA EXECUTIVA SP CENTRO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011913-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011913-9) - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013022-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013022-6) - MIRIAM FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência ao impetrante da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013031-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013031-7) - MARIA CLARA FLORENCIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência ao impetrante da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004572-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004572-0) - SELINA AMELIA DA SILVA(SP195082 - MARCOS NUNES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência ao impetrante da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004991-26.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante de fls. 123/131 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001489-74.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DINIZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Fls. 119/123: Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, a extração de cópias das fls. 119/123, bem como o devido recolhimento das contribuições devidas. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009676-71.2013.403.6183 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Fl. 284: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 283. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009873-26.2013.403.6183 - RUBENS OREL(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Fl. 38: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/26, mediante substituição por cópias simples. No mais, compareça o patrono do impetrante em Secretaria para retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Int.

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 120/126: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 118, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011169-83.2013.403.6183 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/134: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie o impetrante o integral cumprimento do despacho de fl. 107, juntando cópia da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011384-59.2013.403.6183 - BENEDITO DO CARMO PEREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a finalização do recurso administrativo nº 35485.000865/2013-88, cadastrado em 30.07.2013, afeto ao NB 42/158.643.162-2, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 9744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Tendo em vista o teor do V. acórdão de fls. 223/226, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da demanda, bem como a exclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, tendo em vista sua extinção e sucessão pela UNIÃO FEDERAL.No mais, cite-se o INSS.Int.

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 242/243 e da petição da parte autora de fls. 221/229, cite-se o INSS. Int.

0004161-26.2012.403.6301 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS. Int.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/207: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0002881-49.2013.403.6183 - IVAN SOUZA MORAES(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Recebo-a como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0004021-21.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópias das petições de fls. 93 e 118/119 para formação da contrafé, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0004078-39.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos cópia integral da CPTS do filho falecido e não do

autor, como foi juntada às fls. 51/57, até a réplica. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. CONCEIÇÃO APARECIDA TRANQUILLO ROMERO no polo passivo da ação. Após, cite-se os réus. Intime-se.

0006624-67.2013.403.6183 - CARLOS VENCEGUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/196: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 21/31: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007997-36.2013.403.6183 - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 35/37 e 38/61: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 51: Recebo-a como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/130: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009657-65.2013.403.6183 - AIRTON CAVICCHIOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 160/162: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009660-20.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66/68, 69/85 e 86/138: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009672-34.2013.403.6183 - SEVERINO CAZUZA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/163: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009793-62.2013.403.6183 - YOSHIKO MORIGAKI TANAKA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 57/93: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0010382-54.2013.403.6183 - JUSCELINO JOSE DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/130: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/80: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0010755-85.2013.403.6183 - JOAO MANUEL DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/75: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010762-77.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0010964-54.2013.403.6183 - MARIA IVONE SARDINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/70: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0011131-71.2013.403.6183 - JOSE MARIO DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/42: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0011798-57.2013.403.6183 - JOSE PAULINO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0012450-74.2013.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0012729-60.2013.403.6183 - SEBASTIAO ARMANDO ALDANA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 9745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032136-69.1997.403.6100 (97.0032136-3) - GRACIOSA DAS NEVES MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl. 158: Por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da obrigação de fazer, determinada nestes autos.0,10 Int.

0002320-84.1997.403.6183 (97.0002320-6) - LAURENTINO CAETANO ROCHA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO E SP042864 - HELIO PITINGA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verificado o lapso de tempo decorrido após a informação da AADJ/SP de fl. 397, no que concerne a revisão do benefício de LAURENTINO CAETANO ROCHA, NB 63.569.561-8, sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

000580-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000580-6) - JOSE ALBER DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RAMALHO DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fl. 350: Ante a opção da sucessora RITA DE CASSIA RAMALHO DE AGUIAR pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, adequando o benefício de pensão por morte da mesma ao benefício originário concedido judicialmente, nos termos da informação de fl. 271, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0002828-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002828-4) - DEUSDETE MARQUES DA GAMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/427: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/243, ratificados em fls. 313/325, fixando o valor total da execução em R\$ 21.539,94 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, ante a manifestação do autor de fl. 328, item c, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da efetivação de seu pedido. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002213-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002213-8) - DIRCE BUENO DE ALMEIDA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, com URGÊNCIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o devido cumprimento do determinado no r. julgado e proceder a entrega da devida CTC revisada, independente de qualquer exigência prévia referente à entrega da CTC original, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/418: Verifico que até o momento não foram devidamente cumpridos os termos do r. julgado destes autos, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, COM URGÊNCIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício NB 110.436.990-4, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

0006841-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006841-2) - JOAO FERREIRA SOBRINHO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288: Ante a juntada pela PARTE AUTORA dos documentos solicitados em fl. 284, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 278 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da obrigação de fazer, determinada nestes autos. Int.

0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9) - ANTONIO ESTEFANO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/255: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000476-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000476-5) - JOSE PLACIDES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Intime-se.

0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7) - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 606: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003997-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003997-4) - JORGE FRANCISCO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/208: Por ora, ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do julgado, substituindo o benefício administrativo pelo judicial, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004322-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004322-9) - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos.Int.

0003278-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003278-9) - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9) - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fls. 159, no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 -

VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 198: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0001249-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001249-2) - JOAO APARECIDO BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 136: Por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da obrigação de fazer, determinada nestes autos. Int.

0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fls. 280/299: Por ora, aguarde-se em Secretaria o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos. Após, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus devidos cálculos de liquidação. Int.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0008416-61.2010.403.6183 - FERNANDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0033271-41.2010.403.6301 - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X

RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 592/593, no que concerne ao devido valor de RMI apurada para a PARTE AUTORA, bem como ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 575/583, e observada a negativa por parte da AADJ/SP no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, intime-se pessoalmente o I. Chefe da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a devida revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte objeto destes autos, bem como proceda a inclusão dos demais dependentes, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do autor de fls. 186/187, ante as informações da AADJ/SP de fl. 185, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o devido cumprimento da obrigação de fazer, determinada nestes autos. Int.

0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0004423-73.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0005201-43.2011.403.6183 - DECIO SARAIVA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0008614-64.2011.403.6183 - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012586-42.2011.403.6183 - PEDRO TADEO ZORZETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: Não obstante a informação da AADJ/SP de fl. supracitada, notifique-se novamente a agência do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações para que, COM URGÊNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos da tutela concedida na sentença de fls. 284/290 destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0007187-95.2012.403.6183 - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão,

notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 9747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046998-67.2010.403.6301 - CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS X EDUARDO NOGUEIRA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62/71: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005288-28.2013.403.6183 - SERGIO FLAUSINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 218/221 e 222/238: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0008181-89.2013.403.6183 - CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 209/211 e 212/329: Recebo-as como aditamento.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008889-42.2013.403.6183 - ADERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/206 e 207/210: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 14/16: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0009268-80.2013.403.6183 - JOSE TORRICO VILARROEL(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79/93: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/102 e 103/123: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009563-20.2013.403.6183 - AILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142/144 e 145/163: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009568-42.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/131 e 132/145: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0009574-49.2013.403.6183 - FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 125/127 e 128/137: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais,

cite-se o INSS.Int.

0009586-63.2013.403.6183 - GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 111/113: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0009606-54.2013.403.6183 - LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101/103: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS.Int.

0009855-05.2013.403.6183 - MARCOS EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127/132: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0010012-75.2013.403.6183 - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/117: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010506-37.2013.403.6183 - DEBORA LIMA SOUZA DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22/24: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0010569-62.2013.403.6183 - JESUS DA COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61/79: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0011090-07.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 53/56: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011565-60.2013.403.6183 - IDAILTON NUNES DA SILVA(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 263: Recebo-a como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011818-48.2013.403.6183 - LINDNEI CARLOS SENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que o termo de prevenção constante de fl. 43 pertence ao processo nº 0011794-20.2013.403.6183, motivo pelo qual determino seu desentranhamento e juntada nos autos corretos.Recebo a petição de fl. 47/49, como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0013344-50.2013.403.6183 - BRUNA NAGEL DAMASCENO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 9749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036574-29.2011.403.6301 - REGINALDO JOSE RAIMUNDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004963-87.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 40/41 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007852-14.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 235/241 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 236/241, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0192400-58.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010503-53.2012.403.6301 - MAURO APAERECIDO DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0037178-53.2012.403.6301 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002524-82.2013.403.6114 - EGIDIO MAMEDE BESERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0001938-32.2013.403.6183 - JOSE GONZALEZ ARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 55/124 e 132/179 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 56/124 e 134/179, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0012528-53.2005.403.6183, 0206003-96.1994.403.6104 e 0002969-29.2009.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003183-78.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES

MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200 e 201/203: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0006442-81.2013.403.6183 - DEBORA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006665-34.2013.403.6183 - HENRIQUE ERNANDEZ(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006711-23.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DO VALE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007288-98.2013.403.6183 - TARCISIA DE FATIMA PEREIRA DAS CANDEIAS(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0007634-49.2013.403.6183 - DIVAIR APARECIDA BONETTE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/127: Recebo-as como aditamento.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007671-76.2013.403.6183 - PEDRO DE FRANCA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 260/266 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007693-37.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007990-44.2013.403.6183 - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008124-71.2013.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008147-17.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0008157-61.2013.403.6183 - JOSE MARIO FERREIRA DE PAULA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0008165-38.2013.403.6183 - JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 229/232: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010400-75.2013.403.6183 - JOSE AGUINALDO RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011427-93.2013.403.6183 - IVO VAZ(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0011431-33.2013.403.6183 - EDNALDO GUEDES DE SA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0012584-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BISSON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0012922-75.2013.403.6183 - PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0013086-40.2013.403.6183 - JOSIMO SOUZA MATIAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 9751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0009455-65.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 106/165 e 170/225 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 172/225, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0039824-51.2003.403.6301, 0109236-98.2005.403.6301 e 0161082-57.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005093-90.2012.403.6114 - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 112/114 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante, a não localização do outro filho do falecido instituidor da pensão, por ora, dê-se prosseguimento normal ao feito.Recebo as petições/documentos de fls. 151/152 e 153/154 como aditamento à inicial.Ante os documentos constantes dos autos, mantenho a tutela antecipada, anteriormente concedida nos autos do processo n.º 2008.63.01.008770-2 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte até o autor completar a maioria..Cite-se o INSSIntimem-se.

0001758-16.2013.403.6183 - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 47/51 e 58/59 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 48/51, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0124583-11.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005537-76.2013.403.6183 - DEOLINDA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 28/37 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 30/37, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0006059-55.2003.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005672-88.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 192/242 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 194/233, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0018859-76.2008.403.6301 e 0020212-49.2011.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005786-27.2013.403.6183 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 34/40 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 35/40, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0141086-73.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006234-97.2013.403.6183 - PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007303-67.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO CABRAL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007357-33.2013.403.6183 - IVANIR DE OLIVEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007413-66.2013.403.6183 - JOAQUIM ANGELO CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007420-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO MACHADO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/78: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007451-78.2013.403.6183 - ANA MARIA GORGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/40: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007584-23.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007809-43.2013.403.6183 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA PESTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/90: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como

INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008032-93.2013.403.6183 - IVO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0008099-58.2013.403.6183 - ROBERTO VALDELIRIO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008112-57.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0008195-73.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DAMO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172/174: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0008317-86.2013.403.6183 - DORVALINO VITORIO PEEXE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008391-43.2013.403.6183 - ANTONIO ALOISIO DELFINO DE PAIVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174/213: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010558-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 37, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010584-31.2013.403.6183 - TATIANE NAZARE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011243-40.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012087-87.2013.403.6183 - MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012500-03.2013.403.6183 - ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012510-47.2013.403.6183 - DAVID DA SILVA RODRIGUES FILHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Contudo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, tidas como base ao indeferimento do benefício até a réplica. Intime-se.

Expediente Nº 9752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004421-69.2012.403.6183 - RUTH GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, providencie a Secretaria o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 114. Recebo as petições/documentos de fls. 119/140, 141/144 e 150/151 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 120/140, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0027409-60.2008.403.6301, 0010689-45.2009.403.6119 e 0232214-77.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0034951-90.2012.403.6301 - LAERCIO PEREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0000005-24.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE CASTRO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 174/202 e 212/294 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 178/202, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0138925-27.204.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000716-29.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BALIERO LEAL(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 160/170 e 175 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 42/145 e 162/165, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0310158-92.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000729-28.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002695-26.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES SOARES(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/116 e 117: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 76/83 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 77/83, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0004726-24.2011.403.6301 e 0254533-73.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004808-50.2013.403.6183 - DJACI PAULINO FRANCO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 251/309 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 262/309, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0003001-34.2010.403.6301, 0037169-62.2010.403.6301, 0050277-66.2007.403.6301 e 00278846-64.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004907-20.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 49/102 e 105/106 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 52/102, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0017799-98.1989.403.6183, 0048027-22.1990.403.6183 e 0003003-04.2009.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005053-61.2013.403.6183 - VALDECIR FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/130: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005250-16.2013.403.6183 - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0005914-47.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006951-12.2013.403.6183 - SILVANA BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 24.Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar cópia da petição de fls. 66/67 para formação da contrafé.Após, cite-se o

INSS. Intime-se.

0006954-64.2013.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA ACIOLE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

0006962-41.2013.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 32/40 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 33/40, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0477385-10.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006990-09.2013.403.6183 - ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007245-64.2013.403.6183 - NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 147/151 e 152/203: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0007531-42.2013.403.6183 - MOISES ILDEFONSO JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/102: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007532-27.2013.403.6183 - ANDERSON PINHATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/72 e 73/105: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0008174-97.2013.403.6183 - FRANCISCO ELEONILTON DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/161: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008270-15.2013.403.6183 - ROBERTO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 151/153: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008330-85.2013.403.6183 - MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 63/79 e 80/82: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008500-57.2013.403.6183 - ROSENEI MASCARENHAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008573-29.2013.403.6183 - NELSIANA APARECIDA DE MELO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 29/50: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREAS(SP299898 - IDELI MENDES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011724-03.2013.403.6183 - MAGDA DE OLIVEIRA PADILHA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 9765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-98.2000.403.6183 (2000.61.83.005274-5) - IDALINA QUINTERIO LUCKEIS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.CHAMO O FEITO À ORDEM.Tratam estes autos de ação ordinária, distribuída em 14/12/2000, em que IDALINA QUINTERIO LUCKEIS pleitea, em face do INSS, a implantação do benefício de aposentadoria por idade.Sentença de 27/02/2002 julgou o feito improcedente e condenou a parte autora em honorários sucumbenciais, em 10 % sobre o valor da causa.Apelação interposta e remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde, às fls. 109/110 (27/11/2006) foi apresentada proposta de acordo pelo INSS.Conforme consta em termo de audiência coletiva de fls. 118/119, houve a homologação de transação, determinando ao réu que:1- Implantasse o benefício de aposentadoria por idade para a parte autora, no valor de 1 salário mínimo;2 -Fixasse a data de início do benefício em 09/05/2003 e data de início do pagamento da intimação do mesmo;3- Fosse condenado em honorários em 10% até a data da sentença.4- Pagasse os valores atrasados por meio de RPV (requisição de pequeno valor), descontando os valores já pagos em esfera administrativa;Informação do INSS fl. 125, atestou que existe uma ação no Juizado Especial Federal (2006.6301.002413-6), que gerou a implantação do benefício NB 142.992.029-4 em sede de liminar, com termo final (cessação) em 10/2006.Decorrência deste fato, foi oficiado ao JEF/SP, informando sobre a homologação de acordo patrocinada nestes autos.Os autos baixaram do tribunal em 27/03/2007 (fl. 131), tendo a parte autora sido intimada para se manifestar sobre o quê de direito, porém, não houve manifestação da mesma.Sendo assim foram os autos remetidos, equivocadamente, ao arquivo definitivo em 25/02/2008, sem prolação de sentença de extinção da execução.Pedido de desarquivamento do autor em 15/07/2013, onde, às fls. Fls. 144/168, os pretensos sucessores do autor falecido (óbito em 09/06/2013) apresentaram seus pedidos de habilitação nos autos para fins de execução de julgado.Sendo assim, primeiramente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante o informado pelo réu no que concerne aos autos originários do juizado especial de fls. 180/184, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, juntando as devidas cópias para fins de elucidação, se houve apreciação da manifestação da autarquia previdenciária (pedido de anulação do acordo nestes autos e condenação do autor em litigância de má-fé.Outrossim, ante o informado em fl. 125 e na consulta processual de fls. 173/179, (autos 2006.6301.002413-6 - JEF/SP), verificada a procedência para implantação de aposentadoria por idade e pagamento de valores atrasados, o que denota a existência de coisa julgada e/ou listispendência, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o autor.Intime-se e cumpra-se.

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETE PERES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 372/385: por ora, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne a interposição de agravo de instrumento nº 0000945-74.2014.403.0000, referente a decisão de fl. 370, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho dos mesmos, eis que somente após sua decisão final será possível dar prosseguimento a execução, eis que sua continuidade está atrelada ao benefício que será considerado para a mesma.Int.

0002367-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002367-2) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o manifestado pela parte autora em fls. 384/387, considero cumprida a

determinação contida no despacho de fl. 383, independentemente de sua publicação.Sendo assim , dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 100, 10º da constituição da república.Int.

0001048-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001048-7) - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 104/145: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos aos JUROS MORATÓRIOS tem como termo inicial SETEMBRO/2005.(data da citação inicial cumprida) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007329-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007329-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 132/133: mantenho a decisão de fl. 131, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se, pelo prazo de 10 (dez) dias.Ressalto ao autor que qualquer concessão ou até mesmo contagem de períodos ou averbações estão atrelados ao pedido judicial e o verifica-se que o autor manifestou nestes autos sua vontade em permanecer recebendo o benefício concedido em esfera administrativa, o que obsta a continuidade da execução do r. Julgado.Sendo assim, qualquer pedido do autor no sentido de computar os períodos oriundos da determinação judicial, neste caso configuraria, ainda que por via transversa, uma cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas.Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0000472-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000472-5) - ODAIR DUTRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 175/178: ante a informação constante no extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, no que concerne aos autos do agravo de instrumento 0031461-87.2008.403.0000 (interposição de recurso especial), por ora, aguarde-se o desfecho do mesmo no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 161/180: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFICAR seus cálculos de liquidação, eis que a data de competência apresentada pelo mesmo (atualização da conta), foi apurada pelo Setor de Cálculos da Autarquia em 01/2013, ou seja, anteriormente ao TERMO FINAL dos cálculos (31/12/2013), o que gerou juros moratórios negativos, conforme verifica-se na planilha de fl.164, verso, bem como está em desconformidade com a competência apresentada em fl. 161 (peça de apresentação dos cálculos) .Após, venham os autos conclusos.Int.

0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 262/277: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, no limite de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado até a data da sentença (02/2013) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação, bem como retifique a data de cálculos de juros moratórios, eis que a citação inicial foi cumprida em JUNHO/2011.Após, venham os autos conclusos.int.

0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 386/398: Esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, eis que a data subscrita na peça de apresentação da mesma está incongruente com a data dos cálculos confeccionados pelo réu.Int.

0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 265/278: Esclareça o I. procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, eis que a data subscrita na peça de apresentação da mesma está incongruente com a data dos cálculos confeccionados pelo réu. Int.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 153/170: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que os valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, sobre o valor apurado até a data da sentença (fevereiro/2011) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000101-73.2012.403.6183 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 115/119: por ora, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne a ação rescisória nº 0026079-40.2013.403.0000, por ora aguarde-se a decisão final da mesma em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X DORA WOLFENSON X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER X VERA HILDE SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ALCEO MARTINS e VERA HULDE SCHNEIDER, sucessora do autor falecido Herman Walter Schneider encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como tendo em vista que também, os benefícios das autoras MARIA DO SOCORRO ALVIS, DORA WOLFENSON e LEA SYLVIA FERRAZ DAMIÃO, sucessoras do autor falecido Conde Miguel Carduz encontram em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para essas autoras e em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Tendo em vista que na decisão proferida nos autos dos Agravo de Instrumento houve condenação do INSS ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, após a transmissão dos Ofícios Requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma proceda o mencionado cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0722799-25.1991.403.6100 (91.0722799-0) - ODAIR CARDOSO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS(SP094972 -

MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 320/322, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária, conforme requerido à fl. 318. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002359-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002359-2) - FRANCISCO WILSON VASCONCELOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar em relação ao saldo remanescente do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001174-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001174-0) - VICENTE COLLARO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X TERESA APARECIDA MARANO X ELIANA MARANO PEKIN X RAFFAELE MARANO JUNIOR X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LAURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 385 e as informações de fls. 398/399, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao crédito da autora NADIR DIAS PRADO encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Em relação aos depósitos dos créditos dos autores GERALDO ANTONIO e LAURIVAL PEREIRA DOS SANTOS, verifico que os respectivos comprovantes de levantamento já se encontram juntados às fls. 391/397. Outrossim, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal dos sucessores do autor falecido RAFAELLE MARANO. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, bem como para cumprimento pelo patrono dos autores do contido no 1º parágrafo supra, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora, bem como para que essa cumpra e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Intimem-se as partes.

0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBERTINA ROMANIN DA PONTE

Tendo em vista que os benefícios dos autores GULHERME ANTONIO MEIRES e ALBERTINA ROMANIN DA PONTE, sucessora do autor falecido Mario da Ponte, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal desses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação do autor IVO GAMBINE. Intimem-se as partes.

0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6) - FRANCISCO DE ASSIS CORREA X ANA MARIA DA SILVA CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000057-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000057-7) - ELOI FRANCISCO RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0) - MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0) - LUIZ ANTONIO BERBE PORTALUPI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem

conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício de ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para o autor JOÃO GOMES DA SILVA e verba honorária total.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO

FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 521. Tendo em vista que os benefícios dos autores AFONSO CARLOS MACHADO NUNES, CONCETTA NAIR FELIX RISTORI e IVO GUIDA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal desses autores, bem como expeça-se também, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação aos sucessores do autor falecido Walter castelucci. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para verificação da situação dos demais autores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0) - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação da Contadoria Judicial à fl. 202 não há que se falar em retificação da RM, conforme constou no item 3 da informação de fl. 189. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9) - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ADEMAR FRANCISCO e JOSE HELIOS DIAS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para esses autores. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para análise da situação do autor ANTONIO GALUZZI. Intimem-se as partes.

0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício de CLEUSA DE JESUS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal para essa autora, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor ELCIO SANTOS LIMA. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte

autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES X EVA ROSMARI ALVES CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício da autora EVA ROSMARI ALVES GONSALES, sucessora do autor falecido Germano Gonsales encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal dessa autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013053-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013053-8) - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X MARA KLEIZER ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 372: Requeira a exequente MARA KLEIZER ALMADA o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0022880-32.2007.403.6301 - AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 20 de MAIO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 205/206, que deverão ser intimadas pessoalmente. 2. Fl. 202: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 207/208. 3. Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7) - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA

CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 415/422, 426/427 e 429/431:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Kazuo Hayashida (fl. 417) sua esposa: ELZA KIYKO HAYASHIDA - CPF N. 257.671.578-80 (fl. 420). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na produção da prova testemunhal (fl. 400), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008266-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008266-9) - HISAO KODAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0037586-83.2008.403.6301 - JULIA CONCEICAO MORELLI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4) - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203/207: Preliminarmente, constato que o autor subscreveu petição e juntou documentos sem que tenha capacidade postulatória.Dessa forma, manifeste-se o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando o teor da petição de fl. 203, se o caso, sob pena de desentranhamento.2. Fl. 207: Após, venham os autos conclusos.Int.

0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9) - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/382:Consoante as informações trazidas pelo autor de mudança de endereço da única testemunha arrolada (fl. 378), CANCELO a audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas (fl. 379), retirando-se de pauta.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada.Int.

0006762-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006762-4) - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciências as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 260.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009463-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009463-9) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 70/81, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fls. 46 e 51.Int.

0007734-09.2010.403.6183 - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 06 de MAIO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68/69, que deverão ser intimadas pessoalmente (fl. 72).Int.

0010513-34.2010.403.6183 - PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 105/106, informando a designação de audiência para dia 24 de MARÇO de 2014 às 16:50 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo. Int.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78/79: O laudo pericial juntado às fls. 61/66 foi elaborado por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, constituindo-se, ao contrário do que alega a

parte autora, documento conclusivo e deveras relevante para o deslinde da ação. Assim entendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal e o órgão de classe médica como requerido pelo parte autora. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436). (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09). 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 430. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de curatela provisória atualizada ou, se o caso, certidão de curatela definitiva. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009220-92.2011.403.6183 - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que consta da petição inicial pedido expresso de acréscimo de 25% a que se refere o artigo 45 da Lei nº. 8.213/91 (fl. 14) e que o laudo de fls. 73/78 não abordou sobre a necessidade (ou não) de assistência permanente de terceira pessoa ao autor, intime-se o perito judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos respondendo, de maneira justificada, se a autora é portadora de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa. Em caso positivo e sendo possível, deverá informar a data de início dessa necessidade. Por outro lado, embora necessários os esclarecimentos do perito judicial, considerando o pedido de antecipação da tutela na inicial, reiterado às fls. 81/82, bem como a constatação da existência de incapacidade laborativa do autor, entendo presentes os requisitos do artigo 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações da conclusão pericial (73/78) e o dano irreparável ou de difícil reparação da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro, nesta oportunidade, a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento futuro do benefício de aposentadoria por invalidez, ficando o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, devendo o INSS comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício eletrônico para o imediato cumprimento. Int.

0013951-34.2011.403.6183 - MARIA SUELY DE LIMA GOMES X VANESSA SUELY GOMES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural laborado pelo de cujus, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 26 de março de 2014, às 9:30 horas, no consultório à Av. Pedrosa de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do (a) falecido (a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000627-40.2012.403.6183 - ADEMAR PASSIANOTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002330-06.2012.403.6183 - MARIAZITA SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de março de 2014, às 15:00 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem

como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Promova a secretaria o envio eletrônico ao Sr. Perito de cópias dos documentos de fls. 124/136, conforme requerido às fls. 123.Int.

0003758-23.2012.403.6183 - PEDRO FREITAS TOMAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/246: Dê-se ciência ao autor.2. Fl. 224: O pedido de tutela será apreciado na sentença. 3. Fls. 226/236: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.4. Fls. 210/218: Dê-se ciência ao INSS.5. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009230-05.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 389, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 386: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de março de 2014, às 11:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010111-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 21 de março de 2014 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013522-67.2012.403.6301 - ANTONIO COLLACO SECCO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 684/689, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Int.

0000187-10.2013.403.6183 - MITIKO IZUMI MURAKOSHI(SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 191: Diante da intervenção da Defensoria Pública da União, exclua, após esta publicação, o nome do advogado constituído através do convênio - Defensoria Pública do Estado (fl. 06) do sistema informatizado da justiça.2. Dê-se vista dos autos a Defensoria Pública da União, inclusive para manifestação sobre o item 2 da determinação de fl. 183.Int.

0000359-49.2013.403.6183 - ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 96, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005913-62.2013.403.6183 - MARIA FILOMENA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 44, 46/47, 49/50 e 52/53 como emenda à inicial.2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.3. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da

verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.5. Cite-se.Intimem-se.

0007628-42.2013.403.6183 - RICARDO BARROS DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 116 e 118 como emenda à inicial.2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

0008553-38.2013.403.6183 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 168/168-verso como emenda à inicial.2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.3. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.5. Cite-se.Intimem-se.

0009982-40.2013.403.6183 - JOSE CICERO PEREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial.2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

0011850-53.2013.403.6183 - ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 101/103: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0031959-13.2013.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0012274-95.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE CARVALHO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012288-79.2013.403.6183 - MARCIO ROBERTO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012345-97.2013.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DE MATOS(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012437-75.2013.403.6183 - MAURI CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012464-58.2013.403.6183 - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista a informação de fl. 112, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 110.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

0012501-85.2013.403.6183 - REINALDO DE SOUZA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012511-32.2013.403.6183 - ANTONIO RINALDO MAZZO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012539-97.2013.403.6183 - APARECIDO DO ESPIRITO SANTO MENANDRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012637-82.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012680-19.2013.403.6183 - JOVALSO JOSE DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012690-63.2013.403.6183 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012707-02.2013.403.6183 - ADILSON ANTONIO CAMPI(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012726-08.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LEITE VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012727-90.2013.403.6183 - JUVANETE DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012874-19.2013.403.6183 - ANAILDE BISPO OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012925-30.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

0012996-32.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DAMIAO(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0013002-39.2013.403.6183 - NAOR JOSE DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0013239-73.2013.403.6183 - VALDEMAR ROBERTO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0013273-48.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0013334-06.2013.403.6183 - SIDINEI RUFINO BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0001089-26.2014.403.6183 - IVANETE ROSA DA SILVA(SP336719 - CAROLINE GOMES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0001160-28.2014.403.6183 - ERICO ALVES CARDOZO(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[...] Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo.Intime-se.

0001415-83.2014.403.6183 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS(SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0001444-36.2014.403.6183 - JOAO TOZARELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.897,57 (quarenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0001455-65.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012361-51.2013.403.6183 - JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença. (Sentença Tipo C) Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cumpre ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART.

267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais. II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia. IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. V - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3) - FREDERICO HELMUTH TRAETZ X EDITH MARIA TRAETZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDITH MARIA TRAETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Assiste razão ao INSS quanto ao erro na data conta dos ofícios requisitórios.Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o cancelamento dos RPVs n.ºs 502 e 503/2013 (fls. 225/226).Com a notícia do cumprimento do ofício, expeçam-se novos RPVs, em substituição aos ofícios cancelados, com a devida retificação da data da conta.Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0004335-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004335-0) - JOSE JANUARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE JANUARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro e ante a impossibilidade de aditamento do precatório já expedido para destacar os honorários contratuais, manifeste-se o patrono do exequente se tem interesse no cancelamento da requisição expedida para expedição de outra, com destaque de honorários, cumprindo-se a decisão juntada às fls. 201/204.Faculto, ainda, a opção de requerer a conversão do depósito à ordem desse Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

1. Intime-se o INSS do despacho de fl. 422.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciências as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 193.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1) - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciências as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 161.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010265-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010265-0) - MARIZA DE SOUZA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 122/142, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013768-68.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 166/235, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005600-09.2010.403.6183 - SAMUEL LOPES MARQUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta realizada por este Juízo ao sistema DATAPREV em anexo, que demonstra a existência de pensionistas habilitadas em nome do autor, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seu patrono promova a habilitação dos herdeiros na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0008863-49.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012345-05.2010.403.6183 - DILVACI LIMA MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 215/239: Dê-se ciência as partes.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003357-58.2011.403.6183 - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/193: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Cumpra a Secretaria o item 2 da determinação de fl. 190.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006185-27.2011.403.6183 - SENIO DOS REIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 129/162 (código de acesso fl. 129-verso). 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012759-66.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013590-17.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO BONFIM(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 54: Reconsidero o item 2 de fl. 53.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Fl. 54: Manifeste o INSS. Int.

0013831-88.2011.403.6183 - SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, promova o patrono da parte autora o cumprimento da determinação de fl. 37, item 6, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006988-73.2012.403.6183 - MARIA NAZARE GUEDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008201-17.2012.403.6183 - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.235/240: Dê-se ciência as partes.2. Intime-se o INSS do despacho de fls. 224/2253. Após, intime-se o perito judicial conforme determinação de fls. 224/225.Int.

0009212-81.2012.403.6183 - CATARINA AUGUSTA GALIANO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 56 item 3, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011143-22.2012.403.6183 - APARECIDO CESTARI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 132: Recebo a petição de fls. 116/130 como réplica à contestação. 2. Fls. retro: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011541-66.2012.403.6183 - ANA MARIA CHARLIER MADEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 99: Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-

as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011590-10.2012.403.6183 - LEONILDO GOMES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 50/70, 73/75 e 77/83 como emenda à inicial.2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

0002808-77.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007131-28.2013.403.6183 - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007559-10.2013.403.6183 - BARBARA HERMINE SECKINGER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007859-69.2013.403.6183 - RICARDO GOMES ROCHA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por

perito do Juízo.Intimem-se.

0009827-37.2013.403.6183 - JOSE ATAIDE BASTOS SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 70/83 e Mantenho a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos. Ademais, cumpre ressaltar a necessidade de dilação probatória para verificação a incapacidade laborativa e, se o caso, a data de início da incapacidade para comprovação da qualidade de segurado visto que em consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, a última remuneração do autor ocorreu em 01/2010.2. Cite-se o INSS, nos termo do artigo 285 do CPC.Int.

0010035-21.2013.403.6183 - AGENOR ALVES DE JESUS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 168/175 como emenda à inicial.2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

0010153-94.2013.403.6183 - SILMARA APARECIDA BERATTO(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 63/73 como emenda à inicial.2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.3. Tendo em vista a informação de fl. 74, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 60.4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.5. Cite-se.Intimem-se.

0012444-67.2013.403.6183 - CARLOS MANOEL DOS ANJOS LUCIO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012487-04.2013.403.6183 - JOSE PAULO CANTIERI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012509-62.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012514-84.2013.403.6183 - ISMAEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista a informação de fl. 123, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 121.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

0012533-90.2013.403.6183 - AUDINIR DO CARMO CORREA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012545-07.2013.403.6183 - ANTONIO DE BARROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0012918-38.2013.403.6183 - MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

0013289-02.2013.403.6183 - ANTONIO VENANCIO DE MELO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.4. Cite-se.Intimem-se.

0013339-28.2013.403.6183 - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.No caso dos autos, a

documentação que instrui a demanda, em juízo de deliberação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004711-5) - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Esclareça a parte autora o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 189/191, que informam a implantação do benefício.Fls. 230/232 e 233/235: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015969-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015969-5) - ANTONIO PIO MOREIRA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/146, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016344-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016344-3) - LUZINETE MARIA DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário para incidir na RMI todas as contribuições natalinas que integram o PBC.2. Imputo o ônus da prova à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC.3. Fls. 88/91: Concedo à parte autora o prazo de 20 (trinta) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 74.4. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de pedido de novo prazo. Int.

0007492-50.2010.403.6183 - NATALINO DE ALMEIDA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 141/168: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0014782-19.2010.403.6183 - MARIA RITA MENDES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/93: O laudo pericial de fls. 70/76 e os esclarecimentos de fls. 89/90, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.A prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Dessa forma, indefiro a realização de perícias em outras especialidades, haja vista que os sintomas descritos na petição inicial estão desacompanhadas de prescrições médicas que as comprovem. A perícia médica tem por finalidade avaliar a incapacidade de doença já diagnosticada, não de proceder à investigação de doença que causa os sintomas apontados. Ademais, o perito médico não apontou a necessidade de novas avaliações em outra especialidade. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0051014-64.2010.403.6301 - EDNEIZI OLIVEIRA GOMES X LIVIAN EDUARDA OLIVEIRA GOMES X THALIA NEVES RIBEIRO X NANSI NEVES DE ARAUJO(SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 319: Dê-se ciência ao autor.2. Fls. 313/315: Mantenho a decisão de fls. 282/285 em seus exatos termos, os demais pedidos serão apreciados quando da prolação da sentença, em razão da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Int.

0001629-79.2011.403.6183 - FRANCESCO BASILE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002420-48.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/168: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fl. 164: Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico e/ou Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0003150-59.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o patrono da parte autora a determinação de fl. 196, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do feito em relação ao autor OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS em ação individual, que devera ser distribuída a este Juízo, por dependência, para posterior remessa ao JEF de Santo André, sob pena de extinção.2. Diante da informação de fl. 49, bem como dos documentos de fls. 53/99, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão apontada às fls. 48 entre o presente feito e o processo n.º 0003061-51.202.403.6183.3. Dê-se ciência a parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.183/194.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0002239-13.2012.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 97/102: A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial com a concessão de aposentadoria especial. A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral, de igual modo, entendo impertinente a produção de prova pericial. Ressalto, por oportuno, que o ônus da prova à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC.2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 324/327: Dê-se ciência as partes.2. A controvérsia se refere à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte cujo autor é menor. A parte autora requereu o encerramento da instrução, caso assim este Juízo entendesse (fls. 320/322). 3. Preliminarmente, imputo o ônus da prova à parte autora, nos termos, do artigo 333, inc. I do CPC.4. Indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender desnecessária ao deslinde da ação.5. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem a qualidade do segurado do de cujus.6. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela.Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183/183: Oficie-se APS São Miguel Paulista, solicitando a juntada de cópias do processo administrativo nº 546.683.355-6, bem como dos laudos médicos das pericias eventualmente realizadas no autor, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 184/236: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Promova a Secretaria a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia, conforme despacho de fls. 149/150.Int.

0006392-89.2012.403.6183 - ABRAAO GONCALVES AFONSO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70/80: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008329-37.2012.403.6183 - EUCLIDES MAULI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta realizada por este Juízo ao sistema DATAPREV em anexo, verifico a existência de pensionista habilitada cujo autor é o instituidor, dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova, se o caso, a habilitação dos eventuais herdeiros na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0010308-34.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para comprovação de tempo de serviço laborado sob condições especiais.2. Fixo o ônus da prova à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC.3. Fl. 192: Dessa forma, indefiro o pedido de expedição as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002729-69.2012.403.6301 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS E SP189926E - DANIELA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para comprovação de tempo de serviço laborado sob condições especiais.2. Fls. 272/274 Indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. No caso dos autos, a documentação que instrui a demanda, em juízo de delibação, não autoriza a concessão da antecipação de tutela, dependendo da observância da produção probatória pertinente.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000611-52.2013.403.6183 - VICENTE PAULO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005020-71.2013.403.6183 - NELSON PAULI(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008145-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003217-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001054-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE BEZERRA SOARES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003218-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004037-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004048-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004361-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000058-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004363-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004970-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004977-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004984-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007717-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CALHADO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004990-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040798-11.1990.403.6183 (90.0040798-2) - ORLINDO SILLAS LEONE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORLINDO SILLAS LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0) - MARIA VIEIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/171: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C.Int.

0013661-53.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DE JESUS REIS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO DE JESUS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001294-3) - ANTONIO PEDRO DE ASSIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0001511-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001511-1) - NELSIDIO ANTONIO SARAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004153-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004153-9) - TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RelatórioCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA, qualificado nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contendo pedido condenatório visando a concessão por parte da Autarquia-ré do benefício de aposentadoria especial.A parte autora objetiva a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, mediante a conversão de períodos de atividade urbana especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, além do reconhecimento de tempo trabalhado como rural.Há documentação comprobatória de que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício em 12/02/2003 (NB 128.540.734-0), indeferido em razão de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido no curso do processo, conforme decisão proferida em 14/12/2011.Após a emenda da inicial determinada às fls. 41, o réu apresentou sua contestação às fls. 57/79. Não alegou preliminares e, no mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo rural e do tempo especial da autora.Réplica às fls. 82/91.Embora tendo informado a parte autora que não pretendia a produção de outras provas, foi determinado às fls. 95 a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas mencionadas na inicial e que prestaram declarações acerca da condição de trabalhadora rural da autora. A precatória devolvida encontra-se juntada aos autos às fls. 106/151.As partes

deixaram de apresentar memoriais. É o breve relatório. Decido. Passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural compreendido entre o mês de junho de 1968 até o mês de dezembro de 1978. Pretende ainda a conversão do tempo de serviço especial em comum dos seguintes períodos: 01/08/1979 a 22/08/1990 e 01/04/1993 a 27/11/2006. Inicialmente em relação ao tempo especial, a revisão pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum. Legislação Aplicável A jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades Especiais Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a

exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e) Análise do Caso Concreto Conforme verifica-se pela contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, a Autora não reconheceu administrativamente, em favor da autora os períodos supostamente laborados em condições especiais nos quais a mesma trabalhou sujeita ao agente ruído. A controvérsia cinge-se, portanto, à natureza especial dos períodos de trabalho da autora na empresa Zoomp Confecções Ltda, a saber: 01/08/1979 a 22/08/1990 e 01/04/1993 a 27/11/2006. Para comprovar a natureza especial da atividade, a autora apresentou com a inicial: a) formulários DIRBEN 8030 (fls. 13/15), relativos aos períodos de 01/08/1979 a 30/06/1983, 1/07/1983 a 22/08/1990 e 1/04/1993 a 8/10/2002, mencionando as atividades de arremateira e revisora e dando conta da exposição a ruído de 80 dB(A); eb) Laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT) (fls. 16/18), relativos aos respectivos períodos acima mencionados de 01/08/1979 a 30/06/1983, 1/07/1983 a 22/08/1990 e 1/04/1993 a 8/10/2002, mencionando também as atividades de arremateira e revisora e a exposição a ruído de 80 dB(A); ec) cópia da CTPS, onde constam as anotações do vínculo de emprego na fls. 48/57. Pois bem. Nos termos da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, os níveis de pressão sonora que caracterizam nocividade para efeito de contagem do tempo de serviço como especial são os seguintes: Súmula 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso concreto, a autora demonstrou que esteve exposta a níveis de pressão sonora de exatos 80 dB(A) em todos os períodos que questiona. Logo, dos períodos acima, não podem ser considerados especiais, já que a legislação sempre exigiu um nível de pressão sonora superior a 80 dB(A) para que a atividade possa ser considerada especial. O nível exato de 80dB(A) deve ser considerado aceitável. A partir de 05/03/1997, com mais razão, o nível de pressão sonora passou a ser superior a 85 dB(A). Quanto ao tempo rural postulado pela autora, o mesmo deve ser reconhecido. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei n.º 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei n.º 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural,

para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. Consta dos autos os seguintes documentos referindo-se à autora, qualificando-a como trabalhadora rural: - certidão de crisma expedida pela Diocese de Crato-CE, dando conta da residência da autora naquela localidade em 22/10/1967 (fls. 24); - documentos emitidos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARIPE - CE com anotações relativas ao vínculo da autora como trabalhadora rural (fls. 27/29 e 35); - declaração de testemunhas atestando as atividades da autora como trabalhadora rural nos períodos reclamados (fls. 30) - comprovantes da propriedade rural (Incra e ITRs) fls. 31/34. As testemunhas ouvidas por precatória, confirmaram o exercício de atividade rural por parte da autora, esclarecendo suficientemente quanto a tal atividade e os períodos em que a mesma ocorreu. Assim, havendo prova documental suficiente e contemporânea, corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo, tenho que devem ser reconhecidos os períodos laborados pela parte autora na condição de trabalhadora rural. Passo, então, à análise do direito à aposentadoria. A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher. A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. De acordo com a tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral. PROCESSO Nº 0004153-54.2008.403.6183 Ajuizamento: 16/05/2008 AUTOR: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRARÉU: INSSSEXO: F DER: 12/02/2003 Dt. Nasc.: 18/08/1954 MULHERES - REGRAS ANTERIORES Tempo Necessário para aposent. proporcional: FALSO Do autor até 16/12/1998: 27 ano(s), 4 mês(es) e 7 dia(s) Em 16/12/1998 a autora já havia completado o tempo suficiente para aposentadoria proporcional Tempo Necessário para aposent. integral: 30 anos Total da autora: Ver final da tabela abaixo. A autora já completou o tempo necessário para aposentadoria integral. Vide final da tabela ao lado IDADE DA AUTORA: Na DER: 48 anos, 5 mês(es) e 25 dia(s). No Ajuizamento: 53 anos, 8 mês(es) e 28 dia(s) Hoje: 59 anos, 4 mês(es) e 27 dia(s). Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 01/06/1968 30/12/1978 3865 38652 ZOOMP CONFECÇÕES 1,0 01/08/1979 22/08/1990 4040 40403 ZOOMP CONFECÇÕES 1,0 01/04/1993 15/12/1998 2085 2085 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9990 9990 1 ZOOMP CONFECÇÕES 1,00 16/12/1998 12/02/2003 1520 1520 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1520 1520 Total de tempo em dias até o último vínculo 11510 11510 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 6 mês(es) e 5 dia(s) Ora, nos termos da sentença ora prolatada e das razões de decidir expostas, mesmo não se computando como especial o período requerido, a autora já tinha completado, na data do requerimento administrativo, 31 anos, 06 meses e 5 dias de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição conforme requerido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a a) averbar como tempo de serviço, o período trabalhado em atividades rurais pela autora de 01/06/1968 a 30/12/1978; e b) implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/02/2003, calculando a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91. Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício independentemente do trânsito em julgado. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período não atingido pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004682-73.2008.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: BENEDITO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, em sentença.RelatórioCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contendo pedido condenatório visando a concessão por parte da Autarquia-ré do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante contagem de tempo especial.A parte autora objetiva a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, mediante a conversão de períodos de atividade urbana especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço.Há documentação comprobatória de que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício em 28/02/2007 (NB 144.353.127-5), indeferido em razão de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido no curso do processo, conforme decisão proferida às fls.124.Devidamente citado o réu INSS apresentou sua contestação às fls. 130/139. Não alegou preliminares e, no mérito, defendeu a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum em data anterior à edição da Lei 6.887/80. Sustentou ainda a inexistência de previsão legal acerca do reconhecimento da atividade de cobrador como especial, apontando a inadequação da equiparação à atividade de motorista.Réplica às fls. 142/144.Indeferido o pedido da parte autora de produção de prova pericial de modo a verificar as condições de trabalho a que o autor era submetido (fls.151), foi interposto pela parte o competente agravo retido nos autos (fls. 152/153).É o breve relatório. Decido.Passo diretamente ao exame do mérito.Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.A parte autora pretende a conversão do tempo de serviço especial, além do reconhecimento de alguns períodos constantes de sua CTPS. Os períodos trabalhados pelo autor são os seguintes:Nº Vínculos Datas Inicial Final1 PONTES CAVAN S/A 01/04/1971 03/04/19712 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 06/07/1971 16/02/19733 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 20/09/1973 03/06/19744 VIAÇÃO RIO BONITO S/A 21/06/1974 30/07/19745 AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA 05/08/1974 16/09/19746 CEMSA CONST MONTAGENS 24/09/1974 30/09/19747 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 22/04/1975 23/03/19768 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 09/06/1976 28/09/19769 VIAÇÃO REAL PARQUE LTDA 09/10/1976 27/04/197810 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 22/05/1978 26/11/198211 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 02/02/1984 16/06/198812 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 18/06/1988 30/08/198913 TRANSTUR TRANSP TUR 02/04/1990 01/08/199314 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 01/06/1996 16/12/199815 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 17/12/1998 31/12/200316 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 01/03/2004 27/02/2007Inicialmente em relação ao tempo especial, a revisão pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum.Legislação AplicávelA jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades EspeciaisQuanto aos critérios legais para o enquadramento, como

especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades

devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs;b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs;c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs;d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs;e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e)Análise do Caso ConcretoConforme verifica-se pela contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, a Autarquia não reconheceu administrativamente, em favor da parte autora os períodos supostamente laborados em condições especiais nos quais a mesma trabalhou como cobrador, atividade pretensamente enquadrada nos itens 2.4.4 e 2.4.2, dos quadros anexos III e II aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Tais itens mencionam a atividade de motorista e cobradores de ônibus. Também a Autarquia Previdenciária não reconheceu alguns períodos inscritos na CTPS do autor e não constantes do CNIS. A controvérsia cinge-se, portanto a três pontos principais, a saber: 1) períodos inscritos na CTPS do autor e não constantes do CNIS; 2) períodos trabalhados em condições especiais anteriores à edição da Lei 6.887/80; e, 3) reconhecimento da atividade de cobrador como sujeita à contagem especial de tempo para fins de aposentadoria. Inicialmente, em relação aos períodos inscritos na CTPS do autor e não reconhecidos pelo INSS, observo que o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 é expresso em admitir que a (...) anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição (...). As anotações apostas em CTPS têm presunção relativa de veracidade. Todavia, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a falsidade material ou ideológica das anotações. Não há razão que justifique o não reconhecimento desse tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições sociais, haja vista que esse ônus, assim como aquele de fiscalização, não pesa sobre os ombros do segurado, conforme bem se sabe. Nesse sentido, confiram-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91, não havendo razão para o requerente demonstrar tal fato. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, e a possibilidade de serem incluídos no cômputo do tempo de serviço. (grifei). (TRF3 - AC 776912/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Julgado em 04/08/08 - Publicado no DJU de 26/08/08). Nessa senda, a CTPS que acompanha a inicial (fls. 75/121) revela-se suficiente para provar os vínculos ali registrados, mesmo porque o INSS não apresentou elementos capazes de afastar a idoneidade das informações vertidas na CTPS anexada ao feito. Não há qualquer indício de adulteração ou rasura e as cópias estão formalmente em ordem, contendo anotações regulares de férias e incremento salarial. Ainda que o pagamento das contribuições tenha sido efetuado em atraso, a responsabilidade por tal atraso não pode ser atribuída ao segurado e sim ao empregador, a quem cabe o dever de recolhimento de contribuições sociais. Ademais, é ônus da autarquia ré a fiscalização de tais recolhimentos. Assim, reconheço todos os períodos acima enumerados, constantes da CTPS do autor, desde o primeiro 01/04/1971 a 03/04/1971 até o último que antecedeu ao requerimento administrativo protocolado. No item seguinte cumpre abordar a conversibilidade dos períodos que antecederam a entrada em vigor da Lei 6.887/80. Segundo a posição que considero hoje majoritária, o tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807/60, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo

5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887/80. Tal posição tem ganhado mais força depois da edição do 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, que dispõe o seguinte: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ainda nesse sentido: Processo 00456161020084036301, 5ª TR/SP. e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013 e TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222. Por fim, resta verificar a atividade do autor de cobrador e seu específico enquadramento a fim de se analisar a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, os períodos laborados são todos anteriores à véspera da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, sendo que as atividades são enquadradas exclusivamente com base nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O item 2.4.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 fala em Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Já o item 2.4.4 do anexo III ao Decretos nº 53.831/64 fala expressamente em Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão., de modo que não resta dúvida do enquadramento da atividade como especial no período em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA DE ÔNIBUS E TROCADOR. ENQUADRAMENTO LEGAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. RUIDO MÉDIO. REGRA DE TRANSIÇÃO. EC 20/98. APLICAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CUSTAS E HONORÁRIOS. (...)2. A atividade de motorista e trocador de ônibus importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até o advento da Lei nº 9.032/95. (...)11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1. AC 200238000335263. Rel. Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. e-DJF1 DATA: 13/04/2011 PAGINA: 121) Para comprovar a natureza especial da atividade, a parte autora apresentou com a inicial: a) declarações das empresas para as quais prestou serviços fls. 35, 38 e 42; b) formulários DIRBEN 8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários PPPs (fls. 37, 40/41), relativos a diversos períodos, mencionando as atividades de cobrador exercidas pelo autor; c) Registros de Emprego, relativos também a diversos períodos e mencionando também as atividades de cobrador Fls. 36, 39 e 46/49-verso; e c) cópia da CTPS, onde constam as anotações dos vínculos de emprego fls. 75/121. Passo, então, à análise do direito à aposentadoria. A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 35 anos de contribuição para o segurado homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. De acordo com a tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido
1 PONTES CAVAN S/A 1,0 01/04/1971 03/04/1971 3 32
VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 1,4 06/07/1971 16/02/1973 592 8283
VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 1,4 20/09/1973 03/06/1974 257 3594
VIAÇÃO RIO BONITO S/A 1,4 21/06/1974 30/07/1974 40 565
AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA 1,4 05/08/1974 16/09/1974 43 606
CEMSA CONST ENG MONTAGENS 1,0 24/09/1974 30/09/1974 7 77
VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 1,4 22/04/1975 23/03/1976 337 4718
VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 1,4 09/06/1976 28/09/1976 112 1569
VIAÇÃO REAL PARQUE LTDA 1,4 09/10/1976 27/04/1978 566 79210
VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 1,4 22/05/1978 26/11/1982 1650 231011
VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 1,4 02/02/1984 16/06/1988 1597 223512
VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 1,0 18/06/1988 30/08/1989 439 43913
TRANSTUR TRANSP TUR 1,0 02/04/1990 01/08/1993 1218 121814
VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 1,0 01/06/1996 16/12/1998 929 929
Tempo computado em dias até 16/12/1998 7790 9868
1 VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA 1,00 17/12/1998 31/12/2003 1841 18412
VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA 1,0 01/03/2004 27/02/2007 1094 1094
Tempo computado em dias após 16/12/1998 2935 2935

Total de tempo em dias até o último vínculo 10725 12803
Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 0 mês(es) e 20 dia(s)
Ora, nos termos da sentença ora prolatada e das razões de decidir expostas, a parte autora já tinha completado, na data do requerimento administrativo, 35 anos, 0 meses e 20 dias de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição conforme requerido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 28/02/2007, calculando a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91. Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para

determinar a implantação imediata do benefício independentemente do trânsito em julgado. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período não atingido pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006223-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JORGE EDUARDO COSTA, qualificado nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contendo pedido condenatório visando a concessão por parte da Autarquia-ré do benefício de aposentadoria especial. Sustenta já ter cumprido período de contribuição superior a 25 (vinte e cinco) anos em atividades insalubres e/ou perigosas e que portanto faria jus ao benefício postulado. Formulou administrativamente o pedido em 22/07/2010 (DER) - NB 153.486.324-6. Elenca o autor na inicial os locais e períodos trabalhados, juntamente com os agentes agressivos a que esteve exposto. Defende que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo como especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos fls. 11/60, além da procuração e declaração de hipossuficiência. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 66). A autarquia previdenciária contestou o pedido adentrando especificamente o mérito da controvérsia apontando o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido, notadamente em relação à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído (fls. 68/75-verso). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 119). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas a serem produzidas (fls. 78/86-verso). É o breve relatório. Passo a decidir. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Não havendo preliminares alegadas nem questões prejudiciais ou nulidades que interfiram no julgamento do feito, analiso diretamente o mérito da demanda. O pedido veiculado na inicial não pode prosperar, senão vejamos: Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram

que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Em relação à prova do exercício da atividade em condições especiais, tem-se que a redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. A meu ver, no

entanto, apesar da alteração introduzida pela MP n.º 1.523/96 ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, continuou possível o enquadramento das atividades especiais por categoria profissional enquanto não revogados os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. De fato, os referidos decretos, mesmo no que se refere ao critério do enquadramento por categoria profissional, não deixaram de empregar, como fundamento para a qualificação de atividades especiais, certa penosidade, insalubridade ou periculosidade ligadas a essas atividades. Ora, uma vez que essa forma de enquadramento traz implícita a idéia de que o trabalhador, por exercer um certo tipo de atividade, presumivelmente esteve exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não há nela qualquer incompatibilidade com as alterações introduzidas pela MP n.º 1.523/96. Assim, nada impede que o enquadramento por categoria profissional continue a ser aplicado para as atividades exercidas até o advento do Decreto n.º 2.172/97, pois somente com esse decreto tal forma de enquadramento foi efetivamente abolida. Entendo, ademais, que, no caso das atividades enquadradas por categoria profissional, prescinde-se da elaboração de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, pois, pela lógica intrínseca a essa forma de enquadramento, o simples fato de o trabalhador pertencer a uma determinada categoria profissional já pressupõe que as atividades por ele exercidas geram lesão à sua saúde ou integridade física. Diante dessa presunção, o trabalhador está isento de comprovar a efetiva existência de risco a sua saúde ou a sua efetiva exposição a agentes nocivos. Entender o contrário seria assimilar o critério de enquadramento por categoria profissional ao critério de enquadramento por agente nocivo, quando, como já visto, tais critérios sempre foram considerados distintos pelas regras de direito previdenciário. Em vista de todo o exposto nestas considerações gerais, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; ef) ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. No caso concreto, a parte autora pleiteia o reconhecimento, como especiais, de diversos períodos, sendo que a controvérsia reside apenas no período compreendido entre 12/12/1998 a 27/05/2010, período trabalhado na empresa Keiper do Brasil Ltda e que é imediatamente anterior à DER. Os demais períodos requeridos foram já reconhecidos como especiais pelo INSS. Para comprovar a natureza especial das atividades, a parte autora apresentou com a inicial a cópias da CTPS dando conta de que no período de 12/12/1998 a 27/05/2010 ocupou cargo de pintor. Apresentou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao respectivo período contestado pelo INSS (fls. 27/28). Quanto ao período em questão, resta devidamente demonstrado o exercício da atividade em condições especiais, pois, apesar de não ser possível o enquadramento por categoria profissional (em período posterior a 05.03.1997) o agente nocivo ruído reportado no documento mencionado acima está corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP já mencionado. De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC n.º 99, de 05/12/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004 a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A exigência da apresentação do LTCAT será dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 10.999 DE 15.12.2004. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por

meios de formulários ou laudos.(...)- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) (TRF 3ª Região. AC 1129415/SP. Rel. Des. Fausto De Sanctis. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).Consoante informações contidas em referidos formulários (PPPs), insertos nos documentos citados, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Os perfis mencionados apontam corretamente o responsável técnico com o respectivo registro no órgão de classe, de modo que, se dúvida houvesse acerca da exatidão dos documentos apresentados, caberia ao INSS solicitar a apresentação do LTCAT, que deveria ser mantido em poder da empresa.Passo, então, à análise do direito à aposentadoria.A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; o mínimo de 30 anos de contribuição, para o homem, ou 25 anos, para a mulher, acrescido de um adicional correspondente a 40% do tempo que faltava, na data de publicação da emenda constitucional, para atingir o tempo mínimo de contribuição acima citado).A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.Em relação à aposentadoria especial, não vigoram as restrições relativas à idade mínima e ao cumprimento do tempo adicional, sendo a aposentadoria integral uma vez cumpridos os 15, 20 ou 25 anos trabalhados em condições especiais.Na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia completado a carência legal do benefício, pois comprovou período superior e 25 (vinte e cinco) anos cumpridos em condições especiais ou 35 (trinta e cinco) anos, contados com o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial de serviço urbano.Tomando-se por base a contagem efetuada pelo INSS (que apurou 30 anos, 10 meses e 6 dias), verifica-se que foram enquadrados os períodos mencionados às fls. 48/49, que somados aos período especial reconhecido por esta sentença (de 12/12/1998 a 27/05/2010), a parte autora somava, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de contribuição exercido em atividades especiais, ou seja, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. DISPOSITIVOCom esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JORGE EDUARDO COSTA e declaro como tempo especial o período trabalhado pela parte autora compreendido entre 12/12/1998 a 27/05/2010.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de contribuição do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de 22/07/2010 - NB 42/153.486.324-6, concedendo a aposentadoria especial ao mesmo por ser mais benéfica e ter restado comprovado o cumprimento de todos os requisitos.Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade aposentadoria especial, efetuando os cálculos relativos ao benefício de acordo com os valores constantes nos documentos acostados aos autos e no CNIS.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011874-86.2010.403.6183 - CRISTOVAO ROBERTO ARAGAO RUBIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011874-86.2010.403.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: CRISTOVÃO ROBERTO ARAGÃO

RUBIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASSENTENÇA Vistos, em sentença.Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por CRISTOVÃO ROBERTO ARAGÃO RUBIO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, de aposentadoria especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER), apresentado em 24/11/2009 - NB 151.622.453-9.Pretende, para tanto, o reconhecimento como especial de alguns períodos trabalhados, nomeadamente no Metropolitano de São Paulo, a serem somados ao tempo já reconhecido administrativamente.Sustenta, em suma, contar com todos os requisitos exigidos a quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 17/83, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 14/16).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 86). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 88/99-verso). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora.A réplica foi oferecida às fls. 102/104.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.Passo diretamente ao exame do mérito.Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.A parte autora pretende o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço especial em comum, trabalhado nos seguintes períodos:1 EMPRESA IND. SANSÃO S/A 01/08/1975 05/01/19762 EMPRESA MEC. HEGA LTDA 01/11/1977 17/08/19793 METRO SÃO PAULO 30/11/1981 28/02/19824 METRO SÃO PAULO 01/03/1982 30/06/19955 METRO SÃO PAULO 01/07/1995 05/03/19966 METRO SÃO PAULO 06/03/1997 31/05/20027 METRO SÃO PAULO 01/06/2002 28/09/2009Inicialmente em relação ao tempo especial, a situação pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum.Legislação AplicávelA jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades EspeciaisQuanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20

anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiu-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Análise do Caso Concreto Conforme se verifica da análise e decisão técnica de atividade especial elaborada pelo INSS, anexada à fl. 67/68, a Autarquia reconheceu administrativamente a conversão apenas do período compreendido entre 01/07/1995 a 05/03/1997, em favor da parte autora, o período laborado em condições especiais. A controvérsia cinge-se, portanto, à natureza especial do labor desempenhado pela parte nos demais períodos acima elencados. Inicialmente, em relação aos períodos de 01/08/1975 a 05/01/1976 e 01/11/1977 a 17/08/1979,

laborados respectivamente nas empresas Indústria Sansão S/A e Mecânica Hega Ltda, visando comprovar a natureza especial da atividade, o autor apresentou com a inicial apenas cópia da CTPS em que consta seu cargo com torneiro mecânico e aprendiz de torneiro mecânico. Não apresentou nenhum formulário relativo ao período ou laudo técnico respectivo. A função de torneiro mecânico não está expressamente mencionado quer nos códigos a que se refere o Decreto nº 53.831/64, quer nos códigos do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. As regras referem-se a FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM, quando menciona os Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores e SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA mencionando expressamente Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros ou ainda refere-se aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas, destacando Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. A parte autora não comprovou cabalmente a sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, sendo de se concluir, em consequência, pela inviabilidade da consideração, como de natureza especial desse período específico. Nesse sentido TRF 3ª Região. AC 51761 SP 98.03.051761-9. Rel. Des. Marisa Santos, DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 588). Da mesma forma, o período de 30/11/1981 a 28/02/1982, pois o PPP de fls. 56/59 não aponta a sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física do autor, mencionando apenas a exposição eventual a tensões elétricas, o que não é suficiente para se considerar especial o tempo laborado. Deve ser considerado especial o período compreendido entre 01/03/1982 a 30/06/1995, visto que conforme PPP já mencionado o autor trabalhou exposto de modo permanente à tensões elétricas superiores a 250V (duzentos e cinquenta volts). O per Laudo técnico (conforme Decreto nº 93.412/86) (fl. 39), datado de 03/04/1987, mencionando também a atividade de artífice elétrico e a exposição à tensão elétrica de 250V (duzentos e cinquenta volts); c) Complemento de Informações ao Laudo Administrativo de Periculosidade (fl. 40), referente ao interregno de 22/05/1981 a 31/12/2003, no intuito de informar a inalteração do local de trabalho e das atividades desenvolvidas e a exposição à tensão elétrica de 250V (duzentos e cinquenta volts). O Perfil Profissiográfico Previdenciário é baseado em LTCAT, foi devidamente assinado por profissional responsável e é expresso ao afirmar a exposição do autor durante todo o período, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, não só à tensão elétrica superior a 250 V, mas também à radiações ultra-violeta e Infra-vermelho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB: O INSS reconheceu administrativamente a conversão do período entre 01/07/1995 e 05/03/1997, de modo que resta analisar em favor da parte autora, o período laborado entre 06/03/1997 e 31/05/2002. O já referido PPP e a própria parte autora resumem a questão desse período à conversibilidade do tempo vez que exposto a radiações ultra-violeta e infra-vermelho. A partir de 06/03/1997 o Decreto nº 2.172/97, em seu Anexo IV, código 2.0.3, determina que para os agentes em questão seja considerada a exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas, as quais são definidas no código de radiações as atividades de: a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. O Decreto nº 3.048/1999 ratifica esta redação em seu Anexo IV. Dessa forma, a exposição do autor a radiações oriundas de raios ultra-violeta e infra-vermelho não encontra indicação específica nas normas de regência, não podendo ser enquadrado como especial o referido período, dada a falta de previsão legal expressa e

considerando que a legislação aplicável a tais casos é aquela em vigor ao tempo da prestação do serviço. Finalmente, cumpre verificar o período posterior a 01/06/2002, até a véspera do requerimento administrativo, período esse que, segundo o PPP constante dos autos e baseado em laudo técnico pericial elaborado no âmbito da empresa, o autor trabalhou sujeito a ruído em patamares de 87,3 dB(A). Segundo a jurisprudência predominante acerca do agente ruído o período em questão deve ser desdobrado em dois, sendo que parte dele enquadra-se a atividade como especial, mais uma vez apontando-se a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) A partir de 18/11/2003, conforme decisão supra, com a edição do Decreto 4.882/03 e a redução para 85 dB(A) do limite de tolerância ao ruído, passou o autor a fazer jus à conversão postulada. Antes da alteração da norma, vigia o limite de 90 dB(A), que não alcança o autor. Passo, então, à análise do direito à aposentadoria. A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/07/2008, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o segurado homem. A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. De acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, na data do requerimento administrativo - 24/11/2009, a parte autora já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
EMPRESA INDÚSTRIA SANSÃO S/A	1,0	01/08/1975	05/01/1976	158	1582	EMPRESA MECÂNICA HEGALTA	1,0
EMPRESA MECÂNICA HEGALTA	1,0	01/11/1977	17/08/1979	655	6553	METRO SÃO PAULO	1,0
METRO SÃO PAULO	1,0	30/11/1981	28/02/1982	91	914	METRO SÃO PAULO	1,4
METRO SÃO PAULO	1,4	01/03/1982	30/06/1995	4870	68185	METRO SÃO PAULO	1,4
METRO SÃO PAULO	1,4	01/07/1995	05/03/1997	614	8596	METRO SÃO PAULO	1,0
METRO SÃO PAULO	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651	Tempo computado em dias até 16/12/1998	1
METRO SÃO PAULO	1,00	17/12/1998	31/05/2002	1262	12622	METRO SÃO PAULO	1,0
METRO SÃO PAULO	1,0	01/06/2002	17/11/2003	535	5353	METRO SÃO PAULO	1,4
METRO SÃO PAULO	1,4	18/11/2003	28/09/2009	2142	2998	Tempo computado em dias após 16/12/1998	3939
Total de tempo em dias até o último vínculo				10978	14029	Total de tempo em anos, meses e dias	
				38 ano(s),	4 mês(es)	e 28 dia(s)	

Ora, nos termos da sentença ora prolatada e das razões de decidir expostas, mesmo não se computando como especial todo o período requerido, a parte autora já tinha completado, na data do requerimento administrativo, 38 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição conforme requerido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a a) averbar como tempo de serviço o período trabalhado em atividade especial pelo autor conforme a fundamentação supra, convertendo-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum; e b) implantar em favor da parte o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 24/11/2009, calculando a renda mensal inicial nos termos da Lei n.º 8.213/91. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício independentemente do trânsito em julgado. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0015181-48.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: ERIVALDO FERREIRA GONÇALVESPORTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAConverto o julgamento em diligência.A partir de uma análise detida dos quesitos apresentados por este juízo aos peritos judiciais, verifico a ausência de questionamento relacionado à necessidade de a parte autora se ver assistida, de forma permanente, por outra pessoa.Assim, tornem os autos aos peritos judiciais para que esclareçam se as doenças da parte autora a impossibilitam de exercer de forma independente as atividades da vida diária, necessitando, assim, de constante auxílio de terceira pessoa.Após os esclarecimentos dos peritos judiciais, dê-se vista às partes, retornando os autos conclusos para sentença, se em termos. Considerando-se o arcabouço probatório já formado nestes autos e com o fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensáveis prévio requerimento da parte autora, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (i) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (ii) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente caracterizado após a realização das perícias médicas realizadas. Isso porque, por meio de análise aos autos, infere-se que foram realizados dois laudos periciais, sendo ambos categóricos em afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas, tratando-se, assim, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Além disso, por meio de análise ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, na data fixada pela perita médica para o início da incapacidade permanente da parte autora (11-04-2006), esta se encontrava no gozo de auxílio doença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada da previdência social.Já o perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.Por todo o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI) em favor de ERIVALDO FERREIRA GONÇALVES portador da cédula de identidade RG nº. 29.808.879-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 255.319.988-05, neste ato representado por sua curadora CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.160.489-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 255.319.988-05, sem pagamento de atrasados.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004220-14.2011.403.6183 - PEDRO VERNILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 47.Intimem-se.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS (...), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora, a contar de 14-01-2011.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário benefício (RMI).(...)

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ HÉLIO ALMEIDA ROCHA, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.382.809 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.378.408-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 12-50.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela pretendida (fls. 59-60).Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 65-68).Este

juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls.69-70), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 79-82, bem como às fls. 87-93. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 98-99. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 97. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizados duas perícias médicas, uma na especialidade ortopedia e outra na especialidade psiquiatria. O laudo pericial elaborado pelo perito médico especialista em ortopedia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 87-93). Já o laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em psiquiatria, fora categórico em afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 81). A perita médica lastrou a sua conclusão no fato de encontrar-se a parte autora acometida de psicose orgânica não especificada, enfermidade caracterizada por apresentar os sintomas de delírio, alucinação e comportamento desorganizado. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença, não se fazendo possível, assim, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tal qual pretendido pela parte autora em peça inicial. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. Segundo a expert a parte autora encontra-se acometida de doença incapacitante desde o dia 04-05-2010, data do primeiro laudo médico acostado aos autos hábil a atestar a incapacidade da parte autora. Na data em questão (04-05-2010) a parte autora encontrava-se no gozo de auxílio doença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Desta feita, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde 04-05-2010 (DIB). Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 1 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se, tão somente, de mera estimativa feita pela perita judicial. Assim, o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado JOSÉ HÉLIO ALMEIDA ROCHA, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.382.809 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.378.408-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 04-05-2010. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007350-12.2011.403.6183 - CLAUDIO DESTEFANI (SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007350-12.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: CLAUDIO DESTEFANI PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE CONCESSÃO E/OU

REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO

REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por

CLAUDIO DESTEFANI, portador da cédula de identidade RG nº 37.446.897-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob

o nº. 208.572.179-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica o autor encontrar-se acometido de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Pleiteia ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/27). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 30/33). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 38/42). Réplica às fls. 44/ 47. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de oftalmologia e clínica médica/cardiologia (fl. 75/76) tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 89/100 e 120/133. Instada a se manifestarem acerca dos laudos periciais, as partes permaneceram inertes. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore (fls. 89/100), especialista em clínica Médica e cardiologia concluiu pela situação de incapacidade total desde 07-01-2011 e nesta avaliação - 14/11/2012 - definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento da parte autora. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de neoplasia de reto e com conduta cirúrgica em 01-2011 e co-morbidades de hipertensão arterial e diabetes mellitus com manifestação de insuficiência renal crônica não dialítica com função renal (clerance de creatinina de 17. Já o laudo elaborado pelo perito Orlando Batich, (fls. 120/133), especialista em oftalmologia, foi categórico em afirmar: O periciando é incapaz de forma total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência. O periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente, desde 12-05-2011. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de diabetes melito e deficiência visual em ambos os olhos. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como pelo fato da parte autora ter recebido auxílio doença nos interregnos de 01-12-2010 a 12-07-2011 (NB 543.817.003-2), restabelecido até os dias atuais em razão da determinação, por este juízo, da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social. Faço constar os laudos médicos acostados aos autos concluiu, em razão dos exames elaborados e análise da documentação referente ao estado de saúde da parte autora, que essa se encontrava incapaz de forma total e temporária no interregno de 07-01-2011 a 11-05-2011, encontrando-se, a partir de 12-05-2011 incapaz de forma total e permanente. Assim, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12-05-2011 (DIB), data fixada pelo perito para o início da incapacidade total e permanente da parte autora. Estabeleço a prestação da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário benefício (RMI). Concedo o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante devido a título de aposentadoria uma vez que, consoante esclarecido em perícia médica, necessita a parte autora de constante auxílio de terceiros para a prática de suas atividades diárias. Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha

(MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CLAUDIO DESTEFANI, portador da cédula de identidade RG nº 37.446.897-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 208.572.179-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 12-05-2011 (DIB) e com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Concedo o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante devido a título de aposentadoria uma vez que, consoante esclarecido em perícia médica, necessita a parte autora de constante auxílio de terceiros para a prática de suas atividades diárias. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Mantenho os efeitos da tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

0000136-33.2012.403.6183 - IRACI DE BRITO WANDERLEY (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Fls 227: Considerando a especialidade da Sra perita e a repetição/semelhança desnecessária de quesitos, defiro o requerido para que sejam respondidos apenas os quesitos da parte autora de número 3,4,5,9,10,11,12,13,14,19,20,22,25. Comunique-se a Sra. perita nomeada nos autos. Int.

0000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001662-35.2012.403.6183 - DAGMAR ANTONIO DA SILVA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002115-30.2012.403.6183 - CICERO INACIO DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por CICERO INÁCIO DA COSTA, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.497.291-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 167.754.008-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, que seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25-66. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita bem como a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 69). Devidamente citada, a autarquia previdenciária alegou, inicialmente, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da

demanda. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 73-86). Este juízo determinou a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal (fl. 88-90). Referida decisão fora objeto de agravo de instrumento (fls. 94-104), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso em questão (fls. 105-108). Este juízo, então, determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 112-120. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 125-129. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 130. À fl. 132 fora noticiado o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral.

1) **O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO** Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 112-120 dos autos concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de depressão recorrente, de intensidade de moderada a grave, com transtorno de personalidade. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora encontrava-se laborando na empresa Verzani e Sandrini Ltda. na data fixada pela expert para o início da incapacidade (15-03-2010). Referido vínculo se deu de Janeiro de 2000 a Março de 2010, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária a concessão do benefício pretendido. Segundo a expert a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas desde o dia 15-03-2010. Contudo, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir do dia 11-01-2012. Desta feita, com o intuito de evitar julgamento ultra petita, fixo o termo inicial nesta data (11-01-2012), nos exatos termos pretendidos na peça exordial. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 8 (oito) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se de mera estimativa realizada pela perita judicial. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida.

2) **PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL** Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos

mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CICERO INÁCIO DA COSTA, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.497.291-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 167.754.008-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 11-01-2012. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Fica mantida a tutela anteriormente deferida (grifei). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003336-48.2012.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0003533-03.2012.403.6183 - VAUDINEIA NERYS SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por VAUDINEIA NERYS SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 36.593.559-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 960.838.595-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, de forma alternativa, a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda que seja o INSS condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18-38. Às fls. 43 a parte autora requereu a juntada aos autos de documentos médicos. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita bem como a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 43). Devidamente citada, a autarquia previdenciária alegou, inicialmente, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da demanda. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 53-59). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 69-86. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 90. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 92. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO** Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 69-86 dos autos concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de encontrar-se a parte autora acometida de tendinite de ombro direito e síndrome do túnel do carpo, à direita. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. O perito Leomar Severiano Moraes Arroyo concluiu que a autora apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa habitual desde 02-07-2013, data em que realizou exame eletroencefalografia capaz de constatar a sua incapacidade laborativa. Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora encontrava-se no gozo de auxílio doença (NB 1.275.226.077-8) na data fixada pelo expert para o início de sua incapacidade (02-07-2013), deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício pretendido. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de 02-07-2013 (DIB), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VAUDINEIA NERY S SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 36.593.559-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 960.838.595-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 02-07-2013. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Fica mantida a tutela anteriormente deferida (grifei). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial e declaração de fls. 139. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010495-42.2012.403.6183 - RICARDO TAVARES DE BARROS(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0800026-98.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA MACHADO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em Inspeção. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Emende a parte autora a petição inicial para apresentar simulação da renda mensal inicial, com documentos que demonstrem os salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001037-30.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Regularize a parte autora a sua representação processual e o documento de fl. 47, posto que os mesmos não estão datados. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001042-52.2014.403.6183 - HILSON JOSE ROCHA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.100,68 (trinta e nove mil, cem reais e sessenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003329-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0003509-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP323478A - ANGELA VON MUHLEN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000752-37.2014.403.6183 - JOSAFÁ ALVES CARDOSO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000752-37.2014.403.6183IMPETRANTE: JOSAFÁ ALVES CARDOSOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇAVistos, Sentenciado em inspeção.RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSAFÁ ALVES CARDOSO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.729.120 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.485.618-10, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Visa o impetrante, com a postulação, objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo com a devolução dos valores recebidos e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente ação e as demais demandas mencionadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que suspendeu sua aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto à existência ou não de insalubridade de alguns períodos laborados pelo impetrante, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS nº 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Ademais, o impetrante requer o pagamento dos valores atrasados. Todavia, a utilização da via mandamental não se presta aos objetivos almejados pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta: Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Súmula nº 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. Com estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de fevereiro de 2.014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para

cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO AIONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APPARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSVALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X MARIA JOSE SILVA PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Com a retirada, venham os autos conclusos para deliberações ou, se o caso, considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da

execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso.Intime-se.

0002598-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002598-2) - RAIMUNDO PEREIRA X MARIA JOSE DE SOUSA PEREIRA X MARCELA DE SOUSA PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Com a retirada, venham os autos conclusos para deliberações ou, se o caso, considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso.Intime-se.

0001869-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001869-6) - LOURENCO PAIS LANDIN X NIVALDO FREIRE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FREITAS X JORGINA BRAGA FREITAS X SEBASTIAO DO NASCIMENTO BENEDITO X LOURIVAL FELICIANO AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Com a retirada, venham os autos conclusos para deliberações ou, se o caso, considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso.Intime-se.

0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA X RENATA MANGINI DE OLIVEIRA X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Com a retirada, venham os autos conclusos para deliberações ou, se o caso, considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso.Intime-se.

0000446-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000446-0) - WALDIR DE SOUZA X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MORAIS X JOAO ERCULANO QUARESMA X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X IRENE VENANCIO MOREIRA X IVANI BERTON X TERESINHA ALMEIDA LEAL DA SILVA X CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Com a retirada, venham os autos conclusos para deliberações ou, se o caso, considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOAO SCHMIDT X MATIAS SCHMIDT X MARIA LUISA SCHMIDT X SORAYA SCHMIDT DIAS LANZILLOTTA X VIVIANE SCHMIDT DIAS X EMERSON SCHMIDT DIAS X ANTONIO MATHEUS DIAS NETTO X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ABELARDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Com a retirada, venham os autos conclusos para deliberações ou, se o caso, considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752423-40.1986.403.6183 (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APPARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEO LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIN X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos. Em petição os interessados solicitam a expedição de requisição de pagamento ao restante dos autores; bem como o sobrestamento do feito, com o fito da regularização processual dos sucessores de Antônio Gonçalves e Benedita Evangelista Matos. Decido. Defiro a expedição de requisição de pagamento em favor de: 1) Benedito Pires da Rocha Filho; 2) Dolores Garcia Agostino (sucessora de Guido Agostinho); 3) Olívio Bernardi; 4) Antônia Luci Guazzelli (sucessora de Álvaro Guazzelli); 5) Francisco Mendes Marques (sucessor de Apresentação Gimenez Marques); 6) Neysa Lippel Bordieri (sucessora de Fernando Bordieri); 7) Maria Therezinha Passarelli (sucessora de João Carlos Passarelli); 8) Elvira Pasquini Masuela (sucessora de João Massuela Orca); 9) Maria Aparecida da Cruz Agapito, Leonilda da Cruz Caetano, Cristovam da Cruz, José da Cruz, Paulo José Rodrigues, Marcos Tadeu Rodrigues e Anselmo Rodrigues (sucessores de Justino de José da Cruz); 10) Lauro de Carvalho, Claudette Telles de Barros Moraes e Clélia Telles de Barros Galvão (sucessores de Luiza de Telles de Barros); 11) Olimeire Aparecida Papst de Souza (sucessora de Rubens Alves de Souza); 12) Benedita Antonia Fioravanti (sucessora de Roberto Fioravante) 13) Ignez Pinto Amorim (sucessora de Henrique Pinto Amorim) No mais, concedo o prazo de 30 dias para a regularização e consequente habilitação dos interessados em razão do falecimento dos autores Antônio Gonçalves e Benedita Evangelista Matos. Silente, aguarde manifestação em arquivo, respeitado o lapso prescricional. Cumpra-se.

0035197-29.1987.403.6183 (87.0035197-0) - REMO LUIGI CHIEREGATO X VANIA CHIEREGATO DE OLIVEIRA X IOLANDA CHIEREGATO FRONTOURA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos. Ofício da CEF juntado aos autos devidamente cumprido informando o levantamento de valores. Ao arquivo.

0032003-35.1998.403.6183 (98.0032003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028287-97.1998.403.6183 (98.0028287-4)) JERONIMO NARCISO STEFANI X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X EXPEDICTO SALUSTIANO DA SILVA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site). Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0005525-82.2001.403.6183 (2001.61.83.005525-8) - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Reitero despacho precedente de fls. 873. Prazo: 30 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, respeitado o lapso prescricional.

0000190-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000190-5) - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007618-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007618-9) - GUIOMAR VITALE CALIL(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo os autos do Arquivo. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direto no prazo de 05 dias. Silente, ao arquivo.

0000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7) - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo juntar, ainda, as peças para citação nos termos do art. 730 CPC. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. No caso de inércia da parte autora, sobrestá-se o feito em Secretaria, aguardando-se o transcurso do prazo 05 (cinco) anos da prescricional da pretensão executória, a contar da ciência do trânsito em julgado. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, de ofício, nos termos dos arts. 267, inc. IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC. Intimem-se.

0008128-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008128-1) - DEUSDETE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Informa a parte autora que celebrou acordo com o INSS em 14/05/2012. Considerando que até a presente data não houve a expedição do competente ofício requisitório, a parte autora não concorda com o prosseguimento do acordo, requerendo a continuidade do feito com a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação, já que o acordado era para pagamento em 60 dias. Vislumbro da homologação do acordo às fls. 119 que não ficou estipulado prazo para pagamento, ademais a decisão transitou em julgado, devendo a parte autora aguardar a oportuna expedição do ofício requisitório. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012852-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012852-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FEDERICO MANUEL FERRIO MOUZO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6) - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X CLEIDE CAMPANER X ELISETE CAMPANER GOBI X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X MARIA JOSE DE ANDRADE GANANCA X JOSE MANOEL ANDRADE GANANCA X SERAFIM DA SILVA ANDRADE GANANCA X FERNANDO DEUCLACIANO ANDRADE GANANCA X JORGE LUIZ DE ANDRADE GANANCA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE GANANCA X MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MYRTHES LOCKMAN ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PARICIANO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CAMPANER GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CALLES PARICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA SILVA GANANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSE PERES GABRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER)

Vistos. Fls. 901-05 - A causídica dos autores pleiteia a expedição de RPV correspondente a sucumbência. Entretanto, verifico às fls. 648 que foi expedido em seu favor precatório referente aos honorários sucumbenciais, restando prejudicado o pedido. Fls. 906-11 - Jorge Donizette Campaner, na qualidade de herdeiro necessário do espólio de Luiz Augusto Campaner (autor da ação), vem requerer a liberação dos valores referente à sua cota parte. Compulsando os autos sopeso que às fls. 843 foi determinado, em decisão, que a cota parte de Luiz Augusto ficasse salvaguardada. Ante o exposto e consoante documentação acostada aos autos, expeça-se requisição de pagamento em favor de Luiz Augusto Campaner referente à sua cota parte. Intime-se. Cumpra-se.

0002505-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002505-2) - VALTER JACOB X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o quanto determinado na decisão de Agravo de Instrumento, conforme cópia juntada aos autos fls. 287-89, expedindo-se ofício requisitório no que toca ao valor incontroverso da execução. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da Apelação interposta no apenso dos Embargos à Execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR

APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se, autor e INSS, acerca da petição de fls. 100-109 no prazo de 15 dias, após tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA)(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da homologação dos cálculos, mister a regularização processual. Adalto, Francine e Franciele eram menores de idade no momento da propositura da ação, representados por sua genitora. Entretanto, no presente momento, todos são maiores de idade, sendo imperiosa a juntada de procuração judicial assinada por todos. Prazo: 15 dias. Após venham os autos para homologação de cálculos.

0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4) - LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de óbito. Nessa senda, verifico que as partes autoras Ariane e Ana Caroline no momento da propositura da ação foram representadas por sua tutora. Entretanto, no presente momento, todas são maiores de idade, sendo imperiosa a juntada de procuração judicial assinada por ambas. Acostem, ainda, aos autos, comprovante de residência atualizado com CEP de todas as autoras. Prazo: 15 dias.

0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6) - JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site). Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

Expediente Nº 789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013272-12.1999.403.6100 (1999.61.00.013272-7) - SONIA MARIA POLES(SP138135 - DANIELA CHICCHI

GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0004825-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004825-0) - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4) - PAULO NEVES X ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Reconsidero o despacho de fls. 209, e, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8) - REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Torno sem efeito o despacho de fls. 430, haja vista, referirem-se a requisições preliminares da 5ª Vara Previdenciária.No mais, diante dos competentes ofícios preliminares e em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se.

0006838-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006838-2) - GILMAR DE JESUS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004647-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004647-4) - WILSON ROBERTO CHIMENTI(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005332-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005332-6) - NELSON MARCELO JORDAO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0006331-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006331-9) - LUIZ ANTONIO FILENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, da redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária Federal .No mais, diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração

(artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001865-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001865-3) - EDSON BRUSSOLO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005390-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005390-6) - MANOEL ARAUJO SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008102-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008102-1) - JOSELITO DA COSTA MENEZES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008685-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008685-7) - ANTONIA JANUARIO BARRETO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4) - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005930-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005930-5) - LUIZ ULISSES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014090-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014090-0) - PAULO KULCSAR (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014146-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014146-0) - DARCY GEROLAMO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015664-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015664-5) - EUGENIO STRICAGNOLO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005504-91.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GARCIA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005513-53.2010.403.6183 - ADHEMAR BOLINA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007991-34.2010.403.6183 - SERGIO ENOCH LOIOLA (SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada

reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003930-96.2011.403.6183 - NILTON SILVA TCHECHEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011124-50.2011.403.6183 - DARCI PAIOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013796-31.2011.403.6183 - SEVERINO SOARES DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002550-04.2012.403.6183 - EDVALDO BUQUE LUJAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004185-20.2012.403.6183 - REYNALDO DURAZZO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007907-62.2012.403.6183 - EDEVALDO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008832-58.2012.403.6183 - AZENI BARBOSA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010042-47.2012.403.6183 - JOAO BELLOTTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010123-93.2012.403.6183 - VENANCIO FONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001477-60.2013.403.6183 - ADOLPHO PELLIZARI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011160-58.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE PARIZOTTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005533-9) - ANGELINA DE SOUZA NARDI X ANTONIO CARLOS NARDI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA DE SOUZA NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão e da consulta juntada aos autos, não verifico identidade entre esta ação e os processos apontados no termo de prevenção. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se as ordens de pagamento.

Expediente Nº 793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009780-34.2011.403.6183 - BADAR UZ ZAMAN(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela proposta por BADAR UZ ZAMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a substituição de prótese concedida pelo INSS, em razão de reabilitação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Alega o autor que, no exercício de sua função laboral, em 24/08/1977, veio sofrer um acidente do trabalho, conforme CAT-Comunicação de Acidente do Trabalho de fls. 42 e relatório médico apresentado às fls. 44-45. Que, em razão do acidente, sofreu amputação de membro inferior esquerdo, com a consequente necessidade de colocação de prótese. Requer seja deferida a doação de nova prótese pelo INSS, em razão do vencimento da validade do produto. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994); II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. Porém, entendendo que por ora, a prova inequívoca e a verossimilhança não se restaram comprovadas, uma vez que há necessidade de produção de provas para que se comprove o direito do Requerente à substituição da prótese. Ademais, porque o documento médico apresentado pelo autor foi elaborado na época do acidente, sendo necessário um novo parecer médico a indicar substituição da prótese. Vejamos a jurisprudência no mesmo

sentido: Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga de tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354). Ademais, no caso presente, deferir-se a tutela antecipada (seja para determinar o pagamento ou para determinar a obrigação de fazer) ocasionaria a satisfatividade, a antecipatoriedade e a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O pagamento imediato, por exemplo, no caso em tela, tornaria irreversível a medida, até mesmo porque, o pagamento será consumido pelo Requerente, que se restar vencido na demanda (apenas por hipótese) não terá como devolver o valor antecipado. ISTO POSTO, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada pleiteado, pelos fundamentos acima expostos. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 09:15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes à incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

0010652-78.2013.403.6183 - TATIANA DOLORES DE MORAES (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TATIANA DOLORES DE MORAES domiciliada em Santa Bárbara DOeste/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL

INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição

previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça

Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2014MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

0013058-72.2013.403.6183 - AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ressalto que os dados relativos ao pagamento do benefício restabelecido em razão da concessão da tutela antecipada constam dos autos às fls. 176-178, razão pela qual reconsidero a determinação de fls. 200, e assevero que cabe à parte autora diligenciar junto ao Banco do Brasil, agência Sete de Abril/São Paulo, SP, para o efetivo recebimento de seu benefício.No mais, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 21/03/2014, às 09:30 hs para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes.Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao

periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.